

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Leite – MDB
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT
2º-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD
3º-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV
1º-Secretário: deputado Antonio Carlos Arantes – PL
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

SUMÁRIO

- 1 – LEIS**
- 2 – PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR**
- 3 – PROPOSIÇÕES DE LEI**
- 4 – RESOLUÇÃO**
- 5 – ATAS**
 - 5.1 – 55ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura
 - 5.2 – Comissões
- 6 – MATÉRIA VOTADA**
 - 6.1 – Plenário
- 7 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
 - 7.1 – Plenário
 - 7.2 – Comissões
- 8 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 9 – ASSEMBLEIA FISCALIZA**
- 10 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 11 – ERRATAS**



LEIS

LEI Nº 25.047, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024

Declara de utilidade pública a Associação de Protetores e Amigos Pets dos Vales – Pet dos Vales, com sede no Município de Governador Valadares.

O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, nos termos do § 8º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Protetores e Amigos Pets dos Vales – Pet dos Vales, com sede no Município de Governador Valadares.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

LEI Nº 25.048, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024

Declara de utilidade pública a Associação de Prevenção e Combate ao Câncer, com sede no Município de Teófilo Otoni.

O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, nos termos do § 8º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Prevenção e Combate ao Câncer, com sede no Município de Teófilo Otoni.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

LEI Nº 25.049, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024

Declara de utilidade pública a Associação Autismo e Possibilidades – Asap –, com sede no Município de Lagoa da Prata.

O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, nos termos do § 8º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Autismo e Possibilidades – Asap –, com sede no Município de Lagoa da Prata.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

LEI Nº 25.050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024

Declara de utilidade pública a Associação Força do Bem de Durandé, com sede no Município de Durandé.

O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, nos termos do § 8º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Força do Bem de Durandé, com sede no Município de Durandé.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

LEI Nº 25.051, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024

Declara de utilidade pública a Organização LGBT de Muriaé, com sede no Município de Muriaé.

O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, nos termos do § 8º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Organização LGBT de Muriaé, com sede no Município de Muriaé.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

LEI Nº 25.052, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores de Quilombo do Gaia, com sede no Município de São Gonçalo do Pará.

O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, nos termos do § 8º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores de Quilombo do Gaia, com sede no Município de São Gonçalo do Pará.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

LEI Nº 25.053, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024

Declara de utilidade pública a Associação Quilombola dos Produtores e Agricultores Familiares do Tejuco – Aquipafte –, com sede no Município de Januária.

O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, nos termos do § 8º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Quilombola dos Produtores e Agricultores Familiares do Tejuco – Aquipafte –, com sede no Município de Januária.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário



PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR

PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 186

Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana do Vale do Aço.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Fica instituído o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado – PDDI – da Região Metropolitana do Vale do Aço – RMVA –, a que se referem o inciso IV do art. 46 da Constituição do Estado, as Leis Complementares nº 88 e nº 90, de 12 de janeiro de 2006, e a Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, nos termos desta lei complementar.

Parágrafo único – Para os fins desta lei complementar, o PDDI equipara-se ao Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado a que se refere a Lei Federal nº 13.089, de 2015.

Art. 2º – O PDDI, instrumento de planejamento composto por princípios, diretrizes, políticas, programas e instrumentos para o desenvolvimento urbano e regional sustentável e constituído por dimensões estruturantes e eixos integradores, estabelece para a RMVA:

I – as diretrizes para as funções públicas de interesse comum;

II – o macrozoneamento territorial;

III – as diretrizes e os parâmetros quanto ao parcelamento, ao uso e à ocupação do solo urbano;

IV – as diretrizes quanto à articulação intersetorial das políticas públicas;

V – a delimitação das áreas com restrições à urbanização, visando à proteção do patrimônio ambiental ou cultural, e daquelas sujeitas a controle especial pelo risco de desastres naturais;

VI – as diretrizes para a implementação da política metropolitana de habitação;

VII – o sistema de acompanhamento e controle de suas disposições, em consonância com a governança da RMVA, estabelecida no ordenamento jurídico estadual.

CAPÍTULO II

DOS EIXOS TEMÁTICOS, DAS POLÍTICAS E DAS DIRETRIZES

Seção I

Dos Eixos Temáticos

Art. 3º – O PDDI da RMVA é composto por políticas e programas agrupados nos seguintes eixos temáticos:

- I – Eixo de Desenvolvimento Institucional;
- II – Eixo de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;
- III – Eixo de Desenvolvimento Econômico e Social.

Parágrafo único – O Anexo I, denominado Documento de Propostas, consolida o detalhamento das políticas e dos programas de que trata o *caput*.

Seção II

Do Eixo de Desenvolvimento Institucional

Art. 4º – O Eixo de Desenvolvimento Institucional estrutura-se pelas seguintes políticas:

I – política de estruturação institucional da RMVA, que visa superar a fragmentação institucional da RMVA e do seu Colar Metropolitano – CM – promovendo o trato integrado das funções públicas de interesse comum – FPIC –, observadas as seguintes diretrizes:

a) promover a revisão da abrangência geográfica dos órgãos que compõem o governo do Estado e a União para adequação da sua atuação no território da RMVA e no seu CM;

b) promover a revisão territorial da RMVA, acompanhando as dinâmicas do processo de metropolização;

c) promover o diálogo e a cooperação entre os municípios da RMVA e do seu CM e os órgãos estaduais e federais;

II – política metropolitana de planejamento urbanístico e setorial, que visa promover a atualização das leis urbanísticas e setoriais, observadas as seguintes diretrizes:

a) revisar, atualizar e implementar instrumentos de apoio e acompanhamento da legislação urbanística e setorial, tanto nos municípios da RMVA quanto do seu CM;

b) promover atividades de formação e capacitação do corpo técnico dos municípios para a devida aplicação da legislação urbanística e setorial;

c) promover o diálogo entre sociedade e órgãos públicos dos Poderes Executivo e Legislativo da RMVA;

d) ampliar a participação popular.

Seção III

Do Eixo de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente

Art. 5º – O Eixo de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente estrutura-se pelas seguintes políticas:

I – política metropolitana de regulação territorial, que objetiva consolidar o marco regulatório para o parcelamento, a ocupação e o uso do solo e para a qualidade urbanística da região, observadas as seguintes diretrizes:

a) permitir o ordenamento territorial equilibrado da RMVA e do seu CM;

b) integrar os municípios da RMVA e do seu CM às ações de interesse comum relativas ao uso e à ocupação do solo;

c) garantir o uso do solo metropolitano sem conflitos e sem prejuízo à proteção do meio ambiente;

II – política metropolitana para o desenvolvimento das centralidades, que visa desenvolver e fortalecer a rede metropolitana de centralidades, melhorar a distribuição das atividades econômicas, promover a articulação microrregional e reduzir as desigualdades na distribuição de equipamentos de uso público e de serviços na RMVA, observadas as seguintes diretrizes:

a) reduzir as desigualdades socioespaciais e garantir áreas impregnadas de urbanidade, em diversas escalas;

b) reforçar a polinuclearidade da RMVA;

c) fortalecer, consolidar e qualificar os diferentes núcleos intrarregionais de acordo com suas necessidades específicas;

d) promover a distribuição equilibrada de equipamentos e serviços públicos no território metropolitano;

e) reduzir os deslocamentos intrarregionais da população;

III – política metropolitana de habitação, que visa promover a integração dos municípios da RMVA e enfrentar as necessidades habitacionais, observadas as seguintes diretrizes:

a) diminuir o déficit habitacional;

b) melhorar a qualidade das moradias e de seu entorno, em especial nas áreas ocupadas pela população de menor renda;

c) diminuir a inadequação habitacional e a precariedade urbana;

d) ampliar a oferta de terra urbanizada e de unidades habitacionais, principalmente para a população de menor renda;

e) intensificar o uso e a ocupação de espaços urbanos, explorando o estoque existente de áreas, terrenos e edificações, subutilizados ou não utilizados, providos de boa infraestrutura, contendo expansões e adensamentos construtivos desnecessários da malha urbana;

f) estimular o uso de edificações, privadas ou públicas, e de lotes urbanizados que não estejam exercendo sua função social, para uso em projetos habitacionais e para outros usos de interesse social;

g) promover a produção de novas unidades habitacionais de interesse social em áreas centrais ou próximas às centralidades;

h) ampliar o acesso à assistência técnica para autoconstrução;

i) promover a regularização fundiária em escala metropolitana;

IV – política metropolitana de mobilidade urbana, que visa integrar os diferentes modos de transporte e melhorar a acessibilidade e a mobilidade de pessoas e cargas, observadas as seguintes diretrizes:

a) implantar um sistema integrado de transporte público na RMVA, objetivando a eficiência do modelo regulatório, operacional e tarifário;

b) estimular a ampliação do uso de veículos não motorizados;

c) reorganizar, estruturar e implantar sistema ciclovitário na RMVA;

d) articular o território metropolitano por meio de rede viária eficiente;

e) otimizar o transporte de cargas na RMVA;

V – política de integração da defesa contra sinistros, que visa combater vulnerabilidades regionais, minimizando ou eliminando a ocorrência de sinistros, bem como seus potenciais danos humanos, econômicos e ambientais, por meio da integração institucional e de informações, observadas as seguintes diretrizes:

a) elaborar um Plano Integrado de Prevenção, Preparação e Respostas Rápidas a Desastres;

b) integrar instituições e informações em sistema para atender à previsão e ao controle de eventos adversos;

c) abordar sistematicamente ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação de sinistros;

d) promover a integração das ações de proteção e defesa civil;

VI – política de fomento, ampliação e integração dos serviços de saneamento básico, que busca implantar uma gestão integrada que promova serviços adequados de saneamento na RMVA e no seu CM, a partir de soluções compartilhadas que possibilitam segurança e redução de custos ao sistema de saneamento, observadas as seguintes diretrizes:

- a) integrar os sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- b) ampliar a coleta seletiva de resíduos sólidos, em consonância com o Plano Nacional de Resíduos Sólidos;
- c) implantar a gestão integrada para resíduos sólidos da construção civil e industriais;
- d) garantir a disposição final adequada dos resíduos sólidos;
- e) recuperar ambientalmente as áreas já degradadas pela disposição inadequada de resíduos sólidos;
- f) adequar o sistema de drenagem existente na RMVA e no seu CM;
- g) eliminar pontos de inundação e transbordamento em áreas da RMVA e do seu CM;
- h) eliminar as ligações clandestinas de esgotamento sanitário na rede de drenagem pluvial;

VII – política integrada de conservação do patrimônio ambiental, que visa apoiar as unidades de conservação e garantir que elas realizem seus objetivos, recuperar a qualidade ambiental dos recursos hídricos regionais e estabelecer medidas que garantam a qualidade do ar, observadas as seguintes diretrizes:

- a) conservar, proteger e ampliar as unidades de conservação existentes;
- b) conservar e proteger os recursos hídricos;
- c) viabilizar a regularização das unidades de conservação existentes quanto aos instrumentos de gestão;
- d) preservar fragmentos de vegetação nativa, bem como áreas de preservação permanente e mananciais hídricos;
- e) monitorar e controlar emissões de poluentes atmosféricos.

Art. 6º – O macrozoneamento é instrumento da política metropolitana de regulação territorial, a que se refere o inciso I do art. 5º, e compreende a delimitação e a regulamentação das Áreas de Interesse Metropolitano – AIMS – cujo mapeamento, diretrizes e parâmetros estão apresentados nos Anexos II e III desta lei complementar.

§ 1º – A aplicação das diretrizes e dos parâmetros contidos nesta lei complementar vincula as autoridades municipais e a Agência de Desenvolvimento da RMVA aos processos de análise e autorização de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 2º – Em caso de conflito entre parâmetros metropolitanos e municipais, prevalecerá o mais restritivo.

§ 3º – As diretrizes e os parâmetros previstos para as AIMS incluídas em território de municípios componentes do CM terão vigência mediante a aprovação de lei municipal que reconheça a aplicação do macrozoneamento metropolitano no território municipal.

Art. 7º – As AIMS definem margens para o estabelecimento das diretrizes e dos parâmetros urbanísticos de parcelamento, ocupação e uso do solo constantes no Anexo III, considerados a articulação do território, o controle da expansão urbana e o equilíbrio no desenvolvimento socioeconômico e ambiental.

Parágrafo único – As AIMS estruturam-se a partir dos seguintes objetivos:

I – AIM Vetores de Expansão Urbana – AIM VEU –, que visa ordenar a urbanização em áreas diagnosticadas com acelerado processo de ocupação e forte tendência de conurbação e prevenir a expansão urbana desordenada;

II – AIM Corredores com Diretrizes Especiais 1 – AIM CDE1 –, que visa destinar áreas para a instalação futura de vias de integração estratégica do território metropolitano e minimizar os impactos negativos nas unidades de conservação de suas imediações;

III – AIM Corredores com Diretrizes Especiais 2 – AIM CDE2 –, que visa destinar áreas para a instalação futura de via de integração estratégica do território metropolitano e conter as tendências de adensamento existentes na área e seus efeitos negativos na mobilidade, na hidrologia e na qualidade urbanística;

IV – AIM Corredores com Diretrizes Especiais 3 – AIM CDE3 –, que visa destinar áreas para a instalação futura de via de integração estratégica do território metropolitano e para a implantação de empreendimentos e consolidar um eixo logístico propício ao desenvolvimento econômico a partir da integração de rodovias federais e estaduais, ferrovias e aeroportos;

V – AIM Conservação Ambiental – AIM CA –, que visa minimizar os riscos geológicos, garantir qualidade e segurança para o abastecimento hídrico regional e viabilizar o desenvolvimento de corredores ecológicos para fauna e flora;

VI – AIM Desenvolvimento Econômico – AIM DE –, que visa destinar áreas para a implantação de empreendimentos de caráter metropolitano que promovam o desenvolvimento da RMVA, ampliar fontes de geração de receitas, emprego e renda e fortalecer as atividades produtivas existentes e a diversificação da matriz produtiva local;

VII – AIM Centralidades Metropolitanas – AIM CM –, que visa delimitar áreas polarizadoras ou concentradoras de serviços, equipamentos, moradia e atividades econômicas de relevância regional e desenvolver uma rede urbana polinucleada.

Art. 8º – A Agência de Desenvolvimento da RMVA promoverá estudos específicos para o desenvolvimento das centralidades metropolitanas, podendo reconhecer novas centralidades, com vistas a complementar o macrozoneamento com diretrizes e parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, como também outros instrumentos com a finalidade de fomentar o seu desenvolvimento.

Parágrafo único – Os estudos de que trata o *caput* deverão ser realizados em até três anos contados da data de entrada em vigor desta lei complementar e deverão ser aprovados pelo Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano, antes do envio à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Art. 9º – O parcelamento do solo localizado em área limítrofe de município do CM ou em área que pertença a mais de um município está sujeito ao exame e à anuência prévios à aprovação do projeto de parcelamento do solo, de suas modificações e de alterações, pela Agência de Desenvolvimento da RMVA.

§ 1º – Consideram-se localizados em áreas limítrofes, para efeito de aplicação desta lei complementar, os parcelamentos do solo que estiverem, no todo ou em parte, na divisa municipal ou em divisas municipais ou que destas últimas distem menos de 1.000m (mil metros).

§ 2º – O Anexo IV desta lei complementar contém o mapeamento das áreas sujeitas à aplicação do disposto neste artigo.

Art. 10 – As áreas de restrição às urbanizações previstas no Estatuto da MetrÓpole, de que trata Lei Federal nº 13.089, de 2015, compõem o Anexo V desta lei complementar.

Art. 11 – Decreto estadual regulamentará a aplicação das normas urbanísticas criadas por esta lei complementar em até doze meses contados da data da sua publicação, incluindo:

I – o exame de anuência prévia para parcelamento do solo;

II – o exercício do poder de polícia pela Agência de Desenvolvimento da RMVA no núcleo metropolitano e no CM.

Parágrafo único – A minuta do decreto previsto no *caput* deverá ser aprovada pelo Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano.

Seção IV

Do Eixo de Desenvolvimento Econômico e Social

Art. 12 – O Eixo de Desenvolvimento Econômico e Social estrutura-se pelas seguintes políticas:

I – política de desenvolvimento econômico, que busca promover a ampliação da atividade econômica, fortalecer as atividades produtivas existentes, diversificar a matriz produtiva local e fomentar o empreendedorismo e o uso e o desenvolvimento de tecnologias, observadas as seguintes diretrizes:

- a) promover a atração coordenada e integrada de investimentos públicos e privados para a RMVA;
- b) fortalecer as atividades econômicas da região;
- c) promover o acesso de seus produtos e insumos a mercados novos ou já existentes;
- d) diversificar a economia local com a inclusão de novos segmentos econômicos;
- e) promover a inclusão econômica;
- f) reduzir a economia informal;
- g) estimular o desenvolvimento da educação, da inovação e da tecnologia como vocações regionais a serem exploradas;
- h) contribuir para a geração de trabalho e de emprego qualificado nos municípios da RMVA;
- i) garantir a igualdade de oportunidades para os diversos segmentos da população;

II – política metropolitana para a expansão do acesso e a qualificação dos serviços de saúde, que busca enfrentar os vazios assistenciais de atendimento e a desarticulação da rede de serviços e assegurar o cumprimento dos princípios da universalidade, da equidade e da integralidade previstos no SUS, observadas as seguintes diretrizes:

- a) reduzir e eliminar os vazios assistenciais em todos os níveis de atendimento;
- b) promover a articulação da rede de serviços, de modo a assegurar o cumprimento dos princípios da universalidade, da equidade e da integralidade previstos no SUS;
- c) expandir e aprimorar a rede de atenção primária em saúde, qualificando a prestação de serviços nesse nível de atendimento;
- d) articular a atenção secundária com outros níveis de atenção à saúde;
- e) expandir o acesso e a qualificação de serviços;
- f) promover o enfrentamento da carência de leitos de internação hospitalar;
- g) articular a rede assistencial de atenção terciária, em termos de definição de vocações e fluxos de atendimento;

III – política metropolitana para a expansão do acesso aos serviços de saúde por grupos vulneráveis e do atendimento às necessidades de saúde específicas da população da RMVA, que busca tratar as necessidades específicas da população em geral e de grupos vulneráveis quanto à saúde regional, observadas as seguintes diretrizes:

- a) estimular a cooperação regional e intermunicipal da rede de atendimento à saúde da RMVA;
- b) fortalecer, aumentar e qualificar a Rede de Urgência e Emergência da RMVA;
- c) aumentar o número de leitos hospitalares para atendimento de urgência e emergência, aumentar o número de vagas de pronto atendimento e realizar iniciativas de prevenção à morbimortalidade por causas externas;
- d) fortalecer e integrar programas e equipamentos públicos destinados à assistência à gestante e à criança, com prioridade na implantação de serviços de atendimento a gestante de alto risco;
- e) articular em rede, ampliar a cobertura e aprimorar os serviços de atenção integral e integrada à saúde da pessoa idosa e de grupos vulneráveis na RMVA, como portadores de sofrimento mental, usuários de álcool e outras drogas e pessoas vítimas de violência;

f) eliminar os vazios assistenciais em termos de serviços destinados ao idoso e a grupos vulneráveis, à atenção materno-infantil, à saúde mental e às doenças crônicas;

IV – política metropolitana para a democratização do acesso à educação na RMVA, que busca expandir o acesso à educação por meio da ampliação da oferta de ensino em tempo integral e da permanência e da qualificação do ensino médio, mitigar a evasão escolar e a disparidade idade-série, ampliar a oferta de educação pública técnico-profissionalizante, superior e de pós-graduação e alinhar a sistematização das políticas de inclusão social, observadas as seguintes diretrizes:

a) ampliar as oportunidades educativas;

b) expandir o acesso à educação infantil, sobretudo em vista de uma educação integral e em tempo integral;

c) ampliar a oferta de ensino em tempo integral na educação básica;

d) ampliar o acesso, a permanência e a qualificação da oferta de ensino médio, mitigando a evasão escolar e a disparidade idade-série;

e) ampliar e sistematizar as políticas de inclusão social, atendendo alunos com necessidades especiais;

V – política metropolitana de segurança pública, que busca promover a integração de órgãos, programas e ações de segurança pública, a prevenção e a coerção da criminalidade e a redução dos índices de criminalidade violenta, em especial os homicídios, nos municípios da RMVA e do CM, observadas as seguintes diretrizes:

a) enfrentar a criminalidade violenta por meio de ações repressivas e preventivas, com ênfase nas áreas social e territorialmente vulneráveis e na população jovem;

b) promover a integração das polícias militar e civil e dos demais órgãos que integram o sistema de defesa social;

c) racionalizar fluxos e tempos necessários para os procedimentos de policiamento ostensivo, investigação criminal e julgamento dos delitos, respeitadas as atribuições constitucionais de cada órgão;

d) promover a integração de políticas públicas, de modo a tornar efetiva a prevenção à violência, em face à multidimensionalidade de seus fatores determinantes;

e) ampliar a presença do Estado em territórios com elevados índices de vulnerabilidade social e criminal;

f) promover ações multissetoriais de segurança, justiça e cidadania;

g) promover e articular ações continuadas de prevenção ao uso abusivo de álcool e outras drogas;

h) informar e desestimular o uso inicial de drogas, incentivar a diminuição do consumo e diminuir os riscos e danos associados ao seu uso indevido;

i) fortalecer o Sistema Metropolitano de Informações e Indicadores de Segurança Pública como instrumento para o planejamento, a gestão, o monitoramento e a avaliação da política de segurança pública;

VI – política metropolitana de democratização do acesso aos bens culturais, que busca promover a produção e a disseminação sistemática de conhecimento acerca do patrimônio cultural da região e contribuir para o fortalecimento do sentimento de pertencimento, da identidade coletiva e da participação cívica da população em ações de interesse comum, observadas as seguintes diretrizes:

a) promover a identificação de patrimônios e potencialidades históricos, artísticos e culturais passíveis de serem inventariados e tombados como patrimônio e de serem explorados sustentavelmente por meio de políticas de desenvolvimento econômico;

b) promover a criação de uma agenda de eventos e atividades culturais que integre os municípios da RMVA e do CM;

c) estimular e apoiar os municípios na implementação de políticas de incentivo à economia criativa no campo da cultura;

VII – política metropolitana de democratização do acesso ao esporte e ao lazer, que visa universalizar o acesso às práticas de esporte e lazer, estimular o desenvolvimento de ações municipais e regionais e contemplar as dimensões da educação, da participação e do rendimento, observadas as seguintes diretrizes:

- a) enfrentar as desigualdades entre os municípios da RMVA em termos do acesso da população ao conhecimento e às práticas de esporte e lazer;
- b) ampliar e fortalecer os mecanismos de incentivo ao lazer e à prática de esporte nas dimensões de esporte educacional, esporte de participação e esporte de rendimento;
- c) contribuir para a ocupação cidadã dos espaços públicos;
- d) captar, ampliar e consolidar programas federais e estaduais de incentivo e fomento do esporte e do lazer para os municípios da RMVA;

VIII – política metropolitana de desenvolvimento social e enfrentamento da pobreza e das desigualdades sociais, que busca enfrentar as desigualdades sociais intramunicipais, observadas as necessidades de grupos vulneráveis, como jovens, idosos e mulheres jovens responsáveis pelo domicílio, observadas as seguintes diretrizes:

- a) promover o acesso aos direitos sociais e a emancipação de grupos vulneráveis, por meio da ampliação do acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais, em áreas urbanas e rurais;
- b) provisionar serviços, programas, projetos e benefícios no âmbito da assistência social, em todos os níveis de proteção, para famílias, indivíduos ou grupos que deles necessitam;
- c) contribuir para o fortalecimento e a integração das políticas sociais destinadas ao enfrentamento da pobreza e das desigualdades sociais na RMVA e no CM;
- d) desenvolver intervenções integradas em assentamentos precários e aglomerados subnormais, tendo em vista a inclusão social das suas populações;
- e) gerar trabalho, emprego e renda;
- f) garantir o acesso aos direitos e aos serviços sociais a toda a população necessitada, com ênfase nos grupos vulneráveis;
- g) implantar equipamentos de gestão compartilhada para a provisão de serviços de assistência social de alta complexidade a crianças e adolescentes, mulheres vítimas de violência e idosos.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 – O Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano regulamentará a priorização de políticas, programas, ações e projetos previstos nesta lei complementar.

Art. 14 – O Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano definirá o sistema de monitoramento e controle e os indicadores das políticas, dos programas e dos projetos contidos no PDDI.

Art. 15 – O PDDI deverá ser revisto a cada dez anos.

§ 1º – No período a que se refere o *caput*, por provocação do Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano, poderão ser realizadas modificações e revisões no PDDI, de forma transparente, articulada e compartilhada com os municípios integrantes da RMVA, os representantes da sociedade civil e as instituições de relevante interesse regional, conjugando-se esforços para o planejamento integrado e a execução de funções públicas de interesse comum – FPICs.

§ 2º – Será assegurada a ampla participação dos municípios que compõem a RMVA e da sociedade civil na aprovação de lei de modificações e revisões do PDDI previstas no § 1º, incluindo:

I – a promoção de audiências públicas;

II – a promoção de debates com a participação de representantes da sociedade civil e da população nos municípios integrantes da unidade territorial metropolitana;

III – a publicidade quanto aos documentos e às informações produzidos;

IV – o acompanhamento pelo Ministério Público.

§ 3º – Os estudos, os diagnósticos e as propostas que subsidiarem modificações e revisões do PDDI ficarão permanentemente disponíveis no *site* da Agência de Desenvolvimento da RMVA, para orientação das deliberações do Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano.

Art. 16 – Os municípios compatibilizarão seus planos diretores e a legislação urbanística com o PDDI, no prazo máximo de dois anos a partir da conclusão da atualização mencionada no § 2º.

§ 1º – Ficam dispensados de observar o disposto no *caput* os municípios cujos planos diretores já estiverem compatíveis com as disposições desta lei complementar.

§ 2º – O PDDI será atualizado no prazo de até dois anos.

§ 3º – Em virtude do lapso temporal da aprovação do PDDI e das atualizações dos planos diretores municipais, até a primeira atualização do PDDI após sancionada esta lei complementar, os planos diretores municipais serão a base de referência para os procedimentos de parcelamentos regionais.

Art. 17 – Casos omissos nesta lei complementar deverão ser apreciados pela Agência de Desenvolvimento da RMVA, que decidirá de forma motivada e fundamentada, conforme critérios técnicos e consideradas as diretrizes gerais do entorno de cada área.

Parágrafo único – Das decisões da Agência de Desenvolvimento da RMVA a que se refere o *caput*, caberá recurso ao Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano, exaurindo a instância administrativa.

Art. 18 – Os instrumentos urbanísticos previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, o Estatuto da Cidade, deverão ser regulamentados pelos municípios da RMVA em até cinco anos.

Art. 19 – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

ANEXO I

(a que se refere o parágrafo único do art. 3º da Lei nº ..., de ... de ... de 2024)

DOCUMENTO DE PROPOSTAS

O Anexo I pode ser acessado por meio do *link* a seguir: <https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/96/194/2096194.pdf>.

ANEXO II

(a que se refere o *caput* do art. 6º da Lei nº ..., de ... de ... de 2024)

Macrozoneamento Metropolitano

O Anexo II pode ser acessado por meio do *link* a seguir: <https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/96/195/2096195.pdf>.

ANEXO III

(a que se referem o *caput* do art. 6º e o *caput* do art. 7º da Lei nº ..., de ... de ... de 2024)

TABELAS DE DIRETRIZES E PARÂMETROS

O Anexo III pode ser acessado por meio do *link* a seguir: <https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/96/196/2096196.pdf>.

ANEXO IV

(a que se refere o § 2º do art. 9º da Lei nº ..., de ... de ... de 2024)

Áreas Limítrofes de Municípios do CM

– O Anexo IV pode ser acessado por meio do *link* a seguir: <https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/95/447/2095447.pdf>.

ANEXO V

(a que se refere o art. 10 da Lei nº ..., de ... de ... de 2024)

ÁREAS DE RESTRIÇÃO À URBANIZAÇÃO

– O Anexo V pode ser acessado por meio do *link* a seguir: <https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/96/197/2096197.pdf>.



PROPOSIÇÕES DE LEI

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.081

Institui o Selo Empresa Amiga da Primeira Infância e da Promoção do Aleitamento Materno.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Selo Empresa Amiga da Primeira Infância e da Promoção do Aleitamento Materno, a ser concedido anualmente, na forma de regulamento, as empresas públicas ou privadas localizadas no Estado.

Art. 2º – O selo de que trata esta lei tem como objetivo incentivar as empresas a cumprir a responsabilidade social de assegurar à criança o direito à amamentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, bem como de proteger a criança de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 3º – Poderá receber o selo de que trata esta lei a empresa que, no ano-base da concessão do certificado, tenha efetuado doação destinada a fundo para infância e adolescência e que tenha atendido, pelo menos, a um dos requisitos estabelecidos nos seguintes incisos I a VI e a um dos requisitos estabelecidos nos incisos VII a X a seguir:

I – realizar programas direcionados a gestantes para debater assuntos relativos à gravidez e à maternidade;

II – flexibilizar horários para funcionários que possuam filhos de zero a seis anos de idade, a fim de atender às necessidades da criança;

III – fomentar campanhas de adoção de crianças e adolescentes;

IV – possuir berçário para crianças de zero a dezoito meses de idade no espaço da empresa;

V – possuir creche no espaço da empresa ou convênio com creche, para atendimento de crianças de zero a três anos de idade que sejam filhos de funcionários;

VI – possuir brinquedoteca ou biblioteca com acervo voltado para crianças de zero a seis anos de idade;

VII – possuir espaço destinado à amamentação ou à coleta de leite materno;

VIII – promover ações de acolhimento das gestantes e das lactantes;

IX – fomentar campanhas de aleitamento materno;

X – estabelecer outras medidas que promovam o estímulo ao aleitamento materno.

Art. 4º – O selo de que trata esta lei terá validade de um ano, podendo ser revogado a qualquer tempo dentro desse período, caso os requisitos para sua concessão deixem de ser atendidos.

Art. 5º – A empresa localizada no Estado que receber o selo de que trata esta lei fica autorizada a utilizar a marca gráfica do referido selo em suas peças publicitárias, em suas embalagens de produtos e em seu *site*.

Art. 6º – O uso do selo de que trata esta lei por empresa que o tenha recebido virá acompanhado do ano de sua outorga e da seguinte frase: “O Estado de Minas Gerais reconhece esta empresa como amiga da primeira infância e da promoção do aleitamento materno.”.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.082

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Mutum o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Mutum o imóvel com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado no Povoado de Santa Maria, zona rural, naquele município, e registrado sob o nº 4.065, no Livro 3-F, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mutum.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de instituição de ensino municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.083

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Feira do Artesanato de Santana do Araçuaí, realizada no Município de Ponto dos Volantes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Feira do Artesanato de Santana do Araçuaí, realizada no Município de Ponto dos Volantes.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.084

Dispõe sobre a prestação de assistência à saúde pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre a prestação de assistência à saúde pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg.

Parágrafo único – A assistência à saúde de que trata a *caput* abrange a assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica, será prestada mediante adesão e, para seu custeio, será observado o princípio da solidariedade.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se:

I – beneficiário a pessoa física, titular ou dependente, que possui direitos e deveres com o Ipsemg para garantia da assistência à saúde definidos nesta lei e em regulamento;

II – titular o beneficiário da assistência à saúde detentor principal do vínculo com o Ipsemg estabelecido mediante termo de adesão e comprovação de contraprestação pecuniária, conforme procedimento administrativo definido em regulamento;

III – dependente o beneficiário da assistência à saúde cujo vínculo com o Ipsemg depende da existência de relação de dependência com um beneficiário titular;

IV – companheiro a pessoa que mantém união estável com o beneficiário titular, na forma da lei civil;

V – dependência econômica a situação em que o dependente vive relativamente a um titular, sendo por este, no todo ou em parte, mantido ou sustentado, observada a forma de comprovação da referida dependência prevista em regulamento;

VI – remuneração o valor que o titular recebe em folha de pagamento constituído por subsídios, vencimentos, adicionais, gratificações de qualquer natureza, vantagens pecuniárias de caráter permanente e remuneração de serviço extraordinário ou jornada complementar de trabalho, inclusive gratificação natalina ou décimo terceiro salário;

VII – provento o benefício percebido pelo aposentado do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – dos servidores públicos civis do Estado, inclusive gratificação natalina ou décimo terceiro salário e eventuais pagamentos retroativos;

VIII – pensão por morte o benefício pago aos pensionistas do RPPS dos servidores públicos civis do Estado, nos termos da Subseção V da Seção II do Capítulo I da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, inclusive gratificação natalina ou décimo terceiro salário;

IX – Bolsa de Atividades Especiais o benefício de que trata a Lei nº 15.790, de 3 de novembro de 2005;

X – pagamento vitalício o benefício pago aos assistidos e aos pensionistas do liquidado Plano de Previdência Complementar MinasCaixa RP-2, nos termos da Lei nº 24.402, de 29 de julho de 2023, inclusive décimo terceiro pagamento.

Art. 3º – Poderá aderir à assistência à saúde prestada pelo Ipsemg como titular:

I – servidor ocupante de cargo efetivo da administração pública direta, autárquica e fundacional dos Poderes do Estado, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG –, da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG –, assim considerado o servidor cujas atribuições, deveres e responsabilidades específicas estejam definidas em estatuto ou normas estatutárias e que tenha sido aprovado por meio de concurso público de provas, de provas e títulos ou de prova de seleção equivalente, bem como aquele efetivado nos termos dos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado;

II – membro da magistratura, do MPMG e da Defensoria Pública, bem como conselheiro do TCEMG;

III – servidor detentor exclusivamente de cargo de provimento em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

IV – agente político;

V – notário, oficial de registro, escrevente e auxiliar admitidos até 18 de novembro de 1994 e não optantes pela contratação segundo a legislação trabalhista, nos termos do art. 48 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;

VI – aposentado do RPPS dos servidores públicos civis do Estado, inclusive notário, oficial de registro, escrevente e auxiliar;

VII – pensionista do RPPS dos servidores públicos civis do Estado;

VIII – servidor contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da legislação pertinente;

IX – beneficiário da Bolsa de Atividades Especiais a que se refere o inciso IX do art. 2º;

X – assistido ou pensionista do liquidado Plano de Previdência Complementar MinasCaixa RP-2 a que se refere a Lei nº 24.402, de 2023.

Parágrafo único – A extinção do vínculo do titular com o serviço público estadual ou a renúncia expressa à assistência à saúde prestada pelo Ipsemg, ambas com interrupção do pagamento da contraprestação pecuniária, ou a mera interrupção do referido pagamento implicam a perda da condição de titular.

Art. 4º – O titular poderá incluir como dependente:

I – cônjuge ou companheiro;

II – filho com idade inferior a 39 anos ou, independentemente da idade, filho com invalidez, doença rara ou com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos de regulamento.

§ 1º – O enteado e o menor sob tutela ou guarda equiparam-se a filho mediante declaração do titular e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º – O titular que não incluir dependente na forma do *caput* e do § 1º poderá incluir os pais como dependentes, desde que comprovada dependência econômica.

§ 3º – O titular que não incluir dependente na forma do *caput* e dos §§ 1º e 2º poderá incluir irmão como dependente, desde que atendida uma das condições previstas no inciso II do *caput* e comprovada a dependência econômica.

§ 4º – O titular deverá apresentar solicitação de inclusão de dependente nos termos de regulamento.

§ 5º – É vedada ao titular a inclusão, como dependentes, de cônjuge, companheiro, filho, pais ou irmão que se enquadrem em uma das hipóteses previstas no art. 3º.

Art. 5º – A perda da condição de dependente ocorrerá em uma das seguintes hipóteses:

I – em caso de perda da condição de titular, nos termos do parágrafo único do art. 3º;

II – por solicitação expressa de exclusão de dependente pelo titular;

III – para o cônjuge ou o companheiro pela dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal ou dissolução da união estável com o titular, exceto quando for assegurada ao cônjuge ou ao companheiro a prestação de alimentos por decisão judicial;

IV – para o filho:

a) ao completar 39 anos de idade;

b) pela cessação da invalidez, pelo afastamento da doença ou da deficiência ou pelo levantamento da interdição;

V – para o enteado:

a) nas situações a que se referem as alíneas do inciso IV;

b) pela cessação da condição de dependência econômica;

VI – para o menor sob tutela ou guarda:

a) nas situações a que se referem as alíneas do inciso IV;

b) pela cessação da tutela ou da guarda;

c) pela cessação da condição de dependência econômica;

VII – para os pais:

a) pela cessação da condição de dependência econômica;

b) pela inclusão, como dependente, de cônjuge, companheiro ou filho ou equiparado;

VIII – para o irmão:

a) ao completar 39 anos de idade;

b) pela cessação da invalidez, pelo afastamento da doença ou da deficiência ou pelo levantamento da interdição;

c) pela cessação da condição de dependência econômica;

d) pela inclusão, como dependente, de cônjuge, companheiro, filho ou equiparado ou pais.

Art. 6º – A assistência à saúde prestada pelo Ipsemg será custeada mediante o pagamento de contraprestação pecuniária incidente sobre a remuneração, os proventos, a pensão por morte, a Bolsa de Atividades Especiais ou o pagamento vitalício recebidos pelo titular, inclusive gratificação natalina ou décimo terceiro salário, observados os seguintes parâmetros:

I – alíquota de 3,2% (três vírgula dois por cento) para:

a) o titular;

b) o cônjuge ou o companheiro dependente;

c) cada um dos pais dependentes;

d) cada um dos irmãos dependentes;

II – R\$60,00 (sessenta reais) para cada filho dependente que tenha idade inferior a 21 anos, exceto o dependente com invalidez, com doença rara, com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave;

III – R\$90,00 (noventa reais) para cada filho dependente que tenha idade igual ou superior a 21 anos e inferior a 39 anos, exceto o dependente com invalidez, com doença rara, com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.

§ 1º – Nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso I do *caput*, serão observados o valor mínimo de R\$60,00 (sessenta reais) e o valor máximo de R\$500,00 (quinhentos reais) por beneficiário.

§ 2º – A contraprestação pecuniária relativa ao filho dependente de que trata o inciso II do *caput* está compreendida no valor máximo relativo ao titular previsto no § 1º.

§ 3º – Será aplicada a alíquota adicional de 1% (um por cento) para o titular ou dependente enquadrado na última faixa etária dos planos privados de assistência à saúde definida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, nos termos da Lei Federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998, observado o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por beneficiário, sem prejuízo do valor máximo previsto no § 1º, exceto para filho dependente com invalidez, com doença rara, com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.

§ 4º – Os valores previstos nos incisos II e III do *caput* e nos §§ 1º, 3º e 7º serão reajustados pelos índices da revisão geral concedidos ao servidor público estadual.

§ 5º – Caso o titular receba remuneração, proventos, pensão por morte, Bolsa de Atividades Especiais ou pagamento vitalício em montante igual ou inferior a dois salários-mínimos, a contraprestação pecuniária observará apenas a alíquota de 3,2% (três vírgula dois por cento) para o titular e para cada dependente, não se aplicando o disposto nos §§ 1º e 3º.

§ 6º – Na hipótese prevista no § 5º, filho dependente que tenha idade inferior a 21 anos fica isento de contraprestação pecuniária.

§ 7º – Na hipótese prevista no § 5º, filho dependente que tenha idade igual ou superior a 21 anos e inferior a 39 anos contribuirá com alíquota de 3,2% (três vírgula dois por cento) incidente sobre remuneração, proventos, pensão por morte, Bolsa de Atividades Especiais ou pagamento vitalício do titular, observado o valor máximo de R\$ 90,00 (noventa reais).

§ 8º – Na hipótese de mais de um vínculo com o serviço público estadual, a contraprestação pecuniária incidirá sobre o maior valor percebido pelo beneficiário titular a título de remuneração, de proventos, de pensão por morte, de Bolsa de Atividades Especiais ou de pagamento vitalício.

§ 9º – Para os fins deste artigo, o abono-família, a diária de viagem, a ajuda de custo, o vale-transporte, o auxílio-transporte, o vale-alimentação, o vale-refeição, o ressarcimento das despesas de transporte, bem como as demais verbas de natureza indenizatória, não integram a remuneração, os proventos, a pensão por morte ou a Bolsa de Atividades Especiais.

Art. 7º – A contraprestação pecuniária será recolhida diretamente ao Ipsemg, assegurada a vinculação ao suporte e à prestação de assistência à saúde, nos termos do art. 135 da Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019, com redação dada pelo art. 14 desta lei, e do art. 136 da Lei nº 23.304, de 2019, ressalvada a hipótese prevista no art. 12 desta lei.

Art. 8º – O Tesouro Estadual contribuirá com o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do somatório da contraprestação pecuniária do titular e de seus dependentes cadastrados, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 6º.

Parágrafo único – A contribuição do Tesouro Estadual a que se refere o *caput* será transferida ao Ipsemg, assegurada a vinculação ao suporte e à prestação de assistência à saúde, nos termos do art. 135 da Lei nº 23.304, de 2019, com redação dada pelo art. 14 desta lei, e do art. 136 da Lei nº 23.304, de 2019.

Art. 9º – A assistência à saúde será prestada pelo Ipsemg aos beneficiários titulares e dependentes, por meio de serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados, mediante desconto ou recolhimento da contraprestação pecuniária no pagamento do titular do último mês.

§ 1º – É vedada a antecipação de pagamento pelos titulares com a finalidade de suprir período de carência.

§ 2º – É facultada a oferta de reembolso das despesas efetuadas pelo titular ou dependente com assistência à saúde, conforme regulamento.

Art. 10 – A assistência à saúde prestada pelo Ipsemg observará os trâmites administrativos para o reconhecimento e a perda da condição de beneficiário, os períodos de carência, os fatores moderadores definidos em regulamento e a cobertura assistencial estabelecida em rol de procedimentos e eventos em saúde editado pela autarquia.

Parágrafo único – O rol de procedimentos e eventos em saúde a que se refere o *caput* compreenderá os serviços realizados exclusivamente no Estado, com padrão de enfermagem e centro de terapia intensiva ou similar, quando necessária a internação hospitalar, observadas as doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, com exceção de:

I – tratamento clínico ou cirúrgico experimental;

II – procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim;

III – inseminação artificial;

IV – tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento, com finalidade estética;

V – fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não relacionados ao ato cirúrgico;

VI – fornecimento, para pessoa com mobilidade reduzida, de cadeira de rodas ou outro veículo, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão;

VII – tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes;

VIII – internação domiciliar;

IX – prescrição e fornecimento de medicamentos *off label* ou não autorizados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

Art. 11 – O Ipsemg poderá realizar a contratação de prestação de serviços, inclusive por meio do procedimento auxiliar de credenciamento a que se referem o inciso XLIII do art. 6º e o inciso I do art. 78 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, de forma a possibilitar a assistência à saúde em serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados.

§ 1º – O credenciamento de profissionais para prestação de serviços, incluindo os serviços próprios, observará o regulamento previsto no § 1º do art. 78 e o art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e não implicará qualquer vínculo empregatício ou funcional com o Ipsemg, bem como não permitirá a adesão do profissional à assistência à saúde prestada pelo Ipsemg.

§ 2º – O credenciamento de profissionais para atuar nos serviços próprios terá caráter subsidiário e complementar, em benefício dos titulares e dependentes.

Art. 12 – O beneficiário titular em afastamento ou licença sem extinção do vínculo com o serviço público estadual ou em cessão especial sem ônus para o órgão ou entidade cedente ou em cessão para outro ente federado poderá optar por permanecer com a assistência à saúde prestada pelo Ipsemg, para si e para seus dependentes, desde que recolha a contraprestação pecuniária prevista no art. 6º, acrescida do montante correspondente ao Tesouro Estadual de que trata o art. 8º, nos termos de regulamento.

Parágrafo único – Para cálculo da contraprestação pecuniária nos termos do *caput*, será considerada a remuneração do cargo efetivo no mês do afastamento, da licença, da cessão especial ou da cessão para outro ente federado, reajustada na mesma época e de acordo com o mesmo índice aplicado aos vencimentos do cargo efetivo ou do contrato.

Art. 13 – Fica assegurada à pessoa que havia perdido a condição de dependente e optou, até 21 de maio de 2003, pela continuidade do direito à assistência à saúde nos termos do § 11 do art. 85 da Lei Complementar nº 64, de 2002, a manutenção da condição de beneficiário da assistência à saúde prestada pelo Ipsemg, desde que recolha a contraprestação pecuniária prevista no art. 6º, acrescida do montante correspondente ao Tesouro do Estado de que trata o art. 8º, nos termos de regulamento.

Art. 14 – O *caput* e os §§ 1º, 2º, 5º e 6º do art. 135 da Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135 – O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – tem como competência arrecadar, fiscalizar, controlar, cadastrar e aplicar, diretamente, os recursos das contribuições para previdência social dos servidores segurados previstas na Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, e os recursos das contraprestações pecuniárias dos beneficiários da assistência à saúde, titulares e seus dependentes, previstas na lei que dispõe sobre a prestação de assistência à saúde pelo Ipsemg, bem como as demais receitas.

§ 1º – Os órgãos e as entidades da administração pública estadual enviarão ao Ipsemg, em até cinco dias úteis após o término do mês subsequente ao da competência, os dados financeiros e funcionais dos beneficiários com os quais haja vínculo, de forma individualizada, bem como os demonstrativos mensais das contribuições e das contraprestações pecuniárias previstas no *caput*.

§ 2º – Os órgãos e as entidades da administração pública estadual recolherão diretamente ao Ipsemg, na data do pagamento total da folha, o montante das contribuições previdenciárias cobradas dos servidores segurados e da contribuição previdenciária patronal devida pelos órgãos e pelas entidades empregadores, bem como o montante da contraprestação pecuniária dos beneficiários titulares da assistência à saúde e de seus dependentes.

(...)

§ 5º – O Ipsemg publicará seu balanço patrimonial anualmente no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais – Domg-e.

§ 6º – Aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo a empresas públicas e municípios que eventualmente mantenham convênios com o Ipsemg, nos termos do art. 86 da Lei Complementar nº 64, de 2002.”.

Art. 15 – O *caput* e o § 3º do art. 73 da Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados à mesma lei os arts. 73-A e 73-B a seguir:

“Art. 73 – O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – tem como competência prestar assistência à saúde a seus beneficiários e gerir o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – dos servidores públicos civis do Estado, nos termos da lei que dispõe sobre a prestação de assistência à saúde pelo Ipsemg e da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.

(...)

§ 3º – A periodicidade de reuniões dos conselhos a que se referem as alíneas ‘a’ a ‘c’ do inciso I do § 1º e a organização do Ipsemg, respeitadas as competências e as estruturas básicas previstas neste artigo e o disposto em leis específicas, serão estabelecidas em decreto, que conterà a estrutura complementar do Ipsemg, suas atribuições e unidades administrativas.

Art. 73-A – O Conselho Deliberativo – Codei –, a que se refere a alínea ‘b’ do inciso I do § 1º do art. 73, é unidade colegiada responsável por estabelecer diretrizes e normas gerais de organização, operação, atuação e administração do Ipsemg, composto paritariamente por:

I – sete gestores do Estado, sendo:

- a) o Presidente do Ipsemg, que o presidirá;
- b) três Diretores do Ipsemg;
- c) um representante de cada um dos Poderes do Estado;

II – sete representantes dos segurados, indicados pelas respectivas entidades representativas, sendo dois do Poder Executivo, um do Poder Legislativo, um do Poder Judiciário, um do MPMG, um do TCEMG e um da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

§ 1º – Os conselheiros do Codei deverão comprovar, nos prazos estabelecidos em regulamento, o atendimento dos seguintes requisitos:

I – não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e os prazos previstos na legislação pertinente;

II – possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;

III – possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV – ter formação de nível superior.

§ 2º – Compete ao Codei:

I – deliberar sobre a política de prestação de serviços e de propostas para aperfeiçoar os instrumentos de atendimento aos segurados do RPPS dos servidores públicos civis do Estado e aos beneficiários da assistência à saúde prestada pelo Ipsemg;

II – orientar, supervisionar e fiscalizar a gestão do RPPS dos servidores públicos civis do Estado e a da assistência à saúde prestada pelo Ipsemg;

III – acompanhar a execução da concessão de benefícios e a execução das políticas relativas à gestão do RPPS dos servidores públicos civis do Estado;

IV – decidir, em grau de recurso, contra ato do presidente;

V – aprovar:

- a) seu regimento interno;
- b) as propostas de gestão financeira e patrimonial, bem como o relatório anual e a prestação de contas de cada exercício;
- c) a proposta do plano de carreira e vencimentos dos servidores da autarquia e suas possíveis alterações.

§ 3º – A designação dos conselheiros do Codei se dará por ato do governador, publicado no Domg-e, para mandato de dois anos, sendo permitidas até três reconduções.

§ 4º – Cada conselheiro do Codei terá um suplente que o substituirá em suas ausências e em seus impedimentos.

Art. 73-B – O Conselho Fiscal, a que se refere a alínea ‘c’ do inciso I do § 1º do art. 73, é unidade colegiada responsável por fiscalizar e supervisionar a execução das políticas definidas pelo Codei e o desempenho de boas práticas de governança da Diretoria Executiva, composto paritariamente por:

I – três representantes do Estado, sendo:

- a) um representante da Secretaria de Estado de Fazenda;
- b) um representante da Controladoria-Geral do Estado;
- c) um representante indicado, conjuntamente, pelos Poderes Legislativo e Judiciário;

II – três representantes dos segurados, sendo, no máximo, dois do Poder Executivo.

§ 1º – Os conselheiros do Conselho Fiscal deverão comprovar, nos prazos estabelecidos em regulamento, o atendimento dos seguintes requisitos:

I – não ter sofrido condenação criminal ou não ter incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 1990, observados os critérios e prazos previstos na legislação;

II – possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos da Lei Federal nº 9.717, de 1998;

III – possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV – ter formação de nível superior.

§ 2º – Compete ao Conselho Fiscal:

I – zelar pela gestão econômico-financeira do Ipsemg;

II – examinar o balanço anual, os balancetes e os demais atos de gestão do Ipsemg;

III – verificar a coerência das premissas e resultados da avaliação atuarial do RPPS dos servidores públicos civis do Estado;

IV – acompanhar o cumprimento do plano de custeio em relação ao repasse das contribuições previdenciárias, dos contraprestações pecuniárias e dos aportes previstos;

V – examinar, a qualquer tempo, livros e documentos;

VI – emitir parecer sobre a prestação de contas anual do Ipsemg, nos prazos legais estabelecidos, relatando eventuais discordâncias e itens ressalvados, com as motivações, sugerindo medidas saneadoras e recomendações para melhoria das áreas analisadas.

§ 3º – A designação dos conselheiros do Conselho Fiscal se dará por ato do governador, publicado no Domg-e, para mandato de dois anos, sendo permitidas até três reconduções.

§ 4º – Cada conselheiro do Conselho Fiscal terá um suplente que o substituirá em suas ausências e em seus impedimentos.”

Art. 16 – O parágrafo único do art. 18, o inciso IX do art. 24 e o art. 68 da Lei nº 9.380, de 18 de dezembro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao art. 24 da mesma lei os incisos X e XI a seguir:

“Art. 18 – (...)

Parágrafo único – As condições de prestação de serviços e benefícios serão estabelecidas em regulamento, observada a legislação aplicável.

(...)

Art. 24 – (...)

IX – contraprestação pecuniária para a assistência à saúde;

X – receitas de prestação de serviço de saúde, observado o disposto no *caput* do art. 68;

XI – outras receitas.

(...)

Art. 68 – Ficam proibidos o atendimento e a internação, em dependência ambulatorial e hospitalar do Ipsemg, de pessoa não beneficiária, ressalvados os casos de convênio com outras instituições e os casos de urgência e emergência.

§ 1º – Nos casos de urgência e emergência, o atendimento e a internação de pessoa não beneficiária em dependência ambulatorial e hospitalar do Ipsemg deverão ser comunicados à chefia imediata, dentro do prazo definido em regulamento.

§ 2º – Na hipótese de descumprimento deste artigo, o responsável fica sujeito à pena de demissão a bem do serviço público, se estatutário, ou à aplicação de sanção administrativa, se contratado.”.

Art. 17 – O *caput* do art. 9º da Lei nº 18.682, de 28 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º – O gestor, agente executor e agente financeiro do Funapec é o Ipsemg, ao qual compete.”.

Art. 18 – O *caput* do art. 3º da Lei nº 13.042, de 14 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – O CBI será composto de dez servidores públicos estaduais, indicados pelas respectivas associações representativas, sendo:

I – cinco representantes dos servidores do Poder Executivo;

II – um representante do Poder Legislativo, um do Poder Judiciário, um do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, um da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e um do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.”.

Art. 19 – O servidor contratado ou convocado nos termos da Lei nº 7.109, de 13 de outubro de 1977, da Lei nº 23.750, de 23 de dezembro de 2020, e da Lei nº 24.805, de 11 de junho de 2024, que perder a condição de titular em razão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS –, poderá optar por permanecer com a assistência à saúde prestada pelo Ipsemg para si e seus dependentes, desde que recolha a contraprestação pecuniária prevista no art. 6º, acrescida do montante correspondente ao Tesouro Estadual de que trata o art. 8º, nos termos de regulamento.

Parágrafo único – Para o cálculo da contraprestação pecuniária prevista no art. 6º nos termos do *caput* será considerado o valor da aposentadoria do RGPS no mês do pagamento.

Art. 20 – Ficam revogados:

I – a Lei nº 588, de 6 de setembro de 1912;

II – a Lei nº 173, de 21 de julho de 1948;

III – a Lei nº 664, de 20 de novembro de 1950;

IV – a Lei nº 720, de 14 de setembro de 1951;

V – a Lei nº 832, de 14 de dezembro de 1951;

VI – a Lei nº 1.195, de 23 de dezembro de 1954;

VII – a Lei nº 1.819, de 19 de novembro de 1958;

VIII – a Lei nº 1.992, de 31 de outubro de 1959;

IX – a Lei nº 2.296, de 3 de janeiro de 1961;

X – a Lei nº 3.258, de 11 de dezembro de 1964;

XI – a Lei nº 3.477, de 27 de outubro de 1965;

XII – os arts. 2º a 17, a alínea “b” do inciso I e as alíneas “c” e “d” do inciso III do art. 18, os arts. 19 e 20, o inciso I do art. 24, os arts. 25, 27, 29 a 35, 37 a 50, 58, 60 e 63, os §§ 1º e 2º do art. 65 e os arts. 66 e 67 da Lei nº 9.380, de 1986;

XIII – a Lei nº 13.414, de 23 de dezembro de 1999;

XIV – os arts. 85 e 88 da Lei Complementar nº 64, de 2002;

XV – os arts. 2º-A e 2º-B e item V.11.5 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007;

XVI – os arts. 8º, 10, 11 e 12 da Lei nº 18.682, de 2009;

XVII – o § 2º do art. 73 da Lei nº 22.257, de 2016;

XVIII – o § 4º do art. 135 da Lei nº 23.304, de 2019.

Art. 21 – Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.085

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Geraldo a área correspondente e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MGC-120 compreendido entre o Km 648,6 e o Km 650,4, com a extensão de 1,8km (um vírgula oito quilômetro).

§ 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São Geraldo a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o *caput*.

§ 2º – A área a que se refere o § 1º integrará o perímetro urbano do Município de São Geraldo e destina-se à instalação de via urbana.

§ 3º – A área objeto da doação de que trata *este artigo* reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no § 2º.

Art. 2º – Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 6.572, de 29 de abril de 1975, o seguinte § 3º:

“Art. 1º – (...)”

§ 3º – É permitida a alienação onerosa do imóvel de que trata o *caput*, desde que os valores obtidos sejam revertidos para a realização de serviços hospitalares, ambulatoriais e de apoio diagnóstico.”

Art. 3º – Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 7.681, de 15 de abril de 1980, o seguinte § 3º:

“Art. 1º – (...)”

§ 3º – É permitida a alienação onerosa do imóvel de que trata o *caput*, desde que os valores obtidos sejam revertidos para a realização de serviços hospitalares, ambulatoriais e de apoio diagnóstico.”

Art. 4º – Fica acrescentado à Lei nº 24.116, de 30 de maio de 2022, o seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A – Fica o DER-MG autorizado a doar ao Estado o imóvel com área de 309,50m² (trezentos e nove vírgula cinquenta metros quadrados), localizado na Avenida Juscelino Kubitschek, s/nº, no Município de Manhumirim, e registrado sob o nº 14.539, no Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manhumirim.

§ 1º – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à construção e ao funcionamento de prédio do Fórum da Comarca de Manhumirim.

§ 2º – O imóvel de que trata este artigo reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no § 1º.”

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.086

Altera a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O *caput* do art. 11 da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – O IPVA será recolhido a partir do mês de fevereiro de cada ano, por intermédio da rede bancária credenciada pela Secretaria de Estado de Fazenda, cabendo ao contribuinte optar pelo pagamento em cota única ou em três parcelas mensais consecutivas.”.

Art. 2º – Fica acrescentado ao art. 12 da Lei nº 14.937, de 2003, o seguinte § 3º:

“Art. 12 – (...)

§ 3º – Na hipótese de débito de IPVA inscrito em dívida ativa e objeto de protesto, o pagamento realizado pelo contribuinte deverá ser comunicado à Advocacia-Geral do Estado – AGE –, que providenciará, imediatamente, a exclusão do nome do devedor do cadastro de dívida ativa do Estado, bem como a comunicação aos cadastros informativos de proteção ao crédito, públicos ou privados, nos quais o nome do contribuinte tenha sido incluído em razão de débito.”.

Art. 3º – Fica acrescentado à Lei nº 14.937, de 2003, o seguinte art. 12-B:

“Art. 12-B – O proprietário ou o condutor de veículo automotor poderá, quando abordado em operação de fiscalização de trânsito realizada no Estado, efetuar, no ato da abordagem, por meio de sistema bancário eletrônico, o pagamento de eventuais débitos e encargos financeiros existentes no prontuário do veículo, visando a evitar sua remoção nas situações em que a autoridade constatar como irregularidade exclusivamente a falta de pagamento desses débitos, conforme o disposto na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

§ 1º – É de responsabilidade do condutor ou do proprietário a emissão das guias de pagamento necessárias e a comprovação do pagamento a que se refere o *caput*.

§ 2º – O veículo a que se refere o *caput* somente será liberado mediante confirmação dos pagamentos efetuados, cumpridas as demais exigências legais cabíveis.”.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício de 2025.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

 RESOLUÇÃO**RESOLUÇÃO Nº 5.631, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024**

Concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Gilberto Aparecido Abramo.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º – Fica concedido a Gilberto Aparecido Abramo o título de Cidadão Honorário do Estado, pelos relevantes serviços prestados a Minas Gerais.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

 ATAS**ATA DA 55ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 11/12/2024****Presidência do Deputado Tadeu Leite e da Deputada Leninha**

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – Correspondência: Ofícios – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 3.111, 3.127, 3.133 a 3.135, 3.141, 3.149 a 3.151, 3.153 e 3.154/2024 – Requerimentos nºs 9.646 a 9.648, 9.650, 9.652, 9.654 e 9.655/2024 – Comunicações: Comunicações das Comissões de Direitos Humanos e de Saúde – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Decisão da Presidência – Comunicação da Presidência – Leitura de Comunicações – Discussão e Votação de Indicações: Discussão, em turno único, da Indicação nº 21/2023; aprovação – Registro de Presença – 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Requerimento do deputado Sargento Rodrigues; aprovação – Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.305/2023; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 57/2024; aprovação – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Resolução nº 26/2023; aprovação na forma do vencido em 1º turno – Questões de Ordem – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Resolução nº 60/2024; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 26/2023; encerramento da discussão; discurso do deputado Professor Cleiton; votação nominal do projeto; aprovação na forma do vencido em 1º turno – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.649/2015; aprovação na forma do vencido em 1º turno – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.577/2021; encerramento da discussão; discurso do deputado Antonio Carlos Arantes; votação nominal do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno; aprovação – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.385/2021; aprovação na forma do vencido em 1º turno – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.587/2022; aprovação – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.594/2022; encerramento da discussão; requerimento do deputado Leleco Pimentel; leitura e votação nominal do referido projeto; aprovação na forma do vencido em 1º turno – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.854/2022; aprovação na forma do vencido em 1º turno – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 571/2023; requerimento do deputado Grego da Fundação; votação do requerimento; aprovação – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 853/2023; aprovação na forma do vencido em 1º turno – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.263/2023; aprovação na forma do vencido em 1º turno – Discussão, em 2º turno, do

Projeto de Lei nº 1.283/2023; aprovação na forma do vencido em 1º turno – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.148/2024; aprovação na forma do vencido em 1º turno – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.995/2024; aprovação – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 807/2023; encerramento da discussão; não apreciação da proposição – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.215/2023; aprovação na forma do Substitutivo nº 2; prejudicialidade do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.753/2023; discurso do deputado Sargento Rodrigues; Questão de Ordem – Encerramento.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Tadeu Leite – Leninha – Duarte Bechir – Antonio Carlos Arantes – Alencar da Silveira Jr. – João Vítor Xavier – Adriano Alvarenga – Amanda Teixeira Dias – Ana Paula Siqueira – Andréia de Jesus – Arlen Santiago – Arnaldo Silva – Beatriz Cerqueira – Bella Gonçalves – Betão – Bim da Ambulância – Bosco – Bruno Engler – Caporezzo – Carlos Henrique – Cassio Soares – Celinho Sintrocel – Charles Santos – Chiara Biondini – Coronel Sandro – Cristiano Silveira – Delegada Sheila – Delegado Christiano Xavier – Doutor Jean Freire – Doutor Paulo – Doutor Wilson Batista – Dr. Maurício – Eduardo Azevedo – Elismar Prado – Enes Cândido – Fábio Avelar – Gil Pereira – Grego da Fundação – Hely Tarquínio – Ione Pinheiro – João Junior – João Magalhães – Leleco Pimentel – Leonídio Bouças – Lohanna – Lucas Lasmar – Lud Falcão – Luizinho – Maria Clara Marra – Mário Henrique Caixa – Marli Ribeiro – Marquinho Lemos – Noraldino Júnior – Oscar Teixeira – Professor Cleiton – Professor Wendel Mesquita – Rafael Martins – Raul Belém – Ricardo Campos – Roberto Andrade – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Tito Torres – Ulysses Gomes – Zé Guilherme – Zé Laviola.

Abertura

A presidenta (deputada Leninha) – Às 14h13min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

– O deputado Professor Cleiton, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

– O deputado Eduardo Azevedo, 1º-secretário *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Ofício do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.621/2024, da Comissão de Agropecuária e Agroindústria. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.621/2024.)

Ofício nº 236756/2024/DG-COPAR/DG/DNIT SEDE, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.636/2024, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.636/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.789/2024, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.789/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Saúde, solicitando prorrogação do prazo para prestação de informações relativas ao Requerimento nº 8.695/2024. (– Prorrogado o prazo, nos termos do art. 7º da Deliberação da Mesa nº 2.738/2020.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente (deputado Tadeu Leite) – A presidência passa a receber proposições.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 3.111/2024

Declara as cavalgadas, provas equestres, tropeirismo e demais tradições esportivo-culturais ligadas ao meio rural como patrimônio histórico e cultural de natureza imaterial do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como patrimônio histórico e cultural de natureza imaterial do Estado de Minas Gerais as práticas e tradições ligadas ao meio rural, incluindo cavalgadas, provas equestres e tropeirismo, para fins do disposto no art. 215, § 1º, e art. 225, § 7º, da Constituição Federal.

Art. 2º – Consideram-se, para fins desta lei, em caráter exemplificativo e não restritivo, as seguintes práticas:

I – montarias e provas de rodeio;

II – provas de laço em todas as modalidades;

III – apartação;

IV – provas de rédeas;

V – provas dos Três Tambores, Team Penning e *ranch sorting*;

VI – queima do alho, concurso do berrante e apresentações de músicas de raiz;

VII – vaquejada, gineteada, cavalhada e concurso de marcha;

VIII – hipismo rural, salto, atrelagem e adestramento;

IX – demais eventos e tradições ligadas ao uso do cavalo e à cultura rural.

Art. 3º – Os eventos realizados para a prática e demonstração das tradições descritas no art. 1º serão considerados de natureza esportivo-cultural, sendo assegurada sua realização em todo o território mineiro, desde que respeitadas as legislações de bem-estar animal e sanitária.

Parágrafo único – A emissão de Guias de Trânsito Animal – GTA – para animais participantes de tais eventos será gratuita.

Art. 4º – O Estado de Minas Gerais, por meio de seus órgãos competentes, pesquisará, identificará e valorizará as práticas culturais descritas nesta lei, promovendo apoio institucional, técnico e financeiro para sua continuidade e preservação.

Art. 5º – Os municípios mineiros poderão regulamentar e fomentar os eventos culturais ligados às tradições mencionadas, observando as disposições desta lei e conferindo incentivos como patrocínios, subvenções e auxílio financeiro ou técnico.

Art. 6º – Fica vedado a qualquer autoridade ou órgão público criar embaraços ou proibições à realização de eventos culturais regulamentados por esta lei, salvo no cumprimento da legislação sanitária vigente.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de novembro de 2024.

Caporezzo (PL)

Justificação: O presente projeto de lei tem como objetivo principal proteger, valorizar e promover as tradições culturais e esportivas ligadas ao meio rural do Estado de Minas Gerais, reconhecendo-as como parte essencial do patrimônio histórico, cultural e social mineiro. Essas práticas, profundamente enraizadas na identidade do povo mineiro, representam não apenas um elo com o passado, mas também uma manifestação viva de costumes que fortalecem os laços comunitários e a identidade regional.

Inspirado no trabalho exemplar do Deputado Estadual Gilberto Cattani, do Estado de Mato Grosso, que consolidou as práticas equestres como patrimônio cultural em sua região, este projeto busca ampliar a proteção e o reconhecimento das tradições equestres e rurais no território mineiro. O exemplo de Mato Grosso reforça a necessidade de criar mecanismos legislativos que garantam apoio, segurança jurídica e preservação dessas manifestações culturais, especialmente diante de desafios e restrições que possam ameaçar sua continuidade.

Minas Gerais, com sua longa história de vínculo com o campo e as atividades rurais, possui tradições únicas que unem comunidades e famílias em torno de valores como respeito às raízes, convivência comunitária e celebração do modo de vida rural. Cavalgadas, rodeios, vaquejadas, concursos de marcha e diversas outras práticas representam não apenas entretenimento, mas também expressões culturais que perpetuam conhecimentos, costumes e valores passados de geração em geração.

Além disso, essas atividades desempenham um papel significativo no fortalecimento da economia local, promovendo turismo, geração de empregos e integração entre diferentes regiões do Estado. Sua realização fomenta o desenvolvimento de setores como o artesanato, a gastronomia típica e o comércio local, impulsionando ainda mais o crescimento socioeconômico das comunidades envolvidas.

Ao declarar tais práticas como patrimônio cultural imaterial, o Estado de Minas Gerais reafirma seu compromisso com a preservação de suas tradições e com o incentivo a atividades que são ao mesmo tempo culturais e sustentáveis. Este projeto assegura a continuidade dessas manifestações, respeitando normas de bem-estar animal e legislação ambiental, garantindo que sejam realizadas de forma ética e responsável.

Portanto, esta proposta não apenas protege a memória e a identidade do povo mineiro, mas também promove o fortalecimento de suas comunidades rurais e incentiva o desenvolvimento econômico e cultural do Estado, assegurando que essas tradições sejam valorizadas e perpetuadas para as gerações futuras.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Arlen Santiago. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 954/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.127/2024

Dispõe sobre a responsabilidade objetiva das concessionárias de rodovias por danos causados em acidentes envolvendo animais domésticos ou silvestres nas pistas de rolamento, estabelecendo medidas de prevenção e limitações à responsabilidade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre a responsabilidade objetiva das concessionárias de rodovias estaduais por danos materiais e morais causados aos usuários de suas vias, em decorrência de acidentes envolvendo animais domésticos, independentemente da identificação de seu proprietário, e animais silvestres nas faixas de rolamento, ressalvadas as hipóteses de força maior, caso fortuito e atos de terceiros.

Art. 2º – As concessionárias de rodovias estaduais serão objetivamente responsáveis pelos danos causados aos usuários decorrentes de acidentes que envolvam a presença de animais domésticos ou animais silvestres nas pistas de rolamento das vias sob sua concessão, exceto quando comprovada:

I – a ocorrência de eventos de força maior ou caso fortuito;

II – a negligência de terceiros no controle de animais domésticos, desde que identificados e responsabilizados;

III – a invasão de animais por rompimento de cercas ocasionado por atos de terceiros ou desastres naturais.

Art. 3º – Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I – Animal doméstico: aqueles que, por meio de processos históricos de domesticação, passaram a conviver com seres humanos e dependem destes para sua sobrevivência, como cães, gatos, cavalos, bovinos, caprinos, ovinos e outros criados sob o domínio humano, com especial atenção a espécimes de grande porte, como cavalos e bovinos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ;

II – Animal silvestre: aqueles pertencentes às espécies nativas da fauna brasileira ou migratórias que, em estado natural, vivem livremente em ecossistemas e biomas, conforme definido pela Lei Federal nº 5.197/1967 (Lei de Proteção à Fauna).

Art. 4º – As concessionárias deverão adotar as seguintes medidas preventivas para evitar a presença de animais nas rodovias:

I – instalação de cercas e barreiras ao longo das vias, especialmente em áreas de preservação ambiental e zonas rurais, com especial atenção a trechos com incidência de animais de grande porte;

II – sinalização adequada de risco em locais com alta incidência de travessia de animais silvestres ou domésticos;

III – manutenção periódica das cercas e dispositivos de proteção;

IV – monitoramento por câmeras ou outros meios tecnológicos das faixas de rolamento para identificação da presença de animais.

Parágrafo único – As medidas preventivas deverão ser implementadas de acordo com regulamentação específica, considerando as peculiaridades de cada trecho rodoviário.

Art. 5º – O descumprimento das disposições desta lei sujeitará a concessionária às seguintes penalidades:

I – multa, conforme regulamentação a ser estabelecida pelo órgão competente;

II – responsabilidade solidária em eventuais ações judiciais movidas pelos usuários afetados, salvo nas hipóteses previstas no art. 2º desta lei.

Art. 6º – Fica estabelecido o prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta lei, para que as concessionárias adéquem suas infraestruturas e procedimentos às disposições aqui contidas, mediante plano de implementação aprovado pelo órgão regulador competente.

Art. 7º – A indenização pelos danos materiais e morais deverá ser paga pela concessionária responsável no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de comprovação do acidente e da apresentação dos documentos que comprovem os prejuízos causados, conforme estipulado pela autoridade competente ou por decisão judicial.

Parágrafo único – Em caso de descumprimento do prazo previsto, a concessionária estará sujeita à aplicação de multas adicionais, conforme regulamento específico, além de correção monetária sobre o valor da indenização.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de novembro de 2024.

Thiago Cota (PDT), presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Justificação: Este projeto de lei visa assegurar a responsabilidade objetiva das concessionárias de rodovias estaduais por acidentes causados pela presença de animais domésticos ou silvestres nas faixas de rolamento, garantindo proteção efetiva aos motoristas e passageiros que utilizam nossas rodovias.

A tese defendida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ – estabelece que, no caso de acidentes envolvendo animais domésticos, especialmente animais de grande porte como cavalos e bovinos, não é necessária a identificação do proprietário do animal para que a vítima, no caso o motorista, tenha direito à indenização. Essa orientação protege o direito dos cidadãos que transitam pelas estradas, agilizando o processo de reparação de danos materiais e morais e facilitando o acesso à justiça.

Minas Gerais, com sua extensa malha rodoviária, é palco frequente de acidentes dessa natureza, que trazem não só danos materiais, mas também riscos à vida de nossos cidadãos. A implementação deste projeto de lei é urgente, considerando o aumento da circulação de veículos nas rodovias e a interação constante com áreas rurais e de preservação ambiental, onde a presença de animais nas pistas é mais recorrente.

A presente proposta tem como objetivo garantir que as concessionárias de rodovias adotem medidas preventivas, como cercas, barreiras, monitoramento e sinalização adequada, para evitar a presença de animais nas pistas e minimizar os riscos de acidentes. Além disso, ao responsabilizar objetivamente as concessionárias, esta lei assegura que os usuários das rodovias possam ser indenizados de forma rápida e eficaz, sem a necessidade de comprovação da culpa da concessionária ou de identificação do proprietário do animal envolvido.

Diante disso, solicitamos o apoio dos nobres deputados desta Casa para a aprovação deste projeto, que visa proteger não apenas os usuários das rodovias, mas também nossa fauna e a segurança pública em Minas Gerais. Contamos com a colaboração de todos para implementar essa medida que garantirá mais segurança, justiça e eficiência no manejo e conservação das rodovias estaduais, minimizando os riscos de acidentes e assegurando a devida proteção às vidas humanas e animais envolvidas.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Noraldino Júnior. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.182/2017, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.133/2024

Assegura a gratuidade no sistema de transporte coletivo intermunicipal de passageiros do Estado para mãe, pai ou responsável legal de bebê prematuro internado em unidade neonatal da rede pública estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica assegurada a gratuidade para a mãe, pai ou responsável legal de bebê prematuro internado em unidade neonatal da rede pública de saúde do Estado, nos serviços de transporte coletivo que integram o sistema de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, explorados, permitidos ou concedidos pelo Estado.

Art. 2º – A gratuidade no transporte público coletivo deve ser concedida, mediante apresentação de atestado médico emitido por profissional da rede pública de saúde que comprove a internação do bebê prematuro, indicando o período de internação, e deve ser solicitada pela mãe, pai ou responsável legal da criança.

§ 1º – Para os fins dispostos nesta lei, fica dispensada a emissão do cartão automático de bilhetagem, bastando que seja apresentado ao condutor ou ao cobrador do coletivo o atestado médico de que trata o art. 2º.

§ 2º – A gratuidade do transporte terá validade enquanto o bebê prematuro estiver internado na unidade neonatal da rede pública de saúde.

Art. 3º – Para fins de controle e fiscalização, a Secretaria de Estado de Saúde deverá manter a relação atualizada dos beneficiários da gratuidade, nos termos do art. 1º desta lei, observando-se o contido na Lei federal nº 13.079, de 14 de agosto de 2018, que trata da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Art. 4º – As despesas decorrentes da implementação desta lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º – O Poder Executivo deve regulamentar a presente lei, estabelecendo os procedimentos necessários para a concessão e controle da gratuidade.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de novembro de 2024.

Ana Paula Siqueira (Rede), presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Justificação: O presente projeto de lei tem como objetivo assegurar a gratuidade no sistema de transporte coletivo intermunicipal de passageiros do Estado para mãe, pai ou responsável legal de bebê prematuro internado em unidade neonatal da rede pública estadual.

A internação de um bebê prematuro é um momento delicado que exige cuidados especiais. A presença da família, sobretudo a presença materna é fundamental nesse processo, mas muitas mães enfrentam dificuldades financeiras para se deslocarem até a unidade neonatal. Dessa forma, a medida proposta, baseada em proposição apresentada no Distrito Federal, contribuirá para o fortalecimento do vínculo materno e para um desenvolvimento mais saudável do bebê. Registre-se que a concessão do benefício estará condicionada à apresentação de atestado médico, garantindo a destinação da gratuidade a casos de maior vulnerabilidade social.

Assim, considerando a importância de se promover a saúde e do bem-estar da população, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.134/2024

Estabelece que não será autorizado, no estado de Minas Gerais, o funcionamento de instituição de ensino que não comprovar a contratação de vigilantes para a segurança da unidade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Não será autorizado, no estado de Minas Gerais, o funcionamento de instituição de ensino que não comprove a manutenção de vigilantes contratados para garantir a segurança de suas instalações, alunos e funcionários.

Parágrafo único – Instituições municipais de ensino poderão contar com a segurança da Guarda Municipal, desde que os guardas empenhados sejam mantidos nas instalações durante todo o período de funcionamento das unidades de ensino.

Art. 2º – Esta lei entrará em vigor após decorridos 180 dias da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 29 de novembro de 2024.

Delegada Sheila (PL), relatora da Comissão de Veto Parcial à Proposição de Lei nº 25.494, procuradora adjunta da Mulher e presidente da Comissão de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas.

Justificação: A Constituição Federal estabelece a educação e a segurança como direitos dos cidadãos.

Nossa Constituição Estadual estabelece como objetivos prioritários do Estado, entre outros, criar condições para a segurança e a ordem públicas e garantir a educação. Não existe um sem o outro. Não teremos segurança sem investir na educação e o inverso é verdadeiro. A violência nas escolas é grave violação do direito constitucional a educação.

Quem hoje defende a escola, seus funcionários, educadores e alunos? Diante da violência crescente, a insegurança e o medo são sentimentos naturais. As escolas precisam de uma pessoa que tenha atribuição específica e treinamento qualificado para lidar com a segurança. Não podemos assistir calados à violência contra estudantes, professores e funcionários. A violência nas escolas é grave violação do direito constitucional de acesso à educação.

Os vigilantes são treinados através de empresas de cursos de formação profissional, autorizadas e fiscalizadas pela Polícia Federal e são submetidos a exames psicológicos e atualização dos treinamentos a cada dois anos. O conteúdo programático da formação e atualização dos vigilantes prevê ensinamentos relacionados a noções de direitos humanos, prevenção e combate à violência contra a mulher, direitos das crianças e adolescentes, além claro, das matérias relacionadas às ações de segurança privada, defesa pessoal e armamento e tiro. Do exposto, resta claro que os vigilantes estão aptos a prestarem segurança efetiva às nossas unidades educacionais.

Como forma de atender aos municípios que mantêm efetivo da Guarda Municipal, o presente projeto prevê a possibilidade do emprego da Guarda para a segurança das unidades de ensino municipais.

Por se tratar de tema de grande relevância, contamos com todas as demais deputadas e deputados para rápida deliberação e aprovação.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Bruno Engler. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.595/2022, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.135/2024

Estabelece critérios mínimos de segurança para a realização de grandes eventos neste Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Para efeitos desta lei, considera-se grande evento, toda reunião realizada em local específico, como estádio, ginásio ou similar, com previsão de público maior do que três mil pessoas.

Art. 2º – Os responsáveis pelos grandes eventos, deverão encaminhar, com antecedência mínima de 15 dias da data estipulada para início do evento, informação à Polícia Militar contendo, no mínimo, os seguintes dados:

I – localização;

II – público estimado;

III – tipo de evento e público-alvo;

IV – pontos de entrada, saída, circulação do público e rotas de fuga;

V – quantidade e disposição dos vigilantes, conforme peculiaridades do evento;

VI – documentos que comprovem a regularidade da empresa de segurança contratada;

VII – dispositivos de segurança existentes;

VIII – utilização ou não de armas não letais;

IX – outras informações julgadas úteis pela Polícia Militar.

Art. 3º – Nenhum grande evento será autorizado pelos órgãos estaduais, sem que seus organizadores:

I – comprovem que informaram à Polícia Militar, na forma e prazo estabelecidos no art. 2º desta lei;

II – comprovem alocação de banheiros e local para alimentação, exclusivos para a segurança;

III – comprovem a contratação de, no mínimo, dois por cento de vigilantes em relação ao público previsto, devendo ser avaliados diversos fatores de risco, como local, tipo de público, comercialização ou não de bebidas alcoólicas, vias de acesso, existência ou não de controles eletrônicos de acesso, sistema facial ou biométrico de identificação do público, câmeras de filmagem, entre outros;

a) no caso de eventos que tenham público estimado maior que cinco mil pessoas, dez por cento dos vigilantes contratados serão utilizados como grupo destinado à pronta atuação, a ser acionado em situação de tumulto ou ocorrência de ação violenta contra as instalações ou que coloque em risco a incolumidade física do público, dos demais vigilantes ou de outros prestadores de serviços.

b) os vigilantes empregados no grupo de pronta atuação, receberão, colete balístico, capacete e escudo antitumulto, além de armamento não letal.

c) o vigilante que compuser o grupo de pronta atuação deverá possuir treinamento específico que o capacite a utilização do armamento não letal e do escudo de defesa.

Art. 4º – Esta lei entrará em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 29 de novembro de 2024.

Delegada Sheila (PL), relatora da Comissão de Veto Parcial à Proposição de Lei nº 25.494, procuradora adjunta da Mulher e presidente da Comissão de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas.

Justificação: Os grandes eventos sociais, sejam eles, partidas de futebol, shows musicais, espetáculos ou encontros religiosos trazem ganhos culturais, entretenimento, emprego e renda para os municípios que os abrigam, mas também geram responsabilidades para o estado e municípios. Uma delas está relacionada à segurança pública. Em se tratando de evento privado, a organização do evento tem responsabilidade com a segurança, cabendo aos organizadores, a contratação de seguranças privados em número adequado ao público previsto, considerando variantes, como tipo de público e de evento, local onde será realizado, entre outras.

Não existe em nosso ordenamento jurídico, norma que determine quantos seguranças serão contratados para cada evento. O organizador, que nem sempre tem o conhecimento necessário acerca das peculiaridades do local onde será realizado o evento, define quantos seguranças serão contratados e através de que empresa. Muitas das vezes, a empresa contratada nem está legalmente autorizada a prestar serviços de segurança privada e os seus seguranças não estão capacitados e preparados como determina nossa legislação. A contratação de segurança aquém da necessidade e a utilização de pessoal despreparado é combustível para transformar tumultos em tragédias. Essa contratação equivocada sempre onera nossas forças de segurança pública que poderiam estar sendo empregadas em outros locais de nossas cidades. Se deixarmos a critério dos organizadores de eventos a decisão sobre o número de vigilantes a serem empregados, certamente essa decisão será influenciada pelos custos da contratação e será relegada a segundo plano a segurança do público.

A prestação de serviços de segurança privada é regulada pela Lei federal 14.967, de 9 de setembro de 2024 que criou o Estatuto da Segurança Privada. A empresa prestadora de serviços de segurança privada é autorizada e fiscalizada pela Polícia Federal e o profissional que executa serviços de segurança privada é denominado Vigilante.

O Vigilante é submetido a treinamento através de empresa de curso de formação profissional, também fiscalizada e autorizada pela Polícia Federal. A cada dois anos, o Vigilante precisa retornar ao curso para atualização profissional e caso pretenda atuar na segurança de eventos, terá que se submeter a curso de especialização. Desta forma, não se pode falar que o Vigilante,

regularmente contratado, não possui capacidade para executar a atividade de segurança em grandes eventos, Não podemos atribuir ao Vigilante responsabilidade sobre tumultos ocorridos em estádios, quando a estrutura do local não é adequada, quando não temos os dispositivos de segurança necessários, como catracas acionadas por biometria, identificação facial, quando não são contratados seguranças em número compatível com o público estimado e, principalmente, quando não oferecemos a esses profissionais os equipamentos de segurança necessários à realização do seu trabalho, como capacetes escudos, armas não letais e coletes balísticos.

Não pretendemos, através do presente projeto de lei, estabelecer matematicamente quantos vigilantes serão empregados em cada evento, vez que muitos são os fatores de risco a serem observados. Entretanto, pretendemos determinar número mínimo de Vigilantes que deverão ser contratados, para que possamos mitigar eventos desastrosos e reduzir a necessidade do emprego de nossos policiais em eventos particulares.

Por se tratar de tema de grande relevância, contamos com todas as demais deputadas e deputados para rápida deliberação e aprovação do presente projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Desenvolvimento Econômico para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.141/2024

Dá denominação à escola estadual de ensino médio localizada no Bairro Darcy Ribeiro no Município Contagem/MG.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual Padre Renildo Andrade Maia a escola estadual de ensino médio localizada no Bairro Darcy Ribeiro, no Município de Contagem/MG.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de novembro de 2024.

Mauro Tramonte (Republicanos), presidente da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia.

Justificação: O presente projeto de lei propõe que seja dada a denominação de Escola Estadual Padre Renildo Andrade Maia à Escola Estadual de Ensino Médio, situada na Rua Stela Diniz, 301, B. Darcy Ribeiro, no Município Contagem/MG.

Trata-se de proposta que resulta de pedido formulado pela Comunidade Escolar da Escola Estadual de Ensino Médio que, em reunião realizada no dia 16 de fevereiro de 2024, homologou a indicação de Escola Estadual Padre Renildo Andrade Maia para denominação da referida unidade de ensino.

Escola Estadual Padre Renildo Andrade Maia, é o nome escolhido de forma democrática pela comunidade escolar, representada pelo Colegiado da Escola Estadual de Ensino Médio. A escolha do nome homenageia este grandioso Padre que foi um incentivador nos movimentos da Igreja, fazia momentos de formação que abrangiam desde as crianças até os mais idosos. Tinha presença marcante no meio da juventude dentro e fora do espaço eclesial. Valorizava os saberes e as culturas regionais e trabalhava com afinco para o bem-estar das comunidades. Padre Renildo estava sempre pronto para ajudar o próximo. Foi um grande incentivador para a causa da canonização de São José de Anchieta. Suas atitudes voltadas a todos sem distinção, são exemplos a serem seguidos e multiplicados.

Cumprir registrar que no município de Contagem não existe estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação.

Diante exposto, a denominação ora proposta guarda plena conformidade com os requisitos fixados pela Lei n. 13.408, de 21/12/1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado, estando assim em condições de ser submetida ao exame da egrégia Assembleia Legislativa do Estado e Minas Gerais.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.149/2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes ou informativos que abordem o desperdício de alimentos e promovam práticas de consumo saudável e consciente em estabelecimentos que fornecem refeições.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a obrigatoriedade de afixação de cartazes ou informativos em estabelecimentos que fornecem refeições, como restaurantes, praças de alimentação, restaurantes populares e similares, com o objetivo de conscientizar consumidores sobre o desperdício de alimentos e incentivar práticas de consumo saudável e responsável.

Art. 2º – Os cartazes ou informativos deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

§ 1º – Sobre o desperdício de alimentos:

I – dados sobre o impacto ambiental, social e econômico causado pelo desperdício de alimentos;

II – orientações sobre a importância de evitar o desperdício, como a escolha de porções adequadas à fome do consumidor;

III – sugestões de práticas como reaproveitamento de sobras, quando permitido, e opções para embalar os alimentos não consumidos.

§ 2º – Sobre práticas de consumo saudável:

I – incentivo à escolha de alimentos variados e balanceados, promovendo o consumo de frutas, verduras e produtos naturais;

II – dicas para evitar o consumo excessivo de ultraprocessados e alimentos ricos em açúcares, gorduras e sódio;

III – mensagens de estímulo à hidratação e moderação no consumo de bebidas açucaradas e alcoólicas.

§ 3º – Mensagem principal de conscientização, como: “Consuma de forma consciente: o que você coloca no prato faz diferença para você e para o planeta.”.

Art. 3º – Os informativos deverão:

I – ter dimensões mínimas de 30cm x 40cm, com texto legível, ilustrações didáticas e linguagem acessível;

II – ser posicionados em locais de fácil visualização, como próximo aos caixas, *buffets* ou áreas de autoatendimento;

III – estar disponíveis em língua portuguesa e, opcionalmente, em outros idiomas conforme as características regionais e o público-alvo do estabelecimento.

Art. 4º – A fiscalização do cumprimento desta lei será realizada pelos órgãos de vigilância sanitária e de proteção ao consumidor do Estado, podendo ocorrer em conjunto com demais entidades competentes.

Art. 5º – O descumprimento das disposições previstas nesta lei sujeitará os estabelecimentos às seguintes penalidades:

I – advertência formal para adequação no prazo de 30 (trinta) dias;

II – multa em caso de reincidência, no valor estipulado por regulamentação específica;

III – suspensão temporária do alvará de funcionamento em caso de descumprimento reiterado.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará esta lei, detalhando o conteúdo mínimo dos informativos e as formas de fiscalização.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de novembro de 2024.

Charles Santos (Republicanos)

Justificação: O desperdício de alimentos é um problema global com sérias implicações ambientais, sociais e econômicas. Estima-se que cerca de um terço dos alimentos produzidos no mundo seja descartado, enquanto milhões de pessoas enfrentam insegurança alimentar. No Brasil, o desperdício alcança proporções alarmantes, com impactos negativos na gestão de resíduos sólidos e no desperdício de recursos naturais, como água e energia.

Além disso, a crescente prevalência de doenças relacionadas à má alimentação, como obesidade, diabetes e hipertensão, reforça a necessidade de conscientização sobre práticas alimentares saudáveis.

A presente proposta visa integrar esses dois aspectos em uma ação educativa simples, acessível e de grande alcance. Ao informar os consumidores nos locais onde realizam suas refeições, busca-se sensibilizá-los para a adoção de hábitos mais conscientes e responsáveis, beneficiando tanto a saúde individual quanto a sustentabilidade do planeta.

Diante disso, conto com o apoio dos meus Pares para aprovação deste importante projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Desenvolvimento Econômico para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.150/2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes ou informativos nas escolas da rede estadual de ensino para conscientização sobre o desperdício de alimentos e promoção de práticas de consumo saudável e consciente no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece a obrigatoriedade de afixação de cartazes ou outros informativos educativos sobre o desperdício de alimentos e promoção de práticas de consumo saudável e consciente em todas as instituições de ensino da rede estadual.

Art. 2º – Os cartazes ou informativos deverão conter mensagens e orientações que abordem, no mínimo:

I – os impactos ambientais, sociais e econômicos causados pelo desperdício de alimentos;

II – a importância de práticas conscientes na alimentação, como evitar excessos e valorizar os alimentos disponíveis;

III – formas de reduzir o desperdício em contextos escolares e no cotidiano familiar.

IV – incentivo à escolha de alimentos variados e balanceados, promovendo o consumo de frutas, verduras e produtos naturais;

V – dicas para evitar o consumo excessivo de ultraprocessados e alimentos ricos em açúcares, gorduras e sódio;

VI – mensagens de estímulo à hidratação e moderação no consumo de bebidas açucaradas.

§ 1º – O conteúdo dos informativos deverá ser adequado às faixas etárias dos estudantes, utilizando linguagem simples e visualmente atrativa.

§ 2º – Os materiais poderão ser disponibilizados em áreas estratégicas, como refeitórios, cantinas, salas de aula e corredores de grande circulação.

Art. 3º – O Poder Executivo ficará responsável por:

I – criar e distribuir modelos-padrão de cartazes e materiais complementares para uso nas escolas;

II – estimular campanhas de conscientização e atividades pedagógicas relacionadas ao tema, incluindo palestras, oficinas e projetos interdisciplinares;

III – monitorar a implementação da medida e orientar as escolas quanto ao cumprimento desta lei.

Art. 4º – As instituições de ensino deverão incluir o tema “desperdício de alimentos” em atividades educativas, promovendo reflexões em sala de aula para reforçar a conscientização dos estudantes e suas famílias.

Art. 5º – As despesas para a execução desta lei serão custeadas por recursos próprios do orçamento da Secretaria Estadual de Educação, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de novembro de 2024.

Charles Santos (Republicanos)

Justificação: A educação é a base para a formação de cidadãos conscientes e responsáveis. O desperdício de alimentos é um problema global com impactos diretos no meio ambiente, na economia e na luta contra a fome. As escolas, como espaços de aprendizado e socialização, desempenham um papel crucial na promoção de valores relacionados ao consumo consciente e à sustentabilidade.

Por meio da afixação de cartazes e da realização de atividades educativas, este projeto busca sensibilizar estudantes desde a infância sobre a importância de evitar o desperdício. Quando aprendemos desde cedo a valorizar os alimentos, contribuímos para a formação de uma sociedade mais solidária e sustentável.

Assim, a medida reforça o papel das instituições de ensino como agentes transformadores e prepara os jovens para enfrentar os desafios contemporâneos de forma responsável.

Portanto, conto com o apoio dos meus Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.151/2024

Institui a obrigatoriedade de instalação de dispositivos de segurança em piscinas ou similares, com foco na prevenção de acidentes relacionados à sucção e no cumprimento dos requisitos mínimos estabelecidos pela Lei Federal nº 14.327, de 13 de abril de 2022.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre medidas obrigatórias para assegurar a proteção contra acidentes em piscinas ou similares, especificamente prevenindo a sucção de cabelos e outros incidentes causados por dispositivos de sucção, complementando os requisitos mínimos previstos pela Lei nº 14.327, de 2022.

Art. 2º – São objetivos desta lei:

I – a proteção da integridade física de usuários, especialmente crianças e adolescentes;

II – a promoção de padrões técnicos de segurança em piscinas públicas e coletivas ou similares;

III – a criação de mecanismos de fiscalização e penalidades claras para o descumprimento das normas.

Art. 3º – Todas as piscinas públicas, coletivas e privadas de uso coletivo ou ainda similares deverão instalar dispositivos de segurança contra acidentes relacionados à sucção, atendendo aos seguintes critérios mínimos:

I – tecnologia antissucção que impeça a retenção de cabelos e objetos pessoais;

II – certificação de conformidade emitida por órgão técnico regulador competente;

III – dispositivos que desativem automaticamente o sistema em caso de obstrução;

IV – tampas ou grelhas de baixa velocidade de sucção que previnam bloqueios e acidentes.

Art. 4º – As disposições desta lei aplicam-se às piscinas de:

I – academias, clubes e associações recreativas;

II – condomínios residenciais de uso coletivo;

III – parques aquáticos, hotéis e estabelecimentos turísticos;

IV – áreas públicas municipais, estaduais e federais.

Art. 5º – Os responsáveis pelas piscinas ou similares terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta lei, para adequação dos dispositivos de segurança.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, especificando normas técnicas, metodologias de fiscalização e aplicação de penalidades.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de novembro de 2024.

Charles Santos (Republicanos)

Justificação: A presente proposição visa reforçar a proteção de usuários de piscinas, harmonizando-se com a Lei Federal nº 14.327, de 2022, ao incluir medidas específicas para prevenção de acidentes relacionados à sucção. Baseia-se em relatos de acidentes graves, especialmente envolvendo crianças, e busca tornar obrigatória a instalação de tecnologias amplamente disponíveis no mercado.

Os prazos foram estabelecidos para garantir a rápida implementação, sem comprometer a viabilidade econômica dos responsáveis pelas piscinas ou similares, enquanto a regulamentação detalhada ficará a cargo do Executivo.

Diante disso, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.153/2024

Autoriza a doação de imóvel ao Município de Piedade dos Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica autorizado o Executivo a doar ao Município de Piedade dos Gerais imóvel formado por lote de terreno com 360m² – trezentos e sessenta metros quadrados – no local denominado Medeiros de Cima, em Piedade dos Gerais.

Parágrafo único – O imóvel possui procedência registral no R-2 da matrícula 2.450 do livro 2 do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Bonfim, tendo sido havido pelo Estado de Minas Gerais por doação feita pela Prefeitura de Piedade dos Gerais em 1º de setembro de 1982, escritura fls. 175/177 livro 2-A do Tabelionato de Piedade dos Gerais.

Art. 2º – O imóvel continuará ser utilizado pelo município donatário para ações na área de saúde.

Art. 3º – Reverterá o imóvel ao Estado de Minas Gerais na hipótese de, no prazo de 3 anos, a partir da data da escritura, não ter sido dado a finalidade dita no art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de dezembro de 2024.

Ione Pinheiro (União), vice-presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Justificação: O projeto de lei submetido aos nobres pares cuida em autorizar o Chefe do Executivo a doar imóvel, que identifica, ao Município de Piedade dos Gerais.

A motivação fática e bem assim o impulso para o projeto ocorreu pelo ofício 116 de 15 de maio de 2024 do Executivo Municipal de Piedade dos Gerais.

Consta do ofício que o imóvel é utilizado pelo município como unidade de saúde denominada Posto de Saúde de Medeiros de Cima. O liame entre o município e o Estado é por meio de cessão de uso do imóvel. Dado a precariedade do vínculo e a não condição financeira de aquisição pelo município a opção de definição é a doação.

Assim a pretensão é dar segurança jurídica para continuidade das ações de saúde que são realizadas pelo município no imóvel.

Leitura simples da procedência registral verifica que há décadas (em 1º/9/1982) esse imóvel era do Município (dito no instrumento como Prefeitura) e que foi transmitido ao Estado que foi donatário.

Agora, dadas as transformações legais e as atribuições do município no sistema único de saúde, (Lei 8.080 de 19/9/1990), as relacionadas a unidade básica de saúde estão na alçada do sistema municipal.

Inegável é a presença de interesse público que está devidamente justificado conforme dita o art. 76, I, b da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 necessitando, portanto, de autorização legislativa.

Pelo que, conclamamos às senhoras deputadas e aos senhores deputados, o apoiar dessa pretensão para efetiva e rápida tramitação e consequente aprovação conforme norma regimental, em favor da população de Piedade dos Gerais.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.154/2024

Autoriza a doação de imóvel ao Município de Piedade dos Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica autorizado o Executivo a doar ao Município de Piedade dos Gerais imóvel formado por lote de terreno com 360m² – trezentos e sessenta metros quadrados – e bem assim a edificação nele com 107,51m² na Rua Nosso Senhor do Bonfim, em Piedade dos Gerais.

Parágrafo único – O imóvel possui procedência registral no R-2 da matrícula 2.256 do livro 2 do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Bonfim, tendo sido havido pelo Estado de Minas Gerais por doação feita pela Prefeitura de Piedade dos Gerais em 24 de março de 1981 escritura no 1º Tabelionato de Bonfim.

Art. 2º – O imóvel continuará ser utilizado pelo município donatário para ações na área de saúde.

Art. 3º – Reverterá o imóvel ao Estado de Minas Gerais na hipótese de, no prazo de 3 anos, a partir da data da escritura, não ter sido dado a finalidade dita no art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de dezembro de 2024.

Ione Pinheiro (União), vice-presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Justificação: O projeto de lei submetido aos nobres pares cuida em autorizar o Chefe do Executivo a doar imóvel, que identifica, ao Município de Piedade dos Gerais.

A motivação fática e bem assim o impulso para o projeto ocorreu pelo ofício 117 de 15 de maio de 2024 do Executivo Municipal de Piedade dos Gerais.

Consta do ofício que o imóvel é utilizado pelo município como unidade de saúde sede do Município de Piedade dos Gerais. O liame entre o município e o Estado é por meio de cessão de uso do imóvel. Dado a precariedade do vínculo e a não condição financeira de aquisição pelo município a opção de definição é a doação.

Assim a pretensão é dar segurança jurídica para continuidade das ações de saúde que são realizadas pelo município no imóvel.

Leitura simples da procedência registral verifica que há décadas (em 24/3/1981) esse imóvel era do município (dito no instrumento como Prefeitura) e que foi transmitido ao Estado que foi donatário.

Agora, dadas as transformações legais e as atribuições do município no sistema único de saúde, (Lei 8.080 de 19/9/1990), as relacionadas a unidade básica de saúde estão na alçada do sistema municipal.

Inegável é a presença de interesse público que está devidamente justificado conforme dita o art. 76, I, b da Lei Federal 14.133 de 1º de abril de 2021 necessitando, portanto, de autorização legislativa.

Pelo que, conclamamos às senhoras deputadas e aos senhores deputados, o apoiar dessa pretensão para efetiva e rápida tramitação e consequente aprovação conforme norma regimental, em favor da população de Piedade dos Gerais.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 9.646/2024, do deputado Delegado Christiano Xavier, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG –, à Secretaria de Estado de Educação – SEE – e à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejustp – pedido de providências para a implantação de uma unidade do Colégio Tiradentes no Município de Santa Luzia. (– À Comissão de Educação.)

Nº 9.647/2024, do deputado Delegado Christiano Xavier, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG –, à Secretaria de Estado de Educação – SEE – e à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejustp – pedido de providências para a implantação de uma unidade do Colégio Tiradentes no Município de Lagoa Santa. (– À Comissão de Educação.)

Nº 9.648/2024, do deputado Caporezzo, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações acerca da recente decisão de fechamento da Escola Estadual São Luiz Gonzaga, no Município de Elói Mendes, detalhando-se a capacidade das demais escolas estaduais do município de absorver, com qualidade, o contingente de alunos que serão deslocados e o processo de diálogo realizado com a comunidade escolar que será diretamente afetada pela medida, bem como com o

governo municipal, considerando-se a importância de se garantirem a transparência e a participação dos envolvidos em decisões que impactam diretamente a educação e o futuro da região. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Ulysses Gomes. Anexe-se ao Requerimento nº 9.151/2024, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 9.650/2024, do deputado Duarte Bechir, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Escola Municipal Professor Paulo José Andery pela conquista do prêmio no programa Jovens Mineiros Sustentáveis, pelo terceiro ano consecutivo. (– À Comissão de Educação.)

Nº 9.652/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja formulado voto de congratulações com a vereadora Karine Roza, da Câmara Municipal do Serro, por seu relevante trabalho em defesa do meio ambiente e dos direitos da população serrana.

Nº 9.654/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Sra. Ivanir de Souza Paula por sua dedicação, cuidado e acolhimento como mãe na luta pela diversidade.

Nº 9.655/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja formulado voto de congratulações com a comunidade carroceira de Belo Horizonte e região metropolitana por sua trajetória de luta, que culminou na certificação de autodefinição concedida pela Comissão Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

Comunicações

– São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões de Direitos Humanos e de Saúde.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O presidente – Não havendo oradores inscritos, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Decisão da Presidência

– A decisão da presidência proferida nesta reunião foi publicada na edição anterior.

Comunicação da Presidência

A presidência informa que foram aprovados, conclusivamente, nos termos do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno, os Requerimentos nºs 9.652, 9.654 e 9.655/2024, da Comissão de Direitos Humanos. Publique-se para fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

– A seguir, o presidente dá ciência das seguintes comunicações:

da Comissão de Direitos Humanos, informando que, na 20ª Reunião Ordinária, realizada em 4/12/2024, foram aprovados os Requerimentos nºs 7.875, 8.578, 8.579 e 8.585/2024, da Comissão de Meio Ambiente, 8.016/2024, do deputado Leleco Pimentel, 8.092/2024, da Comissão de Educação, 8.138 e 8.457/2024, da deputada Leninha, 8.263/2024, da Comissão de Administração Pública, e 8.379, 8.382, 8.838, 8.845 a 8.847, 8.849, 8.851, 8.858 a 8.860, 8.862 a 8.867, 8.876 e 8.877/2024, da Comissão de Participação Popular, e os Projetos de Lei nºs 1.400/2023, do deputado Cristiano Silveira, 2.208/2024, da deputada Leninha, e 2.859/2024, do deputado Doutor Jean Freire; e

da Comissão de Saúde, informando que, na 29ª Reunião Ordinária, realizada em 11/12/2024, foi aprovado o Requerimento nº 9.170/2024, da Comissão de Agropecuária (Ciente. Publique-se.).

Discussão e Votação de Indicações

O presidente – Discussão, em turno único, da Indicação nº 21/2023, feita pelo Governador do Estado, da Sra. Renata Ferreira Leles Dias para o cargo de presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig. A Comissão Especial opina pela aprovação da indicação. Em discussão, a indicação. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, a indicação.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registrem-se os votos “sim” da deputada Amanda Teixeira Dias, dos deputados Enes Cândido e Lucas Lasmar e da deputada Marli Ribeiro. Portanto, votaram “sim” 41 deputados; votou “não” 1 deputado. Está aprovada a indicação. Oficie-se ao governador do Estado.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)

Alencar da Silveira Jr. (PDT)

Amanda Teixeira Dias (PL)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arlen Santiago (AVANTE)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Chiara Biondini (PP)

Coronel Sandro (PL)

Delegada Sheila (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doutor Paulo (PRD)

Doutor Wilson Batista (PSD)

Dr. Maurício (NOVO)

Duarte Bechir (PSD)

Eduardo Azevedo (PL)

Elismar Prado (PSD)

Enes Cândido (REPUBLICANOS)

Fábio Avelar (AVANTE)

Gil Pereira (PSD)

Hely Tarquínio (PV)
João Junior (PMN)
João Magalhães (MDB)
Leonídio Bouças (PSDB)
Lohanna (PV)
Lucas Lasmar (REDE)
Mário Henrique Caixa (PV)
Marli Ribeiro (PL)
Noraldino Júnior (PSB)
Oscar Teixeira (PP)
Rafael Martins (PSD)
Roberto Andrade (PRD)
Sargento Rodrigues (PL)
Thiago Cota (PDT)
Tito Torres (PSD)
Zé Guilherme (PP)
Zé Laviola (NOVO)
– Registrou “não”:
Leleco Pimentel (PT)

Registro de Presença

O presidente – A presidência registra a presença, em Plenário, do ex-deputado desta Casa, Isauro Calais. Seja bem-vindo ao Parlamento mais uma vez.

2ª Fase

O presidente – Esgotada a matéria destinada a esta fase, a presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Discussão e Votação de Proposições

O presidente – Vem à Mesa requerimento do deputado Sargento Rodrigues em que solicita a inversão da pauta desta reunião, de modo que o Projeto de Lei nº 1.753/2023 seja apreciado em último lugar. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.305/2023, do deputado Zé Laviola, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Veríssimo o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registre-se o voto “sim” do deputado Alencar da Silveira Jr. Portanto, votaram “sim” 46 deputados; não houve voto contrário. Está aprovado o substitutivo. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.305/2023 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Administração Pública.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)

Alencar da Silveira Jr. (PDT)

Amanda Teixeira Dias (PL)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arlen Santiago (AVANTE)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Chiara Biondini (PP)

Coronel Sandro (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Delegada Sheila (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doutor Jean Freire (PT)

Doutor Paulo (PRD)

Doutor Wilson Batista (PSD)

Dr. Maurício (NOVO)

Duarte Bechir (PSD)

Eduardo Azevedo (PL)

Elismar Prado (PSD)

Enes Cândido (REPUBLICANOS)

Fábio Avelar (AVANTE)

Gil Pereira (PSD)

João Junior (PMN)

João Magalhães (MDB)

Leleco Pimentel (PT)

Leninha (PT)

Leonídio Bouças (PSDB)

Lucas Lasmar (REDE)

Mário Henrique Caixa (PV)

Marquinho Lemos (PT)

Noraldino Júnior (PSB)

Oscar Teixeira (PP)

Professor Cleiton (PV)

Rafael Martins (PSD)

Ricardo Campos (PT)

Roberto Andrade (PRD)

Sargento Rodrigues (PL)

Thiago Cota (PDT)

Tito Torres (PSD)

Ulysses Gomes (PT)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 57/2024, da Mesa da Assembleia, que concede o título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais a Thiago Alves Henriques. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 47 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o projeto. À Comissão de Redação.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)

Amanda Teixeira Dias (PL)

Ana Paula Siqueira (REDE)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arlen Santiago (AVANTE)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Chiara Biondini (PP)

Coronel Sandro (PL)

Delegada Sheila (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doutor Paulo (PRD)

Doutor Wilson Batista (PSD)

Dr. Maurício (NOVO)
Duarte Bechir (PSD)
Eduardo Azevedo (PL)
Enes Cândido (REPUBLICANOS)
Fábio Avelar (AVANTE)
Gil Pereira (PSD)
Hely Tarquínio (PV)
Ione Pinheiro (UNIÃO)
João Junior (PMN)
João Magalhães (MDB)
João Vítor Xavier (CIDADANIA)
Leleco Pimentel (PT)
Leninha (PT)
Leonídio Bouças (PSDB)
Lohanna (PV)
Lucas Lasmar (REDE)
Mário Henrique Caixa (PV)
Marli Ribeiro (PL)
Marquinho Lemos (PT)
Noraldino Júnior (PSB)
Oscar Teixeira (PP)
Professor Cleiton (PV)
Rafael Martins (PSD)
Ricardo Campos (PT)
Roberto Andrade (PRD)
Sargento Rodrigues (PL)
Thiago Cota (PDT)
Tito Torres (PSD)
Ulysses Gomes (PT)
Zé Guilherme (PP)
Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Resolução nº 26/2023, do deputado Sargento Rodrigues, que susta os efeitos do art. 5º da Resolução nº 5.295, de 13/7/2023, do Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 48 deputados. Não houve voto contrário. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Resolução nº 26/2023 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)

Amanda Teixeira Dias (PL)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arlen Santiago (AVANTE)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Chiara Biondini (PP)

Coronel Sandro (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Delegada Sheila (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doutor Jean Freire (PT)

Doutor Paulo (PRD)

Doutor Wilson Batista (PSD)

Dr. Maurício (NOVO)

Duarte Bechir (PSD)

Eduardo Azevedo (PL)

Elismar Prado (PSD)

Enes Cândido (REPUBLICANOS)

Fábio Avelar (AVANTE)

Gil Pereira (PSD)

Hely Tarquínio (PV)

Ione Pinheiro (UNIÃO)

João Junior (PMN)

João Magalhães (MDB)

João Vítor Xavier (CIDADANIA)

Leleco Pimentel (PT)

Leninha (PT)

Leonídio Bouças (PSDB)

Lohanna (PV)
Lucas Lasmar (REDE)
Mário Henrique Caixa (PV)
Marli Ribeiro (PL)
Marquinho Lemos (PT)
Oscar Teixeira (PP)
Professor Cleiton (PV)
Ricardo Campos (PT)
Roberto Andrade (PRD)
Sargento Rodrigues (PL)
Thiago Cota (PDT)
Tito Torres (PSD)
Ulysses Gomes (PT)
Zé Guilherme (PP)
Zé Laviola (NOVO)

Questões de Ordem

O deputado Bruno Engler – Sr. Presidente, eu venho ao Plenário questionar o andamento de uma reunião de comissão que está acontecendo neste exato momento. A reunião da Comissão de Direitos Humanos estava prevista para as 14h15min. O deputado Caporezzo, como membro da comissão, deixou de abrir a reunião nesse horário por falta de quórum. Ele estava sozinho no plenarinho. A presidência, ignorando esse fato, agora está dando andamento à reunião. Esta é uma Casa de regra, de regimento. Os presidentes de comissão não podem simplesmente fazer o que bem entenderem. Senão, isso vai virar bagunça: em uma comissão em que a gente tenha maioria, a gente liga o rolo compressor; em uma comissão em que a oposição tenha maioria, liga-se o rolo compressor, e por aí vai. O que o Caporezzo fez é perfeitamente regimental. A presidente da comissão pode não concordar com ele. É prerrogativa dela não concordar com ele. Mas, de fato, a reunião deixou de ser aberta por falta de quórum, como já ocorreu em outras oportunidades aqui, nesta Casa. A própria oposição já o fez aqui, no Plenário, quando tinha interesse em atrasar a tramitação de projetos do governo. Antes das 14h15min, ela vinha aqui e deixava de abrir a reunião por falta de quórum. Então a gente está vendo, neste momento, uma reunião da Comissão de Direitos Humanos que é nula, que não tem legitimidade e que está ocorrendo em desacordo com o Regimento e com as normas desta Casa. Essa é uma situação que a gente não pode admitir. Obrigado, Sr. Presidente.

A deputada Beatriz Cerqueira – Eu, sinceramente, pensei que esse momento de falta de respeito com o colega ou com a colega tivesse sido superado por todos nós. O deputado João Magalhães estava ali agora. Eu ia perguntar a ele – e ainda posso perguntar – quantas vezes eu, como membra efetiva da Comissão de Administração Pública, em reuniões que tinham pautas das quais eu discordava, em reuniões com pautas que eu estava obstruindo, com pautas que, na minha avaliação, prejudicavam milhares de servidores que me elegeram para esta Casa, eu – sentada na comissão ou do lado de fora dela, aguardando quórum – sempre respeitei a presidência da comissão. Nas comissões em que eu era minoria, havia pautas com as quais eu discordava estrategicamente, assim como o deputado Professor Cleiton – nós, hoje, compomos juntos a Comissão de Administração Pública. Eu acreditei que nós tínhamos superado esse momento, esse esqueminha de chegar para desrespeitar o trabalho da comissão, para encerrar o trabalho da comissão, para impedir que ela seja aberta. Mas é isso que acontece quando a gente coloca no mesmo patamar de negociação PL de arma e Estatuto da Igualdade Racial. Empodera-se esse tipo de comportamento de alguém que desrespeita o trabalho da comissão,

desrespeita a pauta, desrespeita a presidência da comissão e tenta encerrar os trabalhos. Então eu estou aqui, presidente, apresentando questão de ordem contrária à do deputado, porque, se esse for o comportamento adotado quando eu discordo da pauta, quando eu chego em um minuto e sento no lugar da presidência, quando eu desrespeito a presidência da comissão porque o que está na pauta é algo de que discordo, de fato, nós vamos ter um Parlamento sem civilidade e sem convivência com a diversidade que tão bem foi conduzida pelo presidente desta Casa nesses dois anos. Então eu estou apresentando questão de ordem contrária. Presidente, ela ainda estava aqui, ela estava no recinto da comissão. Como é que a presidenta da comissão, estando no ambiente da comissão, pode ser substituída por qualquer outro deputado que se assenta no lugar da presidência e encerra a reunião? Quantas foram as vezes em que eu cheguei antes do horário e não havia quórum? Eu poderia ter encerrado a reunião de Plenário só porque iam votar o PL do Ipsemg? Eu poderia ter feito isso aqui? Eu poderei encerrar uma reunião do Plenário quando houver projetos dos quais discordo, os quais desejo obstruir, dentro do horário, porque o presidente da Casa ainda não assentou na sua cadeira? Eu poderei encerrar? É isso que nós vamos estabelecer neste Parlamento? A presidenta, estando no recinto, pode um outro deputado se assentar e encerrar a reunião sem ter o mínimo de respeito que todos nós temos em todas as comissões? A minha questão de ordem é contrária, presidente.

O deputado Sargento Rodrigues – Presidente, eu queria apenas deixar consignado o seguinte: para que a questão comportamental do colega deputado ou da colega deputada seja amparada, ela precisa estar delineada no Regimento Interno. Qualquer parlamentar pode, sim, chegar a uma comissão que não foi aberta, sendo membro da comissão ou suplente, e encerrar a reunião. Na Casa, o horário de abertura dos trabalhos da presidência, na Mesa, é 14 horas. Se o relógio registrou 14h01min, fazendo uso do Regimento Interno, que é aquilo que a Casa colocou à nossa disposição, o deputado pode chegar, assentar na cadeira e, se não houver quórum, falar: “A presidência deixa de abrir os trabalhos por falta de quórum”. É fato, pronto e acabou! O Regimento Interno está sendo cumprido. Comportamento não pode ser julgado e nem pode ser trazido em uma questão de ordem, até porque o colega deputado Caporezzo, ao chegar ao recinto, viu que não havia quórum. Ele assim o fez obedecendo ao que preconiza o Regimento Interno. Nós temos que lembrar que estamos dentro de um órgão da administração pública chamado Poder Legislativo e o que nos guia são princípios da administração pública, sendo que o primeiro deles é a legalidade – legalidade é o que prevê o Regimento. “Ah, mas o deputado não poderia fazer isso!” “Ah, mas o deputado agiu assim e assado!” Está no Regimento? Se está no Regimento, todos nós temos que acatar. Podemos até não gostar ou ficar com raivinha, ficar enfurecido, esbravejar, mas o Regimento é o nosso guia. Até porque, se não nos pautarmos pelo Regimento, presidente, cada um poderá fazer do jeito que quiser. Nesse caso, o deputado Caporezzo, usando o Regimento, fez o que o Regimento permite, e, se ele assim o fez, todos os atos praticados após o encerramento são nulos de pleno direito, conforme determina o Regimento Interno da Casa.

O presidente – Obrigado, deputado Rodrigues. De fato, está no Regimento, mas não é essa a praxe da Casa, o costume da Casa. De qualquer forma, a presidência já pediu a análise das imagens. Nesse ínterim, a presidência solicita à Assessoria que peça à Comissão de Direitos Humanos que suspenda a reunião até termos todas as informações e podermos tomar uma decisão sobre esse assunto. Enquanto isso, nós vamos dar sequência à pauta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Resolução nº 60/2024, da Mesa da Assembleia, que estabelece diretrizes para a contratação de serviços objetos de execução indireta pela Assembleia Legislativa e dá outras providências. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 47 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o substitutivo. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Resolução nº 60/2024 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Redação.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)

Alencar da Silveira Jr. (PDT)
Amanda Teixeira Dias (PL)
Ana Paula Siqueira (REDE)
Antonio Carlos Arantes (PL)
Arlen Santiago (AVANTE)
Arnaldo Silva (UNIÃO)
Beatriz Cerqueira (PT)
Bim da Ambulância (AVANTE)
Caporezzo (PL)
Carlos Henrique (REPUBLICANOS)
Cassio Soares (PSD)
Celinho Sintrocel (PCdoB)
Charles Santos (REPUBLICANOS)
Chiara Biondini (PP)
Coronel Sandro (PL)
Delegada Sheila (PL)
Delegado Christiano Xavier (PSD)
Doutor Jean Freire (PT)
Doutor Paulo (PRD)
Doutor Wilson Batista (PSD)
Dr. Maurício (NOVO)
Duarte Bechir (PSD)
Eduardo Azevedo (PL)
Elismar Prado (PSD)
Enes Cândido (REPUBLICANOS)
Fábio Avelar (AVANTE)
Gil Pereira (PSD)
Hely Tarquínio (PV)
Ione Pinheiro (UNIÃO)
João Junior (PMN)
João Magalhães (MDB)
João Vítor Xavier (CIDADANIA)
Leleco Pimentel (PT)
Leninha (PT)
Leonídio Bouças (PSDB)

Lohanna (PV)

Lucas Lasmar (REDE)

Mário Henrique Caixa (PV)

Marli Ribeiro (PL)

Marquinho Lemos (PT)

Noraldino Júnior (PSB)

Oscar Teixeira (PP)

Professor Cleiton (PV)

Rafael Martins (PSD)

Ricardo Campos (PT)

Thiago Cota (PDT)

O presidente – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 26/2023, do deputado Professor Cleiton, que institui a Lei Rafaela Drummond, que prevê medidas de combate ao assédio moral no serviço público no Estado. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Professor Cleiton.

O deputado Professor Cleiton – Presidente, boa tarde. Boa tarde, demais deputados e deputadas. Vou ser muito breve, encaminhando e solicitando à Assembleia o voto favorável a este projeto.

Eu queria, presidente, de forma muito especial, com a atenção de todos os colegas, registrar a presença do Sr. Aldair e da D. Zuraide, que são os pais da Rafaela Drummond. Registro a presença aqui também do Amarildo, que é tio da Rafaela. O Sr. Aldair fundou o Instituto Rafaela Drummond. Queria dizer que nenhuma lei vai fazer com que a Rafaela volte, mas a gente está fazendo aquilo que a senhora prometeu para ela, que o nome dela, que o que aconteceu com ela não seria esquecido. E não será, porque a Rafaela vive, e agora vive através de uma lei que surge para inspirar a todos a fim de que nunca mais tenhamos assediadores no serviço público de Minas Gerais, cobrindo essa brecha do Estatuto dos Servidores, que é da década de 1950. Deus abençoe! Viva a Rafaela!

O presidente – Obrigado, deputado professor Cleiton. A presidência lembra ao Plenário que o projeto será aprovado se obtiver, no mínimo, 39 votos favoráveis. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 56 deputados. Não houve voto contrário. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei Complementar nº 26/2023 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)

Alencar da Silveira Jr. (PDT)

Amanda Teixeira Dias (PL)

Ana Paula Siqueira (REDE)

Andréia de Jesus (PT)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arlen Santiago (AVANTE)
Arnaldo Silva (UNIÃO)
Beatriz Cerqueira (PT)
Bella Gonçalves (PSOL)
Betão (PT)
Bim da Ambulância (AVANTE)
Bruno Engler (PL)
Caporezzo (PL)
Carlos Henrique (REPUBLICANOS)
Cassio Soares (PSD)
Celinho Sintrocel (PCdoB)
Charles Santos (REPUBLICANOS)
Chiara Biondini (PP)
Coronel Sandro (PL)
Cristiano Silveira (PT)
Delegada Sheila (PL)
Delegado Christiano Xavier (PSD)
Doutor Jean Freire (PT)
Doutor Paulo (PRD)
Doutor Wilson Batista (PSD)
Dr. Maurício (NOVO)
Duarte Bechir (PSD)
Eduardo Azevedo (PL)
Elismar Prado (PSD)
Enes Cândido (REPUBLICANOS)
Fábio Avelar (AVANTE)
Gil Pereira (PSD)
Hely Tarquínio (PV)
Ione Pinheiro (UNIÃO)
João Junior (PMN)
João Magalhães (MDB)
João Vítor Xavier (CIDADANIA)
Leleco Pimentel (PT)
Leninha (PT)
Leonídio Bouças (PSDB)

Lohanna (PV)
Lucas Lasmar (REDE)
Mário Henrique Caixa (PV)
Marli Ribeiro (PL)
Marquinho Lemos (PT)
Noraldino Júnior (PSB)
Professor Cleiton (PV)
Professor Wendel Mesquita (SOLIDARIEDADE)
Ricardo Campos (PT)
Sargento Rodrigues (PL)
Thiago Cota (PDT)
Tito Torres (PSD)
Ulysses Gomes (PT)
Zé Guilherme (PP)
Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.649/2015, do deputado Isauro Calais, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Juiz de Fora o imóvel que especifica, após sua desocupação. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registre-se o voto “sim” do deputado Alencar da Silveira Jr. Portanto, votaram “sim” 54 deputados; não houve voto contrário. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 2.649/2015 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)
Alencar da Silveira Jr. (PDT)
Amanda Teixeira Dias (PL)
Ana Paula Siqueira (REDE)
Andréia de Jesus (PT)
Antonio Carlos Arantes (PL)
Arlen Santiago (AVANTE)
Arnaldo Silva (UNIÃO)
Beatriz Cerqueira (PT)
Bella Gonçalves (PSOL)
Betão (PT)
Bim da Ambulância (AVANTE)

Bruno Engler (PL)
Caporezzo (PL)
Carlos Henrique (REPUBLICANOS)
Cassio Soares (PSD)
Celinho Sintrocel (PCdoB)
Charles Santos (REPUBLICANOS)
Chiara Biondini (PP)
Coronel Sandro (PL)
Cristiano Silveira (PT)
Delegada Sheila (PL)
Doutor Jean Freire (PT)
Doutor Paulo (PRD)
Doutor Wilson Batista (PSD)
Dr. Maurício (NOVO)
Duarte Bechir (PSD)
Eduardo Azevedo (PL)
Elismar Prado (PSD)
Enes Cândido (REPUBLICANOS)
Fábio Avelar (AVANTE)
Gil Pereira (PSD)
Hely Tarquínio (PV)
Ione Pinheiro (UNIÃO)
João Junior (PMN)
João Magalhães (MDB)
Leleco Pimentel (PT)
Leninha (PT)
Leonídio Bouças (PSDB)
Lucas Lasmar (REDE)
Mário Henrique Caixa (PV)
Marquinho Lemos (PT)
Noraldino Júnior (PSB)
Professor Cleiton (PV)
Professor Wendel Mesquita (SOLIDARIEDADE)
Rafael Martins (PSD)
Ricardo Campos (PT)

Roberto Andrade (PRD)

Sargento Rodrigues (PL)

Thiago Cota (PDT)

Tito Torres (PSD)

Ulysses Gomes (PT)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.577/2021, do deputado Antonio Carlos Arantes, que institui a campanha Junho Violeta em alusão ao Dia Mundial de Conscientização da Violência contra a Pessoa Idosa. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Antonio Carlos Arantes.

O deputado Antonio Carlos Arantes – Muito obrigado, presidente.

A nossa iniciativa visa à conscientização quanto à proteção dos nossos idosos. A população brasileira a cada dia envelhece mais, a cada dia está com menos cuidados com as entidades sociais, a cada dia mais está passando por dificuldades financeiras. Muitas vezes os nossos idosos estão desprotegidos e, com a tendência aumentando cada dia mais a longevidade das famílias, das pessoas, aumentará o número dos nossos idosos e cada dia mais a nossa preocupação. Então a nossa iniciativa busca discussões que venham promover os nossos idosos.

Muito obrigado. Pedimos o voto favorável de vocês.

O presidente – Obrigado, deputado Antonio Carlos Arantes. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registrem-se os votos “sim” dos deputados Alencar da Silveira Jr., Betão, Duarte Bechir, Noraldino Júnior e Tito Torres. Portanto, votaram “sim” 57 deputados; não houve voto contrário. Está aprovado o substitutivo. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 2.577/2021 na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)

Alencar da Silveira Jr. (PDT)

Amanda Teixeira Dias (PL)

Ana Paula Siqueira (REDE)

Andréia de Jesus (PT)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arlen Santiago (AVANTE)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PSOL)

Betão (PT)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Bosco (CIDADANIA)
Bruno Engler (PL)
Caporezzo (PL)
Carlos Henrique (REPUBLICANOS)
Cassio Soares (PSD)
Celinho Sintrocel (PCdoB)
Charles Santos (REPUBLICANOS)
Chiara Biondini (PP)
Coronel Sandro (PL)
Cristiano Silveira (PT)
Delegada Sheila (PL)
Delegado Christiano Xavier (PSD)
Doutor Jean Freire (PT)
Doutor Paulo (PRD)
Dr. Maurício (NOVO)
Duarte Bechir (PSD)
Eduardo Azevedo (PL)
Elismar Prado (PSD)
Enes Cândido (REPUBLICANOS)
Fábio Avelar (AVANTE)
Gil Pereira (PSD)
Hely Tarquínio (PV)
Ione Pinheiro (UNIÃO)
João Junior (PMN)
João Magalhães (MDB)
João Vítor Xavier (CIDADANIA)
Leleco Pimentel (PT)
Leninha (PT)
Leonídio Bouças (PSDB)
Lohanna (PV)
Lucas Lasmar (REDE)
Mário Henrique Caixa (PV)
Marli Ribeiro (PL)
Marquinho Lemos (PT)
Noraldino Júnior (PSB)

Professor Cleiton (PV)

Professor Wendel Mesquita (SOLIDARIEDADE)

Rafael Martins (PSD)

Ricardo Campos (PT)

Sargento Rodrigues (PL)

Thiago Cota (PDT)

Tito Torres (PSD)

Ulysses Gomes (PT)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.385/2021, do deputado Marquinho Lemos, que dispõe sobre a desafetação da rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar a área correspondente ao Município de Machado. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 55 deputados. Não houve voto contrário. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 3.385/2021 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)

Alencar da Silveira Jr. (PDT)

Amanda Teixeira Dias (PL)

Ana Paula Siqueira (REDE)

Andréia de Jesus (PT)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arlen Santiago (AVANTE)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PSOL)

Betão (PT)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Bosco (CIDADANIA)

Bruno Engler (PL)

Caporezzo (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)
Coronel Sandro (PL)
Cristiano Silveira (PT)
Delegado Christiano Xavier (PSD)
Doutor Jean Freire (PT)
Doutor Paulo (PRD)
Dr. Maurício (NOVO)
Duarte Bechir (PSD)
Eduardo Azevedo (PL)
Elismar Prado (PSD)
Enes Cândido (REPUBLICANOS)
Fábio Avelar (AVANTE)
Gil Pereira (PSD)
Hely Tarquínio (PV)
Ione Pinheiro (UNIÃO)
João Junior (PMN)
João Magalhães (MDB)
João Vítor Xavier (CIDADANIA)
Leleco Pimentel (PT)
Leninha (PT)
Leonídio Bouças (PSDB)
Lohanna (PV)
Lucas Lasmar (REDE)
Mário Henrique Caixa (PV)
Marli Ribeiro (PL)
Marquinho Lemos (PT)
Noraldino Júnior (PSB)
Professor Cleiton (PV)
Professor Wendel Mesquita (SOLIDARIEDADE)
Rafael Martins (PSD)
Ricardo Campos (PT)
Roberto Andrade (PRD)
Sargento Rodrigues (PL)
Thiago Cota (PDT)
Tito Torres (PSD)

Ulysses Gomes (PT)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.587/2022, do deputado João Vítor Xavier, que dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar as áreas correspondentes ao Município de Mateus Leme. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 52 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o projeto. À Comissão de Redação.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)

Alencar da Silveira Jr. (PDT)

Amanda Teixeira Dias (PL)

Ana Paula Siqueira (REDE)

Andréia de Jesus (PT)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arlen Santiago (AVANTE)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PSOL)

Betão (PT)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Bosco (CIDADANIA)

Caporezzo (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Chiara Biondini (PP)

Coronel Sandro (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Delegada Sheila (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doutor Jean Freire (PT)

Doutor Paulo (PRD)

Dr. Maurício (NOVO)

Duarte Bechir (PSD)

Eduardo Azevedo (PL)
Elismar Prado (PSD)
Enes Cândido (REPUBLICANOS)
Fábio Avelar (AVANTE)
Gil Pereira (PSD)
Hely Tarquínio (PV)
Ione Pinheiro (UNIÃO)
João Junior (PMN)
João Magalhães (MDB)
João Vítor Xavier (CIDADANIA)
Leleco Pimentel (PT)
Leninha (PT)
Leonídio Bouças (PSDB)
Lohanna (PV)
Lucas Lasmar (REDE)
Mário Henrique Caixa (PV)
Marli Ribeiro (PL)
Marquinho Lemos (PT)
Noraldino Júnior (PSB)
Professor Cleiton (PV)
Professor Wendel Mesquita (SOLIDARIEDADE)
Raul Belém (CIDADANIA)
Ricardo Campos (PT)
Tito Torres (PSD)
Zé Guilherme (PP)
Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.594/2022, do deputado Gustavo Valadares, que dispõe sobre a desafetação do imóvel que especifica e autoriza o Poder Executivo a aliená-lo na forma da lei. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Com a palavra, o deputado Leleco Pimentel.

O deputado Leleco Pimentel – Presidente, perdão pelo lapso. Eu fiquei em dúvida, porque nós não sabemos qual imóvel. Se pudesse esclarecer, porque vai para alienação, não há destinação. Eu peço desculpa, se houver tempo ainda.

O presidente – É regimental. A presidência solicita ao secretário que proceda à leitura do projeto.

O secretário (deputado Antonio Carlos Arantes) – (– Lê o projeto, publicado na edição do dia 31/3/2022.).

O presidente – A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registre-se o voto “sim” do deputado Enes Cândido. Portanto, votaram “sim” 57 deputados; não houve voto contrário. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 3.594/2022 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)

Alencar da Silveira Jr. (PDT)

Amanda Teixeira Dias (PL)

Ana Paula Siqueira (REDE)

Andréia de Jesus (PT)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arlen Santiago (AVANTE)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PSOL)

Betão (PT)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Bosco (CIDADANIA)

Bruno Engler (PL)

Caporezzo (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Chiara Biondini (PP)

Coronel Sandro (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Delegada Sheila (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doutor Jean Freire (PT)

Doutor Paulo (PRD)

Dr. Maurício (NOVO)

Duarte Bechir (PSD)

Eduardo Azevedo (PL)

Elismar Prado (PSD)

Enes Cândido (REPUBLICANOS)

Fábio Avelar (AVANTE)

Gil Pereira (PSD)

Hely Tarquínio (PV)
Ione Pinheiro (UNIÃO)
João Junior (PMN)
João Magalhães (MDB)
João Vítor Xavier (CIDADANIA)
Leleco Pimentel (PT)
Leninha (PT)
Leonídio Bouças (PSDB)
Lohanna (PV)
Lucas Lasmar (REDE)
Lud Falcão (PODE)
Mário Henrique Caixa (PV)
Marli Ribeiro (PL)
Marquinho Lemos (PT)
Noraldino Júnior (PSB)
Professor Cleiton (PV)
Professor Wendel Mesquita (SOLIDARIEDADE)
Rafael Martins (PSD)
Raul Belém (CIDADANIA)
Ricardo Campos (PT)
Sargento Rodrigues (PL)
Tito Torres (PSD)
Ulysses Gomes (PT)
Zé Guilherme (PP)
Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.854/2022, da deputada Andréia de Jesus, que declara patrimônio histórico, cultural e imaterial do Estado o Conjunto Arquitetônico da Penitenciária José Maria Alkimin, no Município de Ribeirão das Neves. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registre-se o voto “sim” do deputado Bim da Ambulância. Portanto, votaram “sim” 50 deputados; não houve voto contrário. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 3.854/2022 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)

Amanda Teixeira Dias (PL)
Ana Paula Siqueira (REDE)
Andréia de Jesus (PT)
Antonio Carlos Arantes (PL)
Arnaldo Silva (UNIÃO)
Beatriz Cerqueira (PT)
Bella Gonçalves (PSOL)
Betão (PT)
Bim da Ambulância (AVANTE)
Bosco (CIDADANIA)
Bruno Engler (PL)
Cassio Soares (PSD)
Coronel Sandro (PL)
Cristiano Silveira (PT)
Delegada Sheila (PL)
Delegado Christiano Xavier (PSD)
Doutor Jean Freire (PT)
Doutor Paulo (PRD)
Dr. Maurício (NOVO)
Eduardo Azevedo (PL)
Elismar Prado (PSD)
Enes Cândido (REPUBLICANOS)
Fábio Avelar (AVANTE)
Gil Pereira (PSD)
Hely Tarquínio (PV)
Ione Pinheiro (UNIÃO)
João Junior (PMN)
João Magalhães (MDB)
João Vítor Xavier (CIDADANIA)
Leleco Pimentel (PT)
Leninha (PT)
Leonídio Bouças (PSDB)
Lohanna (PV)
Lucas Lasmar (REDE)
Lud Falcão (PODE)

Mário Henrique Caixa (PV)
Marli Ribeiro (PL)
Noraldino Júnior (PSB)
Professor Cleiton (PV)
Professor Wendel Mesquita (SOLIDARIEDADE)
Rafael Martins (PSD)
Ricardo Campos (PT)
Roberto Andrade (PRD)
Sargento Rodrigues (PL)
Thiago Cota (PDT)
Tito Torres (PSD)
Ulysses Gomes (PT)
Zé Guilherme (PP)
Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 571/2023, do deputado Mauro Tramonte, que institui a campanha permanente de combate às armas brancas nas escolas do Estado. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Vem à Mesa requerimento do deputado Grego da Fundação em que solicita o adiamento da discussão do Projeto de Lei nº 571/2023. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 853/2023, do deputado Lucas Lasmar, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Travessia da Fé, rota de peregrinação entre os Municípios de Curvelo e Felixlândia. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registre-se o voto “sim” da deputada Bella Gonçalves. Portanto, votaram “sim” 56 deputados; não houve voto contrário. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 853/2023 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)
Alencar da Silveira Jr. (PDT)
Amanda Teixeira Dias (PL)
Ana Paula Siqueira (REDE)
Antonio Carlos Arantes (PL)
Arlen Santiago (AVANTE)
Arnaldo Silva (UNIÃO)
Beatriz Cerqueira (PT)
Bella Gonçalves (PSOL)

Betão (PT)
Bosco (CIDADANIA)
Bruno Engler (PL)
Caporezzo (PL)
Carlos Henrique (REPUBLICANOS)
Cassio Soares (PSD)
Celinho Sintrocel (PCdoB)
Charles Santos (REPUBLICANOS)
Chiara Biondini (PP)
Coronel Sandro (PL)
Cristiano Silveira (PT)
Delegada Sheila (PL)
Delegado Christiano Xavier (PSD)
Doutor Jean Freire (PT)
Doutor Paulo (PRD)
Dr. Maurício (NOVO)
Duarte Bechir (PSD)
Eduardo Azevedo (PL)
Elismar Prado (PSD)
Enes Cândido (REPUBLICANOS)
Fábio Avelar (AVANTE)
Gil Pereira (PSD)
Hely Tarquínio (PV)
Ione Pinheiro (UNIÃO)
João Junior (PMN)
João Magalhães (MDB)
João Vítor Xavier (CIDADANIA)
Leleco Pimentel (PT)
Leninha (PT)
Leonídio Bouças (PSDB)
Lohanna (PV)
Lucas Lasmar (REDE)
Lud Falcão (PODE)
Mário Henrique Caixa (PV)
Marli Ribeiro (PL)

Marquinho Lemos (PT)
Noraldino Júnior (PSB)
Professor Wendel Mesquita (SOLIDARIEDADE)
Raul Belém (CIDADANIA)
Ricardo Campos (PT)
Roberto Andrade (PRD)
Sargento Rodrigues (PL)
Thiago Cota (PDT)
Tito Torres (PSD)
Ulysses Gomes (PT)
Zé Guilherme (PP)
Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.263/2023, do deputado Eduardo Azevedo, que altera a Lei nº 16.301, de 7/8/2006, que disciplina a criação de cães das raças que especifica e dá outras providências. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 49 deputados. Não houve voto contrário. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.263/2023 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)
Alencar da Silveira Jr. (PDT)
Ana Paula Siqueira (REDE)
Antonio Carlos Arantes (PL)
Arnaldo Silva (UNIÃO)
Beatriz Cerqueira (PT)
Bella Gonçalves (PSOL)
Betão (PT)
Bim da Ambulância (AVANTE)
Bosco (CIDADANIA)
Bruno Engler (PL)
Carlos Henrique (REPUBLICANOS)
Cassio Soares (PSD)
Celinho Sintrocel (PCdoB)
Chiara Biondini (PP)
Coronel Sandro (PL)

Cristiano Silveira (PT)
Delegada Sheila (PL)
Delegado Christiano Xavier (PSD)
Doutor Jean Freire (PT)
Doutor Paulo (PRD)
Dr. Maurício (NOVO)
Duarte Bechir (PSD)
Eduardo Azevedo (PL)
Enes Cândido (REPUBLICANOS)
Fábio Avelar (AVANTE)
Gil Pereira (PSD)
Hely Tarquínio (PV)
Ione Pinheiro (UNIÃO)
João Junior (PMN)
Leleco Pimentel (PT)
Leninha (PT)
Leonídio Bouças (PSDB)
Lohanna (PV)
Lucas Lasmar (REDE)
Lud Falcão (PODE)
Mário Henrique Caixa (PV)
Marli Ribeiro (PL)
Marquinho Lemos (PT)
Rafael Martins (PSD)
Raul Belém (CIDADANIA)
Ricardo Campos (PT)
Roberto Andrade (PRD)
Sargento Rodrigues (PL)
Thiago Cota (PDT)
Tito Torres (PSD)
Ulysses Gomes (PT)
Zé Guilherme (PP)
Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.283/2023, do deputado Celinho Sintrocel, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa de Nossa Senhora do Rosário do Município de Luz. A Comissão de Cultura

opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registre-se o voto “sim” do deputado Delegado Christiano Xavier. Portanto, votaram “sim” 52 deputados; não houve voto contrário. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.283/2023 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)

Alencar da Silveira Jr. (PDT)

Ana Paula Siqueira (REDE)

Andréia de Jesus (PT)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arlen Santiago (AVANTE)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PSOL)

Betão (PT)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Bruno Engler (PL)

Caporezzo (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Chiara Biondini (PP)

Coronel Sandro (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doutor Jean Freire (PT)

Doutor Paulo (PRD)

Dr. Maurício (NOVO)

Duarte Bechir (PSD)

Eduardo Azevedo (PL)

Elismar Prado (PSD)

Enes Cândido (REPUBLICANOS)

Fábio Avelar (AVANTE)

Gil Pereira (PSD)

Ione Pinheiro (UNIÃO)

João Junior (PMN)
João Magalhães (MDB)
João Vítor Xavier (CIDADANIA)
Leleco Pimentel (PT)
Leninha (PT)
Leonídio Bouças (PSDB)
Lohanna (PV)
Lucas Lasmar (REDE)
Lud Falcão (PODE)
Mário Henrique Caixa (PV)
Marli Ribeiro (PL)
Marquinho Lemos (PT)
Noraldino Júnior (PSB)
Professor Wendel Mesquita (SOLIDARIEDADE)
Raul Belém (CIDADANIA)
Ricardo Campos (PT)
Roberto Andrade (PRD)
Sargento Rodrigues (PL)
Thiago Cota (PDT)
Tito Torres (PSD)
Ulysses Gomes (PT)
Zé Guilherme (PP)
Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.148/2024, do deputado Zé Guilherme, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bambuí o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 55 deputados. Não houve voto contrário. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 2.148/2024 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)
Alencar da Silveira Jr. (PDT)
Amanda Teixeira Dias (PL)
Ana Paula Siqueira (REDE)
Andréia de Jesus (PT)

Antonio Carlos Arantes (PL)
Arnaldo Silva (UNIÃO)
Beatriz Cerqueira (PT)
Bella Gonçalves (PSOL)
Betão (PT)
Bim da Ambulância (AVANTE)
Bosco (CIDADANIA)
Bruno Engler (PL)
Caporezzo (PL)
Carlos Henrique (REPUBLICANOS)
Cassio Soares (PSD)
Celinho Sintrocel (PCdoB)
Charles Santos (REPUBLICANOS)
Chiara Biondini (PP)
Coronel Sandro (PL)
Cristiano Silveira (PT)
Delegado Christiano Xavier (PSD)
Doutor Jean Freire (PT)
Doutor Paulo (PRD)
Dr. Maurício (NOVO)
Duarte Bechir (PSD)
Eduardo Azevedo (PL)
Elismar Prado (PSD)
Enes Cândido (REPUBLICANOS)
Fábio Avelar (AVANTE)
Gil Pereira (PSD)
Hely Tarquínio (PV)
Ione Pinheiro (UNIÃO)
João Junior (PMN)
João Magalhães (MDB)
João Vítor Xavier (CIDADANIA)
Leleco Pimentel (PT)
Leninha (PT)
Leonídio Bouças (PSDB)
Lohanna (PV)

Lud Falcão (PODE)
Mário Henrique Caixa (PV)
Marli Ribeiro (PL)
Marquinho Lemos (PT)
Noraldino Júnior (PSB)
Professor Wendel Mesquita (SOLIDARIEDADE)
Raul Belém (CIDADANIA)
Ricardo Campos (PT)
Roberto Andrade (PRD)
Sargento Rodrigues (PL)
Thiago Cota (PDT)
Tito Torres (PSD)
Ulysses Gomes (PT)
Zé Guilherme (PP)
Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.995/2024, do governador do Estado, que altera o Anexo II da Lei nº 22.415, de 16/12/2016, que fixa os efetivos da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG – e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG – e dá outras providências. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 54 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o projeto. À Comissão de Redação.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)
Alencar da Silveira Jr. (PDT)
Amanda Teixeira Dias (PL)
Andréia de Jesus (PT)
Antonio Carlos Arantes (PL)
Arnaldo Silva (UNIÃO)
Beatriz Cerqueira (PT)
Bella Gonçalves (PSOL)
Betão (PT)
Bim da Ambulância (AVANTE)
Bosco (CIDADANIA)
Bruno Engler (PL)
Caporezzo (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)
Cassio Soares (PSD)
Celinho Sintrocel (PCdoB)
Charles Santos (REPUBLICANOS)
Chiara Biondini (PP)
Coronel Sandro (PL)
Cristiano Silveira (PT)
Delegado Christiano Xavier (PSD)
Doutor Jean Freire (PT)
Doutor Paulo (PRD)
Dr. Maurício (NOVO)
Duarte Bechir (PSD)
Eduardo Azevedo (PL)
Elismar Prado (PSD)
Enes Cândido (REPUBLICANOS)
Fábio Avelar (AVANTE)
Gil Pereira (PSD)
Hely Tarquínio (PV)
Ione Pinheiro (UNIÃO)
João Junior (PMN)
João Magalhães (MDB)
João Vítor Xavier (CIDADANIA)
Leleco Pimentel (PT)
Leninha (PT)
Leonídio Bouças (PSDB)
Lohanna (PV)
Lucas Lasmar (REDE)
Lud Falcão (PODE)
Mário Henrique Caixa (PV)
Marli Ribeiro (PL)
Marquinho Lemos (PT)
Professor Wendel Mesquita (SOLIDARIEDADE)
Rafael Martins (PSD)
Ricardo Campos (PT)
Roberto Andrade (PRD)

Sargento Rodrigues (PL)

Thiago Cota (PDT)

Tito Torres (PSD)

Ulysses Gomes (PT)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 807/2023, da deputada Maria Clara Marra, que confere ao Município de Patrocínio o título de Capital Estadual do Café. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência, nos termos do inciso XXXVII do art. 82 do Regimento Interno, deixa de submeter o projeto à votação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.215/2023, da deputada Chiara Biondini, que obriga os fabricantes de produtos para animais a inserir, nas embalagens, orientações sobre como denunciar casos de maus-tratos contra a fauna. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Desenvolvimento Econômico opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 2.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 50 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o Substitutivo nº 2. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicado o Substitutivo nº 1. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.215/2023 na forma do Substitutivo nº 2. À Comissão de Desenvolvimento Econômico.

– Registraram “sim”:

Alencar da Silveira Jr. (PDT)

Amanda Teixeira Dias (PL)

Ana Paula Siqueira (REDE)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arlen Santiago (AVANTE)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PSOL)

Betão (PT)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Bosco (CIDADANIA)

Bruno Engler (PL)

Caporezzo (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)
Charles Santos (REPUBLICANOS)
Chiara Biondini (PP)
Coronel Sandro (PL)
Cristiano Silveira (PT)
Delegado Christiano Xavier (PSD)
Doutor Jean Freire (PT)
Doutor Paulo (PRD)
Dr. Maurício (NOVO)
Duarte Bechir (PSD)
Eduardo Azevedo (PL)
Elismar Prado (PSD)
Enes Cândido (REPUBLICANOS)
Fábio Avelar (AVANTE)
Gil Pereira (PSD)
Hely Tarquínio (PV)
Ione Pinheiro (UNIÃO)
João Junior (PMN)
João Magalhães (MDB)
Leleco Pimentel (PT)
Leninha (PT)
Leonídio Bouças (PSDB)
Lohanna (PV)
Lucas Lasmar (REDE)
Lud Falcão (PODE)
Mário Henrique Caixa (PV)
Marli Ribeiro (PL)
Marquinho Lemos (PT)
Noraldino Júnior (PSB)
Raul Belém (CIDADANIA)
Ricardo Campos (PT)
Roberto Andrade (PRD)
Sargento Rodrigues (PL)
Ulysses Gomes (PT)
Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.753/2023, da deputada Lohanna, que dispõe sobre diretrizes para a criação de política pública no Estado para a inserção de mulheres na cultura. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Com a palavra, para discutir, o deputado Sargento Rodrigues.

O deputado Sargento Rodrigues – Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sras. Deputadas, eu pedi para discutir a matéria. Na verdade, a gente gostaria de fazer um apelo à autora do projeto, porque à medida que o projeto vai tramitando nesta Casa, a gente pega a sua ementa, deputado Charles Santos e deputado Carlos Henrique... Ela passou por V. Exa., deputado Charles Santos, e quando passou por lá, V. Exa. fez um parecer, entregou o projeto redondo, e ele foi caminhando. A ementa do projeto é: dispõe sobre a inclusão, nas políticas culturais do Estado, de mulheres negras e indígenas, LGBTQIA+ em situação de vulnerabilidade socioeconômica, com deficiência e integrantes de comunidades tradicionais e grupos populares ou periféricos. Nós nos inscrevemos para discutir, porque entendemos que fazer uma inclusão de mulheres negras, indígenas, na política cultural... É óbvio que todos nós não temos problema algum em votar essa matéria, em endossar a matéria.

E um outro ponto que nos chamou atenção, presidente, é a questão do percentual, do percentual colocado. Olhem, está previsto o percentual de 50%, a destinação prioritária de 50% dos recursos disponibilizados em editais culturais para as mulheres. É o seguinte: priorizar a mulher é uma coisa; destinar 50%... E os outros 50%? Então eu não acho que essa é uma proporção comedida. Eu não acho que é uma política pública que seria bem acertada com uma proporção dessa envergadura.

Eu entendo que é possível, sim, avançar na matéria. E eu, particularmente – eu, particularmente –, gostaria até de conversar com a autora do projeto para que a gente pudesse arredondar alguns pontos. Mas é óbvio, o projeto está em 2º turno, então não há mais como. Nós até apresentamos algumas emendas ao projeto para que pudéssemos aprová-lo, para podermos avançar no texto – e não é preciso mudar muita coisa no projeto. A gente precisa alterar pequenos trechos do projeto para que ele, realmente, verdadeiramente, se torne uma política pública que seja defendida pelo conjunto, por todos.

No entanto, da forma como está, nós entendemos que foge ao escopo desde o art. 1º e, especialmente, o art. 3º, que destina um percentual que eu vejo que não seria razoável. Até porque, recentemente, uma emenda constitucional trazida pelo ex-colega deputado e, hoje, eleito prefeito de Pará de Minas, trouxe o princípio da razoabilidade – não é, Dr. Hely Tarquínio? – ao texto da Constituição. E é muito importante termos essa razoabilidade, porque 50% da cota é muita coisa. Eu acho que a gente precisa melhorar esses percentuais e, também, a própria destinação, no art. 1º. A gente pode melhorar o art. 1º.

Eu não sou contra o projeto, eu não sou contra o projeto. Eu não tenho problema em votar e ajudar a aprovar o projeto, mas entendo que a gente precisa aperfeiçoá-lo. Por isso, nós apresentamos algumas emendas, e tenho certeza de que essas emendas buscam aperfeiçoar a matéria. Tenho certeza de que outros colegas deputados também pensam da mesma forma. É óbvio que quem decide é o Plenário, o Plenário é soberano, mas eu tenho certeza de que nós podemos chegar a bom termo para que o projeto possa ser votado e ser aprovado, fazendo nele pequenos ajustes.

Eu tenho certeza de que nós podemos fazer isso, tanto é que apresentamos emendas – vou ver se consigo trazer a emenda que nós apresentamos durante a tramitação da matéria. E, agora também, durante o 2º turno, nós apresentamos outras emendas, só que de forma coletiva – toda a bancada do PL assinou. Está aqui também a primeira emenda que foi colocada durante a tramitação do projeto lá na CCJ, suprimindo a expressão “LGBTQIA+”. O deputado Charles Santos conseguiu tirar essa expressão. Volto a repetir que está assinada pelo Bruno Engler, pelo Charles Santos e pelo Thiago Cota.

Só que aí, deputado Bruno Engler, lá na frente, o projeto seguiu a tramitação. O que aconteceu? Ele recebeu a emenda de volta, e o projeto, além de ter recebido a emenda de volta... Originalmente – eu estou olhando o projeto –, ele garantia que 25% das vagas fossem preenchidas por candidatos com maior pontuação e, também, que 50% das vagas em quaisquer comissões de avaliação ligadas a... Ou seja, é uma proporção que, segundo eu vejo, não é razoável. A gente precisa trabalhar melhor esse projeto, a gente precisa aprimorá-lo, e tenho certeza de que ele vai ganhar o apoio de vários deputados e deputadas para a sua aprovação.

Eu só espero que a minha intervenção sirva de apelo para que a gente possa aprimorar o projeto, trazê-lo à pauta e votá-lo de forma muito tranquila. Eu tenho certeza de que, se o projeto voltasse à forma como foi aprovado na CCJ... O projeto está aqui, foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2, na forma como foi apresentado na CCJ. Na forma da CCJ, o projeto nos atende, porque esse tipo de trabalho, esse tipo de razoabilidade foi discutida lá, foi trabalhada lá. “Agora o projeto pode seguir, o projeto está bacana, podem dar continuidade”. No entanto, quando o projeto passou pela Comissão de Mulheres e pela Comissão de Direitos Humanos, ele ganhou novamente os termos que já foram retirados e os percentuais também que aqui foram inseridos, durante a tramitação. Na verdade, na Comissão de Direitos Humanos e na Comissão de Cultura. Então os dois projetos...

Por exemplo, nós colocamos as Emendas nºs 1 e 2, na Comissão de Constituição e Justiça. Foi inclusive um requerimento de minha autoria, desde o início, com a gente já alertando quanto à questão do projeto. Eu espero que a nossa intervenção possa servir como um caminho a ser construído, e a gente construindo esse caminho, poder votar a matéria.

Questão de Ordem

O deputado Sargento Rodrigues – Presidente, V. Exa. percebe que não há quórum nem para a continuidade dos trabalhos. V. Exa. pode inclusive fazer o encerramento de plano, porque, se V. Exa. está olhando, não há nem sequer 26 deputados em Plenário. Só espero que a gente consiga avançar na matéria, possa construir essa matéria, votá-la, trazê-la aqui e ser votada por todos nós, e votada por unanimidade. Basta que a gente consiga voltar à redação da CCJ. Obrigado, presidente.

Encerramento

A presidenta (deputada Leninha) – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a extraordinária de amanhã, dia 12, às 10 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a ordem do dia a ser publicada. Levanta-se a reunião.

ATA DA 4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 28/11/2024

Às 10h12min, comparece à reunião o deputado Noraldino Júnior, membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Noraldino Junior, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a debater, em audiência pública, casos de possíveis maus-tratos de animais por erro médico-veterinário e a receber e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência registra a presença das Sras. Glause Lemos de Carvalho, médica-veterinária; Flávia Armani de Vasconcellos, médica-veterinária, gerente do Núcleo de Qualidade e Gestão Operacional da Perícia Criminal da Superintendência de Polícia Técnico-Científica da PCMG e membro da Comissão de Medicina Veterinária Legal do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais – CRMV-MG; Ana Liz Ferreira Bastos, membro do CRMV-MG, representando o presidente do CRMV-MG; Isabel Leandra de Assis Cordeiro, tutora do Chimbinha; Cecilia Meireles Ferreira, vereadora da Câmara Municipal de Montes Claros; Samylla de Cássia Ibrahim Mol, advogada especialista em direito animal; Luisa de Oliveira Lisboa, médica-veterinária e perita Criminal da Polícia Civil de Minas Gerais; Clarice Gomes Marotta, analista jurídica da Coordenadoria Estadual de Defesa dos Animais – Ceda –, representando a coordenadora estadual de Defesa dos Animais; e Anna Carolina de Carvalho, membro diretora da Sociedade Mineira de Medicina Veterinária – SMMV; os Srs. Vinicius Cordeiro Froes, tutor do Chimbinha; e Samuel Carvalho Ramos, vereador da Câmara Municipal de Santo Antônio do Amparo. O presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Às 16h12min, o presidente prorroga a reunião de ofício.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2024.

Noraldino Júnior, presidente – Vitorio Junior – Amanda Teixeira.

ATA DA 22ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 4/12/2024

Às 10h1min, comparecem à reunião os deputados Gil Pereira, Adriano Alvarenga e Bosco, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Gil Pereira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.877/2023 na forma do Substitutivo nº 2 (relator: deputado Bosco). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 9.092/2024. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 11.442/2024, do deputado Gil Pereira, em que requer seja realizada visita à empresa alemã Neuman & Esser, que acaba de inaugurar sua nova fábrica no Município de Belo Horizonte, para conhecer a fabricação de geradores de hidrogênio de baixo carbono;

nº 11.453/2024, do deputado Gil Pereira, em que requer seja realizada audiência de convidados para debater com o diretor-presidente da Neuman & Esser Brasil a nova unidade da empresa em Belo Horizonte, focada em geradores de hidrogênio de baixo carbono;

nº 11.456/2024, do deputado Gil Pereira, em que requer seja realizada audiência pública, com a presença do secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para debater projetos relacionados à produção de etanol de milho no Estado.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2024.

Gil Pereira, presidente – Ricardo Campos – Adriano Alvarenga.

ATA DA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 4/12/2024

Às 14h37min, comparecem à reunião os deputados Doorgal Andrada, Tito Torres e Enes Cândido, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Doorgal Andrada, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar pareceres de redação final e a receber, discutir e votar proposições da comissão e suspende os trabalhos. Às 15h49min, comparecem à reunião os deputados Doorgal Andrada, Tito Torres e Zé Guilherme, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Doorgal Andrada, declara reabertos os trabalhos. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de

Redação Final dos Projetos de Lei nºs 4.953/2018, 1.312/2019, 2.215/2020, 3.019 e 3.253/2021, 3.954, 4.050 e 4.073/2022, 317, 426, 747, 755, 818, 851, 1.053, 1.292 e 1.501/2023 e 2.934 e 2.971/2024 (relator: deputado Doorgal Andrada) e 1.319/2023 (relator: deputado Tito Torres). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.815 e 1.833/2023 (relator: deputado Doorgal Andrada). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2024.

Tito Torres, presidente – Zé Guilherme – Zé Laviola.

ATA DA 20ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 4/12/2024

Às 14h34min, comparece à reunião o deputado Arlen Santiago, membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Arlen Santiago, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, a debater parceria público-privada para estruturação e modelagem do novo Complexo Hospitalar da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig –, bem como o novo Laboratório Central de Saúde Pública de Minas Gerais – Lacen-MG. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 2.825/2024, no 1º turno (Doutor Wilson Batista), e 2.377/2024, no 1º turno (Lud Falcão). Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência registra a presença das Sras. Josiane Barbosa Piedade Moura, mestre em ciências farmacêuticas e coordenadora da Divisão de Epidemiologia e Controle de Doenças – DECD – do Lacen-MG –, representando Glauco de Carvalho Pereira, diretor do Instituto Otávio Magalhães; Katia Regina de Oliveira Rocha, presidente da Federação das Santas Casas de Hospitais Filantrópicos de Minas Gerais – Federassantas; e Renata Ferreira Leles Dias, presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig –, representando o secretário de Estado de Saúde. O presidente, como autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2024.

Arlen Santiago, presidente – Doutor Wilson Batista – Lucas Lasmar.

ATA DA 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 4/12/2024

Às 15h36min, comparecem à reunião as deputadas Andréia de Jesus e Bella Gonçalves e o deputado Betão, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidenta, deputada Andréia de Jesus, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. A presidência retira da pauta o Projeto de Resolução nº 6/2023 e os Projetos de Lei nºs 229/2019, 1.312/2019, 3.789/2022 e 4.102/2022 por já terem sido apreciados em reunião anterior e o Projeto de

Lei nº 817/2023 por não cumprir pressupostos regimentais. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação nominal, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, por unanimidade, os Projetos de Lei nºs 1.400/2023 com a Emenda nº 1 (relatora: deputada Bella Gonçalves), 2.208/2024 (relatora: deputada Bella Gonçalves) e 2.859/2024 (relatora: deputada Andréia de Jesus) que receberam parecer pela aprovação. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 7.875, 8.016, 8.092, 8.138, 8.263, 8.379, 8.382, 8.457, 8.578, 8.579, 8.585, 8.838, 8.845 a 8.847, 8.849, 8.851, 8.858 a 8.860, 8.862 a 8.867, 8.876 e 8.877/2024. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 11.606/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Sra. Ivanir de Souza Paula por sua dedicação, cuidado e acolhimento como mãe na luta pela diversidade;

nº 11.652/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja formulada manifestação de apoio à tramitação do Projeto de Lei nº 2.684/2021, que dispõe sobre a implantação de sistema de vídeo e áudio nas viaturas e uniformes policiais na forma que menciona;

nº 11.659/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja formulado voto de congratulações com a vereadora Karine Roza, da Câmara Municipal do Serro, por seu relevante trabalho em defesa do meio ambiente e dos direitos da população serrana;

nº 11.690/2024, da deputada Bella Gonçalves, em que requer seja encaminhado à Diretoria de Patrimônio Cultural da Prefeitura de Belo Horizonte e à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte – PBH – pedido de providências para dar início ao processo administrativo de tombamento do imóvel da União Auxiliadora dos Cegos de Minas Gerais, situado na Rua Mármore, 664, Bairro Santa Tereza, Belo Horizonte, MG, dado o reconhecimento de seu relevante papel social para a comunidade local, notadamente o acolhimento e o atendimento jurídico, psicológico, de saúde e odontológico e oferta de cursos formativos para as pessoas com deficiência visual em Belo Horizonte;

nº 11.691/2024, da deputada Bella Gonçalves, em que requer seja encaminhado à Secretaria-Geral da Presidência da República e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pedido de providências para que seja perdoada a dívida trabalhista e previdenciária da União Auxiliadora dos Cegos de Minas Gerais, relativa ao Processo nº 0036885-69.2015.4.0.1.3800, e sejam encaminhadas ao referido órgão as notas taquigráficas da 28ª Reunião Extraordinária da comissão, que teve por finalidade debater a violação dos direitos individuais e coletivos da população atendida diante da ameaça de desocupação compulsória do imóvel de propriedade dessa entidade;

nº 11.692/2024, da deputada Bella Gonçalves, em que requer seja encaminhado ao Centro Judiciário de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região – TRF6 – em Belo Horizonte pedido de providências para que seja aberto processo de negociação relativo ao caso da União Auxiliadora dos Cegos de Minas Gerais, condenada no Processo nº 0036885-69.2015.4.0.1.3800 por deixar de pagar tributos à União na década de 1980; e sejam encaminhadas ao referido órgão as notas taquigráficas da 28ª Reunião Extraordinária da comissão, que teve por finalidade debater a violação dos direitos individuais e coletivos da população atendida diante da ameaça de desocupação compulsória do imóvel de propriedade dessa entidade;

nº 11.710/2024, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja encaminhado ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e Apoio Comunitário – CaoDH – pedido de providências para apurar, adotando as medidas administrativas e judiciais pertinentes, o caso da jovem Thainara Vitória Francisco Santos, de 18 anos, grávida de quatro meses, morta após tentativa de defender o irmão mais novo, um adolescente atípico, durante abordagem policial realizada em 14/11/2024, no Município de Governador Valadares;

nº 11.711/2024, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para a devida apuração, inclusive no que se refere à tomada das medidas administrativas disciplinares pertinentes, do caso da jovem Thainara Vitória Francisco Santos, de 18 anos, grávida de quatro meses, morta após tentativa de defender o irmão mais novo, um adolescente atípico, durante abordagem policial realizada em 14/11/2024, no Município de Governador Valadares;

nº 11.712/2024, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja encaminhado ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e Apoio Comunitário – CaoDH – pedido de providências para averiguar denúncia de crime de racismo contra o Sr. Douglas Ferreira de Paula, *influencer* conhecido como Dodô, ocorrido na madrugada de 1º/12/2024, no Mira! – Centro Cultural –, ocasião em que, conforme amplamente divulgado pela mídia, foi abordado por um homem que disse: “Você tem o sorriso bonito; se você fosse escravo, você seria caríssimo”.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, desconvoca as reuniões do dia 5/12/2024, às 9 horas e às 14 horas, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2024.

Bella Gonçalves, presidenta.

ATA DA 23ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 4/12/2024

Às 16h2min, comparecem à reunião os deputados Marquinho Lemos, Ricardo Campos, Doutor Jean Freire e Leleco Pimentel, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Marquinho Lemos, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 11.514/2024, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja encaminhado à Fundação Nacional dos Povos Indígenas – Funai – e à Secretaria Especial de Saúde Indígena – Sesai – do Ministério da Saúde pedido de providências para a promoção de visita à ocupação indígena do povo puri, na Usina Hidrelétrica de Aimorés, em Itueta, que ocorre desde 16/9/2024, e para os encaminhamentos necessários ao atendimento de suas demandas;

nº 11.523/2024, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja formulada manifestação de apoio à Central Única de Trabalhadores de Minas Gerais – CUT Minas –, ao Movimento Brasil Popular-MG e ao Levante Popular da Juventude na luta pela defesa das empresas estatais do Estado;

nº 11.524/2024, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja formulada manifestação de apoio ao Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores na Indústria Energética de Minas Gerais – Sindieletro-MG – pela luta em favor de melhores condições de trabalho para os trabalhadores terceirizados das empreiteiras da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig;

nº 11.525/2024, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Renato Simões, secretário nacional de Participação Social da Secretaria-Geral da Presidência da República, pelo compromisso com a democracia e com a participação social e popular no governo Lula, especialmente pela instituição do fórum de participação social no Estado, a ser implementado em 2025;

nº 11.526/2024, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja formulada manifestação de repúdio ao vice-governador do Estado por debochar da população e dos parlamentares da Casa ao entregar projeto de lei de privatização da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – e da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig –, desconsiderando a exigência constitucional de consulta à população, vigente desde o governo Itamar, da qual tinha ciência;

nº 11.527/2024, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja formulada manifestação de apoio ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgotos do Estado de Minas Gerais – Sindágua – na luta em favor dos trabalhadores terceirizados das empreiteiras da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – por melhores condições de trabalho;

nº 11.528/2024, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Renato Simões, secretário nacional de Participação Social da Secretaria-Geral da Presidência da República, pela instituição do Conselho Nacional de Participação Social e do Fórum de Participação Social no Estado, com data prevista de instalação para 7/2/2025, com ampla participação e representação, com vistas a debater os importantes mecanismos de participação no Estado e no País;

nº 11.529/2024, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja realizada audiência pública para debater os impactos da privatização da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – e da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa –, proposta pelo governador do Estado em projeto de lei apresentado a esta Casa;

nº 11.531/2024, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público Federal em Belo Horizonte, ao Ministério dos Povos Indígenas, à Fundação Nacional dos Povos Indígenas – Funai –, à Secretaria Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde, à representação da Organização das Nações Unidas – ONU – no Brasil, em Brasília, à Secretaria Nacional de Participação Popular da Secretaria-Geral da Presidência da República, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania pedido de providências para o atendimento integral ao povo puri, participe da retomada de área na região da Hidrelétrica de Aimorés, em Itueta, desde 16/9/2024, o qual se encontra desassistido em seus direitos básicos, como o acesso a água potável, banheiros, medicamentos, energia elétrica e atendimento à saúde;

nº 11.532/2024, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja formulada manifestação de apoio ao Sindicato dos Metroviários de Minas Gerais – Sindimetro – na luta em favor dos trabalhadores terceirizados da concessionária Metrô BH por melhores condições de trabalho;

nº 11.649/2024, do deputado Ricardo Campos, em que requer seja realizada audiência de convidados para debater o sucateamento do Departamento Nacional de Obras contra as Secas – Dnocs –, tais como deterioração do prédio do referido órgão e problemas relacionados à má gestão da atual direção, com priorização de demandas alinhadas a interesses político-ideológicos, conforme denúncias recebidas por deputados da Comissão de Participação Popular em conjunto com os deputados federais Paulo Guedes e Padre João, durante visita à sede do Dnocs, na Coordenadoria Regional de Montes Claros;

nº 11.701/2024, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja realizada audiência pública para debater o projeto Água dos Vales, da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa;

nº 11.702/2024, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer a realização de seminário legislativo para debater a universalização do acesso ao saneamento básico no Estado;

nº 11.703/2024, do deputado Marquinho Lemos, em que requer seja encaminhado à Câmara dos Deputados pedido de providências para juntada da Moção de Apoio nº 21/2023, da Câmara Municipal de Ouro Fino, ao Projeto de Lei nº 591/2021, que dispõe sobre a organização e a manutenção do Sistema Nacional de Serviços Postais e visa garantir que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT – continue como uma empresa pública;

nº 11.704/2024, do deputado Marquinho Lemos, em que requer sejam encaminhados às Câmaras Municipais de Ouro Fino, Andradas, Monte Sião e Jacutinga os requerimentos aprovados na 23ª Reunião Extraordinária da comissão, ocorrida em 4/12/2024;

nº 11.705/2024, do deputado Marquinho Lemos, em que requer seja formulada manifestação de apoio, a ser enviada ao Senado Federal, ao Projeto de Lei Federal nº 2.730/2024, que cria a rota turística Caminho do Imigrante Italiano em Minas Gerais, em atendimento a solicitação da Câmara Municipal de Outro Fino;

nº 11.706/2024, dos deputados Marquinho Lemos, Ricardo Campos e Leleco Pimentel, em que requerem seja realizada audiência de convidados para, no contexto da comemoração dos 74 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, celebrar a vida, a memória e a resistência do grande militante em defesa da vida e dos direitos humanos no Estado, José Francisco da Silva, e prestar-lhe devida homenagem, na pessoa de Mariana Silva;

nº 11.707/2024, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja formulada manifestação de protesto contra a maior chacina ocorrida no Brasil, devido a conflitos agrários na zona rural de Felisburgo.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2024.

Marquinho Lemos, presidente – Ricardo Campos – Doutor Jean.

ATA DA 7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 5/12/2024

Às 11h8min, comparece à reunião o deputado Oscar Teixeira, membro da supracitada comissão. Está presente também a deputada Leninha. Havendo número regimental, o presidente, deputado Oscar Teixeira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dá por aprovada e subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a receber e votar proposições da comissão e, em audiência de convidados, a proceder à entrega dos diplomas referentes aos votos de congratulações com empreendedores da região Norte do Estado. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência registra a presença das Sras. Nilde Antunes Rodrigues Lage, presidente da Associação Central dos Fruticultores do Norte de Minas – Abanorte; Eula Paula Vicente de Almeida, gerente-geral do Eco Porto Resort, representando a presidente dessa empresa; Vilma Meira de Oliveira Santos, presidente da Associação de Artesões e Reciclagem de Janaúba; Ana Esther Marcondes Guedes, diretora da Drogaria Minas Brasil em Montes Claros; e Sarah Manuely Maciel Maurício, representante da Queijaria Xodó; e os Srs. Alexandre Ricardo Damasceno Rocha, presidente da Vinícola Vale do Gongo; Hélio Alves Guedes Júnior, diretor da Viva Mais Centro Dia para Idosos; Lorisvaldo Alves de Santana, presidente da Die & Wilson Indústria e Companhia de Madeira Ltda.; Vito Warken, proprietário da Linken Conservas Ltda.; Uilson Gonçalves dos Santos, produtor de farinha e goma e presidente da Associação Comunitária de Serra Nova; Adailton Soares Santos, produtor rural; William Eduardo da Costa Ramos, vereador da Câmara Municipal de Mamonas; Marcelo Caique Cardoso, proprietário da Queijaria Xodó; Aparecido Victor Carlos, presidente da Bela Vista Ferro e Aço; Ivanildo Fagundes Jacomé, proprietário da Cachaça Artesanal Siderite; Adney Aparecido da Costa Siqueira, presidente do Grupo Saga; e Nilton César de Oliveira, presidente da Associação dos Produtores de Queijo da Microrregião da Serra Geral – Aproqueijo. O presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, procede à entrega dos diplomas referentes aos votos de congratulações e passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2024.

Ana Paula Siqueira, presidente.

 **MATÉRIA VOTADA****MATÉRIA VOTADA NA 24ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 12/12/2024**

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projetos de Resolução nºs 26/2023, do deputado Sargento Rodrigues; 56/2024, da Mesa da Assembleia; 57/2024, da Mesa da Assembleia; 60/2024, da Mesa da Assembleia; e 65/2024, da Mesa da Assembleia; Projetos de Lei Complementar nºs 50/2020, do deputado Celinho Sintrocel; e 26/2023, do deputado Professor Cleiton; Projetos de Lei nºs 1.336/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr.; 2.480/2015, do deputado Antonio Carlos Arantes; 2.649/2015, do deputado Isauro Calais; 1.376/2020, do deputado Bruno Engler; 2.577/2021, do deputado Antonio Carlos Arantes; 3.385/2021, do deputado Marquinho Lemos; 3.587/2022, do deputado João Vítor Xavier; 3.594/2022, do deputado Gustavo Valadares; 3.854/2022, da deputada Andréia de Jesus; 14/2023, do deputado Grego da Fundação; 66/2023, do deputado Grego da Fundação; 406/2023, do governador do Estado; 853/2023, do deputado Lucas Lasmar; 1.076/2023, do deputado Enes Cândido; 1.129/2023, do deputado Duarte Bechir; 1.136/2023, do deputado Fábio Avelar; 1.171/2023, do deputado Enes Cândido; 1.263/2023, do deputado Eduardo Azevedo; 1.283/2023, do deputado Celinho Sintrocel; 1.567/2023, do deputado Doutor Jean Freire; 1.982/2024, do deputado Cassio Soares e outros; 2.148/2024, do deputado Zé Guilherme; 2.238/2024, do governador do Estado; 2.534/2024, dos deputados João Magalhães e Zé Guilherme; 2.644/2024, do deputado Tito Torres; 2.781/2024, do governador do Estado; 2.845/2024, do deputado Adriano Alvarenga; e 2.995/2024, do governador do Estado.

Em turno único: Projeto de Resolução nº 56/2024, da Mesa da Assembleia.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 2.169/2015, do deputado Noraldino Júnior, na forma do Substitutivo nº 3; 779/2019, do deputado Cristiano Silveira, na forma do Substitutivo nº 2; 3.466/2022, do deputado Doutor Jean Freire, na forma do Substitutivo nº 1; e 2.646/2024, da deputada Amanda Teixeira Dias, na forma do Substitutivo nº 1.

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 1.336/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno, com a Emenda nº 3; 2.480/2015, do deputado Antonio Carlos Arantes, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno; 1.376/2020, do deputado Bruno Engler, na forma do Substitutivo nº 2; 14/2023, do deputado Grego da Fundação, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 3; 406/2023, do governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno, com a Emenda nº 1; 1.076/2023, do deputado Enes Cândido, na forma do vencido no 1º turno; 1.129/2023, do deputado Duarte Bechir, na forma do vencido no 1º turno; 1.136/2023, do deputado Fábio Avelar, na forma do vencido no 1º turno; 1.982/2024, do deputado Cassio Soares e outros, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno; 2.534/2024, dos deputados João Magalhães e Zé Guilherme, na forma do Substitutivo nº 1 com as Emendas nºs 1 e 3; 2.781/2024, do governador do Estado; e 2.845/2024, do deputado Adriano Alvarenga, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

 **EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Especial da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 10 horas do dia 13 de dezembro de 2024, destinada a homenagear a Academia Mineira de Letras pelos 115 anos de sua fundação.

Palácio da Inconfidência, 12 de dezembro de 2024.

Tadeu Leite, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Nos termos regimentais, convoco a deputada Lohanna e os deputados Coronel Sandro e Hely Tarquínio, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 13/12/2024, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência de convidados, debater, com a presença do Sr. Maurício Teixeira Carvalho, diretor da Escola Estadual Vicente Landi Junior e da Sra. Noêmia de Lourdes Furtado, superintendente regional de Ensino de Poços de Caldas, as medidas adotadas para a proteção do professor Marcelo Henrique Violin, que foi agredido e desacatado no seu ambiente de trabalho em 25/11/2024.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2024.

Beatriz Cerqueira, presidenta.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Nos termos regimentais, convoco a deputada Lohanna e os deputados Coronel Sandro e Hely Tarquínio, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 13/12/2024, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater a importância da adoção de medidas que visem dar continuidade à tramitação do concurso regido pelo Edital nº 2/2024, da Prefeitura de Ibirité, com a sua efetiva homologação.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2024.

Beatriz Cerqueira, presidenta.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Nos termos regimentais, convoco a deputada Nayara Rocha e os deputados Celinho Sintrocel, Caporezzo e Delegado Christiano Xavier, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 13/12/2024, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater a redução da jornada de trabalho e o fim da escala 6 por 1, bem como os benefícios sociais gerados pela garantia das condições de vida além do trabalho, à luz da proposta de emenda à Constituição Federal apresentada com esse objetivo.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2024.

Betão, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Nos termos regimentais, convoco a deputada Lohanna e os deputados Coronel Sandro e Hely Tarquínio, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 13/12/2024, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência de convidados, proceder à entrega dos diplomas referentes aos votos de congratulações com vereadoras e vereadores de vários municípios do Estado pela dedicação de seus mandatos parlamentares à defesa da educação pública e dos profissionais da educação.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2024.

Beatriz Cerqueira, presidenta.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Nos termos regimentais, convoco a deputada Nayara Rocha e os deputados Celinho Sintrocel, Caporezzo e Delegado Christiano Xavier, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 16/12/2024, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, proceder à entrega do diploma referente aos votos de congratulações com o Fórum Municipal de Trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social de Belo Horizonte – FMTSuas-BH – pelos 10 anos de sua refundação e pela relevante atuação em defesa da política de assistência social e da democratização do Sistema Único de Assistência Social – Suas.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2024.

Betão, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

RECEBIMENTO DE EMENDAS E SUBSTITUTIVO

– Foram recebidos na 24ª Reunião Extraordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 12/12/2024, as seguintes emendas e o seguinte substitutivo:

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 1.336/2015

EMENDA Nº 1

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo ao Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno:

“Art. ... – O art. 11 da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 11 – (...)

§ 3º – No caso dos veículos de que trata o inciso III do art. 10 desta lei, o IPVA será recolhido no mês de janeiro de cada ano, vedada a aplicação do disposto no § 2º deste artigo.”.”.

Sala das Reuniões, 11 de dezembro de 2024.

Ulysses Gomes (PT), líder do Bloco Democracia e Luta.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo ao Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno:

“Art. ... – O art. 11 da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 11 – (...)

§ 3º – No caso dos veículos de que trata o inciso III do art. 10 desta lei, o IPVA será recolhido a partir do mês de janeiro de cada ano, na forma deste artigo.”.”.

Sala das Reuniões, 11 de dezembro de 2024.

Ulysses Gomes (PT), líder do Bloco Democracia e Luta.

EMENDA Nº 3

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º:

“Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício de 2025.”.

Sala das Reuniões, 12 de dezembro de 2024.

Doutor Jean Freire

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 406/2023

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 406/2023:

“Art. ... – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder extensão de carga horária ao Especialista em Educação Básica da Polícia Militar que poderá ser acrescida de seis horas, nos termos de regulamento.”.

Sala das Reuniões, 12 de dezembro de 2024.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

SUBSTITUTIVO Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 1.376/2020

Institui o passaporte sanitário e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o passaporte sanitário para permitir o trânsito livre de animais no Estado, conforme regulamento.

§ 1º – O passaporte sanitário será emitido para participação de animais em eventos agropecuários, culturais, desportivos ou de lazer, e ainda em atividades de policiamento ou de auxílio terapêutico.

§ 2º – O passaporte sanitário, regularmente expedido pelo IMA e com os registros sanitários válidos, equivale à Guia de Trânsito Animal – GTA.

§ 3º – O passaporte sanitário terá validade de 1 (um) ano e a sua regularidade estará vinculada à validade dos exames e dos atestados clínicos e laboratoriais obrigatórios aos respectivos animais.

Art. 2º – O art. 1º da Lei nº 10.021, de 6 de dezembro de 1989, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – A vacinação de rebanhos contra a brucelose e a raiva dos herbívoros é obrigatória em todo o território do Estado e será coordenada e fiscalizada pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA.

Parágrafo único – A vacinação contra a brucelose e a raiva dos herbívoros será promovida por etapas, nas regiões determinadas pelo IMA.”.

Art. 3º – O art. 3º da Lei nº 10.021, de 6 de dezembro de 1989, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – O Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – pode determinar, em circunstâncias especiais e em qualquer época, a revacinação dos animais contra a raiva dos herbívoros, visando a circunscrever e controlar focos dessa doença.

Parágrafo único – A revacinação a que se refere este artigo será executada e custeada pelo criador, sob a supervisão do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA.”.

Art. 4º – Os incisos I, IV e V do art. 5º da Lei nº 10.021, de 6 de dezembro de 1989, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – (...)

I – atualizar os rebanhos nas etapas estabelecidas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – conforme regulamento;

(...)

IV – fazer acompanhar os bovinos e bubalinos comercializados, em trânsito no território estadual, da Guia de Trânsito Animal – GTA;

V – fazer acompanhar os bovinos e bubalinos não comercializados, em trânsito no território estadual, da Guia de Trânsito Animal – GTA;”.

Art. 5º – O *caput* do art. 8º da Lei nº 10.021, de 6 de dezembro de 1989, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – Os frigoríficos e os estabelecimentos que abatem ou industrializam carne são obrigados a exigir do criador ou do fornecedor certificado de vacinação dos seus rebanhos contra a raiva dos herbívoros.”.

Art. 6º – O *caput* do art. 9º da Lei nº 10.021, de 6 de dezembro de 1989, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º – A partir da implantação do programa, é vedado às cooperativas e aos estabelecimentos que recebem ou industrializam leite receber produto de fornecedores que não estejam em dia com a vacinação contra a brucelose e a raiva dos herbívoros.”.

Art. 7º – Substitua-se, na Lei nº 10.021, de 6 de dezembro de 1989, o termo “Superintendência de Saúde Animal” por “Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA”.

Art. 8º – Fica revogado o § 2º do art. 2º da Lei nº 16.938, de 16 de agosto de 2007.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de dezembro de 2024.

João Magalhães (MDB)

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 14/2023

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 6º.

Sala das Reuniões, 11 de julho de 2024.

Ulysses Gomes (PT), líder do Bloco Democracia e Luta.

EMENDA Nº 3

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – As pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida ou idosas, bem como suas famílias terão direito, em regulamento, ao ajustamento do valor de venda das unidades habitacionais de que trata esta lei à capacidade de pagamento delas, ficando o Poder Executivo autorizado a utilizar recursos de que trata a Lei 19.090, de 2011 para tornar possível esse ajustamento.”.

Sala das Reuniões, 18 de novembro de 2024.

Ricardo Campos (PT), vice-presidente da Comissão de Participação Popular.

Justificação: A presente emenda tem como objetivo promover a inclusão social e garantir o direito à moradia digna para pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, idosos e suas famílias. Este público, frequentemente em situação de vulnerabilidade social e econômica, enfrenta dificuldades significativas para adquirir unidades habitacionais a preços de mercado, mesmo em programas sociais de habitação.

A inclusão do artigo que prevê o ajustamento do valor de venda das unidades habitacionais à capacidade de pagamento desses grupos permite que o programa habitacional atenda de forma mais equitativa a quem realmente necessita. Isso também está em

consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade de oportunidades previstos na Constituição Federal e na legislação estadual de Minas Gerais.

A utilização dos recursos da Lei 19.090, de 2011, que criou o Fundo de Erradicação da Miséria – FEM –, é uma solução viável e responsável, pois esta lei já estabelece instrumentos para o financiamento de ações que promovam o desenvolvimento social no estado. Direcionar parte desses recursos para subsidiar o acesso à moradia de populações prioritárias representa um investimento estratégico na redução das desigualdades sociais, com impactos positivos na saúde, segurança e qualidade de vida dessas famílias.

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 2.534/2024

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 31 do Substitutivo nº 1:

“Art. 31 – Ficam acrescentados à Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, os seguintes arts. 14-A a 14-D:

(...)

“Art. 14-D – O percentual de 20% (vinte por cento) da receita arrecadada a título de conversão de multas no exercício financeiro e dos valores a serem executados diretamente pelo autuado nos termos do art. 14-C será destinado a projetos envolvendo serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, inclusive projetos socioambientais, de educação ambiental, de aprimoramento da regularização e da fiscalização ambientais e de proteção e bem-estar dos animais domésticos e silvestres, indicados pela Mesa da Assembleia Legislativa”.”.

Sala das Reuniões, 12 de dezembro de 2024.

Noraldino Júnior

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 37 do Substitutivo nº 1.

Sala das Reuniões, 12 de dezembro de 2024.

Ulysses Gomes

EMENDA Nº 3

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 36:

“Art. 36 – (...)

§ 3º – Não se aplica o disposto no *caput* e no § 1º quando a infração decorrer de rompimento e extravasamento de barragem de rejeito, bem como de deslizamento de pilha de estéril.”.

Sala das Reuniões, 12 de dezembro de 2024.

Bella Gonçalves

EMENDAS NÃO RECEBIDAS

– A presidência deixou de receber, na 24ª Reunião Extraordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 12/12/2024, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, as seguintes emendas:

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 14/2023**EMENDA Nº 2**

Suprima-se o art. 6º.

Sala das Reuniões, 12 de dezembro de 2024.

Bella Gonçalves – Leleco Pimentel.

EMENDA Nº 4

Suprima-se o art. 6º do projeto.

Sala das Reuniões, 12 de dezembro de 2024.

João Magalhães

ACORDO DE LÍDERES

– O presidente, na 24ª Reunião Extraordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 12/12/2024, deu ciência ao Plenário dos seguintes acordos de líderes:

“Acordo de Líderes

A maioria dos líderes com assento nesta Casa acordam seja recebido, em 2º turno, um substitutivo do deputado João Magalhães ao Projeto de Lei nº 1.376/2020, contendo matéria nova, nos termos do § 3º do art. 189 do Regimento Interno.

Sala das Reuniões, 12 de dezembro de 2024.

Cassio Soares, líder do BMF – Ulysses Gomes, líder do BDL – Doutor Jean Freire, líder da Minoria.”.

Decisão da Presidência

A presidência acolhe o acordo e determina seu cumprimento.

Mesa da Assembleia, 12 de dezembro de 2024.

Tadeu Leite, presidente.

“Acordo de Líderes

A maioria dos líderes com assento nesta Casa acordam seja recebida, em 2º turno, uma emenda do deputado Ricardo Campos ao Projeto de Lei nº 14/2023, contendo matéria nova, nos termos do § 3º do art. 189 do Regimento Interno.

Sala das Reuniões, 12 de dezembro de 2024.

Cassio Soares, líder do BMF – Ulysses Gomes, líder do BDL – Doutor Jean Freire, líder da Minoria.”.

Decisão da Presidência

A presidência acolhe o acordo e determina seu cumprimento.

Mesa da Assembleia, 12 de dezembro de 2024.

Tadeu Leite, presidente.

“Acordo de Líderes

A maioria dos líderes com assento nesta Casa acordam seja recebida, em 2º turno, uma emenda do deputado Noraldino Júnior ao Projeto de Lei nº 2.534/2024, contendo matéria nova, nos termos do § 3º do art. 189 do Regimento Interno.

Sala das Reuniões, 12 de dezembro de 2024.

Gustavo Santana, líder do BAM – Ulysses Gomes, líder do BDL – Doutor Jean Freire, líder da Minoria.”.

Decisão da Presidência

A presidência acolhe o acordo e determina seu cumprimento.

Mesa da Assembleia, 12 de dezembro de 2024.

Tadeu Leite, presidente.

“Acordo de Líderes

A maioria dos líderes com assento nesta Casa acordam seja recebida, em 2º turno, uma emenda da deputada Bella Gonçalves ao Projeto de Lei nº 2.534/2024, contendo matéria nova, nos termos do § 3º do art. 189 do Regimento Interno.

Sala das Reuniões, 12 de dezembro de 2024.

Cassio Soares, líder do BMF – Ulysses Gomes, líder do BDL.”.

Decisão da Presidência

A presidência acolhe o acordo e determina seu cumprimento.

Mesa da Assembleia, 12 de dezembro de 2024.

Tadeu Leite, presidente.

RECEBIMENTO DE PROPOSIÇÃO

– Foi recebida, na 56ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 12/12/2024, a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 3.191/2024

Altera a Lei nº 14.646, de 24 de junho de 2003, que dispõe sobre o Fundo de Apoio Habitacional da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – Fundhab.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Fundo de Apoio Habitacional da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – Fundhab –, de que trata a Lei nº 14.646, de 24 de junho de 2003, passa a denominar-se Fundo Especial da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – Fundalemg.

Parágrafo único – O Fundalemg sucederá o Fundhab nos contratos celebrados até a data de publicação desta lei.

Art. 2º – A ementa; os arts. 1º e 2º; o *caput* e o § 2º do art. 3º; o *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 5º; o *caput* do art. 6º; e o art. 7º da Lei nº 14.646, de 24 de junho de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando, nessa mesma lei, o *caput* do art. 3º acrescido dos seguintes incisos VIII e IX; o art. 5º, acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º; e o art. 6º, acrescido do seguinte § 2º, passando o parágrafo único desse artigo a vigorar como § 1º na forma que se segue:

“Dispõe sobre o Fundo Especial da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – Fundalemg.

(...)

Art. 1º – O Fundo Especial da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – Fundalemg – constitui fundo especial nos termos dos arts. 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com prazo indeterminado de duração, e tem como objetivo assegurar recursos, na forma de regulamento da Mesa da Assembleia Legislativa, para o custeio:

I – de programas e projetos de:

- a) modernização institucional e administrativa;
- b) desenvolvimento, aperfeiçoamento e especialização de recursos humanos da Secretaria da Assembleia Legislativa;
- c) investimentos nas instalações da Assembleia Legislativa, incluindo execução de obras, reformas, aquisição de equipamentos, material permanente, bens móveis e serviços relacionados aos objetivos do fundo;

II – da assistência a que se refere o inciso I do § 1º do art. 221 da Resolução nº 800, de 5 de janeiro de 1967, denominada assistência complementar para fins desta lei;

III – do auxílio habitacional de que trata a Deliberação da Mesa nº 1.562, de 5 de agosto de 1998, com as regulamentações posteriores.

§ 1º – A execução orçamentária relativa ao custeio das despesas previstas nos incisos I e II do *caput* poderá ser realizada por intermédio do orçamento da Assembleia Legislativa ou do orçamento do Fundalemg.

§ 2º – Fica vedada a aplicação de recursos do Fundalemg para despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 2º – São destinatários:

I – da assistência complementar, os beneficiários previstos em regulamento da Mesa da Assembleia;

II – do auxílio a que se refere o inciso III do *caput* do art. 1º, o servidor ativo de que tratam o art. 4º da Lei nº 15.014, de 15 de janeiro de 2004, e o art. 5º da Resolução nº 5.105, de 26 de setembro de 1991, e o servidor inativo da Assembleia Legislativa.

Art. 3º – Constituem recursos do Fundalemg:

I – as dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Fundalemg ou em créditos adicionais;

II – as seguintes transferências, a título voluntário, de disponibilidade financeira ou de superávit financeiro da Assembleia Legislativa provenientes de:

a) rendimentos de aplicações financeiras de recursos duodecimais e de recursos diretamente arrecadados pela Assembleia Legislativa;

b) alienação de bens da Assembleia Legislativa, considerados inservíveis, antieconômicos, irrecuperáveis, sucateados ou obsoletos;

c) locação, autorização, permissão ou concessão de uso de bem público e da celebração de contratos de parceria público-privada, que reverterem a crédito da Assembleia Legislativa;

d) ressarcimento de bens e materiais segurados, em decorrência de indenizações de seguradoras;

e) contrato ou convênio celebrado com instituição financeira, cujo objeto seja a movimentação das disponibilidades de caixa da Assembleia Legislativa e o pagamento do seu quadro de servidores ou de fornecedores;

f) indenizações, restituições, descontos e multas decorrentes de contratos, convênios e instrumentos congêneres firmados pela Assembleia Legislativa;

g) outros contratos, convênios e instrumentos congêneres que contenham fonte de recursos diretamente arrecadados pela Assembleia Legislativa;

h) oferta de cursos e serviços relacionados a fiscalização e controle da administração pública, produção de atos normativos, modernização do Poder Legislativo e promoção da cidadania;

i) inscrição em eventos realizados no todo ou em parte pela Assembleia Legislativa, tais como seminários, simpósios, palestras e congêneres, presenciais ou a distância;

j) inscrição em concursos públicos promovidos pela Assembleia Legislativa;

k) descontos na remuneração do servidor em decorrência de ausência ao trabalho ou de aplicação de multa por falta funcional;

l) comercialização de publicações, prestação de serviços gráficos, fornecimento de cópias de documentos a terceiros, cobrança de taxa de manutenção de garagem, emissão de segunda via de crachás e documentos similares, entre outros serviços que constituírem recursos diretamente arrecadados pela Assembleia Legislativa;

III – as contribuições dos beneficiários destinadas a prestação de assistência complementar, previstas em regulamento da Mesa da Assembleia;

IV – os juros compensatórios, no percentual de 8% (oito por cento), incidentes sobre o valor do empréstimo habitacional, descontados quando da liberação de cada parcela do empréstimo;

V – o valor proveniente de amortizações dos empréstimos habitacionais concedidos;

VI – o resultado de aplicações financeiras das contas bancárias do Fundalemg;

VII – doações, patrocínios, legados e outras contribuições;

VIII – outros recursos que legalmente possam ser incorporados ao Fundalemg.

(...)

§ 2º – A Assembleia Legislativa participará, por meio de execução de despesa em seu orçamento ou por meio de execução do orçamento do Fundalemg, das contribuições para o custeio da assistência complementar, na forma de regulamento da Mesa da Assembleia, podendo fazê-lo consoante o padrão de vencimento do beneficiário titular.

(...)

Art. 5º – O Fundalemg operará contas bancárias específicas e distintas, sendo uma para o custeio das despesas previstas no inciso I do *caput* do art. 1º, uma para a assistência complementar prevista no inciso II do *caput* desse artigo e outra para o auxílio habitacional previsto no inciso III do *caput* desse artigo.

§ 1º – As aplicações financeiras são distintas para cada conta a que se refere o *caput*, registrando-se separadamente a receita oriunda das aplicações, sendo vedada a transferência de recursos entre contas.

§ 2º – Ficam destinados:

I – à conta bancária de custeio das despesas previstas no inciso I do *caput* do art. 1º, na forma de regulamento da Mesa da Assembleia, as transferências, a título voluntário, da Assembleia Legislativa, de recursos previstos no inciso II do *caput* do art. 3º;

II – à conta bancária de assistência complementar prevista no inciso II do *caput* do art. 1º:

a) os recursos da disponibilidade financeira do Fundalemg que já se encontram destinados a essa finalidade;

b) na forma de regulamento da Mesa Assembleia:

1) a receita das contribuições mensais dos beneficiários previstos em regulamento da Mesa da Assembleia;

2) as transferências da Assembleia Legislativa, a título voluntário, de recursos previstos no inciso II do *caput* do art. 3º;

III – à conta bancária do auxílio habitacional previsto no inciso III do *caput* do art. 1º, os recursos da disponibilidade financeira do Fundalemg que já se encontram destinados a essa finalidade e a receita decorrente dos empréstimos habitacionais concedidos e a conceder e da aplicação financeira desses recursos.

(...)

§ 4º – O superávit financeiro do Fundalem, apurado ao término de cada exercício fiscal, será mantido em seu patrimônio, respectivamente em cada conta bancária prevista no § 2º, ficando autorizada a sua utilização nos exercícios seguintes.

§ 5º – Os recursos financeiros provenientes de transferências da Assembleia Legislativa às contas bancárias previstas nos incisos I e II do § 2º serão repassados somente por execução financeira, sem execução orçamentária.

Art. 6º – A composição do grupo coordenador do Fundalem, responsável pelo apoio operacional do fundo, será definida em regulamento da Mesa da Assembleia, observado o disposto no inciso IV do *caput* do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006.

§ 1º – Até que a Mesa da Assembleia regule a composição do grupo coordenador na forma prevista no *caput*, participarão desse grupo os titulares dos seguintes órgãos da estrutura administrativa da Secretaria da Assembleia Legislativa:

I – Diretoria-Geral – DGE –, o qual o presidirá;

II – Secretaria-Geral da Mesa – SGM;

III – Diretoria de Recursos Humanos – DRH;

IV – Diretoria de Finanças – DFI;

V – Diretoria de Planejamento e Coordenação – DPC;

VI – Diretoria de Infraestrutura – DIF.

§ 2º – O grupo coordenador será secretariado por um servidor da DGE.

Art. 7º – A Mesa da Assembleia é o órgão gestor do Fundalem, responsabilizando-se pela execução orçamentária e financeira do fundo, facultada a delegação de ordenação de despesa, nos termos de regulamento da Mesa da Assembleia.”.

Art. 3º – Ficam revogados os §§ 3º e 6º do art. 3º, o § 3º do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 14.646, de 2003.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de dezembro de 2024.

Mesa da Assembleia

Justificação: Este projeto tem por objetivo promover um processo de modernização da Assembleia Legislativa, proporcionando melhores condições de atendimento à população.

Considerando que o art. 168 da Constituição da República veda a transferência, a fundos, de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais, somente serão repassados ao Fundalem recursos próprios, diretamente arrecadados pela Assembleia Legislativa, que constituam superávit financeiro, sem comprometer a sua execução orçamentária e financeira. Também não constitui receita do Fundalem o saldo financeiro da Assembleia Legislativa decorrente dos recursos entregues na forma de duodécimos, o qual será restituído ao caixa único do Tesouro do Estado nos termos do § 2º do art. 168 da Constituição da República.

O Fundalem permitirá a execução de programas e projetos de modernização administrativa e institucional; de qualidade e produtividade; de aperfeiçoamento, capacitação e qualificação de servidores da Assembleia Legislativa; de aquisição, construção, ampliação, conservação e adaptação de imóveis e reforma de instalações; de aquisição de equipamentos e material permanente; e de desenvolvimento de serviços de tecnologia da informação, sem encargos de pessoal.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.782/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Chiara Biondini, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação à Rodovia LMG-871, que liga o Município de Lima Duarte ao Distrito de Conceição do Ibitipoca.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/9/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.782/2024 tem por escopo dar a denominação de Noraldino Lúcio Dias à Rodovia LMG-871, que liga o Município de Lima Duarte ao Distrito de Conceição do Ibitipoca.

No que se refere à competência normativa, as matérias privativas da União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. A regra básica para delimitar a competência dos estados está consagrada no § 1º do art. 25 da Constituição, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados-membros.

É importante esclarecer, em acréscimo, que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição pelos membros deste Parlamento.

No entanto, a denominação de próprios públicos deve observar a Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

No caso em apreço, conforme justifica a autora, o homenageado: sempre foi envolvido com o Distrito de Conceição do Ibitipoca, considerando-o sua segunda cidade natal, tendo em vista ter nascido em Guarani. O mesmo solicitou, após muitos diálogos com a comunidade local, um projeto para viabilizar a pavimentação da LMG-871, que liga o Município de Lima Duarte ao Distrito de Conceição do Ibitipoca para beneficiar os turistas e visitantes da região, através do gabinete do Deputado Noraldino Júnior e acompanhou passo a passo dessa demanda até a sua concretização, por meio de reuniões com o Poder Executivo Estadual e Municipal. Adorava visitar o Parque Estadual do Ibitipoca com a família, considerando um dos locais mais belos de Minas Gerais. Infelizmente, Noraldino faleceu no dia 17 de janeiro de 2024, deixando um belo legado para ser prestigiado através dessa homenagem.

Assim, não há óbices à tramitação do projeto.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.782/2024 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Charles Santos – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Tito Torres – João Magalhães.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.684/2021

Comissão de Direitos Humanos

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a implantação de sistema de vídeo e áudio nas viaturas e uniformes policiais, tendo sido distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública, de Direitos Humanos e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Segurança Pública, por sua vez, opinou pela rejeição da matéria.

Durante a tramitação, por apresentar objeto semelhante, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 187/2023, de autoria do deputado Caporezzo, em conformidade com o § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito da proposta, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, V, do instrumento regimental.

Fundamentação

O projeto em análise objetiva a implantação de sistema de vídeo e áudio em viaturas e uniformes policiais. Para tanto, nos termos do seu art. 1º, autoriza o Poder Executivo a instalar câmeras de vídeo e de áudio nas viaturas policiais utilizadas para segurança pública e defesa civil e a instalar microcâmeras nos uniformes de policiais civis da Coordenadoria de Operações Especiais – Core – e de policiais militares. Esses equipamentos, segundo o projeto, atenderão preferencialmente ao formato *Full HD* ou a um formato que resguarde a qualidade da imagem e do áudio. O art. 2º estabelece a instalação das câmeras nas viaturas policiais já adquiridas de forma gradativa, com o quantitativo definido conforme planejamento da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública em conjunto com a Polícia Militar e a Polícia Civil, dentro do prazo de um ano contado da data da publicação da futura lei. De acordo com o art. 3º, as câmeras e as microcâmeras serão integradas ao sistema de comunicação central dos órgãos de segurança pública, com transmissão de imagens e som em forma digital. Por fim, o art. 4º fixa que as imagens serão arquivadas pelo período de cinco anos, podendo ser utilizadas para atender a demandas judiciais e administrativas.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça considerou que a matéria se insere no campo da competência legislativa residual atribuída aos estados pelo art. 25, § 1º, da Constituição da República. Entendeu ainda que o tema é compatível com a iniciativa parlamentar, não se enquadrando nos conteúdos reservados ao governador e a outras autoridades pela Constituição Mineira. Porém, julgou pertinente o aperfeiçoamento do projeto por meio da apresentação de substitutivo, para afastar pontos aparentemente reservados ao governador – em especial quanto à menção sobre aspectos técnicos dos equipamentos – e fixar a necessidade de dotação orçamentária específica, condicionada à disponibilidade financeira, para implementação da futura lei.

Por sua vez, a Comissão de Segurança Pública anotou que a Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG –, em particular, tem adotado paulatinamente o uso de câmeras corporais, sendo que, em dezembro de 2022, havia disponíveis e em funcionamento aproximadamente 1.040 câmeras destinadas ao fardamento, para utilização por cerca de 4 mil policiais em turnos alternados, em todas as regiões do Estado. Ao analisar o mérito da matéria, firmou que o êxito das operações policiais depende de uma relação de proximidade e confiança entre policiais e comunidade, fator que possibilita o acesso à informação e à localização de alvos. Assim, para a comissão, do registro das imagens dos cidadãos pode decorrer um efeito de intimidação ou receio de sofrerem represálias por

parte de criminosos em decorrência de sua colaboração. Além desse aspecto, a comissão reverberou o posicionamento apresentado pela PMMG por meio de nota técnica encaminhada a esta Casa em 2021, em que a corporação apontou a desnecessidade de utilização de câmeras nos uniformes de todos os policiais militares e os altos custos financeiros para aquisição de câmeras, tecnologia para arquivamento de imagens e contratação de serviços. Defendeu, por fim, a prerrogativa das forças de segurança quanto à definição sobre a aquisição de equipamentos e as circunstâncias para seu uso e quanto às decisões sobre os investimentos, opinando pela rejeição do projeto de lei.

Agora, no que se refere à análise que cumpre a esta comissão realizar sob a perspectiva dos direitos humanos, inferimos sim o mérito e a oportunidade da proposição.

Cumpre-nos delimitar, da justificação do projeto, o intuito de “possibilitar maior controle de legalidade por parte dos poderes constituídos sobre os atos praticados pelos agentes de segurança no exercício de suas funções”. E, ainda, que “a instalação de câmeras nas viaturas já se mostrou fator fundamental para a produção de provas em casos em que policiais se envolveram em ocorrências cujo esclarecimento só teria sido possível a partir de relatos de testemunhas, muitas vezes inexistentes”.

A matéria em discussão nos remete ao propósito do art. 144 da Constituição da República, que define a segurança pública como dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, a ser exercida para a preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, preceito reiterado pela Constituição Estadual, em seu art. 136. Alinha-se, também, com o art. 2º da Carta Mineira, que estabelece, como um dos objetivos prioritários do Estado, criar condições para a segurança e a ordem públicas, e assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos. E justamente à luz dessas premissas, reputamos fundamental a reflexão sobre o contexto de vitimização e letalidade policial e a busca de alternativas para a mitigação desse fenômeno no País.

Segundo informações do *Anuário brasileiro de segurança pública 2024*¹, no que se refere à vitimização, observou-se, em âmbito nacional, o aumento do número de mortes em confronto em serviço de policiais civis (8 em 2023, ante 4 em 2022) e de policiais militares (46 ante 39). O estudo também apontou o crescimento da letalidade policial na última década:

“Desde 2013, quando o Fórum Brasileiro de Segurança Pública passou a monitorar o indicador mortes decorrentes de intervenções policiais em território nacional, o crescimento no número de pessoas mortas foi de 188,9%, resultando em 6.393 vítimas apenas no ano passado. Isso significa que 17 pessoas são mortas diariamente pelas forças policiais brasileiras em ocorrências que presumem o excludente de ilicitude, ou seja, que o agente estatal fez uso da força letal em estado de necessidade, em legítima defesa ou em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Embora a elevada letalidade não seja um fenômeno característico de todas as forças policiais brasileiras, é possível afirmar que em pelo menos metade dos estados as mortes por intervenções policiais têm se mostrado um problema em anos recentes.”.

Nesse contexto, e tendo como farol práticas internacionais, experimentos com o uso de câmeras têm sido implementados em alguns estados brasileiros, como exemplo, Santa Catarina, São Paulo e Rio de Janeiro. Aliás, sobre o uso das câmeras no Estado de Santa Catarina, achamos interessante rememorar um trecho de reportagem divulgada no portal BBC News, ainda no ano de 2021²:

“O uso de câmeras de filmagens nas fardas policiais resultou em uma queda de até 61,2% no uso de força pelos agentes de segurança, incluindo uso de força física, armas letais e não letais, algemas e realização de prisões em ocorrências com a presença de civis.

É o que revela estudo realizado por pesquisadores das universidades de Warwick, Queen Mary e da London School of Economics, no Reino Unido, e da PUC-Rio (Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro), no Brasil, com base em experimento realizado junto à Polícia Militar de Santa Catarina.

Segundo o estudo, o uso de câmeras resulta também em uma melhora na qualidade dos dados reportados pelos policiais, com maior produção de boletins de ocorrência encaminhados à Polícia Civil.

Em casos de violência doméstica, por exemplo, a frequência de registro aumentou 67,5% durante o experimento, o que sugere que, sem as câmeras, esse tipo de ocorrência muitas vezes deixava de ser reportado ou era registrado sob outras classificações.”.

A partir dos primeiros resultados e em meio aos intensos debates no decorrer dos últimos anos em torno da utilização de câmeras corporais pelas forças de segurança, percebe-se uma sequência de iniciativas visando à regulação dessa medida em âmbito nacional.

Estabelecendo um recorte temporal mais recente – o ano de 2024 –, podemos citar a edição, em janeiro, da Recomendação nº 1, de 19/1/2024³, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, propondo o uso de câmeras corporais nas atividades dos agentes de segurança pública e de segurança e vigilância privada. No bojo das orientações, foi fixado, entre outros objetivos, o intuito de reforçar a transparência e a legitimidade das ações dos agentes de segurança pública, bem como sugerida a priorização de modelos de câmeras corporais que funcionem mediante acionamento automático, com gravação ininterrupta. Foram ainda trazidas orientações relacionadas ao armazenamento e ao acesso às gravações, bem como recomendada a criação de comitês intersetoriais pelas unidades federativas, para regulamentar a matéria em cada estado.

Em maio, na data de 28/5/2024, foi publicada a Portaria do Ministro nº 684/2024⁴, do Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP –, que se reveste no marco legal do Projeto Nacional de Câmeras Corporais, concebido e executado por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública – Senasp –, inclusive com edital lançado para destinação de R\$102 milhões para aquisição de câmeras corporais e infraestrutura associada pelas polícias militares dos estados e do Distrito Federal⁵.

Por meio do mencionado ato normativo, são estabelecidas diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos integrantes da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Penal Federal, polícias militares dos estados e do Distrito Federal, corpos de bombeiros militares dos estados e do Distrito Federal, polícias civis dos estados e do Distrito Federal, polícias penais dos estados e do Distrito Federal e guardas municipais.

À análise do conteúdo da portaria, algumas premissas podem ser realçadas. O texto prevê a possibilidade de repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional aos órgãos de segurança pública dos estados, do Distrito Federal e dos municípios para implementação ou ampliação de projetos de câmeras corporais, desde que observadas as diretrizes estabelecidas. Os objetivos a serem alcançados por meio da implantação das câmeras também são explicitados no ato normativo – como, entre outros, proteger direitos e garantias dos profissionais de segurança pública e dos cidadãos, fomentar processos de inovação e modernização das ações de segurança pública, e qualificar a produção de provas materiais. A normativa ainda fixa atribuições tanto ao MJSP, a exemplo da oferta do apoio financeiro e consultoria técnica para a elaboração de projetos, quanto aos órgãos de segurança pública, instruindo-os, por exemplo, a implementar, monitorar e avaliar projetos de câmeras corporais que contemplem a padronização de procedimentos, o treinamento de pessoal e a avaliação de resultados.

Do mesmo modo, é apresentado um rol exemplificativo de circunstâncias para o uso das câmeras corporais, como nos casos de atuação ostensiva, realização de buscas, ações operacionais envolvendo manifestações e controle de distúrbios civis; interações entre policiais e custodiados; entre outros vários. Quanto às modalidades de gravação, a portaria trata de três formas ou categorias: por acionamento automático; por acionamento remoto; e por acionamento dos próprios integrantes dos órgãos de segurança pública, durante as pausas e os intervalos de trabalho. Também são apontadas diretivas para a integridade e o armazenamento dos registros audiovisuais, bem como para acesso e compartilhamento desses registros entre as autoridades.

Vale também citar, dentro do esforço de estruturar dados e informações capazes de subsidiar a reflexão sobre a implementação das câmeras corporais, a publicação, em julho de 2024, pela Senasp, do estudo *Câmeras corporais – uma revisão bibliográfica e documental*⁶. Entre os achados iniciais da pesquisa verificam-se, durante o período de uso dos equipamentos, os efeitos de redução do uso da força e de melhoria das comunicações sobre violência doméstica:

“Dentre os indicadores analisados, mostrou-se que existe um consenso de que as ocorrências com câmeras corporais policiais reduzem no uso da força, entre 25% e 61%, em diferentes contextos de atuação e definições de uso de força. Estudos no Brasil (*Monteiro et al, 2022; Monteiro, Fagundes e Souza, 2023; Barbosa et al, 2023; Magaloni, Melo, Robles, 2023*), unanimemente, apontam para fortes reduções acima de 50%. Concomitantemente, a letalidade e lesão corporal na atividade policial são também reduzidas em proporções semelhantes.

(...)

Os estudos de Santa Catarina e São Paulo mostraram que câmeras corporais têm grande efeito sobre o *reporting* de casos de violência doméstica (aumentando, respectivamente, 69% e 101% na presença de câmeras). Na ausência de câmeras, estas ocorrências não poderiam ser filmadas, ou registradas com outra tipificação (como agressão verbal). Além do registro em si, estes achados sugerem que as câmeras são particularmente importantes em casos de proteção à vítima de abuso doméstico, e potencialmente de crimes contra a mulher de forma mais ampla.”.

Além disso, a observação de recentes fatos ocorridos no Estado de São Paulo, que demonstram uma grave escalada dos casos de violência policial, reitera a constatação da real incidência do uso (ou do não uso) das câmeras corporais sobre a segurança pública.

Várias ocorrências de morte e lesão corporal durante operações policiais em São Paulo repercutiram por todo o País, principalmente nos últimos meses. Cumpre-nos destacar, nos atendo a uma das notícias publicadas a respeito no Portal g1, na data de 4/12/2024⁷, que dados do Ministério Público apontam que as mortes cometidas por policiais militares no Estado de São Paulo aumentaram 46% até 17 de novembro deste ano, se comparado a 2023. Do início de janeiro a 17 de novembro de 2024, 673 pessoas foram mortas por policiais militares, contra 460 nos 12 meses do ano passado. Dessas 673 mortes, 577 decorreram de ações realizadas por policiais em serviço e 96 mortes por policiais de folga, uma média de duas pessoas mortas por dia.

A reportagem menciona, assim, uma série de episódios ocorridos particularmente entre os meses de agosto e dezembro de 2024, cenário que suscitou, inclusive, uma mudança de posicionamento por parte do governador do Estado em relação às câmeras corporais, o qual, até então fortemente contrário ao uso desses equipamentos, declarou seu reconhecimento de que as câmeras importam para a proteção da sociedade e também do policial⁸. Aliás, entre os casos arrolados pelo Portal g1, consideramos essencial lembrar – como referências – quatro deles, ocorridos entre os dias 3/11 a 1º/12/2024, os quais, particularmente, geraram enorme indignação social e também impactos nas searas institucional e política:

“Câmeras de segurança registraram o momento em que Gabriel Renan da Silva Soares, de 26 anos, é executado a tiros pelo policial militar Vinicius de Lima Britto em frente a um mercado Oxxo no Jardim Prudência, na Zona Sul de São Paulo, em 3 de novembro. O jovem é acusado de furtar quatro pacotes de sabão.

(...)

“Uma criança de 4 anos morreu após ser baleada durante um confronto policial no Morro São Bento, em Santos, no litoral de São Paulo, em 6 de novembro. Dois adolescentes, de 15 e 17 anos, também foram atingidos durante a troca de tiros.

(...)

“Um estudante de medicina foi morto com um tiro à queima-roupa, em 20 de novembro, durante uma abordagem policial, na escadaria de um hotel na Rua Cubatão, na Vila Mariana, Zona Sul de São Paulo. A ação foi registrada por uma câmera de segurança por volta das 2h50min.

(...)

“Um policial militar jogou um homem do alto de uma ponte no bairro Vila Clara, localizado na Zona Sul em São Paulo, na noite de domingo (1). Um vídeo flagrou o momento.”.

Assim, por todas as razões acima, expressamos nossa convicção de que a inovação das estratégias de atuação e o uso de ferramentas tecnológicas, como as câmeras corporais, evidenciam-se como tendência mundial, com claros resultados no aprimoramento de padrões e práticas das forças policiais, em contraposição aos casos de violência e letalidade policial, os quais persistentemente são revelados e repercutem em todas as regiões do País.

Certo também que a utilização das câmeras, particularmente pela PMMG, já é uma realidade em Minas Gerais. Conforme citado pela comissão que nos precedeu, a PMMG, em dezembro de 2022, tinha disponíveis e em funcionamento cerca de 1.040 câmeras destinadas ao fardamento. Neste ano, em reunião para prestação de informações sobre a gestão da PMMG, ocorrida em 20/6/2024⁹, foi informada a existência de aproximadamente 2 mil câmeras em operação, adotadas para ocorrências de operação de choque, para intervenções em movimentos sociais, para intervenções em operações de trânsito e em operações planejadas. Observamos, então, que o projeto é consoante com as normativas nacionais e vai ao encontro, do mesmo modo, da tendência de uso desses equipamentos observada no Estado.

Destacamos, bem assim, a relevância e o significado da matéria sob a perspectiva dos direitos humanos. Temos que o uso das câmeras possui o potencial de fortalecer a confiança da sociedade nos agentes de segurança pública, assim como de respaldar sua atuação e exercício de suas missões institucionais. Em última instância, vislumbra-se como resultado a proteção da integridade física e moral de todos os envolvidos (cidadãos e profissionais de segurança pública) nas atividades ou operações de segurança pública, tendo o respeito e a preservação dos direitos e garantias fundamentais como principal valor.

Noutro giro, em relação ao Projeto de Lei nº 187/2023, anexado, que “dispõe sobre o uso facultativo de câmeras de monitoramento de vídeo e áudio nos uniformes da Polícia Militar, Bombeiros Militares, Polícia Civil, Polícia Penal, agentes socioeducativos e demais membros da segurança pública mineira e dá outras providências”, sobre o qual cumpre a esta comissão se manifestar, em cumprimento ao § 3º do art. 173 do Regimento Interno, registramos que o arrazoado acima apresentado também a ele se aplica.

Por fim, ao reiterar nosso entendimento favorável à aprovação do projeto de lei, ressalvamos nossa avaliação quanto à necessidade de aprimoramento da proposta original, assim como do conteúdo sugerido pela Comissão de Constituição e Justiça. Para tanto, apresentamos o Substitutivo nº 2, com vistas a melhor consolidar a matéria, além de atribuir à proposição maior detalhamento e substância material, tendo como paradigma a Portaria do Ministro nº 684/2024, do MJSP, de forma que futura norma estadual apresente-se condizente com as atuais normativas federais aplicáveis ao tema.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.684/2021, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Dispõe sobre o uso de câmeras corporais por policiais civis, militares e penais do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O uso de câmeras corporais por policiais civis, militares e penais do Estado obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2º – Os policiais civis, militares e penais em serviço usarão câmeras corporais, pelo menos, nas seguintes circunstâncias:

I – atendimento de ocorrências;

II – atividades que demandem atuação ostensiva, seja ordinária, extraordinária ou especializada;

III – realização de buscas pessoais, veiculares e domiciliares;

IV – ações operacionais que envolvam manifestações, controle de distúrbios civis, interdições e reintegrações possessórias;

V – escoltas e interações entre policiais e custodiados, dentro ou fora do ambiente prisional;

VI – intervenções e resoluções de crises, motins ou rebeliões no âmbito do sistema prisional;

VII – situações de oposição à atuação policial, de potencial confronto ou de utilização de força física.

§ 1º – As câmeras corporais a que se refere o *caput* deverão ter capacidade de captar registros audiovisuais em formato que garanta a sua qualidade.

§ 2º – Para o atendimento ao disposto no *caput* poderá ser estabelecida uma ordem de prioridade caso o número de equipamentos disponíveis não atenda a totalidade dos policiais civis, militares e penais em serviço.

Art. 3º – A gravação das câmeras corporais será realizada em conformidade com regulamento específico de cada força de segurança, admitidas as seguintes modalidades:

I – por acionamento automático, quando:

a) a gravação é iniciada desde a retirada do equipamento da base até a sua devolução, registrando todo o turno de serviço;

b) a gravação é configurada para responder a determinadas ações, eventos, sinais específicos ou geolocalização;

II – por acionamento remoto: quando a gravação é iniciada, de forma ocasional, por meio do sistema, após decisão da autoridade competente ou se determinada situação exigir o procedimento;

III – por acionamento dos próprios policiais civis, militares e penais para preservar sua intimidade e privacidade durante as pausas e os intervalos de trabalho.

Art. 4º – Os registros audiovisuais captados pelas câmeras corporais serão armazenados por no mínimo um ano e poderão ser utilizados para instrução de inquérito policial, processo judicial ou procedimento administrativo.

Art. 5º – O sistema de gestão das gravações assegurará a validação da entrada e a saída dos dados do sistema, garantindo o processamento apropriado do conteúdo armazenado e preservando a autenticidade, a integridade, a rastreabilidade, a custódia e a confidencialidade dos registros audiovisuais.

Art. 6º – O acesso aos registros audiovisuais, nos termos de regulamento próprio de cada força de segurança, ocorrerá:

I – mediante requisição de magistrado, de membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, de autoridade policial ou administrativa responsável por investigação formalmente instaurada;

II – por meio de requerimento de advogado regularmente constituído de vítima, acusado ou investigado;

III – por meio de requerimento de policial civil, militar e penal quando tiverem participado dos fatos registrados.

Parágrafo único – A utilização dos registros audiovisuais observará a finalidade do acesso requisitado ou requerido, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa do requisitante ou requerente, na forma da lei.

Art. 7º – A divulgação e o compartilhamento de registros audiovisuais não poderão comprometer:

I – o direito de imagem dos envolvidos, particularmente em situações que lhes causem constrangimento ou os submetam a situações vexatórias;

II – exames periciais em curso;

III – o sigilo de inquéritos, procedimentos ou processos administrativos ou judiciais sigilosos, inclusive os que tramitam na esfera policial;

IV – a proteção de crianças ou adolescentes envolvidos em atos infracionais;

V – as regras de ética em pesquisa, desenvolvimento, inovação, tecnologia e aperfeiçoamento profissional.

Art. 8º – As políticas, diretrizes e procedimentos operacionais relacionados às câmeras corporais serão publicizados, assegurando-se o acesso em meio digital.

Art. 9º – Aplica-se o disposto nesta lei, quando tecnicamente viável, às câmeras veiculares usadas pelas Polícias Civil, Militar e Penal do Estado.

Art. 10 – O atendimento das medidas previstas nesta lei dependerá de dotação orçamentária específica, condicionado à disponibilidade financeira.

Art. 11 – Caberá à Secretaria de Segurança Pública e às Polícias Civil e Militar a regulamentação do uso de câmeras corporais em consonância com o disposto nesta lei.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2024.

Andréia de Jesus, presidenta e relatora – Betão – Ana Paula Siqueira.

¹Disponível em: <<https://apidspace.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/1d896734-f7da-46a7-9b23-906b6df3e11b/content>>. Acesso em: 27 nov. 2024

²Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-58756616>>. Acesso em: 27 nov. 2024.

³Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/19.01.2024Recomendaosobreousodecamerascorporaisnasatividadesdosagentesdeseguranapublicaedeseguranaevigilncia.pdf>>. Acesso em: 29 nov. 2024.

⁴Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/cameras-corporais/sei_27483737_portaria_do_ministro_648.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2024.

⁵Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/cameras-corporais/edital-ndeg-30-2024-selecao-de-propostas-para-implementacao-e-ampliacao-de-cameras-corporais?authenticator=6fc2fd952ef3ee52e55ccbc0c5a83a1e84112fb4>>. Acesso em: 29 nov. 2024.

⁶Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/cameras-corporais/diagnostico-cameras-corporais.pdf>>. Acesso em: 29 nov. 2024.

⁷Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/12/04/sp-acumula-casos-de-violencia-policial-recentes-no-ano-mortes-pela-pm-no-estado-aumentaram-46percent.ghtml>>. Acesso em: 5 dez. 2024.

⁸Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2024/12/05/apos-episodios-de-violencia-policial-em-sp-tarcisio-de-freitas-muda-postura-em-relacao-as-cameras-corporais-para-policiais.ghtml>>. Acesso em: 5 dez. 2024.

⁹Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/comissoes/reuniao/?idTipo=5&idCom=508&dia=20&mes=06&ano=2024&hr=09:00>>. Acesso em: 29 nov. 2024.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.205/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., a proposição em epígrafe “dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de laudo cautelar veicular na comercialização de veículos seminovos ou usados”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 11/4/2024, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Desenvolvimento Econômico e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto em comento tem o propósito de obrigar empresas, lojas, concessionárias ou estabelecimentos congêneres que comercializam veículos automotores seminovos ou usados a disponibilizar laudo cautelar veicular ao consumidor comprador. Pretende, ainda, prever a proibição de que o laudo seja emitido pelo próprio agente vendedor do veículo e, também, que esse laudo seja fornecido por empresa devidamente idônea, que atue no mercado exercendo a atividade de vistoria cautelar. Estabelece, por fim, que, em caso de descumprimento da lei, serão aplicadas ao estabelecimento infrator as penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

No que diz respeito aos aspectos constitucionais que compete a esta comissão analisar, verifica-se que o conteúdo proposto pela proposição não visa disciplinar matéria relativa a trânsito e transporte, a qual é privativa da União, mas regulamentar questão afeta ao consumo, nos termos do inciso V do art. 24 da Constituição da República, cuja competência legislativa é concorrente entre os entes federativos.

Sob o aspecto da legalidade da matéria, está em vigor a Lei Federal nº 13.111, de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os empresários que comercializam veículos automotores informarem ao comprador o valor dos tributos incidentes sobre a venda e a situação de regularidade do veículo quanto a furto, multas, taxas anuais, débitos de impostos, alienação fiduciária ou quaisquer outros registros que limitem ou impeçam a circulação do veículo.

O projeto de lei em questão está em consonância com a legislação federal e inova ao estender a obrigatoriedade de empresas, lojas, concessionárias ou estabelecimentos congêneres prestarem informações sobre o veículo que será comercializado.

Entretanto, quanto às previsões no projeto de proibição de emissão de laudo veicular pelo próprio vendedor e de obrigatoriedade de que esse laudo seja emitido por empresa específica, entendemos que ambas ferem o princípio da livre-iniciativa e configuram intervenção indevida no domínio econômico, além de não observarem a norma federal, que não proíbe que o próprio vendedor do veículo preste tais informações nem estabelece que o serviço seja prestado por empresa específica.

O Supremo Tribunal Federal – STF – tem conferido sentido bastante amplo a matéria relacionada a trânsito e transporte. Nesse sentido, temos a seguinte decisão do STF: “É inconstitucional a lei estadual que, sob pretexto de autorizar concessão de serviços, dispõe sobre inspeção técnica de veículos para avaliação de condições de segurança e controle de emissões de poluentes e ruídos” (ADI nº 3.049, relator ministro Cezar Peluso, j. 4/6/2007, p. DJ de 24/8/2007).

Por essas razões, optamos por apresentar um substitutivo para corrigir tais impropriedades e dispor sobre a obrigatoriedade de fornecimento de um laudo emitido após a realização de vistoria veicular cautelar, que deverá ficar arquivado por determinado tempo na empresa. Tal vistoria se justifica com base no princípio da proteção e da defesa do consumidor.

Por fim, optamos também por prever que esse laudo poderá ser emitido pelas empresas credenciadas junto ao órgão executivo de trânsito, na forma de regulamento. Tal previsão se baseia na premissa da idoneidade dessas empresas, mas não fere a livre-iniciativa nem adentra em matéria de domínio de competência da União, por não se tratar de estabelecimento de obrigatoriedade. O que a citada previsão pretende é promover a defesa do consumidor, na medida em que sinaliza a emissão do laudo por empresas idôneas, tais quais as credenciadas junto à Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito – CET-MG.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.205/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de vistoria cautelar veicular e emissão de laudo na comercialização de veículos seminovos ou usados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As empresas, as lojas, as concessionárias e os estabelecimentos congêneres que comercializam veículos automotores seminovos ou usados ficam obrigados a realizar vistoria cautelar dos veículos disponíveis para venda, e a emitir e manter arquivado o laudo da vistoria realizada.

Parágrafo único – O laudo da vistoria cautelar veicular deverá ser armazenado nos arquivos da empresa pelo período de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de inclusão do veículo no estoque.

Art. 2º – A vistoria cautelar veicular poderá ser realizada por empresa credenciada de vistoria – ECV – devidamente ativa junto à Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito – CET-MG.

Art. 3º – O responsável pela vistoria cautelar veicular deverá vistoriar, fotografar e evidenciar toda a parte estrutural do veículo, como a longarina, as colunas e o assoalho, e emitir o laudo da vistoria realizada.

Art. 4º – A vistoria cautelar veicular deverá atender a critérios de padronização estabelecidos pela Associação de Classe dos Revendedores de Veículos no Estado de Minas Gerais.

Art. 5º – Em caso de descumprimento desta lei, serão aplicadas ao estabelecimento infrator as penalidades previstas nos arts. 56 e 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Tito Torres.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 817/2023**(Nova redação, nos termos do § 2º do art. 138 do Regimento Interno)****Comissão de Direitos Humanos****Relatório**

De autoria das deputadas Macaré Evaristo, Ana Paula Siqueira, Andréia de Jesus e Leninha, o projeto em tela tem como objetivo instituir o Estatuto da Igualdade Racial no Estado.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, V, do Regimento Interno.

No decorrer da discussão foi aprovada sugestão de Emenda nº 5, de autoria da deputada Andréia de Jesus, dando ensejo à apresentação de nova redação do parecer, nos termos do § 2º do art. 138 do Regimento Interno.

Em anexo, segue a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 817/2023, em sua forma original, pretende instituir o Estatuto da Igualdade Racial no Estado. Na sua justificção, as autoras ressaltam que “a desigualdade e a discriminação racial andam juntas no Brasil desde a chegada dos portugueses, que erigiram a colônia com base na escravização dos negros da terra e da África”. Ainda segundo elas, “durante a maior parte da história brasileira, a desigualdade racial foi reconhecida, preservada e garantida contra a resistência dos negros”.

Concomitantemente à apresentação desta proposição, a ALMG lançou uma agenda¹ sobre o tema, que se consolidou na realização, entre abril e novembro de 2024, do evento institucional Seminário Legislativo Estatuto da Igualdade Racial.

Durante o seminário, a participação popular foi ampla, e em sua plenária final foram aprovadas 145 propostas e eleito um comitê de representação. Essas propostas foram objeto de análise e debates pelo comitê, que elaborou um relatório de evento institucional, distribuído a esta Comissão de Direitos Humanos, que se manifestou pela sua aprovação com todas as sugestões de desdobramentos apresentadas.

Dentre os desdobramentos elencados, ressalta-se o envio das propostas do evento para subsidiar os relatores do projeto de lei em análise na elaboração dos seus pareceres.

No 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, apresentado por aquela comissão para aperfeiçoar a proposição original, afastar vícios jurídicos formais, adequar a técnica legislativa e compatibilizar a proposta às demandas ressaltadas durante o Seminário Legislativo Estatuto da Igualdade Racial.

Em seguida, ainda no 1º turno, esta Comissão de Direitos Humanos considerou que a instituição de um Estatuto da Igualdade Racial representa o reconhecimento da necessidade histórica de reparação e promoção da igualdade étnico-racial, e concordou com o substitutivo da comissão precedente, por entender que os ajustes apresentados adequaram, na proporção precisa, o texto à *obrigação do Estado e da sociedade de combaterem ativamente o racismo, promovendo a igualdade, a equidade e a justiça social, e garantiram o aproveitamento das sugestões coletadas ao longo do evento institucional*.

Por fim, na votação de 1º turno em Plenário, prevaleceu o Substitutivo nº 1.

Agora, nesta análise para o 2º turno, reafirmamos nosso entendimento de que o projeto, na forma do vencido no 1º turno, constitui ferramenta relevante para a construção de uma sociedade genuinamente democrática pautada na promoção da igualdade étnico-racial e no enfrentamento do racismo, o qual, estruturalmente, impede pessoas negras e povos e comunidades tradicionais do gozo de seus direitos fundamentais. Não obstante, para incorporar o teor da Emenda nº 5, que atribui à alínea “d” do inciso III do art. 2º uma adequada redação, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1 ao vencido.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 817/2023, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado, ao vencido no 1º turno.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o Estatuto da Igualdade Racial no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Fica instituído o Estatuto da Igualdade Racial no Estado, com o objetivo de garantir à população negra e aos povos e às comunidades tradicionais a defesa de direitos individuais, coletivos e difusos, a promoção da igualdade, e o enfrentamento do racismo e da discriminação racial.

Parágrafo único – Para a consecução dos objetivos de que trata o *caput*, será observada a interseccionalidade, considerando-se a promoção da igualdade em relação a cor, raça, etnia, religiosidade, idade, gênero, classe social e orientação sexual.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – população negra o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – ou que adotam autodefinição análoga;

II – povos e comunidades tradicionais os grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tais, possuem formas próprias de organização social, ocupam territórios, utilizam recursos naturais como condição para a reprodução e a preservação de seus valores culturais, sociais, religiosos, econômicos e ancestrais e aplicam conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

III – racismo o conjunto de ideias, crenças e valores que estabelece hierarquias entre raças e etnias e que historicamente tem resultado em discriminação, preconceito e intolerância, manifestando-se em várias dimensões, entre as quais:

a) racismo estrutural o fenômeno constitutivo das relações sociais vigentes que promove para a população negra, para os indígenas e para os demais povos e comunidades tradicionais desvantagens cumulativas no âmbito econômico, político e social da vida comunitária em relação a outros indivíduos têm vantagens e privilégios nos mesmos âmbitos;

b) racismo institucional as ações ou omissões sistêmicas caracterizadas por normas, práticas, critérios e padrões formais ou não formais de diagnóstico e atendimento, de natureza organizacional e institucional, nas esferas pública e privada, decorrentes de preconceitos e estereótipos, e que resultam em discriminação e ausência de efetividade em prover ou ofertar atividades e serviços qualificados às pessoas em função da sua raça, cor, ascendência, cultura, religião e origem social ou étnico-racial;

c) racismo interpessoal a prática de discriminação direta e intencional que atinge determinado indivíduo ou grupo de indivíduos;

d) racismo socioambiental o conjunto de práticas, políticas e ações que resultam em discriminação racial no acesso à moradia, à saúde, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e aos recursos naturais necessários à reprodução e à preservação física, cultural, social e econômica da população negra e dos povos e comunidades tradicionais, afetando desproporcionalmente esses grupos populacionais;

e) racismo religioso qualquer manifestação individual, coletiva ou institucional, de conteúdo depreciativo, baseada em religião, concepção religiosa, credo, profissão de fé, cultos, práticas ou peculiaridades rituais e litúrgicas e que provoque danos morais, materiais ou imateriais, e que atente contra os símbolos e os valores das religiões afro-brasileiras, sendo capaz de fomentar ódio religioso ou menosprezo às religiões e a seus adeptos;

IV – crime de racismo a conduta tipificada, nos termos da legislação federal penal vigente, como crime resultante de preconceito de raça e de cor;

V – discriminação racial ou discriminação étnico-racial toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objetivo anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

VI – desigualdade racial toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

VII – letramento racial o conjunto de práticas pedagógicas que têm por objetivo conscientizar o indivíduo da estrutura e do funcionamento do racismo na sociedade e tornar esse indivíduo apto a reconhecer, criticar e combater atitudes racistas em seu cotidiano.

Art. 3º – É dever da comunidade, da sociedade em geral e do Estado assegurar à população negra e aos povos e às comunidades tradicionais a efetivação do direito à vida, à saúde, à liberdade religiosa e de crença, à educação, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cultura, à dignidade, ao respeito, ao acesso à terra e à moradia adequada, à segurança pública, ao acesso à justiça, à segurança alimentar e nutricional e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo único – Será assegurado à população negra e aos povos e às comunidades tradicionais o exercício de seus direitos fundamentais, e será punido, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, à violação desses direitos, a fim de combater situações de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 4º – Na implementação pelo Estado do disposto nesta lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – promoção da participação da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais em condição de igualdade de oportunidades na vida social, econômica, política e cultural do Estado;

II – inclusão equitativa da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais nas políticas públicas e nos programas governamentais, respeitadas suas necessidades, diversidades e especificidades;

III – adequação das estruturas institucionais do Estado para o enfrentamento e a superação das desigualdades raciais decorrentes dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso;

IV – promoção da formação continuada dos servidores públicos, visando ao letramento racial para a erradicação e o enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso na prestação de serviços públicos estaduais;

V – promoção de alterações normativas que visem aperfeiçoar o enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso e da discriminação e das desigualdades étnico-raciais;

VI – garantia de superação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnico-racial nas esferas pública e privada;

VII – estímulo às iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao enfrentamento das desigualdades étnico-raciais, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos por parte da população negra e dos povos e comunidades tradicionais;

VIII – instituição de ações afirmativas, compensatórias e reparatórias, visando ao enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso;

IX – adoção de medidas para combater as desigualdades raciais, de classe, de orientação sexual, de identidade de gênero, culturais e etárias, respeitadas as especificidades de cada etnia;

X – implementação de políticas públicas para o fortalecimento da juventude negra, indígena e de povos e comunidades tradicionais;

XI – garantia da atenção às mulheres negras, indígenas e de povos e comunidades tradicionais em situação de violência, assegurando a elas a assistência física, psíquica, social e jurídica;

XII – garantia da realização de consulta prévia, livre, informada e participativa, conduzida por analista independente e sem conflito de interesses, à população negra e aos povos e às comunidades tradicionais, nos casos em que forem previstas medidas administrativas por parte do Estado suscetíveis de afetá-los, assegurando o respeito às decisões por eles tomadas;

XIII – promoção da igualdade racial e da proteção dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Seção I

Do Direito à Vida e à Saúde

5º – O direito à saúde da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais será garantido pelo Estado por meio de políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e outros agravos, observadas as especificidades e as situações de vulnerabilidade desses grupo populacionais.

§ 1º – Para o cumprimento do disposto no *caput*, cabe ao Estado promover a universalidade do acesso aos serviços de saúde, bem como a integralidade da atenção e a equidade no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 2º – Para a promoção da equidade em saúde, os racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso e as desigualdades étnico-raciais devem ser reconhecidos como determinantes sociais das condições de saúde.

Art. 6º – Na implementação pelo Estado das políticas públicas de saúde, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – incentivo à identificação e ao monitoramento das condições específicas de saúde da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais, visando à redução dos indicadores de morbimortalidade por doenças prevalentes nesses grupos populacionais;

II – incentivo à produção do conhecimento científico e tecnológico em saúde da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais;

III – garantia de inclusão de saberes e práticas de saúde da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais entre as práticas integrativas e complementares em saúde;

IV – fortalecimento da atenção psicossocial da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais, com foco para os transtornos decorrentes do uso abusivo de álcool e outras drogas e para o manejo na prevenção do suicídio;

V – inclusão dos temas relativos à saúde e aos racismos socioambiental, estrutural, institucional e religioso da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais nos processos de formação profissional e na educação permanente de trabalhadores da saúde, bem como na capacitação dos conselheiros de saúde, no âmbito das instituições de saúde;

VI – prevenção da violência obstétrica contra a população negra e contra os povos e as comunidades tradicionais no âmbito das instituições de saúde;

VII – promoção de ações de enfrentamento ao racismo e à discriminação nas instituições de saúde além das previstas nos incisos V e VI.

Seção II

Do Direito à Liberdade de Consciência e de Crença e Da Proteção das Tradições

Art. 7º – A população negra e os povos e as comunidades tradicionais têm o direito à liberdade de consciência e de crença, garantida a dignidade de suas manifestações religiosas e a integridade de seus locais sagrados e de seus rituais.

Parágrafo único – O direito a que se refere o *caput* se estende aos territórios, aos usos e costumes, às tradições, às manifestações e às demais características dos espaços de culto.

Art. 8º – Na implementação pelo Estado das ações destinadas à garantia do direito à liberdade de consciência e de crença da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – garantia de preservação da integridade, da respeitabilidade e dos valores associados à religiosidade, bem como dos modos de vida, dos usos e costumes, das tradições e das manifestações culturais desses grupos populacionais;

II – garantia da livre produção e da circulação de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na religiosidade desses grupos populacionais;

III – garantia de acesso à assistência religiosa em hospitais e instituições de internação coletiva, inclusive às pessoas pertencentes a esses grupos populacionais submetidas a penas privativas de liberdade e a medidas socioeducativas, resguardadas as suas especificidades;

IV – garantia de acesso a locais públicos e de uso comum, bem como da sua utilização, para a celebração de eventos e rituais pertencentes a esses grupos populacionais.

Art. 9º – O Estado assegurará proteção e estabelecerá garantias para a salvaguarda dos valores associados às culturas de matriz afro-brasileira e às culturas dos povos e das comunidades tradicionais, bem como de seus modos de vida, usos e costumes e manifestações e expressões culturais.

§ 1º – A garantia de salvaguarda que trata o *caput* se dará por meio da realização de ações com o objetivo de identificar, proteger e valorizar os bens culturais, materiais e imateriais, tomados individualmente ou em conjunto, que sejam referências para esses grupos populacionais e que constituem seu patrimônio cultural.

§ 2º – Os bens culturais de que trata o § 1º incluem os documentos, as obras e os demais bens de valor artístico e cultural, os monumentos e os sítios arqueológicos vinculados às comunidades remanescentes de quilombos, aos povos de terreiros de religiões afro-brasileiras e aos povos indígenas.

§ 3º – As ações a que se refere o § 1º incluem o conhecimento tradicional das comunidades remanescentes de quilombos, dos povos de terreiros de religiões afro-brasileiras e dos povos indígenas associado ao patrimônio genético.

§ 4º – As ações a que se refere o § 1º se estendem aos bens e sítios naturais sagrados para as comunidades remanescentes de quilombos, para os povos de terreiros de religiões afro-brasileiras e para os povos indígenas.

§ 5º – Os valores culturais associados à população negra e aos povos e às comunidades tradicionais incluem os saberes dos mestres e das mestras dessas tradições, as comidas típicas e rituais e os eventos de caráter religioso, respeitadas as diversidades regionais e territoriais de cada um desses grupos populacionais.

Art. 10 – O Estado assegurará proteção e estabelecerá garantias para a salvaguarda dos bens e valores associados às culturas dos povos ciganos.

§ 1º – A garantia de salvaguarda que trata o *caput* se dará por meio da realização de ações com o objetivo de identificar, proteger e valorizar os bens culturais, materiais e imateriais, tomados individualmente ou em conjunto, que sejam referências para esses povos e que constituem seu patrimônio cultural.

§ 2º – Para viabilizar o disposto no *caput*, o Estado estimulará a realização de estudos sobre os povos ciganos, de modo a subsidiar a formulação e a implementação de políticas públicas destinadas a suas comunidades, em especial que garantam seu pleno acesso aos direitos sociais.

Seção III**Do Direito à Segurança**

Art. 11 – O direito à segurança da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais será assegurado pelo Estado, a partir da promoção e da proteção da igualdade racial e dos direitos humanos.

Art. 12 – Na implementação pelo Estado das ações destinadas à garantia da segurança da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – garantia da escuta e da acolhida qualificada e humanizada por parte dos agentes públicos;

II – fortalecimento dos órgãos de controle das forças de segurança pública do Estado, com vistas ao enfrentamento do racismo estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso perpetrados por agentes públicos na prestação e na fiscalização de serviços públicos;

III – fortalecimento dos órgãos de segurança pública para o registro e a investigação das ocorrências de crime de racismo, tendo em vista a garantia da eficácia da apuração, prevenção e repressão dessas ocorrências;

IV – promoção de ações de ressocialização e de proteção da juventude negra, da juventude indígena e da juventude pertencente a povos e comunidades tradicionais, em conflito com a lei e expostas à exclusão social;

V – promoção de ações de prevenção da violência e da criminalidade, especialmente aquelas relacionadas à letalidade da juventude negra, da juventude indígena e da juventude pertencente a povos e comunidades tradicionais;

VI – promoção de ações de prevenção da violência doméstica e familiar contra as mulheres negras, as mulheres indígenas e as mulheres pertencentes a povos e comunidades tradicionais;

VII – garantia de ampliação e interiorização dos órgãos públicos especializados na investigação de crimes de racismo, xenofobia, LGBTfobia e intolerâncias correlatas;

VIII – promoção de ações e medidas para prevenir e coibir a violência institucional contra a população negra e os povos e as comunidades tradicionais cometida por agentes públicos;

IX – incentivo à divulgação periódica de estudos, dados e estatísticas sobre a violência contra a população negra e os povos e as comunidades tradicionais, com prioridade para os dados relativos a violência sexual e doméstica, feminicídios, suicídios e homicídios, considerada a autodeclaração relativa à raça, à cor, à etnia, à identidade de gênero e à orientação sexual;

X – fomento à integração dos bancos de dados contendo informações sobre os crimes de racismo praticados contra a população negra e contra os povos e as comunidades tradicionais e fomento à publicação periódica dessas informações em linguagem acessível, visando facilitar o monitoramento e o acompanhamento das medidas de combate a esses crimes;

XI – garantia de adoção efetiva de protocolo unificado para as ações de policiamento ostensivo que impliquem a abordagem de pessoas e veículos e a entrada em domicílios, com ou sem mandado judicial;

XII – incentivo à criação e à divulgação de estudos sobre os impactos na população negra, na população indígena e nos povos e nas comunidades tradicionais que sejam, nas ações de policiamento ostensivo de que trata o inciso XI, discriminados étnico-racialmente;

XIII – formação continuada dos agentes públicos em direitos humanos e cidadania antirracista, visando ao letramento racial e ao enfrentamento do racismo estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso;

XIV – garantia de assistência, nos aspectos social, psicológico, de saúde e jurídico, à juventude negra, à juventude indígena e à juventude pertencente a povos e comunidades tradicionais, vítimas de violência policial e de grupos de extermínio, bem como a suas famílias.

Seção IV

Do Direito ao Acesso à Justiça

Art. 13 – A população negra e os povos e as comunidades tradicionais têm direito ao acesso à justiça, à proteção e à defesa dos direitos humanos.

Art. 14 – Na implementação pelo Estado das ações destinadas a assegurar à população negra e aos povos e às comunidades tradicionais o acesso à justiça e a proteção e a defesa dos direitos humanos, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – ampliação de núcleos e estruturas internas especializadas na defesa de direitos humanos, visando o enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso;

II – ampliação do acesso aos serviços de assistência jurídica gratuita para a população negra e para os povos e as comunidades tradicionais, visando à orientação jurídica e à defesa de direitos individuais e coletivos, com foco na reparação das desigualdades históricas e da discriminação étnico-racial;

III – incentivo à criação e à divulgação de estudos sobre a eficiência do atendimento jurídico gratuito para a população negra e para os povos e as comunidades tradicionais, em casos de conflitos fundiários e em situações de racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso;

IV – ampliação de ações de capacitação e aperfeiçoamento jurídico em direitos humanos e cidadania antirracista para membros e servidores das instituições do sistema de justiça, visando ao letramento racial e ao enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso.

Parágrafo único – A assistência jurídica gratuita de que trata o inciso II do *caput* será prestada por meio da ação conjunta entre entidades e órgãos públicos, especialmente a Defensoria Pública, o Ministério Público e as universidades públicas e privadas situadas no Estado.

Art. 15 – O Estado poderá realizar ações educativas específicas para pessoas condenadas por crimes de racismo, como forma de incentivo à reflexão e ao aprendizado sobre letramento racial e direitos humanos.

Seção V

Do Direito à Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 16 – A população negra e os povos e as comunidades tradicionais têm direito ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, com base em práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem as suas especificidades culturais e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 17 – Nos programas de compra institucional de alimentos destinados à alimentação escolar e à distribuição de cestas básicas, será priorizada a aquisição de alimentos da produção agrícola dos territórios dos povos e das comunidades tradicionais, respeitadas as suas especificidades alimentares.

Seção VI

Do Direito ao Trabalho

Art. 18 – A população negra e os povos e as comunidades tradicionais têm direito ao trabalho em igualdade de oportunidade, sem discriminação.

Art. 19 – Na implementação pelo Estado das ações destinadas à inclusão no mercado de trabalho da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – promoção de ações afirmativas para oferta de trabalho formal;

II – promoção do trabalho descente, adequadamente remunerado e exercido em ambiente seguro e saudável, com equidade e segurança;

III – igualdade de oportunidades para o acesso a cargos, empregos e contratos com a administração estadual direta e indireta;

IV – estímulo ao crédito produtivo para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações afirmativas voltadas para mulheres negras;

V – promoção da qualificação profissional, com financiamento continuado, inclusive para os trabalhadores rurais de povos e comunidades tradicionais;

VI – incentivo ao desenvolvimento profissional;

VII – apoio à organização e ao desenvolvimento de empreendimentos econômicos solidários, com incentivo à produção, à comercialização e ao consumo solidário;

VIII – estímulo ao empreendedorismo e ao cooperativismo, atendendo às especificidades dos povos e das comunidades tradicionais;

IX – promoção de ações que reduzam a desigualdade de renda;

X – fomento à adoção, pelo setor privado, de políticas de promoção da igualdade racial no trabalho, observada a proporcionalidade racial e de gênero da população do Estado;

XI – promoção da elevação da escolaridade e da qualificação profissional nos setores da economia que detenham alto índice de ocupação por trabalhadores negros de baixa escolarização;

XII – estímulo às atividades voltadas ao turismo étnico, com enfoque nos locais, monumentos e cidades que retratem a cultura e os usos e costumes da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais, como alternativa para geração de trabalho e renda;

XIII – fortalecimento das instituições responsáveis pelo combate ao trabalho análogo à escravidão e apoio aos trabalhadores resgatados nessas condições.

Seção VII

Do Direito à Cultura

Art. 20 – O Estado garantirá à população negra e aos povos e às comunidades tradicionais o pleno exercício dos direitos culturais e apoiará e incentivará a valorização e a difusão dos seus bens, expressões e manifestações culturais.

Art. 21 – O Estado fomentará a criação e o desenvolvimento de políticas culturais para a população negra e para os povos e as comunidades tradicionais, observada a legislação vigente sobre o financiamento à cultura.

Art. 22 – Na implementação pelo Estado das políticas culturais a que se refere o art. 21, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – priorização de iniciativas culturais para a promoção da igualdade racial e para a superação dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso;

II – desenvolvimento e apoio a projetos e programas destinados à produção, à democratização do acesso e à livre circulação dos bens, expressões e manifestações culturais da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais;

III – priorização de editais de projetos e programas relativos aos bens, às expressões e às manifestações culturais a que se refere o inciso II;

IV – inclusão de mulheres negras nas políticas culturais e promoção de sua inserção no mercado de trabalho artístico e cultural.

Seção VIII

Do Direito à Comunicação e à Liberdade de Expressão

Art. 23 – As ações de comunicação e a publicidade dos atos, dos programas, das obras, dos serviços e das campanhas institucionais do Estado se orientarão pelo princípio da diversidade cultural, observada a representação proporcional dos diversos segmentos étnico-raciais da população do Estado nas peças institucionais, educacionais e publicitárias.

Art. 24 – As emissoras públicas estaduais de radiodifusão, em sinal *broadcasting*, *streaming* e outra tecnologia ou mídia correlata, desenvolverão programação pluralista, asseguradas a divulgação, a valorização e a promoção dos diversos segmentos étnico-raciais, religiosos e culturais do Estado.

Parágrafo único – O Estado fomentará programas permanentes de incentivo à produção de mídia em veículos de comunicação públicos para a preservação, a valorização, a respeitabilidade e a garantia da integridade dos legados cultural e identitário dos povos de terreiros de religiões afro-brasileiras.

Art. 25 – Fica vedada a exposição de imagem relativa à população negra e aos povos e às comunidades tradicionais, asseguradas a inviolabilidade da intimidade, a vida privada, a honra e a imagem desses grupos populacionais, em observância ao disposto no inciso X do art. 5º da Constituição da República.

Parágrafo único – A vedação a que se refere o *caput* diz respeito à divulgação de fatos ou circunstâncias que possam depreciar a imagem da pessoa pertencente à população negra e aos povos e às comunidades tradicionais sob custódia ou expô-la a situação vexatória.

Seção IX

Do Direito ao Esporte e ao Lazer

Art. 26 – O Estado promoverá ações com o objetivo de propiciar o acesso da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais às práticas desportivas, bem como de valorizar as modalidades esportivas oriundas das tradições desses grupos populacionais.

Art. 27 – Na implementação pelo Estado das ações a que se refere o art. 26, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – garantia de provisão e manutenção de infraestrutura esportiva em áreas de vulnerabilidade social e periféricas;

II – orientação para a prática esportiva;

III – adoção de ações educativas antirracistas que consolidem o esporte e o lazer como direitos sociais.

Seção X

Do Direito à Educação

Art. 28 – O Estado assegurará para a população negra e para os povos e as comunidades tradicionais o acesso à educação e a permanência nas escolas públicas, bem como estimulará a conclusão, por parte dos estudantes pertencentes a esses grupos populacionais, dos cursos de educação básica e superior, adotando estratégias específicas para o atendimento desse público em cada etapa e modalidade de ensino.

Art. 29 – Na implementação pelo Estado de ações para acesso, permanência e conclusão a que se refere o art. 28, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – desenvolvimento de práticas pedagógicas na educação básica que atendam as singularidades e as diversidades dos estudantes negros e dos estudantes pertencentes aos povos e às comunidades tradicionais, com vistas à melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem desses estudantes, e avaliação periódica do impacto dessas medidas nos sistemas de ensino;

II – estímulo à implementação e à manutenção de programas e medidas para ampliação do acesso e da permanência da população negra à educação profissional;

III – estímulo, por parte também das instituições de ensino, ao acesso e à permanência da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais em cursos de graduação e pós-graduação *lato sensu* e *strictu sensu*;

IV – garantia de assistência estudantil no ensino superior público;

V – fortalecimento da identidade e da autoestima de crianças e adolescentes negros e de crianças e adolescentes indígenas no sistema estadual de educação básica.

Art. 30 – O Estado organizará e disponibilizará, em linguagem acessível, indicadores para monitorar e identificar a evasão e o abandono escolar dos estudantes negros e dos estudantes pertencentes a povos e comunidades tradicionais, consideradas as especificidades de cada nível e modalidade de ensino, além das características regionais.

Art. 31 – Serão estabelecidas garantias especiais para o atendimento educacional das populações em situação de itinerância no Estado, nos termos de regulamento.

Art. 32 – A rede estadual de educação garantirá a implementação de instrumentos didático-pedagógicos que capacitem a comunidade escolar e os servidores públicos da educação a reconhecer e a combater atitudes e práticas racistas no cotidiano.

Parágrafo único – Será incentivada a criação, nas unidades de ensino e nos órgãos de gestão da educação, de comissões de enfrentamento do racismo institucional e promoção da valorização da diversidade na educação.

Art. 33 – O Estado adotará ações específicas para assegurar a qualidade do ensino da história e da cultura africana, afro-brasileira e indígena, bem como a implementação das diretrizes curriculares da educação quilombola e o fortalecimento da educação para a diversidade étnico-racial na educação básica, com observância de:

I – garantia de formação permanente dos profissionais da educação, especialmente em relação aos seguintes temas:

a) história e culturas afro-brasileiras e indígenas;

b) educação para as relações étnico-raciais;

c) atendimento educacional nas escolas de unidades prisionais e centros socioeducativos;

d) atendimento educacional nas escolas do campo, das comunidades indígenas e das comunidades quilombolas;

II – reconhecimento, por meio de incentivos e premiações, de boas práticas didáticas e metodológicas no ensino da história e das culturas afro-brasileiras e indígenas, nas escolas do sistema estadual de educação;

III – promoção da participação na concepção e na implementação do ensino das culturas africanas, afro-brasileiras e indígenas nas escolas de mestres, sacerdotes e demais profissionais reconhecidos como referência para a população negra e para os povos e as comunidades tradicionais;

IV – garantia de disponibilização de material didático de qualidade para o ensino de história e culturas africanas, afro-brasileiras e indígenas e para a educação para as relações étnico-raciais;

V – estruturação de indicadores e metas para o monitoramento da qualidade e da efetividade da implementação da educação para as relações étnico-raciais e para o ensino da história e das culturas afro-brasileira e indígena;

VI – incentivar a criação de grupos de estudos e de pesquisa sobre a história e as culturas africanas, afro-brasileiras e indígenas e o desenvolvimento da educação para as relações étnico-raciais, com vistas à formação de profissionais da educação, por meio da formalização de parcerias com o Ministério da Educação e com instituições de pesquisa e de ensino superior.

Art. 34 – Na organização da educação escolar quilombola no Estado, será assegurada a participação de lideranças tradicionais e de profissionais de educação oriundos das comunidades quilombolas nas etapas de planejamento e gestão da oferta de educação básica.

Art. 35 – Fica assegurada, por meio dos órgãos competentes, a adequada investigação administrativa e o registro das ocorrências de racismo e de discriminação racial nas unidades da rede estadual de ensino.

Art. 36 – As comemorações de caráter cívico e cultural relevantes para a memória e a história da população negra, dos indígenas e dos demais povos e comunidades tradicionais serão incluídas no calendário escolar do sistema estadual de ensino.

Seção XI

Do Acesso ao Território e à Terra

Art. 37 – O Estado promoverá ações que garantam o acesso ao território, à terra e às atividades produtivas no campo para a população negra e para os povos e as comunidades tradicionais.

Art. 38 – Na implementação pelo Estado das ações a que se refere o art. 37 voltadas para a população negra e para os povos e as comunidades tradicionais, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – garantia da demarcação e da proteção jurídica de seus territórios;

II – efetivação do direito à manutenção e à reprodução de suas práticas socioculturais, econômicas e de subsistência;

III – promoção da regularização fundiária, da titulação de territórios coletivos e do tombamento de terreiros;

IV – promoção da regularização fundiária urbana de áreas ocupadas por esses grupos populacionais;

V – proteção dos territórios tradicionalmente ocupados por esses grupos populacionais contra invasões, despejos forçados e outras formas de violação dos direitos territoriais;

VI – reconhecimento e valorização dos territórios e das práticas tradicionais desses grupos populacionais, inclusive das comunidades itinerantes;

VII – incentivo à simplificação dos procedimentos cartorários relacionados à regularização fundiária de interesse desses grupos populacionais, observada a legislação federal;

VIII – garantia a esses grupos populacionais da assistência técnica e logística, com enfoque agrícola e agroecológico, respeitados seus saberes e suas práticas tradicionais.

Art. 39 – Será garantido pelo Estado, nos termos de regulamento, que a população negra e os povos e as comunidades tradicionais efetuem o reflorestamento de áreas com processo fundiário encaminhado, em conflito ou com desmatamento criminoso em área de reserva.

Seção XII

Do direito à moradia adequada

Art. 40 – O Estado promoverá ações a fim de garantir o acesso à moradia adequada à população negra e aos povos e às comunidades tradicionais, respeitados os seus modos de vida e as suas especificidades culturais.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, o direito à moradia adequada inclui o provimento habitacional, a garantia da infraestrutura e dos equipamentos comunitários associados à função habitacional e a assistência técnica e jurídica para a construção, a

reforma ou a regularização fundiária de habitação, respeitados os modos de vida e as especificidades culturais dos grupos populacionais a que se refere o *caput*.

Art. 41 – Na implementação pelo Estado das ações a que se refere o art. 40, voltadas para a população negra e para os povos e as comunidades tradicionais, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – promoção do direito à moradia adequada da população pertencente a esses grupos populacionais que vivem em favelas, periferias, cortiços, áreas urbanas subutilizadas, degradadas ou em processo de degradação, a fim de reintegrá-las à dinâmica urbana e promover melhorias no ambiente e na qualidade de vida;

II – garantia de destinação de áreas para moradia que atendam às necessidades sociais, econômicas, culturais e religiosas desses grupos populacionais;

III – garantia de implementação de programas habitacionais que observem as características arquitetônicas e urbanísticas de cada comunidade;

IV – fomento a iniciativas de autogestão e cooperativismo habitacional destinadas a pessoas de baixa renda e em situações de vulnerabilidade social pertencentes a esses grupos populacionais;

V – promoção de apoio técnico e financeiro à reforma de habitações, por meio de programas públicos que priorizem a autoconstrução assistida, a partir de materiais locais e técnicas tradicionais;

VI – promoção do mapeamento das áreas ocupadas por esses grupos populacionais, identificando-se e classificando-se os riscos ambientais e climáticos associados a essas áreas;

VII – incentivo à elaboração de políticas públicas voltadas para o enfrentamento da segregação socioespacial e do deslocamento desses grupos populacionais de espaços urbanos tradicionalmente por eles ocupados;

VIII – incentivo à elaboração de políticas públicas de enfrentamento do racismo socioambiental;

IX – promoção de políticas públicas de incentivo à adoção de práticas construtivas sustentáveis, especialmente aquelas que promovam a eficiência energética, o uso racional de recursos hídricos e a redução da geração de resíduos.

CAPÍTULO III

DA PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL E DO ENFRENTAMENTO DO RACISMO

Seção I

Do Sistema Estadual de Promoção da Igualdade Racial – Sisepir

Art. 42 – Fica instituído o Sistema Estadual de Promoção da Igualdade Racial – Sisepir –, como forma de gestão intersetorial e participativa e de coordenação entre Estado, municípios e sociedade civil, para organização e articulação dos programas, das ações, dos serviços e das iniciativas de promoção da igualdade racial e de enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso.

Art. 43 – O Sisepir se baseia nos seguintes princípios:

I – transversalidade na formulação, na execução e no monitoramento dos programas, das ações, dos serviços e das iniciativas a que se refere o art. 42;

II – descentralização para apoio técnico, político e logístico na promoção da igualdade racial e no enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso, observada a articulação entre Estado, municípios e sociedade civil;

III – gestão democrática dos programas, das ações, dos serviços e das iniciativas, a que se refere o art. 42, para fins de ampliação da participação de representantes dos movimentos sociais da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais nas instâncias participativas e de controle social a que se refere o art. 51, no Estado e nos municípios;

IV – educação permanente de gestores e trabalhadores da rede pública e de representantes das entidades da sociedade civil, visando ao desenvolvimento de competências e capacidades para efetivação dos programas, das ações, dos serviços e das iniciativas a que se refere o art. 42 e para o efetivo exercício do controle social a que se refere o art. 51.

Art. 44 – Integram o Sisepir:

I – o Poder Executivo estadual, por meio do órgão responsável pela promoção da igualdade racial e pelo enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso, que o coordenará;

II – o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – Conepir;

III – os municípios que realizem programas, ações, serviços e iniciativas de promoção da igualdade racial e de enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso e instituem o órgão gestor, o conselho e o plano a que se referem, respectivamente, os incisos I, II e IV do art. 46;

IV – as entidades da sociedade civil que realizem ações e serviços de promoção da igualdade racial e de enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso.

Art. 45 – O Estado poderá estimular a adoção do Sisepir pelas entidades a que se refere o inciso IV do art. 44, por meio de:

I – oferta de apoio técnico, benefícios e incentivos;

II – estabelecimento de parcerias formais com entidades da sociedade civil, para a implementação de ações afirmativas e reparatórias voltadas para população negra e para os povos e as comunidades tradicionais;

III – desburocratização dos procedimentos administrativos relacionados à formalização e à regularização jurídica das entidades da sociedade civil voltadas para a população negra e para os povos e as comunidades tradicionais;

IV – capacitação técnica de entidades da sociedade civil, visando à ampliação do seu acesso a recursos financeiros públicos e privados.

Art. 46 – O Estado e os municípios participarão do Sisepir mediante a:

I – definição de órgão responsável ou instância de coordenação dos programas, das ações, dos serviços e das iniciativas de promoção da igualdade racial e de enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso;

II – criação de conselho de promoção da igualdade racial e de enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso;

III – instituição de fundo de promoção da igualdade racial e de enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso;

IV – elaboração de plano de promoção da igualdade racial e de enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso.

Art. 47 – O plano de promoção da igualdade racial, a que se refere o inciso IV do art. 46, será elaborado como instrumento de planejamento e gestão dos programas, das ações, dos serviços e das iniciativas voltadas para a promoção da igualdade racial e para o enfrentamento do racismo.

Parágrafo único – O plano a que se refere o inciso IV do art. 46 será submetido à deliberação do conselho a que se refere o inciso II do art. 46.

Art. 48 – Cabe ao órgão responsável pelo Sisepir, a que se refere o inciso I do art. 46, em cada esfera de governo, realizar o monitoramento e a avaliação da execução intersetorial dos programas, das ações, dos serviços e das iniciativas que compõem o plano a que se refere o inciso IV do art. 46.

Parágrafo único – Os resultados do monitoramento e da avaliação a que se refere o *caput* serão apresentados ao conselho a que se refere o inciso II do art. 46 e divulgados em meio de comunicação oficial.

Art. 49 – Nos programas, nas ações, nos serviços e nas iniciativas de promoção da igualdade racial e de enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso, o Estado atuará de forma articulada com as esferas federal e municipal, observadas as normas do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial – Sinapir.

Parágrafo único – Na articulação de que trata o *caput*, o Estado e os municípios integrantes do Sisepir estabelecerão, conjuntamente, estratégias de implementação da política de promoção da igualdade racial e enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso.

Art. 50 – O Estado e os municípios que participem do Sisepir garantirão:

I – a formação continuada dos servidores públicos, visando ao letramento racial, para a erradicação dos racismos socioambiental, estrutural, institucional e religioso na prestação de serviços públicos;

II – a avaliação da qualidade dos serviços públicos prestados no que se refere à eficácia dos programas, das ações, dos serviços e das iniciativas de promoção da igualdade racial e enfrentamento do racismo no Estado.

Parágrafo único – A avaliação da qualidade de que trata o inciso II incluirá pesquisa de satisfação realizada com usuários dos serviços públicos, considerada a autodeclaração de raça, cor e etnia.

Seção II

Da Participação e do Controle Social

Art. 51 – O Estado e os municípios que participem do Sisepir promoverão a ampliação da participação de representantes dos movimentos da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais nas instâncias de participação e controle social das políticas públicas, observadas as seguintes diretrizes:

I – oferta de educação permanente, de forma sistemática e continuada, com vistas à qualificação do exercício do controle social;

II – convite para participação de pesquisadores negros nas instâncias de controle social;

III – incentivo à representação das mulheres e dos jovens nos órgãos colegiados de participação, formulação e controle social das políticas públicas.

Art. 52 – O Estado e os municípios que participem do Sisepir assegurarão recursos para o adequado funcionamento das instâncias de deliberação e controle social das políticas públicas, em suas esferas de competência.

Seção III

Do Financiamento da Promoção da Igualdade Racial e do Enfrentamento do Racismo

Art. 53 – O Estado e os municípios assegurarão recursos para execução dos programas, das ações, dos serviços e das iniciativas relacionados à promoção da igualdade racial e ao enfrentamento do racismo.

§ 1º – Os recursos a que se refere o *caput* constarão nas peças de planejamento e orçamento do Estado e dos municípios.

§ 2º – O orçamento do Estado conterá demonstrativo específico de recursos a serem aplicados na execução dos programas, das ações, dos serviços e das iniciativas relacionadas à promoção da igualdade racial e ao enfrentamento do racismo.

Art. 54 – Os programas, as ações, os serviços e as iniciativas de promoção da igualdade racial e do enfrentamento do racismo terão as seguintes fontes de receita, sem prejuízo da destinação de recursos ordinários consignados nos orçamentos fiscais:

- I – transferências do Estado e da União;
- II – doações de particulares;
- III – doações de empresas privadas e organizações não governamentais – ONGs – nacionais ou internacionais;
- IV – repasses voluntários de fundos nacionais ou internacionais;
- V – repasses de outros países por meio de convênios, tratados e acordos internacionais;
- VI – destinação de recursos das multas por trabalho análogo à escravidão.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55 – Será oferecido, na forma de regulamento, para a população negra e para os povos e comunidades tradicionais, o mínimo de 30% (trinta por cento) das vagas nos concursos para o provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública dos Poderes do Estado.

Art. 56 – Nos programas de avaliação de conhecimentos dos concursos públicos e processos seletivos para o ingresso nas vagas disponibilizadas pela administração pública estadual direta e indireta, serão incluídos temas referentes às relações étnico-raciais e à história da população negra, da população indígena e da população pertencente aos demais povos e comunidades tradicionais no Brasil e em Minas Gerais, de modo a ressaltar as relevantes contribuições realizadas por esses grupos populacionais para o processo civilizatório nacional.

Art. 57 – O Estado receberá e encaminhará registros de ocorrências de racismo envolvendo a prestação de serviços públicos à população negra e aos povos e às comunidades tradicionais, por meio da Ouvidoria-Geral do Estado ou de serviço com essa atribuição.

Art. 58 – Fica acrescentado ao parágrafo único do art. 8º da Lei nº 20.608, de 7 de janeiro de 2013, o seguinte inciso VI:

“Art. 8º – (...)

VI – população negra.”.

Art. 59 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2024.

Betão, presidente e relator – Andréia de Jesus – Leleco Pimentel.

PROJETO DE LEI Nº 817/2023

(Redação do Vencido)

Institui o Estatuto da Igualdade Racial no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Fica instituído o Estatuto da Igualdade Racial no Estado, com o objetivo de garantir à população negra e aos povos e às comunidades tradicionais a defesa de direitos individuais, coletivos e difusos, a promoção da igualdade, e o enfrentamento do racismo e da discriminação racial.

Parágrafo único – Para a consecução dos objetivos de que trata o *caput*, será observada a interseccionalidade, considerando-se a promoção da igualdade em relação a cor, raça, etnia, religiosidade, idade, gênero, classe social e orientação sexual.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – população negra o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – ou que adotam autodefinição análoga;

II – povos e comunidades tradicionais os grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tais, possuem formas próprias de organização social, ocupam territórios, utilizam recursos naturais como condição para a reprodução e a preservação de seus valores culturais, sociais, religiosos, econômicos e ancestrais e aplicam conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

III – racismo o conjunto de ideias, crenças e valores que estabelece hierarquias entre raças e etnias e que historicamente tem resultado em discriminação, preconceito e intolerância, manifestando-se em várias dimensões, entre as quais:

a) racismo estrutural o fenômeno constitutivo das relações sociais vigentes que promove para a população negra, para os indígenas e para os demais povos e comunidades tradicionais desvantagens cumulativas no âmbito econômico, político e social da vida comunitária em relação a outros indivíduos têm vantagens e privilégios nos mesmos âmbitos;

b) racismo institucional as ações ou omissões sistêmicas caracterizadas por normas, práticas, critérios e padrões formais ou não formais de diagnóstico e atendimento, de natureza organizacional e institucional, nas esferas pública e privada, decorrentes de preconceitos e estereótipos, e que resultam em discriminação e ausência de efetividade em prover ou ofertar atividades e serviços qualificados às pessoas em função da sua raça, cor, ascendência, cultura, religião e origem social ou étnico-racial;

c) racismo interpessoal a prática de discriminação direta e intencional que atinge determinado indivíduo ou grupo de indivíduos;

d) racismo socioambiental o conjunto de práticas, políticas e ações que resultam em discriminação racial no acesso a recursos naturais, à moradia, à saúde, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e aos recursos naturais necessários à reprodução e à preservação física, cultural, social e econômica da população negra e dos demais povos e comunidades tradicionais, afetando desproporcionalmente esses grupos populacionais;

e) racismo religioso qualquer manifestação individual, coletiva ou institucional, de conteúdo depreciativo, baseada em religião, concepção religiosa, credo, profissão de fé, cultos, práticas ou peculiaridades rituais e litúrgicas e que provoque danos morais, materiais ou imateriais, e que atente contra os símbolos e os valores das religiões afro-brasileiras, sendo capaz de fomentar ódio religioso ou menosprezo às religiões e a seus adeptos;

IV – crime de racismo a conduta tipificada, nos termos da legislação federal penal vigente, como crime resultante de preconceito de raça e de cor;

V – discriminação racial ou discriminação étnico-racial toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objetivo anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em

igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

VI – desigualdade racial toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

VII – letramento racial o conjunto de práticas pedagógicas que têm por objetivo conscientizar o indivíduo da estrutura e do funcionamento do racismo na sociedade e tornar esse indivíduo apto a reconhecer, criticar e combater atitudes racistas em seu cotidiano.

Art. 3º – É dever da comunidade, da sociedade em geral e do Estado assegurar à população negra e aos povos e às comunidades tradicionais a efetivação do direito à vida, à saúde, à liberdade religiosa e de crença, à educação, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cultura, à dignidade, ao respeito, ao acesso à terra e à moradia adequada, à segurança pública, ao acesso à justiça, à segurança alimentar e nutricional e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo único – Será assegurado à população negra e aos povos e às comunidades tradicionais o exercício de seus direitos fundamentais, e será punido, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, à violação desses direitos, a fim de combater situações de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 4º – Na implementação pelo Estado do disposto nesta lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – promoção da participação da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais em condição de igualdade de oportunidades na vida social, econômica, política e cultural do Estado;

II – inclusão equitativa da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais nas políticas públicas e nos programas governamentais, respeitadas suas necessidades, diversidades e especificidades;

III – adequação das estruturas institucionais do Estado para o enfrentamento e a superação das desigualdades raciais decorrentes dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso;

IV – promoção da formação continuada dos servidores públicos, visando ao letramento racial para a erradicação e o enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso na prestação de serviços públicos estaduais;

V – promoção de alterações normativas que visem aperfeiçoar o enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso e da discriminação e das desigualdades étnico-raciais;

VI – garantia de superação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnico-racial nas esferas pública e privada;

VII – estímulo às iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao enfrentamento das desigualdades étnico-raciais, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos por parte da população negra e dos povos e comunidades tradicionais;

VIII – instituição de ações afirmativas, compensatórias e reparatórias, visando ao enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso;

IX – adoção de medidas para combater as desigualdades raciais, de classe, de orientação sexual, de identidade de gênero, culturais e etárias, respeitadas as especificidades de cada etnia;

X – implementação de políticas públicas para o fortalecimento da juventude negra, indígena e de povos e comunidades tradicionais;

XI – garantia da atenção às mulheres negras, indígenas e de povos e comunidades tradicionais em situação de violência, assegurando a elas a assistência física, psíquica, social e jurídica;

XII – garantia da realização de consulta prévia, livre, informada e participativa, conduzida por analista independente e sem conflito de interesses, à população negra e aos povos e às comunidades tradicionais, nos casos em que forem previstas medidas administrativas por parte do Estado suscetíveis de afetá-los, assegurando o respeito às decisões por eles tomadas;

XIII – promoção da igualdade racial e da proteção dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Seção I

Do Direito à Vida e à Saúde

5º – O direito à saúde da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais será garantido pelo Estado por meio de políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e outros agravos, observadas as especificidades e as situações de vulnerabilidade desses grupo populacionais.

§ 1º – Para o cumprimento do disposto no *caput*, cabe ao Estado promover a universalidade do acesso aos serviços de saúde, bem como a integralidade da atenção e a equidade no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 2º – Para a promoção da equidade em saúde, os racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso e as desigualdades étnico-raciais devem ser reconhecidos como determinantes sociais das condições de saúde.

Art. 6º – Na implementação pelo Estado das políticas públicas de saúde, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – incentivo à identificação e ao monitoramento das condições específicas de saúde da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais, visando à redução dos indicadores de morbimortalidade por doenças prevalentes nesses grupos populacionais;

II – incentivo à produção do conhecimento científico e tecnológico em saúde da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais;

III – garantia de inclusão de saberes e práticas de saúde da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais entre as práticas integrativas e complementares em saúde;

IV – fortalecimento da atenção psicossocial da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais, com foco para os transtornos decorrentes do uso abusivo de álcool e outras drogas e para o manejo na prevenção do suicídio;

V – inclusão dos temas relativos à saúde e aos racismos socioambiental, estrutural, institucional e religioso da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais nos processos de formação profissional e na educação permanente de trabalhadores da saúde, bem como na capacitação dos conselheiros de saúde, no âmbito das instituições de saúde;

VI – prevenção da violência obstétrica contra a população negra e contra os povos e as comunidades tradicionais no âmbito das instituições de saúde;

VII – promoção de ações de enfrentamento ao racismo e à discriminação nas instituições de saúde além das previstas nos incisos V e VI.

Seção II

Do Direito à Liberdade de Consciência e de Crença e Da Proteção das Tradições

Art. 7º – A população negra e os povos e as comunidades tradicionais têm o direito à liberdade de consciência e de crença, garantida a dignidade de suas manifestações religiosas e a integridade de seus locais sagrados e de seus rituais.

Parágrafo único – O direito a que se refere o *caput* se estende aos territórios, aos usos e costumes, às tradições, às manifestações e às demais características dos espaços de culto.

Art. 8º – Na implementação pelo Estado das ações destinadas à garantia do direito à liberdade de consciência e de crença da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – garantia de preservação da integridade, da respeitabilidade e dos valores associados à religiosidade, bem como dos modos de vida, dos usos e costumes, das tradições e das manifestações culturais desses grupos populacionais;

II – garantia da livre produção e da circulação de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na religiosidade desses grupos populacionais;

III – garantia de acesso à assistência religiosa em hospitais e instituições de internação coletiva, inclusive às pessoas pertencentes a esses grupos populacionais submetidas a penas privativas de liberdade e a medidas socioeducativas, resguardadas as suas especificidades;

IV – garantia de acesso a locais públicos e de uso comum, bem como da sua utilização, para a celebração de eventos e rituais pertencentes a esses grupos populacionais.

Art. 9º – O Estado assegurará proteção e estabelecerá garantias para a salvaguarda dos valores associados às culturas de matriz afro-brasileira e às culturas dos povos e das comunidades tradicionais, bem como de seus modos de vida, usos e costumes e manifestações e expressões culturais.

§ 1º – A garantia de salvaguarda que trata o *caput* se dará por meio da realização de ações com o objetivo de identificar, proteger e valorizar os bens culturais, materiais e imateriais, tomados individualmente ou em conjunto, que sejam referências para esses grupos populacionais e que constituem seu patrimônio cultural.

§ 2º – Os bens culturais de que trata o § 1º incluem os documentos, as obras e os demais bens de valor artístico e cultural, os monumentos e os sítios arqueológicos vinculados às comunidades remanescentes de quilombos, aos povos de terreiros de religiões afro-brasileiras e aos povos indígenas.

§ 3º – As ações a que se refere o § 1º incluem o conhecimento tradicional das comunidades remanescentes de quilombos, dos povos de terreiros de religiões afro-brasileiras e dos povos indígenas associado ao patrimônio genético.

§ 4º – As ações a que se refere o § 1º se estendem aos bens e sítios naturais sagrados para as comunidades remanescentes de quilombos, para os povos de terreiros de religiões afro-brasileiras e para os povos indígenas.

§ 5º – Os valores culturais associados à população negra e aos povos e às comunidades tradicionais incluem os saberes dos mestres e das mestras dessas tradições, as comidas típicas e rituais e os eventos de caráter religioso, respeitadas as diversidades regionais e territoriais de cada um desses grupos populacionais.

Art. 10 – O Estado assegurará proteção e estabelecerá garantias para a salvaguarda dos bens e valores associados às culturas dos povos ciganos.

§ 1º – A garantia de salvaguarda que trata o *caput* se dará por meio da realização de ações com o objetivo de identificar, proteger e valorizar os bens culturais, materiais e imateriais, tomados individualmente ou em conjunto, que sejam referências para esses povos e que constituem seu patrimônio cultural.

§ 2º – Para viabilizar o disposto no *caput*, o Estado estimulará a realização de estudos sobre os povos ciganos, de modo a subsidiar a formulação e a implementação de políticas públicas destinadas a suas comunidades, em especial que garantam seu pleno acesso aos direitos sociais.

Seção III**Do Direito à Segurança**

Art. 11 – O direito à segurança da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais será assegurado pelo Estado, a partir da promoção e da proteção da igualdade racial e dos direitos humanos.

Art. 12 – Na implementação pelo Estado das ações destinadas à garantia da segurança da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – garantia da escuta e da acolhida qualificada e humanizada por parte dos agentes públicos;

II – fortalecimento dos órgãos de controle das forças de segurança pública do Estado, com vistas ao enfrentamento do racismo estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso perpetrados por agentes públicos na prestação e na fiscalização de serviços públicos;

III – fortalecimento dos órgãos de segurança pública para o registro e a investigação das ocorrências de crime de racismo, tendo em vista a garantia da eficácia da apuração, prevenção e repressão dessas ocorrências;

IV – promoção de ações de ressocialização e de proteção da juventude negra, da juventude indígena e da juventude pertencente a povos e comunidades tradicionais, em conflito com a lei e expostas à exclusão social;

V – promoção de ações de prevenção da violência e da criminalidade, especialmente aquelas relacionadas à letalidade da juventude negra, da juventude indígena e da juventude pertencente a povos e comunidades tradicionais;

VI – promoção de ações de prevenção da violência doméstica e familiar contra as mulheres negras, as mulheres indígenas e as mulheres pertencentes a povos e comunidades tradicionais;

VII – garantia de ampliação e interiorização dos órgãos públicos especializados na investigação de crimes de racismo, xenofobia, LGBTFobia e intolerâncias correlatas;

VIII – promoção de ações e medidas para prevenir e coibir a violência institucional contra a população negra e os povos e as comunidades tradicionais cometida por agentes públicos;

IX – incentivo à divulgação periódica de estudos, dados e estatísticas sobre a violência contra a população negra e os povos e as comunidades tradicionais, com prioridade para os dados relativos a violência sexual e doméstica, feminicídios, suicídios e homicídios, considerada a autodeclaração relativa à raça, à cor, à etnia, à identidade de gênero e à orientação sexual;

X – fomento à integração dos bancos de dados contendo informações sobre os crimes de racismo praticados contra a população negra e contra os povos e as comunidades tradicionais e fomento à publicação periódica dessas informações em linguagem acessível, visando facilitar o monitoramento e o acompanhamento das medidas de combate a esses crimes;

XI – garantia de adoção efetiva de protocolo unificado para as ações de policiamento ostensivo que impliquem a abordagem de pessoas e veículos e a entrada em domicílios, com ou sem mandado judicial;

XII – incentivo à criação e à divulgação de estudos sobre os impactos na população negra, na população indígena e nos povos e nas comunidades tradicionais que sejam, nas ações de policiamento ostensivo de que trata o inciso XI, discriminados étnico-racialmente;

XIII – formação continuada dos agentes públicos em direitos humanos e cidadania antirracista, visando ao letramento racial e ao enfrentamento do racismo estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso;

XIV – garantia de assistência, nos aspectos social, psicológico, de saúde e jurídico, à juventude negra, à juventude indígena e à juventude pertencente a povos e comunidades tradicionais, vítimas de violência policial e de grupos de extermínio, bem como a suas famílias.

Seção IV

Do Direito ao Acesso à Justiça

Art. 13 – A população negra e os povos e as comunidades tradicionais têm direito ao acesso à justiça, à proteção e à defesa dos direitos humanos.

Art. 14 – Na implementação pelo Estado das ações destinadas a assegurar à população negra e aos povos e às comunidades tradicionais o acesso à justiça e a proteção e a defesa dos direitos humanos, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – ampliação de núcleos e estruturas internas especializadas na defesa de direitos humanos, visando o enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso;

II – ampliação do acesso aos serviços de assistência jurídica gratuita para a população negra e para os povos e as comunidades tradicionais, visando à orientação jurídica e à defesa de direitos individuais e coletivos, com foco na reparação das desigualdades históricas e da discriminação étnico-racial;

III – incentivo à criação e à divulgação de estudos sobre a eficiência do atendimento jurídico gratuito para a população negra e para os povos e as comunidades tradicionais, em casos de conflitos fundiários e em situações de racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso;

IV – ampliação de ações de capacitação e aperfeiçoamento jurídico em direitos humanos e cidadania antirracista para membros e servidores das instituições do sistema de justiça, visando ao letramento racial e ao enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso.

Parágrafo único – A assistência jurídica gratuita de que trata o inciso II do *caput* será prestada por meio da ação conjunta entre entidades e órgãos públicos, especialmente a Defensoria Pública, o Ministério Público e as universidades públicas e privadas situadas no Estado.

Art. 15 – O Estado poderá realizar ações educativas específicas para pessoas condenadas por crimes de racismo, como forma de incentivo à reflexão e ao aprendizado sobre letramento racial e direitos humanos.

Seção V

Do Direito à Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 16 – A população negra e os povos e as comunidades tradicionais têm direito ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, com base em práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem as suas especificidades culturais e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 17 – Nos programas de compra institucional de alimentos destinados à alimentação escolar e à distribuição de cestas básicas, será priorizada a aquisição de alimentos da produção agrícola dos territórios dos povos e das comunidades tradicionais, respeitadas as suas especificidades alimentares.

Seção VI

Do Direito ao Trabalho

Art. 18 – A população negra e os povos e as comunidades tradicionais têm direito ao trabalho em igualdade de oportunidade, sem discriminação.

Art. 19 – Na implementação pelo Estado das ações destinadas à inclusão no mercado de trabalho da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – promoção de ações afirmativas para oferta de trabalho formal;

II – promoção do trabalho descente, adequadamente remunerado e exercido em ambiente seguro e saudável, com equidade e segurança;

III – igualdade de oportunidades para o acesso a cargos, empregos e contratos com a administração estadual direta e indireta;

IV – estímulo ao crédito produtivo para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações afirmativas voltadas para mulheres negras;

V – promoção da qualificação profissional, com financiamento continuado, inclusive para os trabalhadores rurais de povos e comunidades tradicionais;

VI – incentivo ao desenvolvimento profissional;

VII – apoio à organização e ao desenvolvimento de empreendimentos econômicos solidários, com incentivo à produção, à comercialização e ao consumo solidário;

VIII – estímulo ao empreendedorismo e ao cooperativismo, atendendo às especificidades dos povos e das comunidades tradicionais;

IX – promoção de ações que reduzam a desigualdade de renda;

X – fomento à adoção, pelo setor privado, de políticas de promoção da igualdade racial no trabalho, observada a proporcionalidade racial e de gênero da população do Estado;

XI – promoção da elevação da escolaridade e da qualificação profissional nos setores da economia que detenham alto índice de ocupação por trabalhadores negros de baixa escolarização;

XII – estímulo às atividades voltadas ao turismo étnico, com enfoque nos locais, monumentos e cidades que retratem a cultura e os usos e costumes da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais, como alternativa para geração de trabalho e renda;

XIII – fortalecimento das instituições responsáveis pelo combate ao trabalho análogo à escravidão e apoio aos trabalhadores resgatados nessas condições.

Seção VII

Do Direito à Cultura

Art. 20 – O Estado garantirá à população negra e aos povos e às comunidades tradicionais o pleno exercício dos direitos culturais e apoiará e incentivará a valorização e a difusão dos seus bens, expressões e manifestações culturais.

Art. 21 – O Estado fomentará a criação e o desenvolvimento de políticas culturais para a população negra e para os povos e as comunidades tradicionais, observada a legislação vigente sobre o financiamento à cultura.

Art. 22 – Na implementação pelo Estado das políticas culturais a que se refere o art. 21, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – priorização de iniciativas culturais para a promoção da igualdade racial e para a superação dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso;

II – desenvolvimento e apoio a projetos e programas destinados à produção, à democratização do acesso e à livre circulação dos bens, expressões e manifestações culturais da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais;

III – priorização de editais de projetos e programas relativos aos bens, às expressões e às manifestações culturais a que se refere o inciso II;

IV – inclusão de mulheres negras nas políticas culturais e promoção de sua inserção no mercado de trabalho artístico e cultural.

Seção VIII

Do Direito à Comunicação e à Liberdade de Expressão

Art. 23 – As ações de comunicação e a publicidade dos atos, dos programas, das obras, dos serviços e das campanhas institucionais do Estado se orientarão pelo princípio da diversidade cultural, observada a representação proporcional dos diversos segmentos étnico-raciais da população do Estado nas peças institucionais, educacionais e publicitárias.

Art. 24 – As emissoras públicas estaduais de radiodifusão, em sinal *broadcasting*, *streaming* e outra tecnologia ou mídia correlata, desenvolverão programação pluralista, asseguradas a divulgação, a valorização e a promoção dos diversos segmentos étnico-raciais, religiosos e culturais do Estado.

Parágrafo único – O Estado fomentará programas permanentes de incentivo à produção de mídia em veículos de comunicação públicos para a preservação, a valorização, a respeitabilidade e a garantia da integridade dos legados cultural e identitário dos povos de terreiros de religiões afro-brasileiras.

Art. 25 – Fica vedada a exposição de imagem relativa à população negra e aos povos e às comunidades tradicionais, asseguradas a inviolabilidade da intimidade, a vida privada, a honra e a imagem desses grupos populacionais, em observância ao disposto no inciso X do art. 5º da Constituição da República.

Parágrafo único – A vedação a que se refere o *caput* diz respeito à divulgação de fatos ou circunstâncias que possam depreciar a imagem da pessoa pertencente à população negra e aos povos e às comunidades tradicionais sob custódia ou expô-la a situação vexatória.

Seção IX

Do Direito ao Esporte e ao Lazer

Art. 26 – O Estado promoverá ações com o objetivo de propiciar o acesso da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais às práticas desportivas, bem como de valorizar as modalidades esportivas oriundas das tradições desses grupos populacionais.

Art. 27 – Na implementação pelo Estado das ações a que se refere o art. 26, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – garantia de provisão e manutenção de infraestrutura esportiva em áreas de vulnerabilidade social e periféricas;

II – orientação para a prática esportiva;

III – adoção de ações educativas antirracistas que consolidem o esporte e o lazer como direitos sociais.

Seção X

Do Direito à Educação

Art. 28 – O Estado assegurará para a população negra e para os povos e as comunidades tradicionais o acesso à educação e a permanência nas escolas públicas, bem como estimulará a conclusão, por parte dos estudantes pertencentes a esses grupos populacionais, dos cursos de educação básica e superior, adotando estratégias específicas para o atendimento desse público em cada etapa e modalidade de ensino.

Art. 29 – Na implementação pelo Estado de ações para acesso, permanência e conclusão a que se refere o art. 28, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – desenvolvimento de práticas pedagógicas na educação básica que atendam as singularidades e as diversidades dos estudantes negros e dos estudantes pertencentes aos povos e às comunidades tradicionais, com vistas à melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem desses estudantes, e avaliação periódica do impacto dessas medidas nos sistemas de ensino;

II – estímulo à implementação e à manutenção de programas e medidas para ampliação do acesso e da permanência da população negra à educação profissional;

III – estímulo, por parte também das instituições de ensino, ao acesso e à permanência da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais em cursos de graduação e pós-graduação *lato sensu* e *strictu sensu*;

IV – garantia de assistência estudantil no ensino superior público;

V – fortalecimento da identidade e da autoestima de crianças e adolescentes negros e de crianças e adolescentes indígenas no sistema estadual de educação básica.

Art. 30 – O Estado organizará e disponibilizará, em linguagem acessível, indicadores para monitorar e identificar a evasão e o abandono escolar dos estudantes negros e dos estudantes pertencentes a povos e comunidades tradicionais, consideradas as especificidades de cada nível e modalidade de ensino, além das características regionais.

Art. 31 – Serão estabelecidas garantias especiais para o atendimento educacional das populações em situação de itinerância no Estado, nos termos de regulamento.

Art. 32 – A rede estadual de educação garantirá a implementação de instrumentos didático-pedagógicos que capacitem a comunidade escolar e os servidores públicos da educação a reconhecer e a combater atitudes e práticas racistas no cotidiano.

Parágrafo único – Será incentivada a criação, nas unidades de ensino e nos órgãos de gestão da educação, de comissões de enfrentamento do racismo institucional e promoção da valorização da diversidade na educação.

Art. 33 – O Estado adotará ações específicas para assegurar a qualidade do ensino da história e da cultura africana, afro-brasileira e indígena, bem como a implementação das diretrizes curriculares da educação quilombola e o fortalecimento da educação para a diversidade étnico-racial na educação básica, com observância de:

I – garantia de formação permanente dos profissionais da educação, especialmente em relação aos seguintes temas:

a) história e culturas afro-brasileiras e indígenas;

b) educação para as relações étnico-raciais;

c) atendimento educacional nas escolas de unidades prisionais e centros socioeducativos;

d) atendimento educacional nas escolas do campo, das comunidades indígenas e das comunidades quilombolas;

II – reconhecimento, por meio de incentivos e premiações, de boas práticas didáticas e metodológicas no ensino da história e das culturas afro-brasileiras e indígenas, nas escolas do sistema estadual de educação;

III – promoção da participação na concepção e na implementação do ensino das culturas africanas, afro-brasileiras e indígenas nas escolas de mestres, sacerdotes e demais profissionais reconhecidos como referência para a população negra e para os povos e as comunidades tradicionais;

IV – garantia de disponibilização de material didático de qualidade para o ensino de história e culturas africanas, afro-brasileiras e indígenas e para a educação para as relações étnico-raciais;

V – estruturação de indicadores e metas para o monitoramento da qualidade e da efetividade da implementação da educação para as relações étnico-raciais e para o ensino da história e das culturas afro-brasileira e indígena;

VI – incentivar a criação de grupos de estudos e de pesquisa sobre a história e as culturas africanas, afro-brasileiras e indígenas e o desenvolvimento da educação para as relações étnico-raciais, com vistas à formação de profissionais da educação, por meio da formalização de parcerias com o Ministério da Educação e com instituições de pesquisa e de ensino superior.

Art. 34 – Na organização da educação escolar quilombola no Estado, será assegurada a participação de lideranças tradicionais e de profissionais de educação oriundos das comunidades quilombolas nas etapas de planejamento e gestão da oferta de educação básica.

Art. 35 – Fica assegurada, por meio dos órgãos competentes, a adequada investigação administrativa e o registro das ocorrências de racismo e de discriminação racial nas unidades da rede estadual de ensino.

Art. 36 – As comemorações de caráter cívico e cultural relevantes para a memória e a história da população negra, dos indígenas e dos demais povos e comunidades tradicionais serão incluídas no calendário escolar do sistema estadual de ensino.

Seção XI

Do Acesso ao Território e à Terra

Art. 37 – O Estado promoverá ações que garantam o acesso ao território, à terra e às atividades produtivas no campo para a população negra e para os povos e as comunidades tradicionais.

Art. 38 – Na implementação pelo Estado das ações a que se refere o art. 37 voltadas para a população negra e para os povos e as comunidades tradicionais, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – garantia da demarcação e da proteção jurídica de seus territórios;

II – efetivação do direito à manutenção e à reprodução de suas práticas socioculturais, econômicas e de subsistência;

III – promoção da regularização fundiária, da titulação de territórios coletivos e do tombamento de terreiros;

IV – promoção da regularização fundiária urbana de áreas ocupadas por esses grupos populacionais;

V – proteção dos territórios tradicionalmente ocupados por esses grupos populacionais contra invasões, despejos forçados e outras formas de violação dos direitos territoriais;

VI – reconhecimento e valorização dos territórios e das práticas tradicionais desses grupos populacionais, inclusive das comunidades itinerantes;

VII – incentivo à simplificação dos procedimentos cartorários relacionados à regularização fundiária de interesse desses grupos populacionais, observada a legislação federal;

VIII – garantia a esses grupos populacionais da assistência técnica e logística, com enfoque agrícola e agroecológico, respeitados seus saberes e suas práticas tradicionais.

Art. 39 – Será garantido pelo Estado, nos termos de regulamento, que a população negra e os povos e as comunidades tradicionais efetuem o reflorestamento de áreas com processo fundiário encaminhado, em conflito ou com desmatamento criminoso em área de reserva.

Seção XII

Do direito à moradia adequada

Art. 40 – O Estado promoverá ações a fim de garantir o acesso à moradia adequada à população negra e aos povos e às comunidades tradicionais, respeitados os seus modos de vida e as suas especificidades culturais.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, o direito à moradia adequada inclui o provimento habitacional, a garantia da infraestrutura e dos equipamentos comunitários associados à função habitacional e a assistência técnica e jurídica para a construção, a

reforma ou a regularização fundiária de habitação, respeitados os modos de vida e as especificidades culturais dos grupos populacionais a que se refere o *caput*.

Art. 41 – Na implementação pelo Estado das ações a que se refere o art. 40, voltadas para a população negra e para os povos e as comunidades tradicionais, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – promoção do direito à moradia adequada da população pertencente a esses grupos populacionais que vivem em favelas, periferias, cortiços, áreas urbanas subutilizadas, degradadas ou em processo de degradação, a fim de reintegrá-las à dinâmica urbana e promover melhorias no ambiente e na qualidade de vida;

II – garantia de destinação de áreas para moradia que atendam às necessidades sociais, econômicas, culturais e religiosas desses grupos populacionais;

III – garantia de implementação de programas habitacionais que observem as características arquitetônicas e urbanísticas de cada comunidade;

IV – fomento a iniciativas de autogestão e cooperativismo habitacional destinadas a pessoas de baixa renda e em situações de vulnerabilidade social pertencentes a esses grupos populacionais;

V – promoção de apoio técnico e financeiro à reforma de habitações, por meio de programas públicos que priorizem a autoconstrução assistida, a partir de materiais locais e técnicas tradicionais;

VI – promoção do mapeamento das áreas ocupadas por esses grupos populacionais, identificando-se e classificando-se os riscos ambientais e climáticos associados a essas áreas;

VII – incentivo à elaboração de políticas públicas voltadas para o enfrentamento da segregação socioespacial e do deslocamento desses grupos populacionais de espaços urbanos tradicionalmente por eles ocupados;

VIII – incentivo à elaboração de políticas públicas de enfrentamento do racismo socioambiental;

IX – promoção de políticas públicas de incentivo à adoção de práticas construtivas sustentáveis, especialmente aquelas que promovam a eficiência energética, o uso racional de recursos hídricos e a redução da geração de resíduos.

CAPÍTULO III

DA PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL E DO ENFRENTAMENTO DO RACISMO

Seção I

Do Sistema Estadual de Promoção da Igualdade Racial – Sisepir

Art. 42 – Fica instituído o Sistema Estadual de Promoção da Igualdade Racial – Sisepir –, como forma de gestão intersetorial e participativa e de coordenação entre Estado, municípios e sociedade civil, para organização e articulação dos programas, das ações, dos serviços e das iniciativas de promoção da igualdade racial e de enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso.

Art. 43 – O Sisepir se baseia nos seguintes princípios:

I – transversalidade na formulação, na execução e no monitoramento dos programas, das ações, dos serviços e das iniciativas a que se refere o art. 42;

II – descentralização para apoio técnico, político e logístico na promoção da igualdade racial e no enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso, observada a articulação entre Estado, municípios e sociedade civil;

III – gestão democrática dos programas, das ações, dos serviços e das iniciativas, a que se refere o art. 42, para fins de ampliação da participação de representantes dos movimentos sociais da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais nas instâncias participativas e de controle social a que se refere o art. 51, no Estado e nos municípios;

IV – educação permanente de gestores e trabalhadores da rede pública e de representantes das entidades da sociedade civil, visando ao desenvolvimento de competências e capacidades para efetivação dos programas, das ações, dos serviços e das iniciativas a que se refere o art. 42 e para o efetivo exercício do controle social a que se refere o art. 51.

Art. 44 – Integram o Sisepir:

I – o Poder Executivo estadual, por meio do órgão responsável pela promoção da igualdade racial e pelo enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso, que o coordenará;

II – o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – Conepir;

III – os municípios que realizem programas, ações, serviços e iniciativas de promoção da igualdade racial e de enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso e instituem o órgão gestor, o conselho e o plano a que se referem, respectivamente, os incisos I, II e IV do art. 46;

IV – as entidades da sociedade civil que realizem ações e serviços de promoção da igualdade racial e de enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso.

Art. 45 – O Estado poderá estimular a adoção do Sisepir pelas entidades a que se refere o inciso IV do art. 44, por meio de:

I – oferta de apoio técnico, benefícios e incentivos;

II – estabelecimento de parcerias formais com entidades da sociedade civil, para a implementação de ações afirmativas e reparatórias voltadas para população negra e para os povos e as comunidades tradicionais;

III – desburocratização dos procedimentos administrativos relacionados à formalização e à regularização jurídica das entidades da sociedade civil voltadas para a população negra e para os povos e as comunidades tradicionais;

IV – capacitação técnica de entidades da sociedade civil, visando à ampliação do seu acesso a recursos financeiros públicos e privados.

Art. 46 – O Estado e os municípios participarão do Sisepir mediante a:

I – definição de órgão responsável ou instância de coordenação dos programas, das ações, dos serviços e das iniciativas de promoção da igualdade racial e de enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso;

II – criação de conselho de promoção da igualdade racial e de enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso;

III – instituição de fundo de promoção da igualdade racial e de enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso;

IV – elaboração de plano de promoção da igualdade racial e de enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso.

Art. 47 – O plano de promoção da igualdade racial, a que se refere o inciso IV do art. 46, será elaborado como instrumento de planejamento e gestão dos programas, das ações, dos serviços e das iniciativas voltadas para a promoção da igualdade racial e para o enfrentamento do racismo.

Parágrafo único – O plano a que se refere o inciso IV do art. 46 será submetido à deliberação do conselho a que se refere o inciso II do art. 46.

Art. 48 – Cabe ao órgão responsável pelo Sisepir, a que se refere o inciso I do art. 46, em cada esfera de governo, realizar o monitoramento e a avaliação da execução intersetorial dos programas, das ações, dos serviços e das iniciativas que compõem o plano a que se refere o inciso IV do art. 46.

Parágrafo único – Os resultados do monitoramento e da avaliação a que se refere o *caput* serão apresentados ao conselho a que se refere o inciso II do art. 46 e divulgados em meio de comunicação oficial.

Art. 49 – Nos programas, nas ações, nos serviços e nas iniciativas de promoção da igualdade racial e de enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso, o Estado atuará de forma articulada com as esferas federal e municipal, observadas as normas do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial – Sinapir.

Parágrafo único – Na articulação de que trata o *caput*, o Estado e os municípios integrantes do Sisepir estabelecerão, conjuntamente, estratégias de implementação da política de promoção da igualdade racial e enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso.

Art. 50 – O Estado e os municípios que participem do Sisepir garantirão:

I – a formação continuada dos servidores públicos, visando ao letramento racial, para a erradicação dos racismos socioambiental, estrutural, institucional e religioso na prestação de serviços públicos;

II – a avaliação da qualidade dos serviços públicos prestados no que se refere à eficácia dos programas, das ações, dos serviços e das iniciativas de promoção da igualdade racial e enfrentamento do racismo no Estado.

Parágrafo único – A avaliação da qualidade de que trata o inciso II incluirá pesquisa de satisfação realizada com usuários dos serviços públicos, considerada a autodeclaração de raça, cor e etnia.

Seção II

Da Participação e do Controle Social

Art. 51 – O Estado e os municípios que participem do Sisepir promoverão a ampliação da participação de representantes dos movimentos da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais nas instâncias de participação e controle social das políticas públicas, observadas as seguintes diretrizes:

I – oferta de educação permanente, de forma sistemática e continuada, com vistas à qualificação do exercício do controle social;

II – convite para participação de pesquisadores negros nas instâncias de controle social;

III – incentivo à representação das mulheres e dos jovens nos órgãos colegiados de participação, formulação e controle social das políticas públicas.

Art. 52 – O Estado e os municípios que participem do Sisepir assegurarão recursos para o adequado funcionamento das instâncias de deliberação e controle social das políticas públicas, em suas esferas de competência.

Seção III

Do Financiamento da Promoção da Igualdade Racial e do Enfrentamento do Racismo

Art. 53 – O Estado e os municípios assegurarão recursos para execução dos programas, das ações, dos serviços e das iniciativas relacionados à promoção da igualdade racial e ao enfrentamento do racismo.

§ 1º – Os recursos a que se refere o *caput* constarão nas peças de planejamento e orçamento do Estado e dos municípios.

§ 2º – O orçamento do Estado conterá demonstrativo específico de recursos a serem aplicados na execução dos programas, das ações, dos serviços e das iniciativas relacionadas à promoção da igualdade racial e ao enfrentamento do racismo.

Art. 54 – Os programas, as ações, os serviços e as iniciativas de promoção da igualdade racial e do enfrentamento do racismo terão as seguintes fontes de receita, sem prejuízo da destinação de recursos ordinários consignados nos orçamentos fiscais:

I – transferências do Estado e da União;

II – doações de particulares;

III – doações de empresas privadas e organizações não governamentais – ONGs – nacionais ou internacionais;

IV – repasses voluntários de fundos nacionais ou internacionais;

V – repasses de outros países por meio de convênios, tratados e acordos internacionais;

VI – destinação de recursos das multas por trabalho análogo à escravidão.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55 – Será oferecido, na forma de regulamento, para a população negra e para os povos e comunidades tradicionais, o mínimo de 30% (trinta por cento) das vagas nos concursos para o provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública dos Poderes do Estado.

Art. 56 – Nos programas de avaliação de conhecimentos dos concursos públicos e processos seletivos para o ingresso nas vagas disponibilizadas pela administração pública estadual direta e indireta, serão incluídos temas referentes às relações étnico-raciais e à história da população negra, da população indígena e da população pertencente aos demais povos e comunidades tradicionais no Brasil e em Minas Gerais, de modo a ressaltar as relevantes contribuições realizadas por esses grupos populacionais para o processo civilizatório nacional.

Art. 57 – O Estado receberá e encaminhará registros de ocorrências de racismo envolvendo a prestação de serviços públicos à população negra e aos povos e às comunidades tradicionais, por meio da Ouvidoria-Geral do Estado ou de serviço com essa atribuição.

Art. 58 – Fica acrescentado ao parágrafo único do art. 8º da Lei nº 20.608, de 7 de janeiro de 2013, o seguinte inciso VI:

“Art. 8º – (...)

VI – população negra.”.

Art. 59 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

¹Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/comunicacao/noticias/arquivos/ALMG-lanca-agenda-para-construcao-de-Estatuto-da-Igualdade-Racial-em-Minas/>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.336/2015

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.336/2015, de autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., que dispõe sobre o período de cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e altera a Lei nº 12.735, de 30 de dezembro de 1997, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno, com a Emenda nº 3.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.336/2015

Altera a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O *caput* do art. 11 da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – O IPVA será recolhido a partir do mês de fevereiro de cada ano, por intermédio da rede bancária credenciada pela Secretaria de Estado de Fazenda, cabendo ao contribuinte optar pelo pagamento em cota única ou em três parcelas mensais consecutivas.”.

Art. 2º – Fica acrescentado ao art. 12 da Lei nº 14.937, de 2003, o seguinte § 3º:

“Art. 12 – (...)

§ 3º – Na hipótese de débito de IPVA inscrito em dívida ativa e objeto de protesto, o pagamento realizado pelo contribuinte deverá ser comunicado à Advocacia-Geral do Estado – AGE –, que providenciará, imediatamente, a exclusão do nome do devedor do cadastro de dívida ativa do Estado, bem como a comunicação aos cadastros informativos de proteção ao crédito, públicos ou privados, nos quais o nome do contribuinte tenha sido incluído em razão de débito.”.

Art. 3º – Fica acrescentado à Lei nº 14.937, de 2003, o seguinte art. 12-B:

“Art. 12-B – O proprietário ou o condutor de veículo automotor poderá, quando abordado em operação de fiscalização de trânsito realizada no Estado, efetuar, no ato da abordagem, por meio de sistema bancário eletrônico, o pagamento de eventuais débitos e encargos financeiros existentes no prontuário do veículo, visando a evitar sua remoção nas situações em que a autoridade constatar como irregularidade exclusivamente a falta de pagamento desses débitos, conforme o disposto na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

§ 1º – É de responsabilidade do condutor ou do proprietário a emissão das guias de pagamento necessárias e a comprovação do pagamento a que se refere o *caput*.

§ 2º – O veículo a que se refere o *caput* somente será liberado mediante confirmação dos pagamentos efetuados, cumpridas as demais exigências legais cabíveis.”.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício de 2025.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2024.

Tito Torres, presidente e relator – Zé Guilherme – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.480/2015**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.480/2015, de autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, que acrescenta capítulo à Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento agrícola e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.480/2015

Acrescenta capítulo à Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento agrícola e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994, o seguinte Capítulo IV-A:

“CAPÍTULO IV-A**DA AGRICULTURA DE BAIXO CARBONO**

Art. 87-A – Na implementação da política estadual de desenvolvimento agrícola, serão adotadas medidas de apoio à agricultura de baixo carbono voltadas para o incentivo à política setorial e à governança, a serem aplicadas na agricultura, na pecuária e na produção florestal de baixo carbono, e voltadas para o desenvolvimento da produção florestal de baixo carbono no Estado.

Art. 87-B – A adoção das medidas a que se refere o art. 87-A tem como objetivos:

I – difundir práticas, tecnologias e sistemas produtivos eficientes que contribuam para a redução das emissões de gases de efeito estufa – GEE – e para a captura de carbono da atmosfera;

II – estimular o contínuo crescimento da agricultura de baixo carbono no Estado, de modo a aumentar a resiliência dos sistemas de produção agropecuários diante das alterações climáticas;

III – fomentar a participação, por meio de qualificação técnica, de cooperativas, associações e entidades de agricultores e pecuaristas na divulgação e no apoio a atividades rurais de baixo carbono;

IV – estabelecer incentivos financeiros e créditos especiais para a implantação e o desenvolvimento da agricultura de baixo carbono;

V – auxiliar produtores rurais no acesso aos programas de financiamento à agricultura de baixo carbono;

VI – promover estudos técnicos sobre agricultura de baixo carbono e capacitação de produtores rurais e agentes das cadeias produtivas da agropecuária;

VII – adotar mecanismos de simplificação tributária, com vistas a fomentar a agricultura de baixo carbono;

VIII – priorizar o financiamento de projetos e a concessão de bolsas de estudo a iniciativas cujo objeto contribua para o desenvolvimento da agricultura de baixo carbono.

Art. 87-C – O Estado fomentará o desenvolvimento de programas de agricultura de baixo carbono desenvolvidos por cooperativas agropecuárias e associações de produtores rurais que adotem as seguintes práticas ou os seguintes sistemas ou processos de produção:

I – recuperação de pastagens degradadas;

II – sistemas agroflorestais e de integração lavoura-pecuária-floresta e suas variações;

III – sistemas de plantio direto;

IV – substituição de fertilizantes nitrogenados pela fixação simbiótica biológica de nitrogênio e demais bioinsumos, em consonância com a Lei nº 24.441, de 18 de setembro de 2023;

V – manejo de resíduos da produção animal;

VI – inserção de espécies de porte arbóreo em áreas de pastagem, para proporcionar sombreamento para o rebanho, contribuindo com o bem-estar animal.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2024.

Tito Torres, presidente e relator – Zé Guilherme – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.649/2015

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.649/2015, de autoria do deputado Isauro Calais, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Juiz de Fora o imóvel que especifica após sua desocupação, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.649/2015

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Juiz de Fora o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Juiz de Fora o imóvel com área de 2.386,00m² (dois mil trezentos e oitenta e seis metros quadrados), situado na Avenida Barão do Rio Branco, esquina com a Rua Marechal Deodoro, naquele município, e registrado sob o nº 6.995 do Livro 3-F, no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Juiz de Fora.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à instalação e ao funcionamento da Câmara Municipal de Juiz de Fora.

Art. 2º – Fica a lavratura da escritura pública da doação de que trata esta lei condicionada ao término da construção do novo fórum da Comarca de Juiz de Fora e à desocupação, pelo Tribunal de Justiça, do imóvel a que se refere o *caput* do art. 1º.

Art. 3º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2024.

Tito Torres, presidente e relator – Zé Guilherme – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.376/2020

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.376/2020, de autoria do deputado Bruno Engler, que institui o “Passaporte Equestre” e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 2.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.376/2020

Institui o passaporte sanitário e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o passaporte sanitário para permitir o trânsito livre de animais no Estado, conforme regulamento.

§ 1º – O passaporte sanitário será emitido para a participação de animais em eventos agropecuários, culturais, desportivos ou de lazer e em atividades de policiamento ou de auxílio terapêutico.

§ 2º – O passaporte sanitário, regularmente expedido pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e com os registros sanitários válidos, equivale à Guia de Trânsito Animal – GTA.

§ 3º – O passaporte sanitário terá validade de um ano e sua regularidade estará vinculada à validade dos exames e dos atestados clínicos e laboratoriais obrigatórios para os animais.

Art. 2º – O art. 1º da Lei nº 10.021, de 6 de dezembro de 1989, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – A vacinação de rebanhos contra a brucelose e a raiva dos herbívoros é obrigatória em todo o território do Estado e será coordenada e fiscalizada pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA.

Parágrafo único – A vacinação contra a brucelose e a raiva dos herbívoros será promovida por etapas, nas regiões determinadas pelo IMA.”.

Art. 3º – O art. 3º da Lei nº 10.021, de 1989, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – O IMA pode determinar, em circunstâncias especiais e em qualquer época, a revacinação dos animais contra a raiva dos herbívoros, visando a circunscrever e controlar focos dessa doença.

Parágrafo único – A revacinação a que se refere este artigo será executada e custeada pelo criador, sob a supervisão do IMA.”.

Art. 4º – Os incisos I, IV e V do *caput* do art. 5º da Lei nº 10.021, de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – (...)

I – atualizar os rebanhos nas etapas estabelecidas pelo IMA conforme regulamento;

(...)

IV – fazer acompanhar os bovinos e bubalinos comercializados, em trânsito no território estadual, da Guia de Trânsito Animal – GTA;

V – fazer acompanhar os bovinos e bubalinos não comercializados, em trânsito no território estadual, da GTA;”.

Art. 5º – O *caput* do art. 8º da Lei nº 10.021, de 1989, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – Os frigoríficos e os estabelecimentos que abatem ou industrializam carne são obrigados a exigir do criador ou do fornecedor certificado de vacinação de seus rebanhos contra a raiva dos herbívoros.”.

Art. 6º – O *caput* do art. 9º da Lei nº 10.021, de 1989, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º – A partir da implantação do programa, é vedado às cooperativas e aos estabelecimentos que recebem ou industrializam leite receber produto de fornecedores que não estejam em dia com a vacinação contra a brucelose e a raiva dos herbívoros.”.

Art. 7º – Ficam substituídas, na Lei nº 10.021, de 1989:

I – no *caput* do art. 2º, a expressão “À Superintendência de Saúde Animal” pela expressão “Ao IMA”;

II – nos incisos II e III do *caput* do art. 5º e no *caput* do art. 6º, a expressão “pela Superintendência de Saúde Animal” pela expressão “pelo IMA”;

III – no inciso VII do *caput* e no § 1º do art. 5º, a expressão “da Superintendência de Saúde Animal” pela expressão “do IMA”.

Art. 8º – Fica revogado o § 2º do art. 2º da Lei nº 16.938, de 16 de agosto de 2007.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2024.

Tito Torres, presidente e relator – Zé Guilherme – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.577/2021

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.577/2021, de autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, que institui a campanha “Junho Violeta”, em alusão ao Dia Mundial de Conscientização da Violência contra a Pessoa Idosa, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.577/2021

Acrescenta incisos ao § 1º do art. 4º da Lei nº 12.666, de 4 de novembro de 1997, que dispõe sobre a política estadual de amparo ao idoso e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao § 1º do art. 4º da Lei nº 12.666, de 4 de novembro de 1997, os seguintes incisos XI a XIII:

“Art. 4º – (...)

§ 1º – (...)

XI – o estabelecimento de ações de mobilização, sensibilização e conscientização da população sobre todos os tipos de violência contra a pessoa idosa, com a utilização da cor violeta e da expressão Junho Violeta em alusão ao Dia Mundial de Conscientização da Violência contra a Pessoa Idosa;

XII – o apoio a ações de divulgação dos canais de denúncia dos casos de violência contra a pessoa idosa;

XIII – o incentivo a doações ao Fundo Estadual do Idoso.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2024.

Tito Torres, presidente e relator – Zé Guilherme – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.385/2021**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.385/2021, de autoria do deputado Marquinho Lemos, que dispõe sobre a desafetação da rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar a área correspondente ao Município de Machado, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.385/2021

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Machado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MGC-267 compreendido entre o Km 436,265 e o Km 441,563, com a extensão de aproximadamente 5,3km (cinco vírgula três quilômetros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Machado a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do município e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2024.

Tito Torres, presidente e relator – Zé Guilherme – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.587/2022**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.587/2022, de autoria do deputado João Vítor Xavier, que dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar as áreas correspondentes ao Município de Mateus Leme, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.587/2022

Dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Mateus Leme as áreas correspondentes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam desafetados os trechos da Rodovia LMG-821 compreendidos entre o Km 0 e o Km 7, com a extensão de 7km (sete quilômetros), e entre o Km11 e o Km13, com a extensão de 2km (dois quilômetros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Mateus Leme as áreas correspondentes aos trechos de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – As áreas a que se refere o *caput* integrarão o perímetro urbano do Município de Mateus Leme e destinam-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – As áreas objeto da doação de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2024.

Tito Torres, presidente e relator – Zé Guilherme – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.594/2022

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.594/2022, de autoria do deputado Gustavo Valadares, que dispõe sobre a desafetação do imóvel que especifica e autoriza o Poder Executivo a aliená-lo na forma da lei, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.594/2022

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – a alienar onerosamente o imóvel que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – autorizado a alienar onerosamente o imóvel com área de 1.146m² (mil cento e quarenta e seis metros quadrados), situado na Rua Paquetá, no Centro, no Município de Guanhães, e registrado sob o nº 9.007, a fls. 110v/111 do Livro 3-L, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guanhães.

Parágrafo único – Os recursos provenientes da alienação de que trata o *caput* serão classificados como receita de capital, em observância ao disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei poderá, conforme o interesse do DER-MG, ser objeto de venda, dação em pagamento, permuta por outro imóvel, produto ou serviço, dação em garantia de operação financeira ou incorporação para fins de integralização de participação em capital social de empresa pública ou sociedade de economia mista.

Art. 3º – Fica o DER-MG autorizado a destinar o imóvel de que trata esta lei ou o produto de sua alienação à integralização de cotas em fundos de investimento imobiliário ou em fundos de investimento em participação, constituídos na forma da legislação aplicável.

Art. 4º – A alienação do imóvel por meio de incorporação, a que se refere o art. 2º, terá como objetivo a integralização de aumento da participação do DER-MG em capital social de empresa pública ou sociedade de economia mista.

Parágrafo único – Fica assegurado ao DER-MG o direito de re aquisição do imóvel alienado nos termos do *caput*, em valor a ser apurado quando da re aquisição.

Art. 5º – A alienação de que trata esta lei será precedida de avaliação e licitação na modalidade leilão, atendidas as disposições do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 6º – O preço mínimo para a alienação do imóvel de que trata esta lei será o valor de mercado do imóvel, estabelecido em laudo de avaliação, cujo prazo de validade será de, no máximo, doze meses, permitida a revalidação, uma única vez, por igual período.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2024.

Tito Torres, presidente e relator – Zé Guilherme – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.854/2022

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.854/2022, de autoria da deputada Andréia de Jesus, que declara patrimônio histórico, cultural e imaterial do Estado o Conjunto Arquitetônico da Penitenciária José Maria Alkimin, no Município de Ribeirão das Neves, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.854/2022

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o conjunto arquitetônico da Penitenciária José Maria Alkimin, no Município de Ribeirão das Neves.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o conjunto arquitetônico da Penitenciária José Maria Alkimin, localizado no Município de Ribeirão das Neves.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2024.

Tito Torres, presidente e relator – Zé Guilherme – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26/2023**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei Complementar nº 26/2023, de autoria do deputado Professor Cleiton, que institui a lei Rafaela Drummond, que prevê medidas de combate ao assédio moral no serviço público no Estado de Minas Gerais, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26/2023

Acrescenta dispositivos à Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 217 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, o seguinte inciso XII:

“Art. 217 – (...)

XII – agir de forma a configurar assédio moral, nos termos da Lei Complementar nº 116, de 11 de janeiro de 2011, contra outro servidor público.”.

Art. 2º – Fica acrescentado ao art. 250 da Lei nº 869, de 1952, o seguinte inciso VII:

“Art. 250 – (...)

VII – praticar atos que configurem assédio moral contra outro servidor público e que sejam considerados graves na forma do art. 4º da Lei Complementar nº 116, de 2011.”.

Art. 3º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2024.

Tito Torres, presidente e relator – Zé Guilherme – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 26/2023**Comissão de Redação**

O Projeto de Resolução nº 26/2023, de autoria do deputado Sargento Rodrigues, que susta os efeitos do art. 5º da Resolução nº 5.295, de 13 de julho de 2023, do Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 26/2023

Susta os efeitos da expressão que menciona no inciso IV do *caput* do art. 7º da Resolução nº 4.421, de 5 de agosto de 2015, do Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Ficam sustados os efeitos da expressão “calculados sobre pró-labore”, no inciso IV do *caput* do art. 7º da Resolução nº 4.421, de 5 de agosto de 2015, do Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais, com a redação dada pelo art. 5º da Resolução nº 5.295, de 13 de julho de 2023.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2024.

Tito Torres, presidente e relator – Zé Guilherme – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 14/2023**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 14/2023, de autoria do deputado Grego da Fundação, que assegura direitos às pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida ou idosas, bem como a seus responsáveis, na aquisição de unidade habitacional financiada pela Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – Cohab-MG –, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 3.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 14/2023

Dispõe sobre a reserva de unidades habitacionais dos programas estaduais de financiamento de moradia popular para aquisição por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida ou idosas e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Serão reservadas para aquisição por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida ou idosas, ou por seus responsáveis, 15% (quinze por cento) das unidades habitacionais dos programas estaduais de financiamento de moradia popular, sendo:

I – 12% (doze por cento) das unidades habitacionais para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – 3% (três por cento) das unidades habitacionais para pessoas idosas.

Parágrafo único – No caso de edificação multifamiliar, serão reservadas nos termos do *caput*, preferencialmente, unidades habitacionais localizadas no piso térreo e, em sequência, nos pisos inferiores mais acessíveis, na forma de regulamento.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – pessoa com deficiência aquela assim definida pelo art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência;

II – pessoa com mobilidade reduzida aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação permanente que gere redução efetiva da mobilidade;

III – pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a sessenta anos.

Art. 3º – Para habilitar-se à reserva de que trata o art. 1º, a pessoa ou seu responsável deverá se cadastrar em programa estadual de financiamento de moradia popular e atender a seus requisitos e critérios de seleção.

Art. 4º – O direito à aquisição de unidade habitacional reservada nos termos do art. 1º será reconhecido apenas uma vez.

Art. 5º – Caso não haja cadastrados para a aquisição das unidades habitacionais reservadas nos termos do art. 1º, as unidades serão disponibilizadas para aquisição geral.

Art. 6º – As pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida ou idosas, bem como suas famílias, terão direito, nos termos de regulamento, ao ajustamento do valor de venda das unidades habitacionais de que trata esta lei à sua capacidade de pagamento, ficando o Poder Executivo autorizado a utilizar os recursos de que trata a Lei nº 19.091, de 30 de julho de 2010, para tornar possível esse ajustamento.

Art. 7º – Fica revogada a Lei nº 17.248, de 27 de dezembro de 2007.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2024.

Tito Torres, presidente e relator – Zé Guilherme – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 406/2023

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 406/2023, de autoria do governador do Estado, que altera as Leis nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, que institui as carreiras do Grupo de Atividades de Defesa Social do Poder Executivo, nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, que institui as carreiras dos Profissionais de Educação Básica do Estado, e nº 20.010, de 5 de janeiro de 2012, que dispõe sobre o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 406/2023

Altera as Leis nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, que institui as carreiras do Grupo de Atividades de Defesa Social do Poder Executivo, nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, que institui as carreiras dos Profissionais de Educação Básica do Estado, e nº 20.010, de 5 de janeiro de 2012, que dispõe sobre o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam criados os seguintes cargos de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Defesa Social do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, lotados na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG:

I – mil seiscentos e setenta e cinco cargos da carreira de Auxiliar Administrativo da Polícia Militar, a que se refere o inciso VII do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004;

II – três mil quatrocentos e um cargos da carreira de Professor de Educação Básica da Polícia Militar, a que se refere o inciso X do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004;

III – trezentos e vinte e quatro cargos da carreira de Especialista em Educação Básica da Polícia Militar, a que se refere o inciso XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004.

Art. 2º – Ficam extintos quatrocentos e quatro cargos de provimento efetivo da carreira de Assistente Administrativo da Polícia Militar, a que se refere o inciso VIII do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004, lotados na PMMG.

Art. 3º – Fica acrescentado ao Anexo I da Lei nº 15.301, de 2004, o item I.5, contendo a estrutura das carreiras administrativas e de educação pertencentes ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar, com os quantitativos de cargos atualizados após as criações e extinções promovidas pelos arts. 1º e 2º desta lei, na forma do Anexo desta lei.

Art. 4º – Ficam criados trinta cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, de que trata o art. 8º-D da Lei nº 15.301, de 2004.

Art. 5º – O *caput* do art. 8º-D da Lei nº 15.301, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-D – Os cargos de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar são de provimento em comissão, e o seu quantitativo é de sessenta cargos.”.

Art. 6º – A alínea “b” do inciso VI do § 1º do art. 9º da Lei nº 15.301, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º – (...)

§ 1º – (...)

VI – (...)

b) habilitação específica obtida em curso superior com licenciatura plena ou graduação com complementação pedagógica, conforme edital de concurso público, para ingresso no nível I;”.

Art. 7º – Ficam extintos os seguintes cargos de provimento efetivo de Profissionais de Educação Básica do Estado, de que trata a Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, lotados na Secretaria de Estado de Educação – SEE:

I – quatro mil oitocentos e dez cargos da carreira de Professor de Educação Básica, a que se refere o inciso I do art. 1º da Lei nº 15.293, de 2004;

II – quatrocentos e quarenta e cinco cargos da carreira de Especialista em Educação Básica, a que se refere o inciso II do art. 1º da Lei nº 15.293, de 2004;

III – mil seiscentos e sete cargos da carreira de Auxiliar de Serviços de Educação Básica, a que se refere o inciso VIII do art. 1º da Lei nº 15.293, de 2004.

Art. 8º – Em decorrência da extinção de cargos de que trata o art. 7º, os quantitativos de cargos de provimento efetivo das carreiras a que se refere aquele artigo, constantes no Anexo I da Lei nº 15.293, de 2004, passam a ser:

I – “160.844”, para a carreira de Professor de Educação Básica, constante no item I.1;

II – “11.440”, para a carreira de Especialista em Educação Básica, constante no item I.2;

III – “37.472”, para a carreira de Auxiliar de Serviços de Educação Básica, constante no item I.8.

Art. 9º – Ficam extintos trinta e oito cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola, de que trata o inciso I do art. 26 da Lei nº 15.293, de 2004.

Art. 10 – O inciso I do art. 26 da Lei nº 15.293, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 – (...)”

I – Diretor de Escola, com um quantitativo de três mil novecentos e sessenta e dois cargos;”.

Art. 11 – Ficam acrescentados ao art. 6º da Lei nº 20.010, de 5 de janeiro de 2012, os seguintes §§ 2º e 3º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 6º – (...)”

§ 1º – As unidades dos CTPMs mantêm regime disciplinar compatível com o preparo para o ingresso à carreira militar, e suas vagas destinam-se ao seguinte público, observada a ordem de prioridade a seguir:

I – dependentes de militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II – dependentes de servidores das carreiras a que se referem os incisos VII a XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004;

III – netos de militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

IV – demais candidatos que preencham os requisitos de seleção das unidades.

§ 2º – As unidades dos CTPMs, responsáveis pela execução das modalidades de ensino preparatório e assistencial de nível fundamental e médio do Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, poderão firmar instrumentos de colaboração com órgãos federais, estaduais e municipais e com entidades privadas.

§ 3º – A rede de ensino dos CTPMs poderá, com vistas à melhoria do ensino, estabelecer o pagamento, pelos estudantes, dos custos necessários à aquisição de material didático escolar especificado pela instituição.”.

Art. 12 – Os cargos extintos e criados por esta lei serão identificados em decreto.

Art. 13 – A extinção, prevista nesta lei, de cargos de carreiras dos Profissionais de Educação Básica do Estado, instituídas na Lei nº 15.293, de 2004, não acarretará a redução do quantitativo do quadro de pessoal de servidores da SEE por meio de rescisão ou diminuição de contratos temporários, salvo nas hipóteses previstas no § 1º do art. 1º e no art. 4º da Lei nº 24.805, de 11 de junho de 2024.

Art. 14 – Fica acrescentado ao art. 15 da Lei nº 15.301, de 2004, o seguinte § 5º:

“Art. 15 – (...)”

§ 5º – Não será exigida a comprovação da certificação para a promoção ao nível III das carreiras de Professor de Educação Básica da Polícia Militar enquanto o processo para a obtenção do referido título não estiver regulamentado e implementado pelos órgãos competentes.”.

Art. 15 – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao Especialista em Educação Básica da Polícia Militar extensão de carga horária, que poderá ser acrescida de seis horas, nos termos de regulamento.

Art. 16 – Fica revogada a alínea “a” do inciso VI do § 1º do art. 9º da Lei nº 15.301, de 2004.

Art. 17 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2024.

Tito Torres, presidente e relator – Zé Guilherme – Zé Laviola.

ANEXO

(a que se refere o art. 3º da Lei nº ..., de ... de ... de 2024)

“ANEXO I

(a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004)

(...)

I.5 – Estrutura das Carreiras Administrativas e de Educação Pertencentes ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar

Carreira de Auxiliar Administrativo da Polícia Militar

Carga horária de trabalho: 30 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantitativo	Grau															
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
I	4ª série do ensino fundamental	2.145	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P	
II	Fundamental		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P	
III	Intermediário		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-P	

Carreira de Assistente Administrativo da Polícia Militar

Carga horária de trabalho: 30 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantitativo	Grau															
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
I	Intermediário	1.130	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P	
II	Intermediário		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P	
III	Intermediário		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-P	
IV	Superior		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N	IV-O	IV-P	

Carreira de Analista de Gestão da Polícia Militar

Carga horária de trabalho: 30 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantitativo	Grau															
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
I	Superior	28	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P	
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P	
III	Pós-graduação lato sensu ou stricto sensu		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-P	
IV	Pós-graduação stricto sensu		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N	IV-O	IV-P	
V	Doutorado		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	V-O	V-P	

Carreira de Professor de Educação Básica da Polícia Militar

Carga horária de trabalho: 24 horas-aula semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantitativo	Grau															
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
T	Licenciatura curta	4.687	T-A	T-B	T-C	T-D	T-E	T-F	T-G	T-H	T-I	T-J	T-L	T-M	T-N	T-O	T-P	
I	Licenciatura plena		I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P	
II	Especialização		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P	
III	Certificação		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-P	
IV	Mestrado		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N	IV-O	IV-P	
V	Doutorado		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	V-O	V-P	

Carreira de Especialista em Educação Básica da Polícia Militar

Carga horária de trabalho: 24 ou 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantitativo	Grau															
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
I	Superior com licenciatura ou especialização em Pedagogia	455	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P	
II	Superior com licenciatura ou especialização em Pedagogia acumulado com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P	
III	Superior com licenciatura ou especialização em Pedagogia acumulado com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-P	
IV	Superior com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com doutorado		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N	IV-O	IV-P	

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 853/2023**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 853/2023, de autoria do deputado Lucas Lasmар, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a rota Travessia da Fé, situada nos Municípios de Curvelo e Felixlândia, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 853/2023

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Travessia da Fé, entre o Município de Curvelo e o Município de Felixlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Travessia da Fé, entre a Basílica de São Geraldo, no Município de Curvelo, e o Santuário de Nossa Senhora da Piedade, no Município de Felixlândia.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2024.

Tito Torres, presidente e relator – Zé Guilherme – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.076/2023**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.076/2023, de autoria do deputado Enes Cândido, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado as feiras de Exposição Agropecuária – Expoagro realizadas em Minas Gerais, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.076/2023

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado as feiras de exposição agropecuária realizadas no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam reconhecidas como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, as feiras de exposição agropecuária realizadas no Estado.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2024.

Tito Torres, presidente e relator – Zé Guilherme – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.129/2023

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.129/2023, de autoria do deputado Duarte Bechir, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Coronel Xavier Chaves a área correspondente, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.129/2023

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Coronel Xavier Chaves.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia AMG-0415 compreendido entre o Km 4,0 e o Km 5,5, com a extensão de 1,5km (um vírgula cinco quilômetro).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Coronel Xavier Chaves a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do município e destina-se à instalação de via urbana e de uma pista de caminhada.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2024.

Tito Torres, presidente e relator – Zé Guilherme – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.136/2023

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.136/2023, de autoria do deputado Fábio Avelar, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Desterro de Entre Rios o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.136/2023

Altera a destinação de imóvel de que trata a Lei nº 16.892, de 2 de agosto de 2007, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Desterro de Entre Rios os imóveis que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O imóvel de que trata o inciso I do *caput* do art. 1º da Lei nº 16.892, de 2 de agosto de 2007, passa a destinar-se à construção de uma unidade de saúde.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere este artigo reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data de publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no *caput*.

Art. 2º – Fica revogado o § 1º do art. 1º da Lei nº 16.892, de 2007.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2024.

Tito Torres, presidente e relator – Zé Guilherme – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.263/2023

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.263/2023, de autoria do deputado Eduardo Azevedo, que altera a Lei nº 16.301, de 7 de agosto de 2006, que disciplina a criação de cães das raças que especifica e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.263/2023

Altera a Lei nº 16.301, de 7 de agosto de 2006, que disciplina a criação de cães das raças que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 16.301, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – A criação de cães das raças *pit bull*, *dobermann*, *rottweiler*, fila brasileiro e de outros cães de porte físico, força e comportamento semelhantes, segundo classificação da Federação Cinológica Internacional – FCI –, e de seus mestiços será regida por esta lei.”.

Art. 2º – O *caput* do art. 4º da Lei nº 16.301, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – É proibida a procriação e a entrada de cães da raça *pit bull* no Estado.”.

Art. 3º – O inciso I do art. 5º da Lei nº 16.301, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – (...)

I – colocar, no animal, coleira, cuja utilização será obrigatória, nos termos do *caput* do art. 6º, com o número do registro de que trata o art. 2º e o nome, o endereço e o telefone de contato de seu tutor;”.

Art. 4º – O art. 6º da Lei nº 16.301, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – Na condução em via pública e no transporte de cão das raças a que se refere o art. 1º, é obrigatória a utilização de focinheira, coleira e outros equipamentos necessários à contenção do animal.

Parágrafo único – A condução do animal a que se refere o *caput* somente será permitida a pessoa maior de dezoito anos.”.

Art. 5º – O art. 8º da Lei nº 16.301, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – Em caso de descumprimento do disposto nesta lei, fica o tutor sujeito ao pagamento de multa de 100 (cem) Ufemgs.

§ 1º – Na hipótese de cão das raças a que se refere o art. 1º ferir alguém, fica o tutor sujeito ao pagamento de multa de 1.000 (mil) Ufemgs.

§ 2º – No caso de a vítima comprovar, por meio de laudo médico acompanhado de boletim de ocorrência ou representação, que houve lesão decorrente do ataque do cão, a multa a que se refere o § 1º será cobrada em dobro.

§ 3º – Na ocorrência de lesão corporal grave, o tutor do cão será multado em 3.000 (três mil) Ufemgs.”.

Art. 6º – No *caput* e no inciso II do art. 2º, no inciso II e nos §§ 1º e 2º do art. 3º e no *caput* do art. 5º da Lei nº 16.301, de 2006, fica substituído o termo “proprietário” por “tutor”.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2024.

Tito Torres, presidente e relator – Zé Guilherme – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.283/2023

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.283/2023, de autoria do deputado Celinho Sintrocel, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa de Nossa Senhora do Rosário do Município de Luz, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.283/2023

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa de Nossa Senhora do Rosário realizada no Município de Luz.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Festa de Nossa Senhora do Rosário realizada no Município de Luz.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2024.

Tito Torres, presidente e relator – Zé Guilherme – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 56/2024

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 56/2024, de autoria da Mesa da Assembleia, que concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Jorge Mario Bergoglio, Sua Santidade o Papa Francisco, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 56/2024

Concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Jorge Mario Bergoglio, Sua Santidade o Papa Francisco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica concedido a Jorge Mario Bergoglio, Sua Santidade o Papa Francisco, o título de Cidadão Honorário do Estado, pelos relevantes serviços prestados a Minas Gerais.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2024.

Tito Torres, presidente e relator – Zé Guilherme – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 57/2024

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 57/2024, de autoria da Mesa da Assembleia, que concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Thiago Alves Henriques, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 57/2024

Concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Thiago Alves Henriques.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica concedido a Thiago Alves Henriques o título de Cidadão Honorário do Estado, pelos relevantes serviços prestados a Minas Gerais.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2024.

Tito Torres, presidente e relator – Zé Guilherme – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 60/2024**Comissão de Redação**

O Projeto de Resolução nº 60/2024, de autoria da Mesa da Assembleia, que estabelece diretrizes para a contratação de serviços objeto de execução indireta pela Assembleia Legislativa e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 60/2024

Estabelece diretrizes para a contratação de serviços objeto de execução indireta pela Assembleia Legislativa e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – A contratação de serviços objeto de execução indireta pela Assembleia Legislativa será feita, preferencialmente, na modalidade de alocação por postos de trabalho.

§ 1º – A remuneração dos prestadores de cada tipo de serviço objeto de execução indireta será definida com base em valor fixado mediante justificativa apresentada pelo órgão demandante da contratação e aprovada pela Mesa.

§ 2º – A definição da remuneração dos prestadores de serviço, na forma do § 1º, poderá adotar como referência valores previstos em convenção coletiva de trabalho ou em pesquisa de mercado relativo a cada tipo de serviço, se for o caso.

§ 3º – A justificativa a que se refere o § 1º poderá se basear nas peculiaridades da Assembleia Legislativa, consideradas a necessidade de preservação da cultura organizacional, a segurança dos serviços no ambiente parlamentar, a eficiência na prestação dos serviços e a confiança, a experiência, a integração e a baixa rotatividade dos prestadores de serviço, entre outros aspectos.

Art. 2º – O art. 242 da Resolução nº 800, de 5 de janeiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 242 – Compete à Mesa instituir política de integridade e código de ética, incluindo direitos, deveres e vedações aplicáveis ao servidor da Assembleia Legislativa.”.

Art. 3º – O parágrafo único do art. 34 da Resolução nº 5.086, de 31 de agosto de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34 – (...)”

Parágrafo único – A substituição de que trata o *caput* observará o período mínimo de cinco dias.”.

Art. 4º – O art. 3º da Resolução nº 5.115, de 29 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – Poderá haver convocação de servidor para prestação de serviço em regime extraordinário de trabalho, para execução de tarefas fora do expediente ordinário ou prestação de serviços em caráter especial, de acordo com as condições e critérios previstos em regulamento.”.

Art. 5º – O art. 3º da Resolução nº 5.130, de 4 de maio de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – O servidor exonerado terá os direitos relativos às férias regulamentares na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho, sendo a fração igual ou superior a quinze dias de efetivo exercício considerada como mês integral.”.

Art. 6º – O inciso V do *caput* do art. 46, o § 1º do art. 55, o art. 65, o inciso XXVII do art. 82 e o § 7º do art. 115-A da Resolução nº 5.176, de 6 de novembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46 – (...)

V – examinar e retirar, mediante recibo, documentos do arquivo ou livros da biblioteca;

(...)

Art. 55 – (...)

§ 1º – No caso do afastamento de que trata este artigo, o Deputado poderá optar pela remuneração do mandato.

(...)

Art. 65 – O pagamento da remuneração do Deputado corresponderá ao exercício do mandato, em suas atribuições de representação, fiscalização e legislação.

(...)

Art. 82 – (...)

XXVII – conceder licença a Deputado, exceto na hipótese prevista no inciso IV do *caput* do art. 54;

(...)

Art. 115-A – (...)

§ 7º – Poderão funcionar concomitantemente até seis comissões extraordinárias.”.

Art. 7º – Fica acrescentado ao *caput* do art. 54 da Resolução nº 5.176, de 1997, o seguinte inciso V, e os §§ 1º, 3º e 7º do mesmo artigo passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54 – (...)

V – se afastar por motivo de:

a) licença-maternidade e licença-paternidade, nos termos da Constituição do Estado;

b) licença-adoptante e licença-luto, nos termos de regulamento.

§ 1º – As licenças de que tratam os incisos III e V do *caput* serão comunicadas pelo Deputado, com a apresentação da documentação comprobatória pertinente.

(...)

§ 3º – O Deputado licenciado nos termos deste artigo poderá exercer todos os direitos assegurados no art. 46, exceto na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo, em que esses direitos ficarão suspensos.

(...)

§ 7º – A licença de que trata o inciso IV do *caput* será concedida mediante decisão da Mesa da Assembleia.”.

Art. 8º – O inciso XVI do *caput* do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao *caput* do mesmo artigo o inciso XIX a seguir:

“Art. 79 – (...)

XVI – conceder licença a Deputado na hipótese prevista no inciso IV do *caput* do art. 54;

(...)

XIX – abrir, por meio de regulamento próprio, crédito suplementar ao orçamento da Assembleia Legislativa, nos termos da Constituição do Estado, e propor a abertura de outros créditos adicionais.”.

Art. 9º – O § 4º do art. 8º da Resolução nº 5.214, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – (...)

§ 4º – Os critérios da avaliação individual de desempenho observarão o modelo de gestão por competências da Assembleia Legislativa, nos termos de regulamento.”.

Art. 10 – Ficam revogados os seguintes atos e dispositivos normativos:

I – a Resolução nº 1.038, de 22 de novembro de 1972;

II – a Resolução nº 1.784, de 3 de maio de 1978;

III – a Resolução nº 2.104, de 22 de maio de 1979;

IV – a Resolução nº 2.366, de 1º de dezembro de 1980;

V – a Resolução nº 5.056, de 2 de abril de 1990;

VI – a Resolução nº 5.067, de 27 de junho de 1990;

VII – o art. 243 da Resolução nº 800, de 1967;

VIII – o art. 20 da Resolução nº 5.115, de 1992;

IX – o art. 7º da Resolução nº 5.118, de 13 de julho de 1992;

X – o art. 6º da Resolução nº 5.132, de 31 de maio de 1993;

XI – os incisos VIII e IX do *caput* do art. 46, os incisos I e II do *caput* do art. 54, a alínea “j” do inciso VII do *caput* do art. 79 e o inciso XXVI do *caput* do art. 232 da Resolução nº 5.176, de 1997;

XII – o art. 6º da Resolução nº 5.198, de 21 de maio de 2001;

XIII – o § 5º do art. 8º e os §§ 2º, 3º e 4º do art. 8º-A da Resolução nº 5.214, de 2003.

Art. 11 – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente ao inciso XIII do art. 10, a partir de 1º de janeiro de 2025, para os servidores em exercício em cargo em comissão de recrutamento limitado ou função gratificada a partir de 1º de janeiro de 2024 e considerando os períodos aquisitivos não computados no processamento da carreira de que trata o art. 8º-A da Resolução nº 5.214, de 2003.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2024.

Tito Torres, presidente e relator – Zé Guilherme – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.982/2024

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.982/2024, de autoria do deputado Cassio Soares e outros, que proíbe a exposição de imagens inapropriadas de mulheres nos banheiros masculinos dos estabelecimentos comerciais no âmbito do Estado de Minas Gerais, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.982/2024

Veda a exposição de imagens discriminatórias ou degradantes de mulheres nos banheiros dos estabelecimentos comerciais do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É vedada a exposição, nos banheiros dos estabelecimentos comerciais localizados no Estado, de imagens discriminatórias ou degradantes de mulheres.

Art. 2º – Qualquer material que viole o disposto nesta lei deverá ser removido dos estabelecimentos a que se refere o art. 1º.

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta lei acarretará a aplicação das penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único – Os procedimentos necessários à aplicação das penalidades a que se refere o *caput* serão definidos em regulamento.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2024.

Tito Torres, presidente e relator – Zé Guilherme – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.148/2024**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.148/2024, de autoria do deputado Zé Guilherme, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bambuí o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.148/2024

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bambuí o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Bambuí o imóvel com área de 3.000m² (três mil metros quadrados), situado na Praça da Bandeira, naquele município, e registrado sob o nº 26.848, a fls. 184 do Livro 3-N, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bambuí.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de escola municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2024.

Tito Torres, presidente e relator – Zé Guilherme – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.534/2024**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.534/2024, de autoria dos deputados João Magalhães e Zé Guilherme, que dispõe sobre a transação resolutiva de litígios de natureza tributária e não tributária, inscritos em dívida ativa, e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 3.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.534/2024

Dispõe sobre a transação resolutiva de litígios de natureza tributária e não tributária inscritos em dívida ativa e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º – Este capítulo estabelece os requisitos e as condições para que o Estado de Minas Gerais, suas autarquias e outros entes estaduais cuja representação incumba à Advocacia-Geral do Estado e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Estadual, de natureza tributária e não tributária, inscritos em dívida ativa.

§ 1º – Para os fins do disposto no *caput*, em relação aos créditos de natureza tributária, a Advocacia-Geral do Estado exercerá o juízo de conveniência e oportunidade, podendo celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata esta lei, sempre que, motivadamente, entender que a medida atenda ao interesse público.

§ 2º – Para fins de aplicação e regulamentação desta lei, serão observados, entre outros, os princípios da isonomia, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos, da eficiência e da capacidade de solvência do devedor e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

§ 3º – As transações celebradas nos termos desta lei serão publicadas em meio eletrônico, com a indicação dos termos, das partes e dos valores das transações deferidas, resguardado o sigilo quanto à situação econômica ou financeira do contribuinte, no caso dos créditos de natureza tributária, nos termos do art. 198 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

§ 4º – A transação terá por objeto obrigação tributária ou não tributária de pagar, aplicando-se:

I – à dívida ativa inscrita pela Advocacia-Geral do Estado, nos termos do art. 1º-A da Lei Complementar nº 83, de 28 de janeiro de 2005, independentemente da fase de cobrança;

II – no que couber, às dívidas ativas inscritas de autarquias, fundações, empresas públicas e outros entes estaduais cuja inscrição, cobrança ou representação incumba à Advocacia-Geral do Estado;

III – às execuções fiscais e às ações antiexacionais, principais ou incidentais, que questionem a obrigação a ser transacionada, parcial ou integralmente.

§ 5º – A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei Federal nº 5.172, de 1966.

§ 6º – A transação não constitui direito subjetivo do devedor, e o deferimento do seu pedido depende da verificação do cumprimento das exigências da regulamentação específica, publicada antes da adesão, das decisões em casos semelhantes e dos princípios constantes do § 2º deste artigo.

§ 7º – Para cálculo do valor do crédito tributário ou não tributário deverão ser considerados todos os consectários legais até a data da realização da transação.

Art. 2º – Para os fins desta lei, são modalidades de transação as realizadas mediante:

I – adesão, nas hipóteses em que o devedor ou a parte adversa aderir aos termos e condições estabelecidos em edital conjunto da Advocacia-Geral do Estado e da Secretaria de Estado de Fazenda, em relação aos créditos de natureza tributária;

II – adesão, nas hipóteses em que o devedor ou a parte adversa aderir aos termos e condições estabelecidos em edital da Advocacia-Geral do Estado, em relação aos créditos de natureza não tributária;

III – proposta individual ou conjunta de iniciativa do devedor ou do credor, representado pela Advocacia-Geral do Estado.

Parágrafo único – A transação por adesão implica a aceitação, pelo devedor, de todas as condições fixadas em edital divulgado na imprensa oficial e no *site* da Advocacia-Geral do Estado, que especificará, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais ela é admissível, sendo a opção da adesão aberta a todos os devedores que se enquadrem nas condições previstas nesta lei e no edital.

Art. 3º – A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção pelo devedor dos compromissos de:

I – não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

II – não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, direitos e valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Estadual;

III – não alienar nem onerar bens ou direitos dados em garantia de cumprimento da transação sem a devida comunicação e expressa concordância da Advocacia-Geral do Estado;

IV – desistir das impugnações ou dos recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou os recursos;

V – renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, especialmente nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil –, arcando ainda com o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais;

VI – peticionar nos processos judiciais que tenham por objeto as dívidas envolvidas na transação, inclusive em fase recursal, para noticiar a celebração do ajuste, informando expressamente que arcará com o pagamento da verba honorária devida a seus patronos e com as custas processuais.

§ 1º – A proposta de transação deferida importa em aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e em regulamentos, resoluções e editais aplicáveis, além daquelas previstas nos respectivos instrumentos, nos termos da Lei Federal nº 13.105, de 2015, especialmente de seus arts. 389 a 395, de modo a constituir confissão irrevogável e irretroatável dos créditos abrangidos pela transação.

§ 2º – Adicionalmente às obrigações constantes no *caput*, poderão ser previstas outras obrigações no termo de transação ou no edital, em razão das especificidades dos débitos ou da situação das ações judiciais em que eles são discutidos.

Art. 4º – À transação que envolva moratória ou parcelamento de créditos de natureza tributária aplica-se o disposto nos incisos I e VI do *caput* do art. 151 da Lei Federal nº 5.172, de 1966.

Parágrafo único – A transação que envolver parcelamento de créditos de natureza não tributária ensejará a suspensão de sua exigibilidade.

Art. 5º – Os créditos abrangidos pela transação serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo de transação.

Art. 6º – Os valores depositados em juízo ou penhorados para garantia de crédito objeto de ações judiciais, relativos aos débitos incluídos na transação, devem ser ofertados no termo de transação.

Art. 7º – Para fins do disposto nesta lei, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil –, devidamente registrados no Registro Público de Empresas Mercantis ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que esteja enquadrada no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional –, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e cuja receita bruta anual apurada nos termos desse regime seja igual ou inferior ao sublimite estadual fixado nos termos do § 4º do art. 19 da referida lei complementar.

Art. 8º – A celebração de transação não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos anteriormente pactuados.

Art. 9º – É vedada a transação que:

I – envolva débitos não inscritos em dívida ativa;

II – dispense, total ou parcialmente, o montante principal do crédito de natureza tributária, assim compreendido o seu valor originário;

III – tenha por objeto a redução de multa penal e seus encargos, exceto aqueles que ainda estejam em discussão judicial sem o trânsito em julgado;

IV – conceda desconto nas multas, nos juros e nos demais acréscimos legais para o devedor contumaz do pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, de que trata o art. 52-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975;

V – envolva débito integralmente garantido por depósito, seguro-garantia ou fiança bancária, quando a ação antiexacional ou os embargos à execução tenham transitado em julgado favoravelmente à Fazenda Estadual;

VI – envolva o adicional de alíquota do ICMS destinado ao Fundo de Erradicação da Miséria – FEM –, previsto na Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011;

VII – importe em crédito para o devedor dos débitos transacionados;

VIII – implique redução superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total dos débitos a serem transacionados, ressalvadas as exceções previstas nesta lei;

IX – envolva débitos regularmente declarados pelo contribuinte optante pelo Simples Nacional.

Parágrafo único – É vedada a acumulação das reduções decorrentes das modalidades de transação a que se refere o art. 2º desta lei com quaisquer outras asseguradas na legislação, no que se refere aos créditos abrangidos pela proposta de transação.

Art. 10 – Implicam rescisão da transação:

I – o descumprimento das condições ou dos compromissos assumidos;

II – a constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;

III – a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

IV – a prática de conduta criminosa;

V – a ocorrência de dolo, fraude, simulação ou erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto da transação;

VI – a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação;

VII – o questionamento judicial sobre a matéria transacionada e sobre a própria transação, exceto nas hipóteses previstas no art. 1º da Lei nº 23.172, de 20 de dezembro de 2018;

VIII – a não observância de qualquer disposição desta lei, do termo de transação ou do edital.

§ 1º – O devedor será notificado sobre a incidência de hipótese de rescisão da transação e poderá impugnar o ato na forma disciplinada em regulamentação específica, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º – Quando sanável, é admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

§ 3º – O descumprimento das condições ou dos compromissos assumidos na transação torna sem efeito as reduções concedidas e implica a reconstituição do saldo devedor, com todos os ônus legais e o restabelecimento das multas e dos juros que eventualmente tenham sido reduzidos, deduzidas as importâncias efetivamente recolhidas.

§ 4º – Aos devedores com transação rescindida é vedada, pelo prazo de dois anos contados da data da rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos, ressalvada a hipótese de rescisão prevista no inciso III do *caput*, caso em que a nova transação poderá ser requerida antes desse prazo pela massa falida.

Art. 11 – A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

§ 1º – O termo de transação preverá, quando cabível, a anuência das partes para fins da suspensão convencional do processo a que se refere o inciso II do *caput* do art. 313 Lei Federal nº 13.105, de 2015, até a extinção dos créditos, nos termos do art. 5º desta lei, ou eventual rescisão.

§ 2º – A celebração da transação não implica novação dos créditos por ela abrangidos.

Art. 12 – Compete ao Advogado-Geral do Estado assinar o termo de transação decorrente de proposta individual a que se refere o inciso III do *caput* do art. 2º desta lei, sendo-lhe facultada a delegação.

Parágrafo único – A delegação de que trata o *caput* poderá ser subdelegada, prever valores de alçada para seu exercício ou exigir a aprovação de múltiplas autoridades.

Art. 13 – No que concerne à transação de créditos de natureza tributária ou não tributária, resolução do Advogado-Geral do Estado, específica para cada um desses créditos, disciplinará, observado o disposto no § 1º:

I – os procedimentos necessários à aplicação do disposto nesta lei;

II – a exigência ou não de pagamento de entrada como condição para a transação;

III – a exigência ou não de apresentação de garantia ou de manutenção das garantias já existentes como condição para a transação;

IV – o formato e os requisitos da proposta de transação e os documentos que deverão ser apresentados, observado, quanto às propostas por adesão de crédito de natureza tributária, o disposto no inciso I do *caput* do art. 2º;

V – os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, que levará em conta as garantias dos débitos ajuizados, os depósitos judiciais existentes, a possibilidade de êxito da Fazenda Estadual na demanda, a idade da dívida, a capacidade de solvência do devedor e seu histórico de pagamentos, bem como os custos da cobrança judicial;

VI – as situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão, autorizado o não conhecimento de eventuais propostas de transação individual.

§ 1º – A regulamentação dos incisos II, IV, V e VI do *caput* será realizada por ato conjunto do Advogado-Geral do Estado e do Secretário de Estado de Fazenda, quando se tratar de créditos de natureza tributária.

§ 2º – A determinação do grau de recuperabilidade de dívidas, a que se refere o inciso V do *caput*, levará em consideração:

I – as informações disponíveis relativas aos créditos que foram recuperados nos últimos cinco anos;

II – as informações pessoais e econômicas disponíveis em relação aos sujeitos passivos;

III – a existência de inadimplemento contumaz por parte do sujeito passivo.

Art. 14 – A transação de que trata esta lei poderá contemplar, isolada ou cumulativamente:

I – a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos demais acréscimos legais, inclusive em honorários, relativos a créditos de natureza tributária classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos nos termos do inciso V do art. 13;

II – a concessão de descontos no valor principal, na multa, nos juros e nos demais acréscimos legais, inclusive em honorários, relativos a créditos de natureza não tributária classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos em resolução do Advogado-Geral do Estado;

III – o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o parcelamento e a moratória;

IV – o oferecimento, a aceitação, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições previstas em lei;

V – a utilização de créditos acumulados e de ressarcimento de ICMS, próprios ou adquiridos de terceiros, devidamente homologados pela autoridade competente, para compensação da dívida tributária principal de ICMS, multa e juros, observado o disposto no regulamento do ICMS;

VI – a utilização de créditos líquidos, certos e exigíveis, próprios ou adquiridos de terceiros, consubstanciados em precatórios decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado e não mais passíveis de medida de defesa ou desconstituição, conforme reconhecido pelo Estado, suas autarquias, fundações e empresas dependentes, para compensação da dívida principal, da multa e dos juros, condicionada ao pagamento em moeda corrente das parcelas inerentes aos repasses pertencentes aos municípios ou a outras entidades públicas que não o Estado.

§ 1º – É vedada a acumulação das reduções eventualmente oferecidas na transação com quaisquer outras anteriormente aplicadas aos débitos em cobrança.

§ 2º – A transação não poderá:

I – reduzir o montante principal do crédito de natureza tributária, assim compreendido o seu valor originário;

II – implicar redução superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total dos créditos de natureza tributária ou não tributária a serem transacionados, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º;

III – conceder prazo de quitação dos créditos superior a cento e vinte meses, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º.

§ 3º – Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, a redução máxima de que trata o inciso II do § 2º deste artigo será de 70% (setenta por cento), com prazo máximo de quitação de cento e quarenta e cinco meses, relativamente aos débitos devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a

legislação aplicável às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

§ 4º – Incluem-se como créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, para fins do disposto nos incisos I e II do *caput*, aqueles devidos por empresas em liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência, hipótese em que o desconto, independentemente do porte da empresa, será de até 70% (setenta por cento).

§ 5º – Na hipótese de que trata o § 4º, o devedor poderá migrar os saldos de parcelamentos e de transações anteriormente celebrados, inclusive eventuais saldos que sejam objeto de parcelamentos correntes, desde que em situação regular perante o credor, sem custos adicionais ou exigência de antecipações ou garantias ao contribuinte.

§ 6º – Na hipótese de que tratam os §§ 4º e 5º, será observado o prazo máximo de quitação de cento e quarenta e cinco meses.

§ 7º – Na transação, poderão ser aceitas quaisquer modalidades de garantia previstas em lei, inclusive garantia real, fiança bancária, seguro-garantia, cessão fiduciária de direitos creditórios e alienação fiduciária de bens móveis ou imóveis ou de direitos, bem como créditos líquidos e certos do contribuinte ou de terceiros em desfavor do Estado reconhecidos em decisão transitada em julgado.

§ 8º – As disposições deste artigo não se aplicam à transação por adesão decorrente de relevante e disseminada controvérsia jurídica e à transação por adesão no crédito de pequeno valor, de que tratam os Capítulos II e III.

CAPÍTULO II

DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO DECORRENTE DE RELEVANTE E DISSEMINADA CONTROVÉRSIA JURÍDICA

Art. 15 – O Estado de Minas Gerais, representado pela Advocacia-Geral do Estado, poderá propor transação por adesão, relativa a créditos de natureza tributária ou não tributária, aos devedores com litígios decorrentes de relevante e disseminada controvérsia jurídica.

§ 1º – Considera-se relevante e disseminada controvérsia jurídica a que trate de questões que ultrapassam os interesses subjetivos da causa, após manifestação conclusiva da Advocacia-Geral do Estado.

§ 2º – A proposta de transação de que trata este capítulo e a eventual adesão por parte do sujeito passivo não poderão ser invocadas como fundamento jurídico ou prognose de sucesso da tese sustentada por qualquer das partes e serão compreendidas, exclusivamente, como medida vantajosa, em face das concessões recíprocas.

§ 3º – A proposta de transação de que trata este capítulo deverá, preferencialmente, versar sobre controvérsia restrita a segmento econômico ou produtivo, a grupo ou universo de contribuintes ou a responsáveis delimitados, vedada, em qualquer hipótese, a alteração de regime jurídico tributário.

Art. 16 – O edital de transação por adesão decorrente de relevante e disseminada controvérsia jurídica conterà as exigências a serem cumpridas e as reduções ou concessões oferecidas, bem como os prazos e as formas de pagamento admitidas.

§ 1º – Além das exigências previstas no parágrafo único do art. 2º desta lei, o edital a que se refere o *caput*:

I – poderá limitar os créditos contemplados pela transação, considerando-se:

- a) a etapa em que se encontre o respectivo processo judicial;
- b) os períodos de competência a que se refira;

II – estabelecerá a necessidade de conformação do contribuinte ou do responsável ao entendimento da administração tributária acerca de fatos geradores futuros ou não consumados.

§ 2º – As reduções e concessões de que trata a alínea “a” do inciso I do § 1º são limitadas ao desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total do crédito, com prazo máximo de quitação de cento e vinte meses.

§ 3º – Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, a redução máxima de que trata o § 2º será de 70% (setenta por cento) do valor total do crédito, com ampliação do prazo máximo de quitação para cento e quarenta e cinco meses, relativamente aos débitos devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

§ 4º – O edital de transação de que trata este artigo poderá permitir a possibilidade de quitação mediante adjudicação de bens, dação em pagamento ou compensação de precatórios, na forma da Lei nº 14.699, de 6 de agosto de 2003, ou na forma prevista no inciso VI do *caput* do art. 14.

Art. 17 – A transação somente será celebrada se constatada a existência, na data de publicação do edital, de inscrição em dívida ativa, de ação judicial, de embargos à execução fiscal ou de exceção de pré-executividade pendente de julgamento definitivo, relativamente à tese objeto da transação.

Parágrafo único – A transação será rescindida quando contrariar decisão judicial definitiva prolatada antes da sua celebração.

Art. 18 – Atendidas as condições estabelecidas no edital, o sujeito passivo da obrigação poderá solicitar sua adesão à transação, observado o procedimento estabelecido no ato de que trata o art. 13 desta lei.

§ 1º – A solicitação de adesão deverá abranger todos os litígios relacionados à tese objeto da transação existentes na data do pedido, ainda que não definitivamente julgados.

§ 2º – O sujeito passivo que aderir à transação deverá:

I – requerer a homologação judicial do acordo, para fins do disposto nos incisos II e III do art. 515 da Lei Federal nº 13.105, de 2015;

II – sujeitar-se, em relação aos fatos geradores futuros ou não consumados, ao entendimento dado pela administração tributária à questão em litígio, ressalvada a cessação de eficácia prospectiva da transação decorrente do advento de precedente persuasivo, nos termos dos incisos I a IV do *caput* do art. 927 da Lei Federal nº 13.105, de 2015.

§ 3º – Será indeferida a solicitação de adesão que não importar extinção do litígio judicial, ressalvadas as hipóteses em que ficar demonstrada a inequívoca cindibilidade do objeto.

Art. 19 – São vedadas:

I – a celebração de nova transação relativa ao mesmo crédito;

II – a proposta de transação com efeito prospectivo que resulte, direta ou indiretamente, em regime especial, diferenciado ou individual de tributação.

CAPÍTULO III

DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO NO CRÉDITO DE PEQUENO VALOR

Art. 20 – Considera-se de pequeno valor o crédito de natureza tributária ou não tributária cujo montante não supere o limite de alçada fixado para ajuizamento do respectivo executivo fiscal, nos termos do art. 2º da Lei nº 19.971, de 27 de dezembro de 2011.

Art. 21 – A transação relativa a crédito de natureza tributária ou não tributária de pequeno valor somente poderá ser realizada no caso de débitos inscritos em dívida ativa há mais de dois anos na data de publicação do edital.

Art. 22 – A transação de que trata este capítulo poderá contemplar, isolada ou cumulativamente:

I – a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos demais acréscimos legais, observado o limite máximo de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total do crédito;

II – o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluída a moratória, obedecido o prazo máximo de quitação de cento e vinte meses;

III – o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições.

Art. 23 – A proposta de transação poderá ser condicionada à homologação judicial do acordo, para fins do disposto nos incisos II e III do art. 515 da Lei Federal nº 13.105, de 2015.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 – Os atos complementares para o fiel cumprimento do disposto nesta lei serão disciplinados por meio de resolução do Advogado-Geral do Estado.

Art. 25 – Na hipótese de pagamento total ou parcial da dívida, em decorrência de utilização de meio alternativo de cobrança administrativa, transação tributária ou não tributária ou de protesto de título, incidirão honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida atualizada, aplicando-se as eventuais reduções do débito previstas nesta lei e o mesmo número de parcelas e datas de vencimento do crédito tributário ou não tributário.

Art. 26 – Os agentes públicos que participarem do processo de composição do conflito, judicial ou extrajudicialmente, com o objetivo de celebração de transação nos termos desta lei somente poderão ser responsabilizados, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Art. 27 – Aplica-se à transação de que trata esta lei o disposto no art. 34 da Lei Federal nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e no art. 83 da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 28 – A implementação da transação e dos incentivos e reduções especiais para a quitação de créditos tributários deverá obedecer, no que couber, ao estabelecido na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República.

Art. 29 – Para efeito de interpretação do inciso I do art. 32 da Lei nº 6.763, de 1975, equipara-se a uma operação tributada, tão somente para fins de manutenção do respectivo crédito do imposto, a operação de venda interestadual de energia elétrica registrada na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, realizada por contribuintes classificados no CNAE nº 35.13-1-00, que atuem exclusivamente na atividade de compra e venda de energia elétrica.

Parágrafo único – Para efeito da aplicação do disposto no *caput* será observado o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 1966.

Art. 30 – A carreira de Gestor Fazendário – Gefaz –, integrante do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005, passa a denominar-se Auditor de Finanças e Controle da Fazenda Estadual – AFC.

Art. 31 – Ficam acrescentados ao art. 5º da Lei nº 15.464, de 2005, os seguintes §§ 1º a 3º:

“Art. 5º – (...)

§ 1º – A fim de atender às prerrogativas do cargo, e no desempenho de suas atribuições legais, os servidores ocupantes do cargo de Auditor de Finanças e Controle da Fazenda Estadual – AFC – poderão ser designados pelo Secretário de Estado de Fazenda – SEF – para desenvolverem suas atividades em outros órgãos e entidades da administração pública.

§ 2º – Independentemente de seu local de exercício, os servidores ocupantes do cargo de AFC permanecem técnica e hierarquicamente vinculados à SEF.

§ 3º – A designação a que se refere o § 1º não se confunde com a cessão de servidor a que se refere o art. 6º.”.

Art. 32 – Os incisos I e II do *caput* do art. 10 da Lei nº 15.464, de 2005, ficam transformados nos seguintes incisos I a III:

Art. 10 – (...)

I – nível superior, conforme definido no edital do concurso público, para as carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual e de Analista Fazendário de Administração e Finanças;

II – nível superior, com graduação específica, reconhecida pelo Ministério da Educação, na área de Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Direito, Engenharias, Estatística, Matemática ou Ciências da Computação, para a carreira de AFC;

III – nível intermediário, conforme definido no edital do concurso público, para a carreira de Técnico Fazendário de Administração e Finanças.”.

Art. 33 – Fica substituída a expressão “Gestor Fazendário – Gefaz” pela expressão “Auditor de Finanças e Controle da Fazenda Estadual – AFC” no inciso II do *caput* do art. 1º, no título do item I.2 do Anexo I e no item IV.1 do Anexo IV da Lei nº 15.464, de 2005.

Art. 34 – Fica substituída a expressão “Gestor Fazendário” pela expressão “Auditor de Finanças e Controle da Fazenda Estadual” no § 1º do art. 1º, no § 2º do art. 4º, no § 1º do art. 7º, no art. 22, no § 1º do art. 33 e no inciso I do § 2º do art. 38 da Lei nº 15.464, de 2005.

Art. 35 – Fica substituída a expressão “Gestor Fazendário” pela expressão “Auditor de Finanças e Controle da Fazenda Estadual” no inciso II do *caput* do art. 12, no *caput* e no § 1º do art. 13-A, no art. 14 e no *caput* do art. 24 da Lei nº 16.190, de 22 de junho de 2006.

Art. 36 – Fica substituída a expressão “Gestor Fazendário – Gefaz” pela expressão “Auditor de Finanças e Controle da Fazenda Estadual – AFC” no título do item I.2 do Anexo I da Lei nº 16.190, de 2006.

Art. 37 – Fica substituída, no Anexo II da Lei Delegada nº 176, de 26 de janeiro de 2007, o termo “Gefaz” pelo termo “AFC”.

Art. 38 – O item II.2 do Anexo II da Lei nº 15.464, de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo desta lei.

Art. 39 – O § 4º do art. 12 da Lei nº 16.190, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 – (...)

§ 4º – O limite mensal máximo da Gepi, para efeito de pagamento, corresponderá a quatro vezes o valor do vencimento básico correspondente ao grau J do último nível da carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual.”.

Art. 40 – O *caput* do art. 17 da Lei nº 16.190, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao mesmo artigo o § 3º a seguir:

“Art. 17 – Fica instituída a Gratificação de Desempenho Individual – GDI – para os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e para os detentores de função pública das carreiras de Técnico Fazendário de Administração e de Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças, de que trata a Lei nº 15.464, de 2005.

(...)

§ 3º – O limite máximo mensal para pagamento da GDI corresponderá a três vezes o valor do vencimento básico correspondente ao grau J do último nível da respectiva carreira, observada a tabela correspondente à carga horária do servidor.”.

Art. 41 – O *caput* do § 1º do art. 106-A da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106-A – (...)

§ 1º – Os projetos envolvendo a execução de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente observarão, preferencialmente, os seguintes critérios:”.

Art. 42 – Ficam acrescentados à Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, os seguintes arts. 14-A a 14-D:

“Art. 14-A – A conversão de até 50% (cinquenta por cento) do valor de multa a que se referem o § 6º do art. 16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, o § 6º do art. 20 da Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002, e o art. 106-A da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, obedecerá ao disposto nos arts. 14-B a 14-D desta lei.

Parágrafo único – A adesão à conversão a que se refere o *caput* pressupõe o recolhimento ao Estado de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado relativo às multas a que se referem os dispositivos mencionados no *caput*.

Art. 14-B – As diretrizes de gestão e destinação dos recursos oriundos da conversão de multa a que se refere o art. 14-A e as definições quanto aos projetos a serem executados por meio desses recursos serão estabelecidas pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único – O Poder Executivo, por intermédio do órgão ambiental competente, poderá firmar termo de parceria, contrato de gestão ou instrumento congêneres, para viabilizar a execução dos projetos a que se refere o *caput*.

Art. 14-C – A critério do órgão ambiental competente, os valores decorrentes de conversão de multa a que se refere o art. 14-A poderão ser recolhidos ou aplicados diretamente pelo autuado, mediante a execução de projeto que contemple serviço de conservação, preservação, melhoria ou recuperação da qualidade do meio ambiente ou a realização de ações ou o fornecimento de materiais para promoção de atividades de educação, regularização e fiscalização ambientais, conforme assumido pelo autuado no termo de conversão da multa.

Parágrafo único – Na hipótese de aplicação direta pelo autuado prevista no *caput*, o órgão ambiental competente poderá exigir, a seu critério, que o adimplemento da obrigação se dê, total ou parcialmente, mediante dação de bens ou serviços em pagamento ou contratação de serviços específicos, relacionados à área de atuação do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema.

Art. 14-D – O percentual de 20% (vinte por cento) da receita arrecadada a título de conversão de multas no exercício financeiro e dos valores a serem executados diretamente pelo autuado nos termos do art. 14-C será destinado a projetos envolvendo serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, inclusive projetos socioambientais, de educação ambiental, de aprimoramento da regularização e da fiscalização ambientais e de proteção e bem-estar dos animais domésticos e silvestres, indicados pela Mesa da Assembleia Legislativa.

§ 1º – Os projetos a que se refere o *caput* deverão contemplar, em especial, ações relativas à prevenção e à mitigação de eventos críticos hidrometeorológicos e dos efeitos negativos das alterações climáticas no Estado.

§ 2º – O Poder Executivo informará, de forma detalhada, à Mesa da Assembleia Legislativa, até o quinto dia útil de cada mês, o valor referente ao percentual da receita arrecadada a que se refere o *caput*.

§ 3º – Regulamento da Assembleia Legislativa disporá sobre os procedimentos e prazos para indicação ao órgão ambiental competente dos projetos a serem executados.

§ 4º – Os projetos indicados pela Mesa da Assembleia Legislativa poderão ser executados nos termos do art. 14-C, observado o percentual definido no *caput*.”.

Art. 43 – O inciso V do *caput* do art. 14 da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 – (...)

V – homologar acordos que visem à conversão de penalidade pecuniária em obrigação de execução de medidas de interesse de proteção ambiental para autos de infração cujo valor original da multa seja superior a 60.503,38 (sessenta mil quinhentas e três vírgula trinta e oito) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs –, nos termos de regulamento.”.

Art. 44 – Ficam acrescentados ao art. 35 da Lei nº 21.972, de 2016, os seguintes §§ 1º ao 4º:

“Art. 35 – (...)

§ 1º – Os valores decorrentes de conversão de multa a que se refere o art. 14-A da Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, serão classificados em fonte de recurso específica que será destinada a financiamento de projetos envolvendo serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente e a financiamento de projetos socioambientais, de educação ambiental e de aprimoramento da regularização e da fiscalização ambientais.

§ 2º – As despesas relativas ao financiamento de projetos a que se refere o § 1º serão executadas pelas unidades orçamentárias integrantes do Sisema.

§ 3º – Os recursos aportados por terceiros que desejem fazê-lo ou que, por qualquer outro meio, tenham assumido a obrigação de contribuir para a execução de serviços de preservação, fiscalização, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente deverão ser classificados na fonte de recurso a que se refere o § 1º.

§ 4º – O recolhimento integral do valor fixado pela autoridade competente para a conversão de multa a que se refere o art. 14-A da Lei nº 21.735, de 2015, desonera o autuado de qualquer responsabilidade relacionada aos serviços a serem executados.”.

Art. 45 – A adesão à conversão de multa a que se refere o art. 14-A da Lei nº 21.735, de 2015, acrescentado por esta lei, para processos administrativos em tramitação nos órgãos e entidades componentes do Sisema na data de publicação desta lei, caso feita no prazo de seis meses contados da data de publicação desta lei, implicará a aplicação de atenuante no percentual de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor consolidado da multa simples, conforme regulamento.

§ 1º – Quando a conversão de multa para os processos a que se refere o *caput* for requerida no prazo previsto no *caput* por pessoa jurídica de direito público, a atenuante será de até 70% (setenta por cento) sobre o valor consolidado da multa simples, conforme regulamento.

§ 2º – Para os efeitos deste artigo, considera-se consolidado o valor da multa simples resultante da fixação do valor-base e da aplicação de atenuantes e agravantes, com a devida correção.

§ 3º – Não se aplica o disposto no *caput* e no § 1º quando a infração decorrer de rompimento e extravasamento de barragem de rejeito, bem como de deslizamento de pilha de estéril.

Art. 46 – O primeiro envio de informações a que se refere o § 2º do art. 14-D da Lei nº 21.735, de 2015, acrescentado por esta lei, ocorrerá no prazo de cinco dias contados da data de publicação desta lei.

Art. 47 – Fica reaberto até 31 de maio de 2025 o prazo para adesão ao Plano de Regularização do Estado de Minas Gerais, instituído pela Lei nº 24.612, de 26 de dezembro de 2023, mantendo-se inalteradas suas demais disposições.

Art. 48 – Fica revogado o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 16.190, de 2006.

Art. 49 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2024.

Tito Torres, presidente e relator – Zé Guilherme – Zé Laviola.

ANEXO

(a que se refere o art. 38 da Lei nº ..., de ... de ... de 2024)

“ANEXO II

(a que se refere o art. 4º da Lei nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005)

Atribuições Gerais dos Cargos das Carreiras do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo e das Carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças (...)

II.2 – Auditor de Finanças e Controle da Fazenda Estadual – AFC

Em caráter geral, as atribuições relativas às atividades de competência da Subsecretaria da Receita Estadual – SRE – não privativas do AFRE e demais atribuições de competência da Secretaria de Estado de Fazenda, especialmente:

a) desenvolver atividades técnicas especializadas na área da arrecadação e tributação, inclusive:

- 1 – de controle do processo de arrecadação;
- 2 – de controle administrativo das atividades sujeitas a tributação;
- 3 – de estudos e pesquisas com base nas informações fiscais e tributárias;
- 4 – de estudos para elaboração da legislação tributária;
- 5 – de controle e de cobrança do crédito tributário declarado ou constituído;

b) desenvolver atividades preparatórias à ação fiscalizadora, sob supervisão do Auditor Fiscal da Receita Estadual, inclusive em regime de plantão no Posto de Fiscalização;

c) auxiliar o Auditor Fiscal da Receita Estadual no desempenho de suas atribuições privativas, estendendo-se ao sistema de plantão, inclusive nos Postos de Fiscalização;

d) desenvolver atividades relativas à execução, ao acompanhamento e ao controle:

1 – da manutenção de informações cadastrais, inclusive realizando diligências que não caracterizem procedimento de fiscalização, na forma de regulamento;

2 – da tramitação de PTA;

3 – da cobrança administrativa, do parcelamento e da liquidação do crédito tributário declarado ou constituído;

4 – da participação do município no VAF;

5 – da avaliação e do cálculo do ITCD, na forma de regulamento;

6 – de outras rotinas inerentes à administração fazendária;

e) elaborar pareceres que envolvam matérias relacionadas à arrecadação e à tributação;

f) gerir recursos financeiros;

g) proceder à orientação normativa, à supervisão técnica e ao controle das atividades contábeis relativas à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Estado;

h) administrar a dívida pública estadual, coordenar e executar a política de crédito público e a centralização e guarda dos valores mobiliários;

i) propor diretrizes e estratégias relacionadas à participação acionária do Estado nas empresas estatais;

j) participar da formulação da política estadual de desenvolvimento econômico, no âmbito de competência da Secretaria de Estado de Fazenda.

Em caráter privativo:

a) elaborar as demonstrações contábeis e fiscais previstas nas Constituições da República e do Estado, na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – e na legislação de competência da Secretaria do Tesouro Nacional, destinadas a compor a prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo do Estado, incluindo o balanço geral do Estado;

b) executar os procedimentos para apuração dos indicadores fiscais e de finanças estaduais;

c) elaborar o fluxo de caixa do Tesouro Estadual;

d) coordenar a elaboração da programação financeira a cargo dos órgãos e das entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional;

e) autorizar as transferências dos recursos financeiros do Tesouro Estadual à administração pública.”.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.781/2024

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.781/2024, de autoria do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia à União em face das garantias por ela oferecidas nas operações de crédito externo a serem celebradas pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.781/2024

Autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia à União em face das garantias por ela oferecidas nas operações de crédito externo a serem celebradas pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantia à União em face das garantias por ela oferecidas nas operações de crédito externo a serem celebradas pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG – junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID –, em moeda estrangeira, até o valor equivalente a US\$100.000.000,00 (cem milhões de dólares americanos), destinadas ao financiamento do Programa Minas para Resultados: Descarbonização e Resiliência Climática da carteira de crédito do BDMG.

Parágrafo único – Os recursos obtidos nas operações de crédito a que se refere o *caput* serão aplicados exclusivamente na execução, pelo BDMG, do Programa Minas para Resultados: Descarbonização e Resiliência Climática da carteira de crédito do BDMG.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer à União, a título de contragarantia às operações de crédito de que trata o art. 1º, em observância ao § 4º do art. 167 da Constituição da República:

I – suas cotas da repartição constitucional das receitas tributárias previstas no art. 157 e na alínea “a” do inciso I e no inciso II do art. 159, ambos da Constituição da República;

II – suas receitas tributárias próprias previstas no art. 155 da Constituição da República.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2024.

Tito Torres, presidente e relator – Zé Guilherme – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.845/2024

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.845/2024, de autoria do deputado Adriano Alvarenga, que autoriza o Poder Executivo a receber, em transferência, créditos acumulados de ICMS, nos termos de regulamento, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.845/2024

Autoriza o Poder Executivo a receber, em transferência, créditos acumulados do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – por estabelecimento fabricante de ração, abatedor de aves ou de suínos ou criador de aves ou de suínos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a receber, em transferência, créditos acumulados do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – por estabelecimento fabricante de ração, abatedor de aves ou de suínos ou criador de aves ou de suínos, nos termos desta lei e de seu regulamento.

Art. 2º – As transferências de crédito de que trata esta lei serão precedidas de leilão, cujo edital especificará o montante do crédito a ser adquirido.

§ 1º – O leilão de que trata o *caput* ocorrerá na modalidade reversa, por meio do qual o contribuinte detentor do crédito apresentará proposta de deságio, que não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser transferido.

§ 2º – O Estado adquirirá, até o limite do edital, os créditos acumulados cujos detentores ofertarem o maior percentual de deságio.

§ 3º – As propostas de deságio apresentadas para leilão específico não produzirão efeitos para leilão futuro, perdendo sua validade uma vez concluído o certame para o qual foram apresentadas.

§ 4º – O Estado pagará em moeda corrente, nos prazos e nas condições definidos no edital, o crédito recebido em transferência nos termos desta lei.

§ 5º – Constitui requisito para o pagamento do crédito acumulado nos termos do § 4º sua prévia homologação.

Art. 3º – Os créditos recebidos em transferência termos desta lei constituirão ativo do Estado e serão utilizados, mediante retransferência, no pagamento de fornecedores de bens e serviços, quando contribuintes do ICMS.

§ 1º – O fornecedor a que se refere o *caput* que receber os créditos em pagamento pelo fornecimento de bens e serviços à administração pública estadual utilizará o montante para compensação com débito do ICMS.

§ 2º – É vedado ao Estado impor ao fornecedor a modalidade de pagamento pelos bens e serviços fornecidos com crédito acumulado, cabendo ao fornecedor anuir no momento do pagamento da despesa.

Art. 4º – A constatação posterior de irregularidade quanto à veracidade do crédito adquirido pelo Estado nos termos desta lei ensejará a constituição do crédito tributário correspondente do contribuinte que efetivou sua transferência, sem prejuízo da plena utilização do montante retransferido pelo fornecedor de bens e serviços à administração pública estadual.

Art. 5º – Regulamento poderá delimitar a natureza do acúmulo do crédito passível de aquisição pelo Estado na forma desta lei, bem como os requisitos e condições distintos das demais hipóteses de transferência ou utilização previstas na legislação tributária.

Art. 6º – O disposto nesta lei não altera a natureza ou a finalidade do crédito de ICMS.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2024.

Tito Torres, presidente e relator – Zé Guilherme – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.995/2024

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.995/2024, de autoria do governador Romeu Zema, que altera o Anexo II da Lei nº 22.415, de 16 de dezembro de 2016, que fixa os efetivos da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG – e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – e dá outras providências, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.995/2024

Altera o Anexo II da Lei nº 22.415, de 16 de dezembro de 2016, que fixa os efetivos da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG – e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Anexo II da Lei nº 22.415, de 16 de dezembro de 2016, passa a vigorar na forma do Anexo desta lei.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2024.

Tito Torres, presidente e relator – Zé Guilherme – Zé Laviola.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº..., de ... de ... de ...)

“ANEXO II

(a que se refere o inciso II do art. 1º da Lei nº 22.415, de 16 de dezembro de 2016)

Quadro de Organização e Distribuição de Efetivo do CBMMG

1 – Total do efetivo do CBMMG por quadro

QUADRO	QUANTITATIVO
Quadro de Oficiais – QO-BM	699
Quadro de Oficiais Complementares – QOC-BM	246
Quadro de Oficiais de Saúde – QOS-BM	75
Quadro de Oficiais Especialistas – QOE-BM	10
Quadro de Praças – QP-BM	6.686
Quadro de Praças Especialistas – QPE-BM	283
Total	7.999

2 – Efetivo dos quadros do CBMMG por postos e graduações

2.1 – Distribuição do efetivo por postos do QO-BM

POSTO	QUANTITATIVO
Coronel	19
Tenente-Coronel	70
Major	140
Capitão	180
1º-Tenente	195
2º-Tenente	95
Total	699

2.2 – Distribuição do efetivo por postos do QOC-BM

POSTO	QUANTITATIVO
Capitão	30
1º-Tenente	130
2º-Tenente	86
Total	246

2.3 – Distribuição do efetivo por postos do QOS-BM

POSTO	QUANTITATIVO
Coronel	1
Tenente-Coronel	5
Major	15
Capitão	22
1º-Tenente	15
2º-Tenente	17
Total	75

2.4 – Distribuição do efetivo por postos do QOE-BM

POSTO	QUANTITATIVO
Capitão	2
1º-Tenente	5

2º-Tenente	3
Total	10

2.5 – Distribuição do efetivo por graduações do QP-BM

POSTO	QUANTITATIVO
Subtenente	110
1º-Sargento	273
2º-Sargento	1071
3º-Sargento	1293
Cabo	1845
Soldado	2094
Total	6.686

2.6 – Distribuição do efetivo por graduações do QPE-BM

POSTO	QUANTITATIVO
Subtenente	6
1º-Sargento	23
2º-Sargento	50
3º-Sargento	16
Cabo	80
Soldado	108
Total	283

”



TEMA EM FOCO 2023-2024

RELATÓRIO FINAL

(Art. 7º da Deliberação nº 2.783, de 2022)

O Assembleia Fiscaliza – Tema em Foco é uma iniciativa de acompanhamento intensivo das políticas públicas desenvolvidas no Estado. Seu objetivo é obter um quadro mais detalhado da prestação dos serviços oferecidos. Para isso, a cada edição, são escolhidos temas específicos para esse monitoramento, que é realizado no âmbito comissões permanentes da Casa por meio de seus instrumentos ordinários.

Comissão de Cultura

Tema Escolhido: Financiamento à cultura em Minas Gerais: destinação dos recursos federais oriundos das leis Paulo Gustavo e Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura e instituição do programa Descentra Cultura.

Relator: Professor Cleiton

Objetivo Geral: Monitorar programas e ações do sistema de financiamento à cultura em Minas Gerais.

Objetivos Específicos:

I – Acompanhar a tramitação do Projeto de Lei nº 2.976/2021, que visa alterar o sistema de financiamento à cultura por meio do programa Descentra Cultura Minas Gerais, e propor possíveis aperfeiçoamentos, ouvindo a sociedade civil da área.

II – Acompanhar a execução físico-financeira das ações previstas no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – e na Lei Orçamentária Anual – LOA – no que se refere ao fomento à cultura.

III – Avaliar a aplicação dos recursos da Lei Complementar Federal nº 195, de 2022, denominada Lei Paulo Gustavo.

IV – Acompanhar a implantação da Lei nº 14.399, de 2022, denominada Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – Pnab, em Minas Gerais.

I – Contextualização do tema

Para garantir transparência, eficiência e desconcentração no financiamento das políticas culturais, é fundamental que o Poder Legislativo estadual acompanhe os procedimentos definidos para a destinação dos recursos da Lei Complementar nº 195, de 2022 (Lei Paulo Gustavo) e da Lei nº 14.399, de 2022 (Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – Pnab) no Estado, bem como dos desdobramentos da instituição do programa Descentra Cultura – que tramitou como projeto de lei nesta Casa sob o nº 2.976/2021 e foi transformado na Lei nº 24.462, de 2023.

O Poder Legislativo, por meio da Comissão de Cultura, busca, assim, assegurar que os recursos sejam utilizados de forma alinhada aos objetivos das citadas normas, de modo que os valores transferidos por meio das sistemáticas nelas estabelecidas realmente alcancem as regiões e os setores culturais que mais demandam apoio do Estado. Além disso, o monitoramento do Legislativo permite identificar possíveis incongruências na distribuição dos investimentos, sugerindo ajustes necessários para que a política cultural de Minas Gerais realmente garanta o pleno exercício dos direitos culturais da população, além de promover as cadeias produtivas de cada segmento artístico-cultural do Estado. Por fim, a atuação da Assembleia fortalece a confiança da sociedade nas instituições e amplia o impacto positivo das ações culturais no desenvolvimento social e econômico de Minas Gerais.

II – Síntese dos trabalhos

Além das reuniões que abordaram explicitamente assuntos relacionados ao Tema em Foco, apresentamos a seguir também outros encontros da Comissão de Cultura que debateram o financiamento à cultura, o que nos permite vislumbrar com mais clareza as dificuldades e o potencial que as políticas da área têm de fomentar as cadeias produtivas e a economia criativa em nosso Estado.

- 5/4/2023 – 3ª Reunião Extraordinária – Finalidade da audiência pública: debater a distribuição dos recursos e a implementação da Lei Paulo Gustavo no Estado em 2023.

Síntese dos temas abordados na reunião – A Lei Paulo Gustavo – Lei Complementar Federal nº 195, de 2022 –, autoriza o repasse de aproximadamente R\$3,86 bilhões em recursos federais para estados e municípios, com o objetivo de promover atividades culturais. Desses recursos, cerca de R\$2 bilhões são destinados ao setor audiovisual, enquanto o restante, R\$1 bilhão, alocados para os outros segmentos culturais. Para Minas Gerais, o repasse do governo federal ao governo do Estado ultrapassa R\$182 milhões e, aos municípios, R\$197 milhões. Embora tenha sido sancionada em julho de 2022, a proposta de regulamentação pelo Ministério da Cultura deveria ser concluída até 16/4/2023. O principal receio dos produtores culturais, reforçado durante a reunião, referia-se às exigências para a aprovação dos projetos e à posterior prestação de contas. A documentação necessária é complexa, e muitos agentes, especialmente os provenientes das culturas populares, não detêm a qualificação técnica necessária para compreender e acessar os termos dos editais.

Link para a gravação da reunião: <<https://link.almg.gov.br/om0fy5zavx>>.

- 31/5/2023 – 5ª Reunião Extraordinária – Finalidade da audiência de convidados: debater o relatório do Observatório Itaú Cultural sobre a participação da cultura no PIB brasileiro.

Síntese dos temas abordados na reunião – O estudo do Itaú Cultural abordou três áreas principais: financiamento público; trabalhadores e empresas criativas; e comércio internacional de produtos e serviços criativos. Segundo o relatório, divulgado em abril, a economia da cultura e das indústrias criativas gerou R\$230,1 bilhões em 2020, representando 3,11% do PIB

nacional daquele ano. O setor empregou 7,4 milhões de pessoas e abrigou 130 mil empresas. O principal resultado do relatório, indicado pelos participantes da audiência, além dos dados consolidados, é que ele desafia o senso comum e contribui para a superação de preconceitos em relação aos agentes culturais. Isso porque o setor cultural superou segmentos importantes da economia brasileira, como a indústria automobilística, que correspondeu a 2,1% do PIB no mesmo período.

Link para a gravação da reunião: <<https://link.almg.gov.br/epo7a1ehfz>>.

- 1º/6/2023 – 5ª Reunião Extraordinária – Finalidade da audiência pública: debater o escopo de atuação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES – para o fomento à economia criativa e às políticas culturais.

Síntese dos temas abordados na reunião – O foco da atuação no fomento à economia criativa do BNDES é o apoio ao setor audiovisual, à cadeia produtiva do livro e à preservação e restauração do patrimônio histórico, artístico e arquitetônico do País. No entanto, os repasses efetuados dependem de aprovação de projeto a ser financiado no Programa Nacional de Apoio à Cultura, mecanismo instituído no âmbito Lei Rouanet – Lei Federal nº 8.313, de 1991. O subsecretário de Cultura enumerou os projetos então em curso no Estado com o financiamento do BNDES: R\$13 milhões destinados à sede do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha – na Praça da Liberdade; R\$7 milhões para diferentes museus mineiros e R\$6 milhões à Fundação de Arte de Ouro Preto – Faop. Diante desse cenário, que é dificultador para o acesso de projetos de pequeno porte realizados sem consultorias especializadas, os presentes solicitaram um olhar mais atento da instituição financeira para iniciativas de produtores independentes de diversas áreas da cultura que favoreçam o intercâmbio cultural em Minas Gerais.

Link para a gravação da reunião: <<https://link.almg.gov.br/u5o6zzcb76>>.

- 5/7/2023 – 11ª Reunião Ordinária – Finalidade da audiência pública: apresentação e debate da Política Nacional de Cultura Viva e suas dimensões estaduais.

Síntese dos temas abordados na reunião – Os agentes culturais da Rede Mineira de Pontos de Cultura insistiram para que a Secretaria de Cultura e Turismo promova ações para: 1. simplificar a implementação dos instrumentos previstos nas Políticas Nacional e Estadual de Cultura Viva, assegurando que os recursos cheguem aos produtores culturais mais vulneráveis; 2. incentivar os municípios a adotarem essas políticas localmente; e 3. ampliar a participação social no debate sobre a regulamentação da política cultural mineira para o setor.

Link para a gravação da reunião: <<https://link.almg.gov.br/q35hrwu3rh>>.

- 10/7/2023 – Finalidade da audiência pública: debater o programa Descentra Cultura Minas Gerais, previsto no Projeto de Lei nº 2.976/2021, então em tramitação.

Síntese dos temas abordados na reunião – O Projeto de Lei nº 2.976/2021, que define as diretrizes do programa Descentra Cultura Minas Gerais e visa rearticular os mecanismos de incentivo à cultura no Estado, já havia recebido parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça. A partir de um novo texto enviado pelo governador à ALMG, foi apresentado o Substitutivo nº 1. Dada a complexidade e extensão do texto, os participantes da audiência solicitaram mais tempo para avaliar e contribuir com sugestões. Diante disso, o relator da matéria e presidente da Comissão de Cultura determinou a criação de um grupo de trabalho, composto por representantes e especialistas do setor cultural no Estado, para analisar minuciosamente o projeto de lei e sugerir possíveis aprimoramentos ao texto.

Link para a gravação da reunião: <<https://link.almg.gov.br/gxnvjo5aoq>>.

- 17/7/2023 e 31/7/2023 – Reuniões do Grupo de Trabalho para discussão e sugestões de aprimoramento ao texto do Projeto de Lei nº 2.976/2021.

Síntese dos trabalhos – Com participação dos parlamentares da Comissão de Cultura, do secretário de Estado de Cultura e Turismo, de servidores do Poder Executivo envolvidos com a elaboração do projeto, de representantes do Conselho Estadual de Política Cultural – Consec – e da rede estadual dos Pontos de Cultura de Minas Gerais, foram realizadas duas reuniões *online* em que sugestões de acréscimos, nova redação e outras contribuições foram debatidas, analisadas em termos de viabilidade, de conveniência e oportunidade. A partir dessa elaboração coletiva, foi apresentado substitutivo que se tornou a base do texto ao final aprovado, ainda que emendas apresentadas por parlamentares posteriormente tenham dado ensejo a um novo substitutivo no 2º turno que, no entanto, preservou as sugestões da sociedade civil da área cultural.

- 27/3/2023 – A partir dessa data tiveram início as reuniões da Comissão de Gestão Estratégica da Lei Paulo Gustavo em Minas Gerais. Esta comissão foi criada em 2022 pela Secretaria de Estado de Cultura e Turismo com objetivo de ampliar a participação da sociedade civil e definir critérios para a destinação dos recursos recebidos pelo Estado. A Comissão de Cultura teve assento nesse colegiado, representando o Poder Legislativo nas discussões, que ocorreram de forma remota.

Link para a ata da reunião: <<https://www.secult.mg.gov.br/download/category/21-outros?download=3092:ata-da-1-reuniao>>.

- 2/4/2024 – 2ª Reunião Extraordinária – Finalidade da audiência pública: debater a implementação da Lei Paulo Gustavo – Lei Complementar Federal nº 195, de 2022 –, em especial no que se refere ao cumprimento do cronograma de execução previsto e às etapas de liberação dos recursos – prazos para empenho, liquidação e pagamento dos proponentes aprovados em cada um dos editais –, bem como aos procedimentos adotados para o sorteio de projetos classificados em suplência.

Síntese dos temas abordados na reunião – Os representantes da sociedade civil da área cultural presentes na reunião afirmaram que o cenário que mais temiam em relação à execução da Lei Paulo Gustavo havia se concretizado, com a excessiva burocracia e a falta de transparência na gestão dos processos de avaliação e aprovação de projetos, o que dificultou o acesso aos recursos destinados ao Estado. Os profissionais da cultura questionaram as inconsistências da plataforma eletrônica contratada para o cadastramento de projetos, denunciaram a falta de pessoal na Secretaria de Cultura e Turismo – Secult –, os adiamentos constantes do cronograma divulgado pela Pasta e a dificuldade de acesso às informações de todo o processo. Além disso, relataram que houve desorganização na publicação dos resultados, o que gerou insegurança aos proponentes. A opção de esclarecer dúvidas por meio de *lives* na internet, nas quais eram veiculadas informações contraditórias, também foi alvo de várias reclamações. Os parlamentares cobraram soluções efetivas para os problemas reconhecidos pela própria Secult e pediram a definição de um cronograma definitivo para o pagamento integral dos projetos aprovados. A Secult se comprometeu a concluir esses pagamentos até 25 de abril e informou que 67 profissionais com experiência foram mobilizados para garantir o cumprimento desses compromissos.

Link para a agravação da reunião: <<https://link.almg.gov.br/vxjxjmgroy>>.

- 9/5/2024 – 10ª Reunião Extraordinária – Finalidade da audiência pública: debater o processo de extinção do BDMG Cultural, incluindo as razões que levaram os gestores a optar por essa ação, o relatório de atividades realizadas por esse órgão sob a gestão do governador Romeu Zema, bem como as condições e perspectivas da transferência das atribuições de fomento à Fundação de Arte de Ouro Preto – Faop –, conforme noticiado pela mídia.

Síntese dos temas abordados na reunião – Representantes de diversos segmentos do setor cultural mobilizaram-se para protestar contra decisão, divulgada pela imprensa no fim de abril de 2024, do Conselho da Administração do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG –, que definiu o fechamento do ramo cultural da instituição financeira, denominado Instituto Cultural Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG Cultural. As razões que levaram os gestores a optar por essa extinção, bem como o relatório de atividades da instituição, além das condições e perspectivas da transferência das atribuições dos programas de fomento mantidos pela instituição à Fundação de Arte de Ouro Preto – Faop

–, foram objeto de questionamento e debates. Os agentes culturais lamentaram o fim das contribuições do BDMG Cultural à cultura mineira ao longo de seus 35 anos de atuação, que incluíram projetos, incentivos, prêmios e apoio ao desenvolvimento de carreiras de vários artistas. O presidente da Faop relatou que o fechamento foi decidido pelo conselho do banco e reafirmou que os programas atuais serão mantidos e que o cronograma dessa nova atribuição da Faop será divulgado oportunamente.

Link para a gravação da reunião: <<https://link.almg.gov.br/ycjm7fih6q>>.

- 19/6/2024 – 15ª Reunião Ordinária – Finalidade da audiência pública: debater o planejamento do Estado para a implementação da Lei Federal nº 14.399, de 2022, que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – Pnab –, norma que estabelece que a União deverá repassar, anualmente, aos demais entes federados, R\$3 bilhões pelo período de quatro anos.

Síntese dos temas abordados na reunião – A representante do Ministério da Cultura esclareceu que os beneficiários da Pnab são os trabalhadores da cultura, assim como as entidades, pessoas físicas e jurídicas que atuam na produção, difusão, promoção, preservação e aquisição de bens, produtos ou serviços artísticos e culturais, inclusive o patrimônio cultural material e imaterial, com o objetivo de fortalecer a institucionalização das políticas culturais no País e a participação popular nas decisões. Alertou, ainda, que a legislação não é apenas mecanismo de repasse de recursos, mas medida de fortalecimento das instituições do Sistema Nacional de Cultura, que articula também Estados e Municípios. Representantes do setor, como o Fórum Permanente de Cultura, cobraram mudanças na linguagem dos editais, das plataformas e das formas de inscrição no Estado, para facilitar o acesso do público. Também afirmaram que as reuniões presenciais em todas as regiões são fundamentais para definir a implementação da Pnab estadual e a criação de comissão paritária para garantir a municipalização dos recursos destinados a Minas. A secretária-adjunta da Secult reconheceu problemas anteriores no sistema de financiamento, mas ponderou que o governo estadual tem se empenhado constantemente para superá-los. Segundo relatou, 94% dos editais da Lei Paulo Gustavo já foram pagos e o governo tem tomado providências para a acessibilidade dos editais e dos processos de avaliação. A subsecretária de Estado de Cultura também explicou que a Pnab é uma política nova e que as dificuldades enfrentadas em Minas Gerais são semelhantes às de outros estados. Por fim, os representantes da sociedade civil cobraram o cadastramento do Plano Anual de Aplicação de Recursos – PAAR – de Minas Gerais na Plataforma TranfereGov.

Link para a gravação da reunião: <<https://link.almg.gov.br/zxxflx0tdt>>.

- 5/12/2024 – 14ª e 15ª Reuniões Extraordinárias – Finalidade das audiências públicas: ouvir o secretário de Estado de Cultura e Turismo, na condição de convocado, para esclarecer os atrasos nas ações relativas à implantação da Política Nacional Aldir Blanc – Pnab – pela Secretaria de Estado de Cultura e Turismo – Secult.

Síntese dos temas abordados nas reuniões – O secretário, durante a reunião da Comissão de Cultura em que foi convocado para prestar esclarecimentos acerca da execução da Pnab, explicou que, nos últimos anos, o volume de recursos destinados ao fomento à cultura cresceu mais de 3.700%, enquanto a equipe da secretaria teve uma redução no quadro de pessoal de aproximadamente de 50%. Entre 2017 e 2019, os sistemas de fomento da Secult, de acordo com o chefe da Pasta, publicavam de dois a três editais por ano; hoje, esse número aumentou para 30, em razão dos repasses de recursos federais no âmbito das Leis Aldir Blanc (2020), já executada, e Paulo Gustavo e Pnab (2022), em diferentes fases de implementação. O secretário mencionou que a Secult criou uma força-tarefa para acelerar a execução dos editais, mobilizando servidores de diversas instituições vinculadas à secretaria, como a Fundação Clóvis Salgado, o Iepha e a Empresa Mineira de Comunicação. Atualmente, segundo afirmou, a Secult conta com 31 servidores na área de fomento, responsáveis por atender

demandas de todo o Estado, e a equipe da Subsecretaria de Cultura dedicada ao fomento é composta por apenas seis pessoas¹.

Os parlamentares presentes apresentaram requerimentos com pedidos de providências e de informação direcionados a diversos órgãos do Estado para que esclareçam dúvidas quando à execução do Fundo Estadual de Cultura – FEC – e à gestão das demais ações de financiamento em Minas Gerais.

Links para as gravações das reuniões: <<https://link.almg.gov.br/kjml1iaxxbz>>; <<https://link.almg.gov.br/fgwpt1edlc>>.

III – Análise de dados e informações relativos ao tema

a) Relação dos requerimentos aprovados com pedidos de providências ou de informações apresentada em ordem cronológica

- **RQN nº 1.188/2023**

Assunto: Pedido de informações ao secretário de Estado de Cultura e Turismo sobre os programas e ações, previstos e em curso, no âmbito do Estado, para a execução da Lei Complementar Federal nº 195, de 2022, Lei Paulo Gustavo, e da Lei Federal nº 14.399, de 2022, Lei Aldir Blanc.

Resposta: A Secretaria de Estado de Cultura e Turismo – Secult – realizou duas rodadas de consultas simplificadas para coletar sugestões sobre a aplicação da verba da Lei Paulo Gustavo – LPG: a primeira em uma pesquisa *online* e a segunda em reuniões virtuais com a sociedade civil entre 29/5 e 6/6/2023, cobrindo diversos segmentos culturais. Ao todo, foram realizados 11 encontros virtuais com mais de 2.500 visualizações. A secretaria informou que a execução da LPG está na fase de pagamento de suplentes e análise de pedidos de readequação. Das 2.099 propostas recebidas, cerca de 1.995 foram pagas, enquanto as restantes aguardam documentação ou processo no Sistema Eletrônico de Informações – SEI. Afirmou estar em contato com os agentes culturais para garantir que todas as propostas classificadas sejam pagas. Em 13/6/2024, convocou suplentes dos Editais 3, 5, 8 e 11, com prazo de até 28/6/2024, para o recebimento dos recursos excedentes. A convocação dos suplentes dos Editais 4, 6, 7, 2 e 10 será realizada posteriormente. A Lei nº 14.399, institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – Pnab. Diferente das leis emergenciais anteriores, a Pnab proporciona repasses anuais de R\$3 bilhões para o setor cultural, começando em 2024 e com previsão de vigência por quatro anos. Salienta que está definindo como aplicar os recursos através de editais e deve enviar o Plano Anual de Aplicação de Recursos – PAAR – ao Ministério da Cultura até 31/7. Entre 16 e 28 de maio de 2024, realizou encontros virtuais para ouvir as necessidades dos setores culturais, que servirão de base para os editais. Por fim, informa que os representantes do Consec foram convidados a apresentar propostas detalhadas a serem atendidas nos editais da Pnab. Os resultados foram apresentados na Comissão Estratégica da Pnab e agora será discutido internamente pela Secult para elaborar os editais e apresentar o PAAR ao Ministério da Cultura. (Ofício Secult/GAB nº 1296/2024, de 15/7/2024)

- **RQN nº 1.189/2023**

Assunto: Pedido de providências à Secretaria de Estado de Cultura e Turismo – Secult – para regulamentação da Política Estadual de Cultura Viva, de que trata o Capítulo IV da Lei nº 22.944, de 15 de janeiro de 2018.

Resposta: A Secult informou que o Comitê Gestor da Política Cultura Viva foi regulamentado por meio do Decreto nº 48.570, de 2023. A designação dos membros foi viabilizada na Portaria Secult nº 32, de 2023, e todas essas iniciativas foram pactuadas com a Rede Mineira de Pontos de Cultura. Superadas essas fases, e conforme o art. 3º do referido decreto, a regulamentação completa da matéria foi iniciada. A Secult informou ainda, que a posse coletiva dos membros do Comitê Gestor da Política Estadual de Cultura Viva seria em breve e que a ALMG seria informada da data. (Ofício Secult/GAB nº 342/2023)

- **RQN nº 1.424/2023**

Assunto: Pedido de informações ao secretário de Estado de Cultura e Turismo a serem consubstanciadas no relatório dos valores da renúncia fiscal referente à Lei de Incentivo de Cultura do Estado de 2014 a 2022.

Resposta: O secretário informou que cabe à Secretaria de Estado de Fazenda informar as deduções aferidas no período solicitado sobre dedução do ICMS e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação. Relatou que a Lei Estadual de Incentivo à Cultura, criada em dezembro de 1997, permite que contribuintes deduzam do ICMS o valor destinado a projetos culturais, de forma similar a um mecenato. Antes da Lei nº 22.944, de 2018, e do Decreto nº 47.424, de 2018, todos os trâmites relacionados a projetos culturais e incentivos eram realizados em formato físico, devido à limitação tecnológica da época. Segundo o secretário, é difícil levantar relatórios completos desde o início da lei devido à natureza física dos documentos antigos e ao trabalho remoto dos funcionários, que impede o acesso aos arquivos na Cidade Administrativa de Minas Gerais. Os valores da empresa incentivadora ao Fundo Estadual de Cultura, conforme a Lei nº 22.944, de 2018, e o Decreto nº 47.427, de 2018, podem ser depositados em parcela única ou em até 12 vezes e são realizados por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE. A Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças informou que não é possível fornecer os detalhes solicitados porque os registros contábeis são feitos conforme o código do serviço, e os depósitos via DAE são registrados automaticamente pelo Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – Siafi. (Ofício Secult/GAB nº 1.297/2024)

- **RQN nº 2.772/2023**

Assunto: Pedido de providências à Secretaria de Estado de Cultura e Turismo – Secult – para que o decreto de regulamentação da Política Cultura Viva de Minas Gerais seja elaborado com a participação do Comitê Gestor da Política Cultura Viva no Estado e do Conselho Estadual de Política Cultural e publicado o mais breve possível, de modo a viabilizar os instrumentos de fomento aos pontos de cultura nos nossos territórios.

Resposta: A Secult informou que a regulamentação da Política Estadual de Cultura Viva dependia, para evitar retrabalho, da aprovação do Projeto de Lei 2.976, de 2021 nesta Casa, o que ocorreu em 21/9/2023, com sanção em 26/9/2023. O órgão se comprometeu a concluir a elaboração da regulamentação em conjunto com o Comitê Gestor e informou que o decreto de regulamentação do Comitê Gestor já foi publicado, o que acelera o processo de viabilizar a regulamentação sob comento. (Ofício Secult/GAB nº 1.613/2023, de 28/9/2023)

- **RQN nº 2.716/2023**

Assunto: Pedido de providências à Ordem dos Advogados do Brasil, seção Minas Gerais, ao Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para que os municípios sejam apoiados e capacitados para a realização dos procedimentos necessários para o recebimento dos recursos da Lei Paulo Gustavo, bem como para que possam cumprir os critérios para a plena execução dessa lei.

Resposta: Ofício ainda não foi respondido.

- **RQN nº 2.719/2023**

Assunto: Pedido de providências à Prefeitura Municipal de Governador Valadares para que realize o cadastramento do plano de ação municipal na plataforma TransfereGov para recebimento dos recursos da Lei Paulo Gustavo, pois se trata de procedimento simples e imprescindível para acessar os mais de R\$2.200.000 previstos para a cidade.

Resposta: Ofício ainda não foi respondido.

- **RQN nº 2.769/2023**

Assunto: Pedido de providências à Secretaria de Estado de Cultura e Turismo para que sejam disponibilizados os dados relativos aos diversos mecanismos de financiamento e fomento à cultura em Minas Gerais nos últimos quatro anos, incluindo dados

consolidados sobre valores disponibilizados no âmbito do Incentivo Fiscal à Cultura – IFC –, dívida ativa e Fundo Estadual de Cultura – FEC –, abrangendo perfil dos patrocinadores e segmentos culturais beneficiados, bem como os dados sobre regionalização.

Resposta: Quanto ao IFC, a Secult encaminhou a relação dos projetos autorizados a captar e das empresas incentivadoras que patrocinaram projetos entre janeiro de 2019 e junho de 2023, e informou que essa relação se encontra disponível em seu *site*. A Secult informou que não detém dados relativos à dívida ativa e ao perfil dos patrocinadores e que a matéria é afeta à Secretaria de Estado da Fazenda. Por fim, a Secult encaminhou planilha de execução do FEC de 2019 a 2023. (Ofício Secult/GAB nº 1.565/2023, de 18/9/2023)

- **RQN nº 4.421/2023**

Assunto: Pedido de providências à Secretaria de Estado de Cultura e Turismo – Secult – para prorrogação ou reabertura do prazo estabelecido para as inscrições nos dez editais estaduais da Lei Paulo Gustavo, em que estava prevista a destinação de R\$182.397.750,52 aos segmentos do audiovisual e demais áreas culturais e que se encerraria às 18h de 28/10, hora de Brasília.

Resposta: A Secult informou que os prazos de inscrição foram prorrogados até 4/11/2023 conforme publicado nas redes sociais, e que já foram encerrados. (Ofício Secult/GAB nº 54/2024, de 29/1/2024)

- **RQN nº 4.483/2023**

Assunto: Pedido de providências à Secretaria de Estado de Cultura e Turismo – Secult – para que dê ampla divulgação aos dados gerais sobre projetos inscritos, bem como os que não foram concluídos a tempo, na Plataforma Prosas, no âmbito dos editais da Lei Paulo Gustavo – Lei Complementar nº 195, de 2022 – em Minas Gerais, até 4/11/2023, às 18h.

Resposta: A Secult informou que os dados constam em relatório disponibilizado em seu *site*, no *link* <<https://www.secult.mg.gov.br/lei-paulo-gustavo/relatorio-de-inscritos>>. (Ofício Secult/GAB nº 52/2024, de 29/1/2024)

- **RQN nº 4.484/2023**

Assunto: Pedido de providências à Secretaria de Estado de Cultura e Turismo – Secult – para que os proponentes que deram início à inscrição na Plataforma Prosas, nos editais da Lei Paulo Gustavo em Minas Gerais, até a data de 4/11/2023, às 18h, e que não puderam, por dificuldade da plataforma, concluir a apresentação de seus projetos possam completar suas proposições até 13/11/2023, quando se encerraria o período de análise dos recursos do edital de pareceristas, ou em outra data igualmente oportuna, que não implicasse prejuízo aos interessados nem postergação de prazos.

Resposta: A Secult esclareceu que não haveria a possibilidade de reabrir de prazo apenas para conclusão das propostas. Para garantir o princípio da isonomia, só seria possível a abertura de novo prazo para que qualquer interessado pudesse enviar suas propostas. Esclareceu ainda que realizou reunião com a Comissão Estratégica da Lei Paulo Gustavo, instituída em outubro de 2022 pela Resolução Secult nº 40/2022 (a qual reúne, além da Secult e suas vinculadas, o Conselho Estadual de Política Cultural, a Assembleia Legislativa de Minas Gerais, a Associação Mineira de Municípios, a Rede Estadual de Gestores Municipais de Cultura e Turismo, a Rede Mineira dos Pontos de Cultura, o Sindicato da Indústria do Audiovisual de Minas Gerais, a Associação dos Profissionais do Audiovisual Negro, a Associação de Trabalhadores do Cinema Independente de Minas Gerais, o Fórum Permanente de Cultura e demais instituições e entidades parceiras) e que, após reunião, ficou estabelecido o andamento do processo que já havia findado em 4/11/2023. A secretaria anunciou, também, o novo cronograma e as próximas etapas da Lei Paulo Gustavo em Minas Gerais. Também esclareceu que, caso houvesse saldos financeiros haveria a possibilidade de publicação de novos editais. Por fim, informou que disponibilizou relatório em seu *site* com todas as informações solicitadas no requerimento. (Ofício Secult/GAB nº 53/2024, de 29/1/2024)

- **RQN nº 4.485/2023**

Assunto: Pedido de providências ao Ministério da Cultura para que sejam feitas as gestões necessárias com a Presidência da República para viabilizar edição de medida provisória para prorrogação dos prazos de execução da Lei Paulo Gustavo

Resposta: O Ministério da Cultura esclareceu que a Lei Paulo Gustavo foi alterada pela Lei Complementar nº 202, de 15/12/2023, que prorrogou até 31/12/2024 o prazo para execução dos recursos por Estados, Distrito Federal e Municípios. (Ofício nº 199/2024/GM/MinC, de 24/1/2024)

- **RQN nº 4.487/2023**

Assunto: Pedido de informações ao secretário de Estado de Cultura e Turismo consubstanciadas no contrato de doação sem ônus e sem encargos para utilização da ferramenta de seleção da Plataforma Prosas para a publicação de editais ilimitados, recebimento e avaliação de propostas, no âmbito da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo.

Resposta: A Secult informou que em 24/5/2021 a Seplag publicou comunicado no *Diário Oficial* que tornou público o manifesto de interesse de doação da utilização da ferramenta de seleção da Plataforma Prosas. Esclareceu que estava em andamento o processo de doação, cujo termo foi assinado e publicado em 14/8/2021, com vigência de 12 meses, para realização de testes visando a uma possível adoção do sistema em seus editais de fomento direto, especialmente os do Fundo Estadual de Cultura. Esclareceu que, apesar da doação para testes, a Plataforma Prosas não foi adotada, pois a Secult entendeu à época que a sua própria plataforma digital de fomento era suficiente para as demandas à época e era mais familiar para os usuários. (Ofício Secult/GAB nº 1.342/2024, de 29/7/2024)

- **RQN nº 6.025/2024**

Assunto: Pedido de providências à Secretaria de Estado de Cultura e Turismo – Secult – para a regulamentação da Lei nº 24.462, de 2023, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Cultura, o Sistema de Financiamento à Cultura: Descentra Cultura Minas Gerais e a Política Estadual de Cultura Viva e dá outras providências.

Resposta: A Secult informou que a minuta do decreto que regulamenta a Lei nº 24.462, de 2023, tramitou pela Procuradoria Jurídica da Secult no processo SEI 1410.01.0000311/2024-55 e foi encaminhada à Secretaria de Estado de Governo de Minas Gerais para prosseguir com os trâmites de regulamentação. (Ofício Secult/GAB nº 794/2024, de 25/4/2024)

- **RQN nº 6.293/2024**

Assunto: Pedido de providências à Secretaria de Estado de Cultura e Turismo – Secult – para que os prazos do cronograma da Lei Complementar nº 195, de 2022 – Lei Paulo Gustavo –, sejam cumpridos, conforme publicado no *site* da Secult.

Resposta: A Secult informou que alguns prazos relativos à Lei Paulo Gustavo precisaram ser prorrogados, o que amplamente divulgado. Informou ainda que, das 2.099 propostas classificadas, 1.995 já foram pagas aos beneficiários. Para viabilizar os pagamentos pendentes, os agentes culturais precisam retornar os contatos da Secretaria e enviar a documentação faltante. Segundo a resposta, naquele momento, a execução da LPG se encontrava nas fases de pagamento de processos cuja documentação tivesse sido regularizada, chamada de suplentes e análise do pedido de readequações. (Ofício Secult/GAB nº 1.334/2024, de 25/7/2024)

- **RQN nº 6.462/2024**

Assunto: Pedido de providências à Secretaria de Estado de Cultura e Turismo – Secult – para disponibilizar, em seu *site* e demais canais de comunicação disponíveis, informações relativas à execução dos recursos da Lei Complementar Federal nº 195, de 2022, Lei Paulo Gustavo, sobre: o processo da habilitação dos pareceristas; número de habilitados; número de projetos que cada um deles avaliou; prazo para a conclusão dessa avaliação; metodologia que orientou o trabalho desses pareceristas; possibilidade de revisão por pares de cada parecer para definição dos resultados; se houve desistência de algum parecerista e, em caso afirmativo, como foi o processo de sua substituição; se houve treinamento desses pareceristas e, caso esse treinamento tenha sido documentado em ata, publicação desse documento como parte do esclarecimento público.

Resposta: A Secult informou que: a) a habilitação dos pareceristas da Lei Paulo Gustavo – LPG – foi regida pelo Edital LPG nº 1/2023, que está disponível para acesso público na *web*; b) ao final do processo, foram habilitados 146 pareceristas, com uma desistência; c) foram distribuídas uma média de 54 avaliações para pareceristas do audiovisual e 36 avaliações para os pareceristas das outras áreas; d) o número de projetos efetivamente avaliados por parecerista variou, uma vez que alguns desistiram e outros não conseguiram entregar sua tarefa no prazo, o que ocasionou remanejamento de projetos entre os pareceristas; e) os projetos foram avaliados entre 15/12/2023 e 3/1/2024, e os recursos foram analisados entre 1º/2/2024 a 18/2/2024; f) a avaliação foi revisada pelos pares nos projetos do audiovisual acima de R\$1.000.000,00; cada projeto foi avaliado por dois pareceristas e a nota final foi a média das duas avaliações; g) a avaliação não foi revisada pelos pares nos demais projetos, pois o prazo era curto e havia muitos projetos; h) houve desistência de um dos pareceristas habilitados; i) os pareceristas receberam treinamento, tanto na fase preliminar, quanto na fase recursal; j) as reuniões de treinamento não foram registradas em ata, mas estão gravadas em vídeos, cujos *links* para acesso foram fornecidos. Quanto ao questionamento acerca da metodologia do treinamento, não houve resposta. (Ofício Secult/GAB nº 1.335/2024, de 25/7/2024)

- **RQN nº 6.463/2024**

Assunto: Pedido de providências à Secretaria de Estado de Cultura e Turismo – Secult – para viabilização de um grupo operacional de acompanhamento da execução dos recursos da Lei Paulo Gustavo, com ampla participação popular, e de representantes da sociedade civil do Conselho Estadual de Política Cultural e da Comissão de Gestão Estratégica da Lei Paulo Gustavo em Minas Gerais, bem como de artistas, produtores, técnicos e agentes contemplados nos editais, especialmente no que se refere ao acompanhamento dos processos de pagamento dos aprovados.

Resposta: Ofício ainda não foi respondido.

- **RQN nº 7.569/2024**

Assunto: Pedido de providências à Secretaria de Estado de Cultura e Turismo – Secult – para que fosse dada ampla divulgação aos dados de participação na consulta pública realizada no âmbito da Política Nacional Aldir Blanc, detalhando-se o perfil dos participantes, os segmentos artísticos e culturais e as regiões representadas e que esses dados enviados à comissão.

Resposta: A Secult encaminhou as seguintes informações sobre a Consulta Pública Simplificada Pnab 2024, realizada entre 7/5/2024 e 31/7/2024:

Perfil dos participantes

- Regiões: a maioria dos participantes vem das regiões intermediárias de BH (16,1%), Teófilo Otoni (14,7%) e Juiz de Fora (13,3%).
- Etnia: predomínio de participantes brancos (51,8%), seguidos por pardos (27,4%) e pretos (17%).
- Escolaridade: 46,3% têm nível superior e 34,4%, pós-graduação.
- Faixa Etária: 43,4% estão na faixa de 30 a 44 anos e 23,3% entre 45 e 54 anos.

Segmentos culturais

- Produção cultural e técnica (37,1%)
- Audiovisual e novas mídias (34,3%)
- Culturas populares e tradicionais (27,1%)
- Música (24,6%)

Principais problemas nos editais anteriores

- Dificuldade para obter retorno da Secult (38,3%)

- Problema em obter orientações por e-mail ou telefone (38,9%)
- Dificuldade com o SEI (31,9%)
- Problema no preenchimento do sistema de inscrições (30,7%)
- Dificuldade de entendimento dos editais (29,8%)

Limitação por proponente

- A maioria (69,6%) considera necessário limitar o número de propostas por proponente, e 41,3% sugerem o limite de duas propostas.

Prioridades para os editais

- Apoio a atividades artísticas (espetáculos, exposições, produção audiovisual): 69,9%
- Apoio a atividades formativas (cursos ou oficinas): 55,6%
- Apoio a mostras, festivais e feiras: 56,2%

Capacitações de maior interesse

- Elaboração de propostas artísticas e culturais: 69,6%
- Execução orçamentária: 54,1%
- Gestão de organizações de cultura: 41,3%
- Elaboração de planilhas para cultura: 38,9%
- Captação de recursos para o terceiro setor: 37,7%

Reuniões e Transparência

A Secult informou que organizou diversas reuniões *online*, com participação de diferentes segmentos culturais, cujas gravações estão disponíveis em seu canal oficial no YouTube. A consulta também envolveu representantes de diversos setores artísticos, para garantir diversidade nas contribuições. Segundo a Secult, os dados coletados seriam sistematizados e divulgados nos canais oficiais com o relatório consolidado quando concluído. (Ofício Secult/GAB nº 1.509/2024, de 27/9/2024)

RQN nº 8.061/2024

Assunto: Pedido de providências à Secretaria de Estado de Cultura e Turismo – Secult – para que melhore a comunicação com o setor cultural: aprimoramento no atendimento telefônico e criação de canal direto para os projetos culturais, especialmente para fornecer informações sobre os programas Leic, FEC e Paulo Gustavo); treinamento e capacitação da equipe de atendimento, para que forneça respostas claras e precisas; aprimoramento do suporte por *e-mail*, para que forneça respostas mais eficientes, detalhadas e específicas para cada dúvida, em lugar de indicar *links* genéricos ou citações de leis; criação de um canal de comunicação direta, como chat ao vivo ou linha telefônica específica, a fim de atender às demandas urgentes e específicas dos projetos culturais; e a implementação de sistema de *feedback* por meio do qual os usuários possam avaliar o atendimento recebido e sugerir melhorias continuamente.

Resposta: A Secult informou que diversas ações estão sendo implementadas para atender às demandas:

- Contratação de novos integrantes e estagiários para fortalecer a equipe de atendimento aos programas culturais, como Leic, FEC, Lei Paulo Gustavo e Pnab, garantindo um suporte mais ágil e eficiente.
- Treinamento dos novos integrantes para oferecer respostas claras e eficazes, evitando encaminhamentos desnecessários e garantindo atendimentos resolutivos.

- Treinamentos em vídeo, que serão disponibilizados à equipe de forma contínua, com acesso liberado a qualquer momento para possibilitar aprendizado constante.
- Ajustes no atendimento para garantir a manutenção do Jabber, o que permitirá que os atendimentos telefônicos sejam realizados via celular e supram a falta de telefones fixos.
- Desenvolvimento de sistema de *feedback* em parceria com a equipe de informática e do *site*, para que os usuários avaliem o atendimento e sugiram melhorias contínuas.

(Ofício Secult/GAB nº 1.527/2024, de 4/10/2024)

b) Dados complementares

Os dados que esta comissão obteve ao longo do período de acompanhamento do Tema em Foco são apresentados a seguir, com informações compiladas sobre a execução da Lei Paulo Gustavo – LPG –, a operacionalização da Pnab e sobre a operacionalização do Programa Descentra Cultura, a partir da execução do Fundo Estadual de Cultura.

Lei Paulo Gustavo

Na página eletrônica da Secult² encontram-se listados os seguintes editais relativos à LPG, todos com resultado final publicado:

Quadro 1 – Editais da Secult relativos à Lei Paulo Gustavo publicados em 2023

Edital nº	Objeto	Valor (R\$)
1/2023	Credenciamento de Pareceristas	3.000.000,00
2/2023	Apoio as Produções Audiovisuais Mineiras	88.480.000,00
3/2023	Apoio à Exibição: Salas de Cinema, Cinemas de Rua e Itinerantes	17.180.000,00
4/2023	Apoio à Formação, Difusão, Pesquisa e Preservação do Audiovisual Mineiro	10.175.000,00
5/2023	Apoio à Distribuição e Democratização do Acesso de Obras Audiovisuais Mineiras: Streaming/VOD, Licenciamento e Distribuição	10.210.000,00
6/2023	Premiação de Obras e Empresas do Audiovisual Mineiro: Curtas e Médias Metragens, Empresas do Setor	3.672.000,00
7/2023	Residência Artísticas em Artes e Técnicas	5.500.000,00
8/2023	Territórios e Paisagens Culturais	20.535.000,00
9/2023	Programa de Mobilidade de Artistas, Grupos e Técnicos	10.000.000,00
10/2023	Mostras, Festivais e Feiras Multiculturais	3.600.000,00
11/2023	Premiação Trajetórias Culturais	7.800.000,00
TOTAL		180.152.000,00

Ainda no *site* da Secult, uma síntese da situação dos processos de pagamento da LPG, mostra que, em 26/4/2024, das 2.099 propostas classificadas, 1.574 já haviam sido pagas, o que corresponde a 75%³ do total. Já no mês de julho de 2024, em resposta ao Requerimento nº 6.293/2024, a Secult informou que alguns prazos relativos à LPG precisaram ser prorrogados, o que foi realizado com ampla divulgação. Informou ainda que, das 2.099 propostas classificadas, 1.995 já haviam sido pagas aos beneficiários. Para viabilizar os pagamentos pendentes, os agentes culturais precisavam retornar os contatos da secretaria e enviar a documentação faltante. Naquele momento, a execução da LPG estava nas fases de pagamento de processos cuja documentação foi regularizada,

chamada de suplentes e análise do pedido de readequações. (Ofício SECULT/GAB nº 1.334/2024, de 25/7/2024) Segundo o Painel de Dados da LPG⁴, disponível no *site* do Ministério da Cultura e atualizado em 1º/12/2024, o Estado recebeu, por meio da LPG, R\$134.190.025,06 referentes às metas do plano de audiovisual, e R\$ 48.207.725,46, referentes às outras áreas.

Na área do audiovisual, aos R\$134.190.025,06 recebidos em 13/7/2023 foram acrescentados rendimentos financeiros de R\$10.346.379,25. Considerando a utilização de R\$137.052.332,80, o saldo atual é de R\$ 7.790.792,76. O percentual de utilização⁵ é de 94,82%. Já quanto às demais áreas, aos R\$48.207.725,46 recebidos também em 13/7/2023 foram acrescentados rendimentos financeiros de R\$3.972.123,65. Considerando a utilização de R\$49.139.863,50, o saldo atual é de R\$ 3.039.985,61. O percentual de utilização é de 94,17%.

Quadro 2– Valores recebidos x utilizados pelo Estado (Lei Paulo Gustavo)

Meta do Plano	Data Pagamento	Valor Recebido (R\$)	Rendimento (R\$)	Saldo em conta (R\$)	Valor Utilizado (R\$)	Valor Utilizado (%)
Audiovisual	13/7/23	134.190.025,06	10.346.379,25	7.790.792,76	137.052.332,80	94,82
Outras Áreas	13/7/23	48.207.725,46	3.972.123,65	3.039.985,61	49.139.863,50	94,17

Fonte: Painel de Dados da LPG. Ministério da Cultura, 2024.

Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – Pnab

Segundo o Painel de Dados da Pnab⁶, disponível no *site* do Ministério da Cultura, e atualizado em 1º/11/2024, o Estado já recebeu, por meio da Pnab, o total de R\$135.598.235,80, que foram pagos em 21/12/2023. Foram gastos desde então R\$431.468,09. Considerando os rendimentos, que totalizam R\$9.205.321,22, o saldo disponível é de R\$144.508.757,00, o que significa que o percentual de gastos⁷ está em 0,3%.

Quadro 3 – Valores recebidos x utilizados pelo Estado de Minas Gerais (Pnab)

Estado	Data de Pagamento	Valor Transferido (R\$)	Rendimento (R\$)	Saldo em conta (R\$)	Valor Utilizado (R\$)	Valor Utilizado (%)
Minas Gerais	21/12/2023	135.598.235,80	9.205.321,22	144.508.757,00	431.468,09	0,3

Fonte: Painel de Dados do Pnab. Ministério da Cultura, 2024.

Oito estados não chegaram a gastar absolutamente nada até a 9/12/2024. Tomando o conjunto dos estados da federação, foi utilizado apenas 1,19% do total recebido. Já os municípios mineiros, somados, receberam R\$158.774.527,00 e já haviam gastado, até 1º/11, 11,28%. Considerando os rendimentos, o saldo dos municípios é de R\$147.759.757,00.

Na página eletrônica da Secult⁸ encontram-se listados os seguintes editais relativos à Pnab:

Quadro 4 – Editais lançados pela Secult (Pnab 2024)

Edital nº	Objeto	Valor (R\$)
1/2024	Credenciamento de Pareceristas	2.500.000,00
2/2024	Raízes de Minas: Premiação às Trajetórias Artísticas Culturais e Tradicionais	39.787.500,00
3/2024	Fomento aos Pontos e Pontões de Minas Gerais	12.600.000,00
4/2024	Premiação de Pontos e Pontões de Minas Gerais	4.320.000,00
5/2024	Chamamento Público: Capacitações	9.700.000,00
6/2024	Chamamento Público: Produção de Obras	7.150.000,00
7/2024	Chamamento Público: Fomento à Execução de Ações Literárias	5.340.000,00
8/2024	Desenvolvimento de Projetos	13.262.500,00
9/2024	Chamamento Público: Manutenção de Grupos, Espaços e Coletivos	8.895.000,00
10/2024	Circulação de Espetáculos	8.820.000,00

11/2024	Propostas de Mostras e Festivais	16.400.000,00
12/2024	Bolsas de Pesquisa	2.275.000,00
13/2024	Bolsas de Intercâmbio	1.462.500,00
TOTAL		132.512.500,00

Fonte: Secult

Fundo Estadual de Cultura – FEC

Quadro 5 – Demonstrativo dos valores do teto de captação – Leic/IFC – 2015 a 2024

Anos	Montante disponível (R\$)	% de aumento	Montante Captado (R\$)	% captado em referência ao teto
2015	84.355.443,27	-	84.011.363,45	99,59%
2016	83.601.934,66	-0,89%	82.424.388,17	98,59%
2017	92.374.649,02	10,49%	70.699.190,04	76,54%
2018	102.004.689,09	10,42%	69.042.576,96	67,69%
2019	108.622.829,71	6,49%	66.372.275,97	61,10%
2020	114.814.644,83	5,70%	47.669.175,00	41,52%
2021	116.557.694,99	1,52%	68.630.407,24	58,88%
2022	149.929.712,79	28,63%	127.848.160,85	85,27%
2023	156.610.830,98	4,46%	142.877.270,41	91,23%
2024	159.159.681,61	1,63%	95.366.507,55	59,92%
TOTAL	1.168.032.110,95		854.941.315,64	

Fonte: Ofício Secult/GAB nº 1.297/2024, de 15/7/2024

Quadro 6 – Arrecadações do FEC (2018 a 2024) – Data Base 10/7/2024

Anos	Valores Arrecadados (R\$)	Valores Pagos (R\$)	Saldo Arrecadado Anual (R\$)
2018	2.685.716,89	-	2.685.716,89
2019	21.230.491,35	517.858,44	20.712.632,91
2020	15.640.770,34	5.500.922,50	10.139.847,84
2021	18.247.902,14	830.783,64	17.417.118,50
2022	33.857.888,25	14.780.720,00	19.077.168,25
2023	40.158.786,43	312.970,91	39.845.815,52
9/7/2024	18.971.759,38	100.000,00	18.871.759,38
TOTAL	150.793.314,78	22.043.255,49	128.750.059,29

Fonte: Ofício Secult/GAB nº 1.297/2024, de 15/7/2024.

Quadro 7 – Valores aportados ao FEC, por ano, por dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais (2018 a 9/7/2024)

Ano de Exercício	Unidade Orçamentária	Valor Crédito Autorizado (R\$)	Valor Despesa Empenhada (R\$)
2018	4491	9.548.510,00	9.380.596,00
2019	4491	21.809.054,93	441.649,94
2020	4491	26.992.790,00	3.239.517,71
2021	4491	17.227.025,00	105.548,36
2022	4491	22.189.630,00	12.198.756,32
2023	4491	18.315.000,00	3.940.069,61
2024	4491	22.452.867,00	-

Fonte: Ofício SECULT/GAB nº 1.297/2024, de 15/7/2024

Tabela 1 – Receitas do FEC – Minas Gerais, 2023

Ano de Exercício	2023
Unidade Orçamentária - Código/Sigla	4491 - FEC

Rótulos de Linha	Receita Prevista	Receita Arrecadada
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	18.300.000,00	39.945.815,52
DEMAIS RECEITAS CORRENTES	18.300.000,00	39.945.815,52
OUTRAS REC. - PRIMARIAS - PRINC. - DEMAIS	18.300.000,00	39.945.815,52
OUTROS RECURSOS VINCULADOS	18.300.000,00	39.945.815,52

Fonte: Siafi-MG, Acesso em 5 dez. 2024

Elaboração: Gerência de Finanças e Orçamento da Gerência-Geral de Consultoria Temática da ALMG – em 5/12/2024

Tabela 2 – Receitas do FEC – Minas Gerais, 2024

Ano de Exercício	2024
Unidade Orçamentária - Código/Sigla	4491 - FEC

Rótulos de Linha	Receita Prevista	Receita Arrecadada
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	21.452.867,00	30.961.888,69
DEMAIS RECEITAS CORRENTES	21.452.867,00	30.961.888,69
OUTRAS REC. - PRIMARIAS - PRINC. - DEMAIS	21.452.867,00	30.961.888,69
OUTROS RECURSOS VINCULADOS	21.452.867,00	30.961.888,69
RECEITA PATRIMONIAL	1.000.000,00	-
VALORES MOBILIARIOS	1.000.000,00	-
REMUNERACAO DEPOSITOS BANCARIOS - PRINC.	1.000.000,00	-
OUTROS RECURSOS VINCULADOS	1.000.000,00	-

Fonte: Siafi-MG, Acesso em 5 dez. 2024

Elaboração: Gerência de Finanças e Orçamento da Gerência-Geral de Consultoria Temática da ALMG – em 5/12/2024

Tabela 3 – Execução FEC – Minas Gerais, 2023 e 2024

MINAS GERAIS - Execução orçamentária do Fundo Estadual de Cultura nos exercícios 2023 e 2024						
Ano de Exercício	Projeto Atividade	Projeto_Atividade - Descrição	Modalidade	Modalidade Aplicação	Valor Crédito Inicial	Valor Despesa Empenhada
2023	4291	APOIO A PROJETOS CULTURAIS POR MEIO DO SISTEMA DE FINANCIAMENTO A CULTURA	40	TRANSFERENCIAS A MUNICIPIOS	0	865.070
2023	4291	APOIO A PROJETOS CULTURAIS POR MEIO DO SISTEMA DE FINANCIAMENTO A CULTURA	50	TRANSFERENCIAS A INSTITUICOES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	0	90.000
2023	4291	APOIO A PROJETOS CULTURAIS POR MEIO DO SISTEMA DE FINANCIAMENTO A CULTURA	90	APLICACOES DIRETAS	18.270.000	2.985.000
2023	4292	APOIO OPERACIONAL AO SISTEMA DE FINANCIAMENTO A CULTURA	90	APLICACOES DIRETAS	30.000	0
2024	4360	GESTAO DO SISTEMA DE FINANCIAMENTO A CULTURA	40	TRANSFERENCIAS A MUNICIPIOS	22.452.867	0
2024	4360	GESTAO DO SISTEMA DE FINANCIAMENTO A CULTURA	90	APLICACOES DIRETAS	0	0

Nota: Elaborado por Gerência de Ficalização e Orçamento em 27/11/2024

Informações Siafi disponíveis até 26/11/2024

Unidade orçamentária 4491 - Fundo Estadual de Cultura

Fonte 59 - Outros Recursos Vinculados

Procedência 1 - Recursos recebidos para execução direta das unidades orçamentárias

Total Empenhado 2023 3.940.070

Total Empenhado 2024 0

Tabela 4 – Execução FEC – Minas Gerais, 2020 a 2024

Unidade Orçamentária - Nome	FUNDO ESTADUAL DE CULTURA		Despesas	
	Ano	Receita Arrecadada (RA)	Crédito Autorizado (CA)	Despesa Empenhada (DE)
	2020	15.640.770	26.992.790	3.239.518
	2021	18.025.472	17.227.025	105.548
	2022	32.857.888	22.189.630	12.198.756
	2023	39.945.816	18.315.000	3.940.070
	2024	30.961.889	5.252.867	3.408.333

Fonte: Siafi-Mg, acesso em 04/12/2024

Elaboração: Gerência de Finanças e Orçamento da Gerência-Geral de Consultoria Temática da ALMG – em 05/12/2024

A Gerência de Finanças e Orçamento da Gerência-Geral de Consultoria Temática desta Casa informa que, com exceção de 2020, o FEC historicamente arrecada mais receita do que o previsto na Lei Orçamentária Anual e que em todos os exercícios observados, a despesa empenhada do FEC representa no máximo 55% do crédito autorizado. Em 2020, os recursos do referido fundo foram descontingenciados por decisão do Comitê Extraordinário Covid-19.

Quadro 8 – Editais FEC – Minas Gerais, 2024

EDITAL	VALOR
Edital FEC 01/2024 – Afromineiridades – Premiação/Pessoa Física	R\$2.600.000,00
Edital FEC 02/2024 – Rainha Conga – Premiação/Pessoa Física	R\$1.300.000,00
Edital FEC 03/2024 – Minas Literária – Fomento Individual/Pessoa Física	R\$2.000.000,00
Edital FEC 04/2024 – Saberes Gerais – Premiação/Pessoa Física	R\$2.400.000,00
Edital FEC 05/2024 – Cultura da Paz – Fomento Individual/Pessoa Física	R\$2.000.000,00
Edital FEC 06/2024 – Prêmio Coreto – Premiação/Pessoa Física	R\$600.000,00
Edital FEC 07/2024 – Restaura Minas – Repasse aos Municípios/ Prefeituras	R\$4.500.000,00
Edital FEC 08/2024 – Minas Em Cena – Fomento Individual/Pessoa Física	R\$2.850.000,00
Edital FEC 09/2024 – Circula Minas – Fomento Individual/Pessoa Física	R\$2.000.000,00
Edital FEC 10/2024 – Passarela Liberdade – Fomento Individual/Pessoa Física	R\$950.000,00
Edital FEC 11/2024 – Circula Minas Audiovisual – Fomento Individual/Pessoa Física	R\$ 1.200.000,00
TOTAL	R\$22.400.000,00

Fonte: <<https://www.secult.mg.gov.br/documentos/fundo-estadual-de-cultura-fec/editais>> todos os editais com resultado final publicado.

O secretário de Estado de Cultura e Turismo, em audiência pública a que compareceu na condição de convocado, em 5/12/2024, reconheceu a ineficiência na execução dos recursos do FEC pela Pasta. Foram liberados, em 2024, R\$22,5 milhões, a Secult publicou editais para todo esse valor e R\$16,5 milhões foram empenhados. O secretário informou que está em negociação com a Seplag para conseguir empenhar o restante e pagar todo esse saldo até o final de 2024. O secretário afirmou, ainda, que há aproximadamente R\$125 milhões não utilizados pelo Fundo. Ele entende que a disponibilização desses recursos encontra dificuldades financeiras que precisam ser discutidas, em especial quanto ao contingenciamento desses valores. Lembrou da iniciativa parlamentar sobre restringir esse contingenciamento e afirmou que não havia sido bem-sucedida, no que foi corrigido, pois a Lei de Diretrizes Orçamentárias incluiu a cláusula de não contingenciamento dos valores aportados ao fundo nos termos dos arts. 34 e 40 da lei do Descentra Cultura.

Ao ser questionado por que esses R\$16,5 milhões não aparecem na consulta ao saldo do fundo, sua chefe de Gabinete esclareceu que os valores complementares que somam os R\$16,5 milhões estão nas entidades vinculadas que estão autorizadas a executar recursos do FEC, como Faop, Iepha e Fundação Clóvis Salgado e também na Empresa Mineira de Comunicação, nos valores referentes aos editais do audiovisual.

IV – Conclusão

O financiamento à cultura em Minas Gerais recebeu um impulso significativo com a destinação de recursos provenientes da Leis Aldir Blanc e Paulo Gustavo e da Pnab, legislações federais para a recuperação e promoção do setor cultural no Brasil. Registramos que a avaliação da operacionalização da transferência de recursos propiciada pela Lei Federal nº 14.017, de 2020, Lei Aldir Blanc – LAB –, consta do Relatório Final de 2022 desta Comissão de Cultura relativo ao então “Assembleia Fiscaliza Mais”, denominação anterior do atual programa “Assembleia Fiscaliza – Tema em Foco”.

A Lei Paulo Gustavo, por sua vez, criada em 2022, alocou recursos emergenciais para a cultura, priorizando estados e municípios no desenvolvimento de ações que contemplassem a diversidade cultural brasileira, com foco no fomento ao audiovisual, uma vez que a maior parte dos recursos foram oriundos do Fundo do Audiovisual. Já a Pnab, regulamentada em 2023, estabeleceu um repasse anual de verbas federais para o setor cultural, consolidando um mecanismo contínuo de fomento. Em Minas Gerais, os recursos provenientes dessas leis são fundamentais para apoiar artistas, coletivos culturais, e equipamentos culturais afetados pela crise econômica, ampliando o acesso e a produção cultural no Estado.

Além dos repasses federais, Minas Gerais lançou o programa Descentra Cultura, uma iniciativa que visa estabelecer mecanismos mais eficientes de descentralização para o financiamento das políticas culturais, buscando promover uma distribuição

mais equitativa dos recursos. O programa visa fortalecer as manifestações culturais em todas as regiões do Estado, considerando a riqueza e diversidade do território mineiro. Essa estratégia inclui a ampliação de editais regionais, parcerias com prefeituras e organizações locais e a valorização de ações culturais de comunidades periféricas e tradicionais, em especial aquelas iniciativas compreendidas no âmbito da política Cultura Viva. Dessa forma, o programa é uma resposta à histórica concentração de investimentos para a cultura na capital do Estado e em grandes cidades, permitindo que pequenos municípios e regiões mais remotas também sejam contemplados. A participação do Poder Legislativo mineiro foi fundamental para que a tramitação da norma que instituiu o programa – a Lei nº 24.462, de 2023 – pudesse incorporar os principais anseios dos diferentes segmentos artístico-culturais do Estado.

Em termos normativos e de construção de um arcabouço jurídico sólido, a combinação das leis federais com o programa Descentra Cultura representa um avanço significativo para a política cultural em Minas Gerais, em especial a partir dos mecanismos definidos na Lei Federal nº 14.903, de 2024, que estabelece o marco regulatório do fomento à cultura, no âmbito da administração pública da União, do Distrito Federal, dos estados e dos municípios. Esse conjunto de normas, que assegura recursos imediatos e contínuos para o setor cultural, soma-se à legislação do Estado, que adota medidas que promovem maior equidade e inclusão na distribuição desses recursos.

Essa articulação evidencia um compromisso com a valorização da diversidade cultural mineira, bem como com o fortalecimento das cadeias produtivas da cultura, gerando impactos no desenvolvimento econômico, social e no fortalecimento das nossas identidades, no nível da gestão. No entanto, constatamos imensas fragilidades que dificultam e até mesmo impedem a realização desses objetivos.

No caso do BDMG Cultural⁹, programa longo, bem avaliado e de sucesso, até o momento da escrita desse relatório não foram dadas as devidas explicações acerca das circunstâncias do seu encerramento. E ainda não se sabe se a Fundação de Arte de Ouro Preto – uma instituição relevante, mas historicamente sem orçamento suficiente – continuará a disponibilizar apoios equivalentes aos que o BDMG Cultural propiciava.

Além disso, o Fundo Estadual de Cultura – mecanismo do programa Descentra Cultura mais alinhado aos objetivos de desconcentração de ações e recursos – tem sido sucessivamente negligenciado, como os dados apresentados no item III apontam, em particular quanto ao seu potencial de fomento e alcance territorial. Os editais não têm abarcado todos os valores aportados do fundo, especialmente aqueles das fontes referidas nos arts. 34 e 40 da Lei nº 24.462, de 2023, que são aquelas provenientes das empresas patrocinadoras, seja na modalidade recursos incentivados (art. 34), seja na modalidade contrapartida com recursos próprios (art. 40).

Como consta no *Manifesto dos trabalhadores e fazedores do setor cultural de Minas Gerais* entregue aos parlamentares na audiência pública do dia 5/12/2024 desta Comissão, é “(...) socialmente inaceitável, além de politicamente constrangedor para as instituições [gestoras estaduais de cultura], que os recursos disponíveis para uso se percam por questões operacionais não resolvidas no âmbito do Poder Executivo”. O sucesso da estruturação dos Sistemas de Cultura, em nosso Estado, dependerá não só do fortalecimento da articulação entre os níveis de governo e os agentes culturais, mas também e sobretudo da capacidade de gestão, da transparência nos processos administrativos e de pessoal qualificado e em número suficiente, condições que garantirão a eficiência e a eficácia no uso dos recursos pela Secult.

Para que o Poder Legislativo possa contribuir para a concretização dessa eficiência e eficácia na gestão dos recursos pela Secult, sugerimos que o tema em foco de acompanhamento sistemático da Comissão de Cultura para o próximo biênio aborde a execução dos recursos plurianuais a serem transferidos no âmbito da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – prevendo-se o monitoramento recorrente do Plano Anual de Aplicação de Recursos inscrito pelo Estado –, bem como a gestão do Fundo Estadual de Cultura, com especial atenção para a estruturação dos sistemas municipais de cultura no Estado e para a articulação interfederativa necessária à implantação do Sistema Nacional de Cultura.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2024.

Professor Cleiton, relator.

¹As explicações do secretário e de outros membros da equipe da Secult acerca do FEC, na audiência aqui sintetizada, constam das págs. 30 e seguintes deste Relatório.

²Disponível em: <<https://www.secult.mg.gov.br/documentos/lei-paulo-gustavo-lpg/editais>>. Acesso em 10.dez.2024.

³Disponível em: <<https://www.secult.mg.gov.br/documentos/lei-paulo-gustavo-lpg/editais-02-ao-11/resultado-final>>. Acesso em 9.dez. 2024.

⁴Disponível em: <<https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/lei-paulo-gustavo/acesso-a-informacao/painel-de-dados>>. Acesso em 9.dez.2024.

⁵No Painel de Dados da Pnab, calcula-se o percentual de gastos com base na fórmula (% valor utilizado) = (valor utilizado (R\$)) / (valor recebido (R\$) + rendimento (R\$)).

⁶Disponível em: <<https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/pnab/painel-de-dados-pnab>>. Acesso em: 9.dez. 2024.

⁷No Painel de Dados da Pnab, calcula-se o percentual de gastos com base na fórmula (% valor utilizado) = (valor utilizado (R\$)) / (valor recebido (R\$) + rendimento (R\$)).

⁸Disponível em: <<https://www.secult.mg.gov.br/documentos/politica-nacional-aldir-blanc/editais>>. Acesso em 09.dez.2024.

⁹Esclarecemos que esse debate não se enquadra exatamente nos temas do presente relatório, mas exige comentário por representar mais uma ausência no aporte de recursos para a cultura em Minas Gerais. Em nosso entendimento, o acompanhamento de seus desdobramentos exigirá a atenção desta Comissão de Cultura nos próximos anos.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 12/12/2024, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Clebson Xavier Souza, padrão VL-55, 8 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Andréia de Jesus;

exonerando William Silva Baldutti, padrão VL-21, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Noraldino Júnior.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, verificado o cumprimento das condições previstas nos incisos I, II e III do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5/7/2005, c/c os arts. 133 e 144 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, observados os termos das Leis nºs 15.014, de 15/1/2004, e 24.753, de 17/5/2024, da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, e das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, e 5.347, de 19/12/2011, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 12/12/2024, a servidora Eliane Bahmed Leite Enoch, CPF nº 195.811.226-72, ocupante do cargo efetivo de analista legislativo, na especialidade de jornalista, padrão VL-72, classe Especial, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, verificado o cumprimento das condições previstas nos incisos I, II e III do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5/7/2005, c/c os arts. 133 e 144 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, observados os termos das Leis nºs 15.014, de 15/1/2004, e

24.753, de 17/5/2024, da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, dos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais e das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, e 5.347, de 19/12/2011, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 12/12/2024, o servidor Carlos Antônio de Souza, CPF nº 442.941.236-72, ocupante do cargo efetivo de agente de execução das atividades da secretaria, padrão VL-56, classe Especial, no exercício da função gratificada de nível superior – FGS –, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

Nos termos da Lei nº 15.014, de 15/1/2004, das Resoluções nºs 5.134, de 10/9/1993, 5.198, de 21/5/2001, 5.295, de 15/12/2006, e 5.328, de 21/12/2009, c/c as Deliberações da Mesa nºs 2.043, de 29/5/2001, 2.468, de 23/11/2009, e 2.610, de 2/3/2015, assinou o seguinte ato:

designando Sergio Ricardo de Paula para a função gratificada de nível superior – FGS –, do quadro de pessoal desta Secretaria, com exercício na Gerência-Geral de Suporte Logístico – Gerência de Reprografia e Conservação.

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 82/2024

Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 260/2024

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 9/1/2025, às 9 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade a aquisição de analisador de qualidade de energia trifásico.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2024.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 78/2024

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: CEO Clínica e Estética em Odontologia Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica, na Região Metropolitana de Belo Horizonte, aos usuários da assistência odontológica da credenciante, previstos na Deliberação da Mesa nº 2.565, de 2013, na especialidade de clínica odontológica geral, reconhecida pelo Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais – CRO-MG –, de acordo com a tabela de procedimentos odontológicos da credenciante. Vigência: de 1º/1/2025 a 17/6/2034 (termo final de validade do Credenciamento nº 2/2024, conforme o item 9.5.15 do respectivo edital). O distrato do Termo de Credenciamento nº 37/2020, celebrado entre credenciante e credenciado, ocorrerá em 31/12/2024. Licitação: inexigível, nos termos do art. 74, inciso IV, combinado com o art. 79, da Lei Federal nº 14.133, de 2021. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001-3.3.90 (10.1).



ERRATAS

ATA DA 54ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 10/12/2024

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 12/12/2024, na pág. 53, sob o título “Requerimentos”, no despacho do Requerimento nº 9.347/2024, onde se lê:

“(– À Mesa da Assembleia.)”, leia-se:

“(– À Comissão de Meio Ambiente.)”.

ATA DA 54ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 10/12/2024

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 12/12/2024, na pág. 72, sob o título “Requerimentos”, no resumo do Requerimento nº 9.526/2024, onde se lê:

“Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Segov –”, leia-se:

“Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –”.